

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO E
ESTRATÉGIA EM NEGÓCIOS**

DISSERTAÇÃO

**BALANCED SCORECARD AJUSTADO NA FORMAÇÃO DE UM
MODELO OBJETIVO PARA A ANÁLISE DE PROJETOS DE
FOMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER DO RIO DE JANEIRO**

Célio Cayres Neto

2003



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO E
ESTRATÉGIA EM NEGÓCIOS

BALANCED SCORECARD AJUSTADO NA FORMAÇÃO DE UM MODELO
OBJETIVO PARA A ANÁLISE DE PROJETOS DE FOMENTO PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER DO RIO DE JANEIRO

CÉLIO CAYRES NETO

Sob a orientação do Professor

Jorge Cláudio Cavalcante de Oliveira Lima, Ph.D.

Dissertação submetida como requisito parcial para
obtenção do grau de **Mestre** no Curso de Pós-
Graduação em Gestão e Estratégia em Negócios.
Arca de Concentração em Gestão e Estratégia em
Negócio

Seropédica. RJ
Dezembro de 2003

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central/ Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

658.4012098153 Cayres Neto, Célio, 1961-

C385b

T

BALANCED SCORECARD AJUSTADO NA FORMAÇÃO DE UM
MODELO OBJETIVO PARA A ANÁLISE DE PROJETOS DE FOMENTO
PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DO RIO
DE JANEIRO / Célio Cayres Neto - 2003.

304 f.: il.

Orientador: Jorge Cláudio Cavalcante de Oliveira
Lima.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Gestão
e Estratégia.

Bibliografia: f. 92-94.

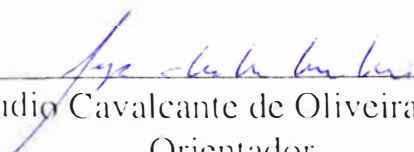
1. Planejamento estratégico - Processo decisório -
Rio de Janeiro (RJ) - Teses. 2. Controle de qualidade
- Teses. I. Lima, Jorge Cláudio Cavalcante. de
Oliveira, 1963-. II. Universidade Federal Rural do Rio
de Janeiro. Programa de Pós-graduação em Gestão e
Estratégia. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO E ESTRATÉGIA
EM NEGÓCIOS


CÉLIO CAYRES NETO

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre** no Curso de Pós-Graduação em Gestão e Estratégia em Negócios, área de Concentração em Gestão e Estratégia em Negócios.

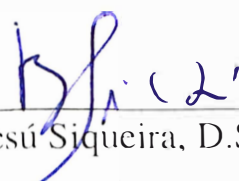
DISSERTAÇÃO APROVADA EM 15/12/2003.



Jorge Cláudio Cavalcante de Oliveira Lima, Ph.D.
Orientador



Rovigati Danilo Alyrio, D.Sc., UFRRJ



Bernardo Siesú Siqueira, D.Sc., UERJ
Membro Externo

A elaboração deste trabalho só foi possível em razão do apoio, estímulo e compreensão de minha mulher. Cláudia, e de minhas filhas, Caroline e Carla.

Que o nosso Pai Oxalá abençoe vocês!

Agradeço ao meu pai pelo rigor que impôs em minha educação, abdicando do seu conforto em favor de minha formação.

Tia Maria, muito obrigado pelo apoio e amor que sempre dedicou ao seu “moleque”.

Mãe, você que soube abdicar, obrigado.

Ao querido Pai Antônio D'Angola, meu pai espiritual. muito obrigado pelos conselhos e orientações. Que Oxalá o ilumine cada vez mais,

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO – O ESPORTE – ELEMENTOS DE CIDADANIA.....	13
1.1	Objetivo Geral.....	16
1.2	Objetivos Específicos	17
1.3	Metodologia	17
1.4	Limitações de Estudo	18
2	REFERENCIAL TEÓRICO	19
2.1	O Perfil do Esporte através dos tempos	19
2.1.1	O Estado Brasileiro e o Esporte	20
2.1.2	A Constituição de 1988 e os Textos. Legais atuais	21
2.1.3	Recursos para o Desporto e Incentivos na Lei Pelé	22
2.1.3.1	Recursos das Loterias na Lei Pelé- Fomes de Recursos para o Esporte.	
2.1.3.2	Destinação de Verbas Oriundas de Jogos -Concursos de Prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, para fomento ao Desporto	24
2.1.3.3	Lei n 10.264, de 16 de Julho de 2001 (Lei Piva)	26
2.1.4	Recursos Orçamentários	28
2.1.5	Fundos e Incentivos na Legislação desportiva anterior	29
2.1.6	Tentativas de restauração dos Incentivos Fiscais	31
2.1.7	Lei de Incentivo à Cultura	32
2.1.8	O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro	33
2.1.9	A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – órgão da Administração Pública em sentido objetivo	36
2.1.9.1	O Convênio	37
2.1.10	Fomento ao desporto olímpico e paraolímpico pelo Ministério do Esporte e Turismo.....	39
2.1.11	Outras Fontes de Recursos	40
2.2	Sistemas de Avaliação, de Desempenho.....	41
2.2.1	Variáveis que afetam o Sistema de Avaliação do Desempenho	44
2.2.1.1	Recentes evidências sobre. as medidas de desempenho	45
2.2.2	<i>Balanced Scorecard</i>	47
2.2.2.1	1ª Perspectiva – Financeira	48
2.2.2.2	2ª Perspectiva – Dos Clientes	48
2.2.2.3	3ª Perspectiva – Dos Processos Internos	49
2.2.2.4	4ª Perspectiva – Do Aprendizado e Crescimento	49
2.2.2.5	Os Indicadores	50
2.2.2.6	Gestão do BSC	51
2.3	Externalidades Sociais.....	52
2.4	Desporto: Bem Público.....	53
2.5	Bem Estar Social.....	54
3	DISCUSSÕES E PROPOSTAS.....	56
3.1	Romper com conceitos antigos visando a melhoria dos processos.....	56

3.2 Adequação do <i>Balanced Scorecard</i> para determinação de um modelo objetivo para avaliação de projetos de fomento ao desporto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro	56
3.2.1 Adequação da 1ª Perspectiva – Financeira	60
3.2.2 Adequação da 2ª Perspectiva – Os Clientes	61
3.2.3 Adequação da 3ª Perspectiva – Os Processos Internos	62
3.2.4 Adequação da 4ª Perspectiva – Aprendizado e Crescimento	63
3.3 Determinação da Matriz de Atratividade de Projetos de Fomento	64
3.4 Determinação do Coeficiente de Atratividade do Projeto	68
3.4.1 O Coeficiente de Atratividade	70
3.4.2 Determinação do Coeficiente de Atratividade Mínimo do Projeto	72
3.4.3 Determinação do Valor de Atratividade do Projeto	74
3.4.3.1 Exemplo de utilização do modelo proposto	77
3.4.4 Proposta de Fluxo para análise de projetos visando a liberação de verbas para fomento ao desporto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro	85
3.4.4.1 A Análise Documental	86
3.4.4.2 A Análise do Projeto	87
3.4.4.3 Liberação dos Recursos	87
3.4.4.4 Prestação de Contas	87
4 CONCLUSÃO	89
Bibliografia	92
Anexos	95

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1	Valores Destinados ao Fomento do Desporto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (1998/2000)	15
Tabela 2	Valores Consolidados por Categoria	15
Tabela 3	Distribuição Percentual dos Recursos dos Concursos de Prognósticos (CEF) para o Desporto	25
Tabela 4	Gastos do Governo Federal com Educação Física e Desportos	28
Tabela 5	Comparação entre Despesas Burocráticas da União e os Recursos para o Desporto e Lazer (2001)	28
Tabela 6	Recursos Repassados pelo Ministério do Esporte às Entidades Nacionais de Administração do Desporto	39
Tabela 7	Composição do Sistema de Medida. de Desempenho	46

ÍNDICE DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1	Pirâmide de Performance	43
Figura 2	Curva de Possibilidades de Produção	59
Figura 3	Integração entre a SMEL, o Captador de Recursos e a Sociedade	60
Figura 4	Matriz de Atratividade de Projeto	67
Figura 5	O Coeficiente dos Indicadores	68
Figura 6	As Variáveis de Atratividade do Projeto	70
Figura 7	Tabela de Análise do Coeficiente de Atratividade do Projeto	72
Figura 8	Relação Linear entre os Coeficientes e os Valores	76
Quadro 1	Sistema de Mensuração da Performance para Indústria de Serviços	44

LISTA DE SÍMBOLOS

APAES	Associação de País e Amigos de Excepcionais
APO	Administração por Objetivo
BSC	Balanced Scorecard
CBA	Confederação Brasileira de Atletismo
CBB	Confederação Brasileira de Badminton
CBBb	Confederação Brasileira de Basketball
CBBCross	Confederação Brasileira de Bicicross
CBBBoxe	Confederação Brasileira de Boxe
CBBS	Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol
CBCap	Confederação Brasileira de Capoeira
CBCic	Confederação Brasileira de Ciclismo
CBCM	Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação
CBCT	Confederação Brasileira de Caça e Tiro
CBDA	Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
CBDT	Confederação Brasileira de Desportos Terrestre
CBDU	Confederação Brasileira do Desporto Universitário
CBE	Confederação Brasileira de Esgrima
CBEA	Confederação Brasileira de Esqui Aquático
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBFS	Confederação Brasileira de Futebol de Salão
CBG	Confederação Brasileira de Ginástica
CBGolfe	Confederação Brasileira de Golfe
CBH	Confederação Brasileira de Hipismo
CBHb	Confederação Brasileira de Handebol
CBHP	Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação
CBJ	Confederação Brasileira de Judô
CBJJ	Confederação Brasileira de Jiu Jitsu
CBK	Confederação Brasileira de Karatê
CBKF	Confederação Brasileira de Kung Fu
CBLA	Confederação Brasileira de Lutas Associada
CBLP	Confederação Brasileira de Levantamento de Peso
CBMoto	Confederação Brasileira de Motociclismo
CBO	Confederação Brasileira de Orientação
CBPDS	Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos
CBPM	Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno
CBPQD	Confederação Brasileira de Pará-quedismo
CBR	Confederação Brasileira de Remo
CBRugby	Confederação Brasileira de Rugby
CBS	Confederação Brasileira de Squash
CBT	Confederação Brasileira de Tênis
CBTA	Confederação Brasileira de Tiro com Aroo
CBTE	Confederação Brasileira de Tiro Esportivo
CBTKD	Confederação Brasileira de Taekwondo
CBTM	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
CBTt	Confederação Brasileira de Triathlon
CBVM	Federação Brasileira de Vela e Motor
CBX	Confederação Brasileira de Xadrez
CEF	Caixa Econômica FcederaJ

COB	Comitê Olímpico Brasileiro
Coef _{atrat}	Coefficiente de Atratividade do Projeto
Coef _{Max}	Coefficiente de Atratividade Máximo
Coef _{min}	Coefficiente de Atratividade Mínimo
Coef _{min-1}	Coefficiente de Atratividade Anterior ao Mínimo
COI	Comitê Olímpico Internacional
CPOB	Comitê Paraolímpico Brasileiro
CVB	Confederação Brasileira de Voleibol
FAAP	Federação das Associações de Atletas Profissionais
FICART	Fundos de Investimento Cultural e Artístico
FNC	Fundo Nacional da Cultura
FRE	Fundação Rio Esportes
FUNDESP	Fundo de Desenvolvimento Desportivo
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INDESP	Instituto de Desenvolvimento dos Desportos
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
IPI	imposto sobre Produtos Industrializado
IR	Imposto sobre Renda e Provenhos de Qualquer Natureza
NBA	National Basketball Association
PL	Projeto de Lei
PMSSI	Performance Measurement System for Service Industries
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPS	Performance Pyramid System
PRONA	Programa Nacional de Apoio à Cultura
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SMEL	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
V _{ap}	Valor de Atratividade do Projeto
V _{dp}	Valor Declarado do Projeto

RESUMO

CAYRES NETO, Célio. **Balanced Scorecard ajustado na formação de um modelo objetivo para a análise de projetos de fomento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro**. Seropédica: UFRRJ. 2003. 91 p. (dissertação. Mestrado em Administração. Gestão e Estratégia em Negócios).

A destinação de verbas públicas para o fomento ao desporto, levando em consideração princípios do bem-estar social e do maior retorno para uma camada da sociedade cada vez maior foi o objetivo deste trabalho. Foi efetuado o levantamento histórico da participação do Estado na prática desportiva, sendo verificado que o esporte esteve presente nas ações governamentais brasileiras desde o Período Imperial, sendo incorporado de forma marcante pelo Estado a partir da década de 30, através, principalmente, da profissionalização do futebol. Com a operacionalização da Loteria Esportiva foi garantida a contrapartida para o fomento às práticas desportivas através da participação percentual da receita. Na década de 80, com a implantação de diversos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, os recursos para fomento às práticas desportivas foram ampliados. O esporte no Brasil assumiu status de Ministério no final da década de 80, com a criação do Ministério do Esporte e Turismo. Através da Constituição de 1988, foi atribuída ao esporte a ênfase necessária para o seu desenvolvimento formal. O Município do Rio de Janeiro, foco do estudo, possui a capacidade de fomentar a prática desportiva através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL. Os recursos orçamentários da SMEL servem para custear os projetos estabelecidos pela Prefeitura, bem como para o desenvolvimento de projetos apresentados por entidades esportivas ou por terceiros interessados. Foi efetuado o estudo do Balanced Scorecard, metodologia que enfatiza o desenvolvimento dos processos através da relação direta entre quatro princípios da organização – o financeiro, os clientes, os processos internos, o aprendizado e o conhecimento. Através da adoção dos princípios estabelecidos pelo Balanced Scorecard foi possível determinar que há a possibilidade do aprimoramento da tecnologia utilizada pela SMEL para a liberação dos convênios, ampliando o alcance social das verbas públicas. A determinação de coeficientes de atratividade dos projetos, resultante do somatório do coeficiente de atratividade desportiva, do coeficiente de atratividade econômica e o do coeficiente de atratividade social, possibilitou a determinação de um modelo que tem por objetivo mensurar quantitativamente o interesse social pela inversão de recursos públicos para o fomento ao desporto, deixando de lado os critérios paternalistas, pois através da utilização do coeficiente de atratividade mínimo poderão ser estabelecidos parâmetros rígidos quanto aos objetivos desejados pelo órgão público.

Palavras chave: processo decisório, planejamento estratégico, controle.

ABSTRACT

CAYRES NETO, Célio. **Balanced Scorecard adjusted for making an objective model for project analysis fomentation by Rio de Janeiro's Sports and Leisure Municipal Department.** Seropédica: UFRRJ, 2003. 92 p. (Paper, Master in Administration Management and Business Strategy).

The public money destination for sports fomentation, considering the social well-being and the biggest return for an every day larger society layer was the target of this work. There was a historical survey carry out on the State's participation on sports practice and it was seen that sports have been present in Brazilian governmental actions since Imperial days, being remarkably incorporated by the State from the thirties on, specially through, the football vocational training. With the Sports Lottery operationalization, the resources for the sports practices were consolidated by means of percentage revenue participation. In the eighties, with the implementation of many prognostic contests administrated by Caixa Econômica Federal, the resources were widened. In Brazil, sports took on a Ministry status in the end of the eighties with the Sports and Tourism Ministry creation. With the 1988 Constitution sports were given the necessary emphasis for its formal development. Rio de Janeiro' municipality – study focus, has the sports practice fomentation capacity through the Sports and Leisure Municipal Department – SLMD. SLMD budget resources are used to pay for projects that are established by the Mayor, as well as for the development of projects presented by sports entities or any interested third part. The principals of the Balanced Scorecard, methodology in which the development of the processes in accordance to the direct relation among an organization's four principals – financial, clients. internal processes. learning and knowledge – are emphasized; were focused. By adopting the Balanced Scorecard principals, it was possible to determine the possibility of improving the technology used by SLMD for the agreement's liberation, widening the social reaching of the public money. The determination of the project attractiveness coefficient, that results from adding up sports, economy and social attractiveness coefficients, formulated a model which has as target measuring by heaps the social interest for the possible public resources for sport fomentation inversion, leaving paternal criteria aside, once the minimal attractiveness coefficient is used, strict parameters against public power desired objectives can be established.

Key words: deciding process, strategy planning, control.

1 - INTRODUÇÃO – O ESPORTE: ELEMENTO DE CIDADANIA

O esporte brasileiro tem sido um reflexo do equivocado modelo de desenvolvimento econômico adotado em nosso país, caracterizado pela concentração de renda e pela extrema desigualdade. Sua organização teve início no final do século XIX, com a criação dos primeiros centros destinados ao ensino e às competições. Tratava-se de uma prática elitista, reservada aos segmentos privilegiados da população. Mas a própria natureza competitiva do esporte, aliada às características lúdicas do povo brasileiro, foi fundamental para abrir as portas das agremiações aos grandes talentos provenientes das camadas populares, incluindo os afro-descendentes.

No final da década de 30, a grave crise gerada pela implantação do profissionalismo no futebol acabou fornecendo o pretexto para que a “mão pesada” do Estado Novo caísse sobre o esporte. Em abril de 1941, com a criação do Conselho Nacional de Desportos, o esporte passava para a tutela do Estado. Esse panorama só viria a sofrer alterações na década de 70, sob a influência do Programa Esporte para Todos, surgido na Noruega, no ano de 1967, que pela primeira vez estabelecia o conceito de esporte não-formal, e da Carta Européia do Esporte para Todos, elaborada pelo Conselho Europeu em 1975. No Brasil, juntamente com a criação da Loteria Esportiva, essas idéias contribuíram para carrear um volume considerável de recursos para o esporte. Apesar da inegável correção de propósitos, os resultados obtidos têm sido bem tímidos. No domínio do chamado esporte de rendimento, a concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro às confederações para a promoção de competições enfraqueceu a capacidade dessas entidades de levantar por si mesmas os recursos de que necessitavam, como ocorreu com as numerosas confederações resultantes da extinção da velha Confederação Brasileira de Desportos.

Todo esse sistema implodiu com a Constituição de 1988, segundo a qual a atuação do Estado na área do esporte deve obedecer a duas orientações básicas: conscientizar a população de seus direitos e responsabilidades, e transferir gradualmente à sociedade o destino do esporte de alto rendimento, preparando-a para a independência econômico-financeira. Esta é a visão do esporte como direito social: utilizar o esporte como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas para a educação, a cultura, a saúde, o lazer e a cidadania. Democratizar o acesso a espaços e equipamentos, e também aos espetáculos desportivos. Estabelecer políticas para o esporte integradas com outras políticas sociais, no propósito de dotar a comunidade de modelos capazes de auxiliá-la na solução de seus próprios problemas.

Vê-se que o esporte de rendimento, é da competência das entidades da sociedade civil, com a qual o Estado deve estabelecer uma parceria caracterizada pela absoluta transparência. Esta se dará segundo duas linhas-mestras: propiciar a plena capacitação dos dirigentes esportivos e criar condições para que estes possam buscar, por meio da legislação de incentivos fiscais e da promoção de ações de marketing, os recursos necessários para alavancar o esporte de alto nível. O esporte de rendimento poderá ser utilizado como fator de desenvolvimento econômico, em parceria com setores como o do turismo, estabelecendo-se como fator gerador de riquezas e alavancando a empregabilidade e o desenvolvimento nas diferentes regiões.

Fundamental nesse contexto é a elaboração de um planejamento estratégico para o esporte, tal como o que tem orientado a retomada da indústria cinematográfica em nosso país. Para tanto, faz-se necessário um amplo diagnóstico do desporto. O esporte tem imenso potencial como veículo de ação social. Mas também deve formar atletas, gerar empregos e proporcionar o crescimento econômico, com o desenvolvimento da indústria de material desportivo. Longe de serem incompatíveis, essas metas se inter-relacionam, cabendo aos administradores desportivos a tarefa de transformá-las em fatores sinérgicos de prosperidade e cidadania.

O Município do Rio de Janeiro abriga a grande maioria das Confederações e Associações desportivas do Brasil.

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – órgão da administração direta da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro -, em razão das determinações descritas na Lei Orgânica, tem por finalidade fomentar a prática de desportos formais e não formais, visando a integração social dos cidadãos, mediante dotação orçamentária, podendo realizar suas ações quer através de projetos delineados pela própria Secretaria ou pela Prefeitura, dentro do Plano de Governo, quer por meio de fomento – destinação de verbas visando estimular a atividade desportiva – com a realização de convênios, ou patrocínios diretos, com entidades desportivas e/ou educacionais ou diretamente com atletas.

Levantamento amostral, em um total de 1651 Processos de destinação de verbas, realizado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1998 e 2000, revelou que as ações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL, com a realização de convênios e patrocínios, indicadas por 887 Processos, enfatizou a prática do desporto de rendimento e os atletas individuais, não a sociedade como um todo, como deveria ser.

A Tabela 1 indica os valores destinados pela SMEL:

Tabela 1. Valores Destinados ao Fomento do Desporto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (1998/2000)

Beneficiários	R\$
Confederações	5.189.974,88
Federações e Associações	10.665.451,08
Empresas e Clubes	4.414.366,57
Atletas Individuais	3.214.998,70
TOTAL	23.484.791,23

Fonte: Diário Oficial. do Município do Rio de Janeiro

Efetuando a consolidação dos valores apurados em duas categorias – apoio financeiro e patrocínios, chega-se aos seguintes valores. indicados na Tabela 2:

Tabela 2. Valores Consolidados por Categoria

Categoria	R\$
Apoio Financeiro	5.745.033,00
Patrocínio	17.739.758,23
TOTAL	23.484.791,23

Fonte: Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

São exemplos verificados na amostra dos processos de liberação de recursos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, que em 25 de maio de 2000, segundo o Processo 15/001.194/99. obteve R\$ 180.000,00; a Confederação Brasileira de Voley, que em 15 de fevereiro de 2000, com base no Processo 15/300.746/99, obteve RS 198.000,00; a Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu, que em 19 de maio de 1998. mediante o Processo 15/000.234/98, obteve RS 150.000,00; o atleta profissional de voley Giovane Gavio, que em 03 de fevereiro de 1999, através do Processo 15/000.095/99, obteve R\$ 10.000.00, o atleta profissional de vale-tudo (prática desportiva proibida no Estado do Rio de Janeiro) Vítor Belfort, que em 04 de janeiro de 1999, através do Processo 15/000.237/98, obteve RS 20.000,00¹.

Em todo o período pesquisado foi observada a adoção do termo convênio, o que deveria sinalizar para a dotação financeira visando atingir os objetivos sociais, considerando a natureza dos recursos empregados – verbas públicas. Entretanto, seja por falta de indicação específica

¹ A totalidade dos processos verificados estão contidos no Anexo.

do objeto do convênio, seja pela falta da adoção de uma rígida política de liberação de recursos, o que se verificou foi o incentivo ao atleta e entidades que possuem outras fontes de recursos – Ministério dos Esportes, que nos anos de 1999 e 2000 aportou recursos superiores à R\$ 2S.000.000.00 somente para as entidades olímpicas e para-olímpicas. e patrocinadores privados, que investem milhões de dólares como patrocínio, com a certeza de retorno de vendas de seus produtos e marcas -, em detrimento do desporto educacional, do desporto social, do fazer comunitário.

Elementos que merecem destaque são os aportes de capital por parte da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em favor de eventos como Fórmula Indy, e Moto-velocidade. que receberam mais de R\$ 8.000.000.00. Ora, tais modalidades esportivas possuem amplo patrocínio da iniciativa privada e sua realização está mais afeta ao aspecto turístico do que ao desporto propriamente dito. A dotação de recursos desta monta em favor de eventos de baixa amplitude social por certo provoca externalidades no âmbito social, quer pela falta de recursos para projetos de interesse, quer pelo distanciamento dos governantes das camadas menos favorecidas da população.

1.1 – OBJETIVO GERAL

Indicar a necessidade de adoção de normas técnicas que possibilitem a verificação, análise e quantificação dos projetos que transitam pela esfera da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sinalizando para a necessidade da centralização do foco já estabelecido pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – o incentivo às práticas desportivas com objetivo de integrar o cidadão, de qualquer faixa etária. em especial àqueles em situação de exclusão, mormente em razão de sua renda e/ou localidade em que reside.

Efetuar uma retrospectiva sobre a atuação do Estado em favor do desporto, identificando a evolução do interesse na prática desportiva, evidenciada por sucessivos diplomas legais, até a inclusão de capítulo específico na Constituição Federal.

O enquadramento da ação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer será identificado através de princípios típicos do Direito Administrativo.

Identificar e quantificar as fontes de recursos públicos para fomento ao desporto.

A análise do momento ambiental, que no caso estará sendo refletido pelos ciclos desportivos – Ciclo Olímpico, Pan-Americano, Campeonatos Mundiais, estará sendo considerada, mostrando a necessidade de ajustes nos focos de análise.

1.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar os aportes de capital – convênios – entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro e terceiros interessados em desenvolver o desporto, excluindo-se do estudo quaisquer projetos vinculados à prática do futebol e a análise de projetos internos da própria Secretaria.

Evidenciar a necessidade do foco social. a necessidade de evitar-se a duplicidade de inversão de recursos – projetos que já possuam outras fontes de recursos, a necessidade de adoção de medidas qualitativas que permitam a quantificação dos recursos que poderão ser investidos e a necessidade do acompanhamento dos projetos, em especial na profícua aplicação dos recursos disponibilizados.

1.3 – METODOLOGIA

Foi efetuada pesquisa exploratória tomando por base informações do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro no período entre os anos de 1998 e 2000, inclusive, quanto aos processos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, totalizando 1651 informações, além de um levantamento da legislação pertinente à participação do Estado na atividade esportiva.

Foram coletados dados diretamente da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Esporte para determinação de valores destinados ao desporto, oriundos dos concursos de prognósticos.

A utilização de metodologias qualificadoras de processos, como o Balanced Scorecard servirá como embasamento para a indicação de uma política efetiva de tratamento da verba pública destinada ao desporto, mediante a necessidade de conscientização de todos aqueles que fazem parte do processo – a. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. o tomador de recursos e o principal alvo, a população, que deve ter suas expectativas atendidas.

Foi efetuada a pesquisa tomando por base os conceitos indicados por Kaplan e Norton. enfatizando ai necessidade de adoção de normas de controle dos processos que abrangesse toda a organização visando maximizar o alcance de seus objetivos.

Foram indicados elementos do Direito Administrativo para qualificar a Secretaria Municipal de 'Esportes e Lazer e os atos por ela praticados, visando o fomento do desporto por meio de projetos de terceiros – o convênio.

Foi adotado um método quantitativo de análise que permitirá a indicação de um modelo que possibilite a análise dos projetos apresentados, agregando a relação custo-benefício, custo proveniente do valor que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer estaria disposta a “pagar”

para a realização do projeto, benefício, tomando por base uma política eficiente de utilização do bem público visando à satisfação da sociedade.

1.4 – LIMITAÇÕES DE ESTUDO

Serão excluídos do estudo quaisquer projetos vinculados à prática do futebol e a análise de projetos internos da própria Secretaria.

Estarão também sendo desconsiderados quaisquer elementos pertinentes às receitas extraordinárias da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, oriundos de patrocínio, em favor de modalidades esportivas específicas ou de projetos específicos.

2 – REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 - O PERFIL DO ESPORTE ATRAVÉS DOS TEMPO

Ao afirmar-se que o esporte é um fenômeno social de grande relevância nos tempos modernos, com certeza não se estará expressando uma novidade, mas sim, revelando um mundo que necessita sempre ser estudado. O universo esportivo pela magnitude que assumiu atualmente, alicerçado por várias bases, sejam elas econômicas, socioantropológicas ou psicológicas, não pode ser relegado ao plano secundário no mundo moderno.

O esporte que se conhece hoje é um produto das profundas transformações produzidas pela Revolução Industrial na Europa dos séculos XVIII e XIX. Houve relação entre o aumento do tempo de lazer, em parte, induzido por esta Revolução e a difusão do esporte entre a população operária e urbana. A partir do final do século XIX, o movimento esportivo inglês estava pronto para ser exportado. Embaixadores, administradores coloniais, missionários, comerciantes, marinheiros e colonos encarregaram-se de difundir o esporte pelo mundo (BETTI, 1997). No século XX o esporte tomou-se um fenômeno, de expansão mundial, estendeu-se com uma rapidez que até agora não se observou em nenhum movimento social. A Inglaterra foi também a pioneira em aceitar e utilizar o esporte como meio de educação.

O esporte, quanto ao tempo, pode ser classificado em esporte antigo, esporte moderno e esportivo contemporâneo. No esporte antigo, as Olimpíadas gregas como principal manifestação, já tinham uma gestão esportiva pelos Helenos e até o Marketing pelos chamados Arautos. No século XVIII e primeira metade do século XIX, quando o esporte era principalmente apostas, o que existia em termos de gestão esportiva eram os promotores e os organizadores ocasionais dos eventos.

O esporte moderno, surgido na Inglaterra, teve dois períodos distintos: o Período do Ideário Olímpico e o do Uso Político-Ideológico do Esporte. Nestes dois períodos, como o Estado que dirigia o esporte, pode-se afirmar que foi neste tempo que surgiu a Gestão Pública do Esporte. No Esporte Moderno, o esporte somente era entendido na perspectiva do rendimento.

O esporte contemporâneo, existente desde o final da década de 1970, a partir do pressuposto do direito de todos ao esporte, este passou a ter tais formas – o esporte-educação, o esporte-lazer e o esporte de rendimento. O esporte-educação e o esporte-lazer passaram a constituir o chamado esporte social e o esporte de rendimento ficou entendido como o esporte-espetáculo. A Gestão do Esporte Social passou a ser fundamentalmente pública, enquanto que

no esporte-espetáculo a gestão tomou-se privada, mantendo-se o Estado com algumas responsabilidades relativas a aspectos como a violência, ao *dopping*, responsabilidades financeiras.

Os diagnósticos, no esporte contemporâneo, têm obtido muita relevância, pois permitem os planejamentos necessários para cada caso no mundo dinâmico dos esportes. As variáveis e os índices – relação entre as variáveis – cada vez mais dão sentido à gestão esportiva contemporânea (TUBINO, 1992).

2.1.1 – O estado brasileiro e o esporte

O esporte é um fenômeno que vem, ao longo do tempo, ganhando cada vez mais relevância no contexto da sociedade brasileira. As atividades físicas começaram a merecer tratamento institucionalizado a partir de 1851, na última metade do Império. com a edição da Lei nº 630, de 17 de setembro, que incluiu a ginástica no currículo das escolas primárias. Em 1858, pelo Decreto nº 2.116, de 11 de março. foram incluídas a esgrima e a natação nos Cursos de Infanteria e Cavalaria da Escola Militar e, em 1856, foram introduzidos exercícios graduados de ginástica e princípios gerais de Educação Física nos cursos das Escolas Normais do Município da Corte. Após a Constituição da República, 1891, o Brasil, então, deu o salto definitivo para a estruturação do seu esporte e para a criação das suas bases esportivas. Em 1922 o então Ministro da Guerra cria. o Centro Militar de Educação Física, destinado a dirigir, coordenar e difundir o novo método de Educação Física e suas aplicações desportivas. Antes, em 1916, o Decreto nº 1.058, de 29 de janeiro. regulamentava o Serviço de Inspeção Médica nas escolas do Distrito Federal e conferia ao médico a competência de dirigir a Educação Física dos alunos. Sob a égide da Constituição de 1934, de caráter socializante, marcado pela intervenção crescente na ordem social, surgiu a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, criando a Divisão de Educação Física – DEF, no então Ministério da Educação e Saúde Pública. O Decreto nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939, instituiu a Comissão Nacional de Desportos, primeiro órgão colegiado inserido no sistema desportivo (TUBINO, 2001).

O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, primeira norma efetivamente regulamentadora do esporte no Brasil, estabeleceu “as bases da organização geral dos desportos em todo o país” e instituiu o Conselho Nacional de Desportos – CND, substituto daquela Comissão. A estrutura desportiva engendrada naquele diploma legal subsistiu, com algumas adequações, até 1975, com o advento da Lei nº 6.251, de 8 de outubro, instituindo “normas gerais sobre o desporto”, amparada no art. 8º, inciso I7, letra q, da Constituição Federal de 1967.

que conferia competência à União para legislar sobre normas gerais sobre o desporto. Era a primeira vez que o tema desporto figurava expressamente em texto constitucional. Posteriormente, no auge do processo de redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 contemplou o esporte com um tratamento diferenciado, impondo ao Estado o “dever de fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de cada um”, o que denota a sua importância no campo das políticas públicas. Sob o manto desse mandamento constitucional foi editada a Lei nº 8.672/93, denominada “Lei Zico”, substituída, em 23 de março de 1988, pela Lei nº 9.615, conhecida como “Lei Pelé”.

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, vem coroar a relevância do esporte no contexto da sociedade brasileira. Sua utilização como um importante instrumento de políticas sociais, em especial nas áreas de saúde e educação, reflete o esforço governamental na busca de soluções que visam assegurar a melhoria na qualidade de vida do cidadão.

2.1.2 – A Constituição de 1988 e os textos legais atuais

O Art. 217 da Constituição Federal de 1988 assim estatui:

É dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento:

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(grifo nosso)

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, assim define as diversas manifestações do desporto:

i) **prática desportiva formal**: a que é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (art. 1º, § 1º); ii) **prática desportiva não formal**: a que é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (art. 1º, § 2º); iii) **desporto educacional**: o que é praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade (art. 3º, I); iv) **desporto de rendimento**: o que é praticado segundo as normas gerais da legislação desportiva e as regras de práticas desportivas nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as outras nações (art. 3º, II),[...] O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: i) de modo profissional: o que é caracterizado pela remuneração pactuada

em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; ii) de modo não-profissional: o que é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

A Legislação complementar e a prática administrativa permitem concluir que os “caso especiais”, a que se refere o inciso II do art. 217 da Constituição Federal, são eventos como Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos, Jogos Pan-americanos, Jogos Sul-americanos, Campeonatos Mundiais, Jogos Brasileiros Desportivos e Jogos Brasileiros Paradesportivos.

No que concerne às manifestações desportivas de criação nacional, não existe definição legal. Segundo o art. 3º do Decreto nº 981/83, que regulava a Lei Zico:

O desporto de criação nacional “tem identidade efetivamente fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo como de raízes brasileiras”. Seriam de criação nacional, entre outros desportos, a peteca, a capoeira, o futebol de salão, o futevôlei e o futebol de areia.

2.1.3 - Recursos para o desporto e incentivos na Lei Pelé

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, distingue vários tipos de recursos, não todos públicos, é óbvio:

a) recursos do Instituto de Desenvolvimento dos Desportos – INDESP² (art.6º): b) recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais, a que se refere o art. 217 da Constituição Federal (art. 56); c) recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, que serão recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP (art. 57); d) recursos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), em especial (art.9º); e) recursos para as entidades de administração e de prática, em geral (arts. 18, 42, 60, 70 e 87).

A Lei Pelé não cria qualquer incentivo fiscal, muito embora a ele faça referência no art. 18, que estabelece condições para o recebimento deste e de outros recursos públicos federais da administração direta e indireta, e no art. 56, V, que inclui entre os recursos para o desporto “incentivos fiscais previstos em lei”. A Câmara dos Deputados suprimiu do projeto de lei de Pelé até mesmo o art. 48 – o da concessão de isenção de tributos federais para a importação de

² O Instituto de Desenvolvimento dos Desportos – INDESP, está extinto desde 26 de outubro de 2000, por força do art. 25 da Medida Provisória nº 2.049-24. A União é sucessora dos direitos e das obrigações. Suas atribuições foram transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e para a Caixa Econômica Federal (as relativas ao bingo).

equipamentos, materiais e componentes destinados ao treinamento de atletas -, que esteve presente na legislação desportiva pelo menos desde a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.

O art. 7º da Lei Pelé estabelece que os recursos do INDESP serão destinados a:

i) desporto educacional; ii) desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem, como de competições brasileiras de desportos de criação nacional; iii) desporto de criação nacional; iv) capacitação de recursos humanos – cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto; v) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação; vi) construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; vii) apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade; viii) apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com o art. 18 da Lei Pelé, só podem receber recursos públicos federais. as entidades desportivas que provarem ter viabilidade econômica e autonomia financeira, conseguirem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, cumpram as Lei brasileiras e nada devam aos atletas, ao INSS, ao FGTS e ao fisco em geral³.

2.1.3.1 – Recursos das loterias na Lei Pelé – fonte de recursos para o esporte

Pela Lei Pelé, o valor adicional de quatro e meio por cento sobre o valor de cada bilhete nos concursos de prognósticos (art. 6º, inciso II) não deve ser computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração (art. 6º, § 1º). Consoante a regulamentação, “renda líquida” é a diferença entre o valor da arrecadação dos concursos e a soma das parcelas destinadas à Seguridade Social, à Caixa Econômica Federal, aos clubes brasileiros incluídos no Leste e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda (Decreto nº 2.574/98, art. 7º, § 6º).

Por força do art. 9º da Lei Pelé, tanto o Comitê Olímpico Brasileiro quanto o Comitê Paralímpico Brasileiro fazem jus, anualmente, à renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento das delegações nacionais. Nos anos de realização de eventos internacionais, a renda de mais um teste será destinada à participação das delegações nesses eventos.

³ Não há menção, na legislação do Município do Rio de Janeiro, da obrigatoriedade de comprovação de quitação, pelas entidades solicitantes, com tributos federais, estaduais ou municipais, para o recebimento de verbas públicas municipais, quer pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), quer pela Fundação Rio Esportes (FRE)

Ao disciplinar a divisão da renda das loterias, os autores da lei Pelé não se lembraram da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que destina ao Fundo Penitenciário Nacional 3% (três por cento) do montante arrecadado nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, e a Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, que destina ao Crédito Educativo 30% (trinta por cento) da receita líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos prêmios não procurados.

Alguns parlamentares almejam aumentar de 4,5% para 10% o “Adicional do INDESP” (nomenclatura usualmente utilizada para definir o percentual destinado ao Ministério do Esporte), o que não significará um aumento real, mas, ao contrário, representará uma diminuição da receita para o órgão. De fato, para se calcular o valor do “Adicional do INDESP”, toma-se à arrecadação mensal total (por exemplo, no caso da Loteria Esportiva Federal, a arrecadação em dezembro de 1999 foi de R\$ 6.029.413.00)⁴ e divide-se esse total por 104,5 (cem por cento mais o adicional de 4,5%), e não por 100%. O quociente é tido na razão de um por cento (1 %). Assim, a quantia destinada ao Fundo Nacional de Cultura “um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos [...]”, será de R\$ 57.697,71 apenas, e não R\$ 60.294,13. Como se vê, quanto mais se eleva o valor do adicional, menos recursos haverá para o desporto, para a cultura etc.

2.1.3.2 – Destinação de verbas oriundas de Jogos – Concursos de Prognósticos – administrados pela Caixa Econômica Federal, para fomento ao Desporto

O fomento ao desporto possui fonte de receitas indireta, por meio da destinação de percentuais da arrecadação bruta nos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988:

Ar 6º - Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado no cumprimento do disposto no art. 7º

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes,

⁴ Dados da Caixa Econômica Federal

O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as Entidades de Práticas Desportivas e a Secretaria Nacional de Esportes possuem participação nos concursos de prognósticos, modalidades DUPLA SENA, LOTECA, LOTOMANIA, LOTOGOL, LOTERIA INSTANTÂNEA, QUINA, LOTERIA FEDERAL e MEGA SENA.

Em algumas modalidades de concursos de prognósticos – DUPLA SENA, LOTECA, LOTOMANIA, LOTOGOL, QUINA e MEGA SENA, a base de cálculo para distribuição dos recursos foi ampliado para 104,5% (cento e quatro e meio por cento) do valor bruto arrecadado, para que fosse possível a inclusão de um ADICIONAL PARA A SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES, o que na realidade interfere negativamente no processo de participação, em razão da ampliação da base.

A LOTERIA INSTANTÂNEA possui como base de cálculo de suas distribuições 100,00 (cem por cento), e a LOTERIA FEDERAL possui base de cálculo de 115% (cento e quinze por cento).

A DUPLA SENA destina 6,5% (seis e meio por cento), a LOTECA destina 27% (vinte e sete por cento), a LOTOMANIA 6,5% (seis e meio por cento), a LOTOGOL destina 27% (vinte e sete por cento), a LOTERIA INSTANTÂNEA destina 2% (dois por cento), a QUINA destina 6,5% (seis e meio por cento), a LOTERIA FEDERAL destina 2% (dois por cento) e a MEGA SENA destina 6,5% (seis e meio por cento) para fomento ao desporto.

A Tabela 3 indica a distribuição dos percentuais entre os beneficiários, com as origens dos recursos.

Tabela 3. Distribuição Percentual dos Recursos dos Concursos de Prognósticos (CEF) para o Desporto

	Dupla Sena	Loteca	Lotomania	Lotogol	Loteria Instantânea	Quina	Loteria Federal	Mega Sena
Comitê Olímpica Brasileiro	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7
Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
Entidades de Práticas Desportivas	-	10,0	-	10,0	-	-	-	-
Secretaria Nacional de Esportes	-	10,5	-	10,5	-	-	-	-
Adicional p/ Sec. Nac. Esportes	4,5	4,5	4,5	4,5	-	4,5	-	4,5
TOTAL	6,5	27,0	6,5	27,0	2,0	6,5	2,0	6,5

Fonte: Caixa Econômica Federal

Em um concurso da MEGA SENA, por exemplo, em que seja verificada uma arrecadação bruta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), considerando a base de cálculo de 104,5 %, haverá a destinação de R\$ 155.502,39 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais. e trinta e nove centavos). para fomento ao desporto. assim distribuídos:

- Comitê Olímpico Brasileiro (1,7%)	R\$ 40.669,85
- Comitê Paraolímpico Brasileiro (0,3%)	R\$ 7.177,03
- Secretaria Nacional de Esportes (4,5 %) (adicional)	R\$ 107.655,48

Considerando a realização de, em média, 104 concursos por ano. somente com a MEGA SENA, serão destinados aproximadamente R\$ 15.861.243,78 para fomento ao desporto, mediante aos órgãos máximos de administração desportiva e Secretaria Nacional de Esportes.

2.1.3.3 - Lei nº 10.264, de 16 de julho 2001 (Lei Piva)

A referida lei acima intitulada alterou a redação do art. 56 da Lei nº 9.265, inserindo dispositivo pelo qual passam a integrar os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal:

(...)dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios (inciso VI).

Estabelece a lei. ainda, que:

a) do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União (§ 1º); b) dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário (§ 2º); c) os recursos a que se refere o inciso VI do caput constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da referente data de ocorrência de cada sorteios e serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos (§ 3º); d) dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º, será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo (§4º); e) cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei (§ 5º).

Em síntese, de acordo com a Lei 10.264/01. da arrecadação total das loterias da Caixa Econômica Federal, 1,7% (um vírgula sete por cento) destinam-se ao Comitê Olímpico Brasileiro e 0.3 % (três décimos por cento) destinam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Uma pesquisa realizada pelo Correio Brasiliense, publicada em 20 de março de 2001, com utilização de dados de 2000, com valores absolutos em reais, verificou que o total de arrecadação das Loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 2.475.000.706,00 {dois bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e seis reais). Foram destinados R\$ 49.514.120,00 (quarenta e nove milhões. quinhentos e quatorze mil, cento e vinte reais), correspondentes a 2 % da arrecadação para as entidades máxima de administração desportiva nacional. Coube ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, R\$ 2.104.350,00 (dois milhões, cento e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) para fomento ao desporto universitário (5% da verba total), RS 4.208.700,00 (quatro milhões, duzentos e oito mil e setecentos reais) para fomento ao desporto educacional (10% da verba total) e RS 35.773.951,00 (trinta e cinco milhões. setecentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais) para fomento aos projetos desportivos (85 % da verba total). o que totalizou RS 42.087.002,00 (quarenta e dois milhões, oitenta e sete mil e dois reais). Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, coube RS 371.355,00 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) para fomento ao paradesporto universitário (5% da verba total), RS 742.711,00 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais) para fomento ao paradesporto educacional (10% da verba total) e RS 6.313.052,00 (seis milhões. trezentos e treze mil e cinquenta e dois reais) para fomento aos projetos paradesportivos (85% da verba total), o que totalizou R\$ 7.427.118,00 (sete milhões. quatrocentos e vinte e sete mil. cento e dezoito reais).

Em Lutar com Palavras. CAMINHA (2001) registra:

Olimpíadas de Sidney: Brasil. 52º lugar, com seis medalhas de prata e seis de bronze. Como o Comitê Olímpico Brasileiro gastou R\$ 17.860.000,00 com nossos atletas, conclui-se que cada medalha nos saiu por R\$ 1.432.000,00. Carinhas. hem?

A crítica é procedente não só na medida em que, como observa o próprio CAMINHA (2001), “trazer medalhas será fruto da importância e do apoio que dermos às atividades desportivas – nas escolas, nos clubes, nos sindicatos e nas igrejas -, a exemplo do que se vê nos Estados Unidos da América, em Cuba e na Grã-Bretanha”, como também porque a aplicação de recursos lotéricos que a lei destina ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro não está sujeita a qualquer controle por parte da “comunidade desportiva”.

2.1.4 – Recursos Orçamentários

De acordo com levantamento do Correio Brasiliense, publicado em 26 de novembro de 2001, foram os seguintes os gastos do Governo Federal, indicados na Tabela 4, com educação física e desportos, dentro do exercício indicado:

Tabela 4. Gastos do Governo Federal com a Educação Física e Desportos (R\$ 10⁶)

ANO	AUTORIZADO	EXECUTADO	VARIAÇÃO %
1997	129,6	90,6	69,9
1998	152,8	107,0	70,0
1999	147,9	79,0	53,5
2000 (1)	228,1	151,9 (2)	66,6
2001 (2)	364,5	57,9 (3)	15,6

Fonte: Correio Brasiliense, 26/11/2001

(1) Os gastos referem-se à função orçamentária “desporto e lazer”.

(2) inclui restos a pagar de 2000, pagos em 2001.

(3) Até 22 de novembro.

Na mesma reportagem, o periódico compara os gastos feitos pela União (Tabela 5) com “desporto e lazer”, no exercício de 2001, com algumas despesas burocráticas:

Tabela 5. Comparação entre Despesas Burocráticas da União e os Recursos para o Desporto e Lazer (2001) (R\$ 10⁶)

ITEM	Valores	Participação na despesa total
LIMPEZA	310,36	27 %
VIGILÂNCIA	305,02	26 %
PASSAGENS	271,26	23 %
PUBLICIDADE	164,44	14 %
REPROGRAFIA	57,68	5 %
DESPORTO	57,99	5 %

Fonte: Correio Brasiliense, 26/11/2001

A finalidade precípua do Ministério do Esporte é a de cumprir o disposto na Constituição Federal em seu art. 217, ou seja, a de fomentar as práticas desportivas. Entretanto, verifica-se que somente 5 % da verba orçamentária destinada pela União foram efetivamente utilizados na atividade fim a que se destinava.

Consoante a Mensagem ao Congresso Nacional – 2001, o dinheiro foi aplicado nos seguintes programas: Esporte Solidário – apoio às prefeituras municipais para a construção, modernização e adequação de quadras, ginásios e outros espaços esportivos, nas áreas de reconhecida carência e de população de baixa renda; Pintando a Liberdade – que tem por objetivo a ressocialização e profissionalização dos internos do sistema penitenciário, por meio da utilização de mão-de-obra ociosa de presidiários na produção de materiais desportivos; Esporte Direito de Todos – promoção de eventos desportivos de identidade cultural e criação nacional, e Brasil Potência Desportiva – cujo objetivo é melhorar o desempenho do atleta de rendimento brasileiro em competições nacionais e internacionais.

2.1.5 – Fundos e incentivos na legislação desportiva anterior

A preocupação com “medidas de proteção financeira aos desportos” é tão antiga quanto a decisão do Estado brasileiro de sujeitar as entidades desportivas a um regime de organização e administração definido em lei, conforme verificado pelo Decreto nº 3.199, de 14 de abril de 1941. De fato, já o Decreto-Lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945, autorizava as Caixas Econômicas Federais a operar em empréstimos de dinheiro a favor de entidade desportivas, “mediante contrato isento do pagamento do selo e de qualquer outro gravame”. Os empréstimos destinavam-se à construção de praças de desportos e ao melhoramento das instalações desportivas, podendo ser aplicados, ainda, na liquidação de compromisso, pecuniários da devedora.

A Lei nº 6.251, de 5 de outubro de 1975, prescrevia as seguintes medidas de proteção à atividade desportiva (arts. 45 a 52):

- i) abatimento da renda bruta ou dedução do lucro operacional das contribuições ou doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a entidades desportivas; ii) isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados a equipamentos destinados à prática de desportos; iii) renda líquida de um concurso da Loteria Esportiva para o atendimento do preparo da participação das delegações brasileiras nos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-americanos e Campeonato Mundial de Futebol; iv) bolsas de estudo para estudantes que fossem campeões desportivos; v) abono de faltas do servidor público integrante de representação desportiva nacional.

O Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que regulamentava a Lei nº 6.251/75, mandava creditar à conta da atividade curricular a participação de estudantes em representação desportiva nacional.

Na vigência da Lei Zico – Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, consoante no seu artigo 42, os recursos públicos federais para o fomento do desporto eram geridos mediante o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo – FUNDESP. O FUNDESP era a unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo, que se enquadrassem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto. O FUNDESP tinha duas contas específicas, cada qual mantida com fontes de recursos fixadas na própria lei; uma destinada a fomentar o desporto não-profissional; a outra, a dar assistência ao atleta profissional a ao atleta em formação.

A Medida Provisória dos primeiros dias do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, determinou a transformação do Fundo de Desenvolvimento Desportivo – FUNDESP, em Instituto Nacional de Desenvolvimento Desportivo – INDESP. O INDESP era uma “autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras atribuições específicas atribuídas em lei”. Portanto, desde janeiro de 1995, a legislação desportiva em vigor não prevê qualquer tipo de fundo específico para fomento do desporto.

Quanto à concessão de incentivos fiscais em troca de apoio financeiro ao desporto, o Poder Executivo, ao sancionar a Lei Zico, preferiu vetar o art. 41, que previa, para efeito de Imposto de Renda, o abatimento da renda bruta, ou dedução do lucro, das contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades de administração do desporto, às de prática desportiva e aos atletas.

Atualmente, as despesas de contribuições já têm a possibilidade de serem deduzidas como despesas operacionais, conforme os artigos 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, não fazendo sentido permitir que sejam deduzidas em dobro. Ademais, é de se ressaltar que a concessão de benefícios fiscais, via tributos, não é recomendável, em termos de transferência orçamentária, visto que é de difícil controle, não se sabendo se os recursos renunciados terminaram efetivamente empregados para os fins colimados. Melhor, nestes casos, é fazer dotações orçamentárias, que, além de mais facilmente permitirem o rastreamento dos benefícios, evitam que se restrinjam ainda mais os graus de liberdade da política fiscal, eis que os benefícios tributários ampliam a rigidez orçamentária ao operarem como receitas vinculadas. De resto, a situação precária das contas públicas não recomenda a concessão de benesses fiscais que, além de seu efeito direto, poderão ensejar outros pedidos de igual natureza.

Com raciocínio idêntico, o veto presidencial fulminou a alínea e do inciso I do art. 43 do mesmo diploma legal, que incluía entre os recursos do FUNDESP (ex INDESP) “benefícios fiscais previstos em lei”.

As razões apresentadas pelo Poder Executivo para o veto foram:

Considerando parte dos argumentos defendidos a favor do veto do art. 4 e mesmo levando em conta que o comando da letra 'e' seja apenas uma possibilidade, é prudente que não se abra nenhuma porta para futuros pleitos, principalmente se se deseja transmitir ao público que há firmeza na prática e austeridade na política fiscal. Ademais, na letra 'f' do mesmo artigo, foi estabelecida a possibilidade de dotação orçamentária para compor os recursos do citado Fundo, instrumento que, conforme assinalado, é mais adequado do ponto de vista de uma gerência racional dos recursos públicos.

2.1.6 – Tentativas de restauração dos incentivos fiscais

Há vários projetos de lei na Câmara dos Deputados visando a criação ou concessão de incentivos para o desporto. Em geral, essas proposições estão fundamentadas em argumentos do tipo: a) A organização e a prática desportivas são importantes fatores de desenvolvimento da consciência comunitária, de identificação social, de integração nacional e de projeção internacional; b) As práticas desportivas constituem importante instrumento de combate aos vícios, aos hábitos anti-sociais e ao uso de drogas, bem como de preservação das boas condições de saúde e harmonia em toda a coletividade.

Os clubes de futebol, que não serão alvo do presente estudo, também gostariam de beneficiar-se às custas do contribuinte. Para tanto, argumentam que investem grandes somas em dinheiro num trabalho que nenhuma outra entidade, pública ou privada, se dispõe a fazer: de dar educação geral e formação profissional do atleta de amanhã. Assim, mantendo as categorias de base (infantil, juvenil e júnior), os clubes seriam os principais responsáveis pela renovação dos quadros profissionais.

Nas justificações aos projetos de lei, são encontrados argumentos do tipo: “O esporte é uma atividade sadia que dá ao cidadão uma mente voltada para o bem.”, “O convívio de desportistas é salutar.”, “O esporte promove o espírito cívico.”, “A competição desportiva é saudável.”, “A conquista de títulos internacionais serve de motivação para nossos jovens.”, “O esporte projeta o Brasil no cenário internacional.”, “Nossos atletas são pouco competitivos porque são pobres e não têm tempo para treinar.”, “Somente a parceria com a iniciativa privada, via incentivos fiscais, pode assegurar ao desporto nacional condições mínimas de competitividade.”, “No Brasil, o atleta não recebe o apoio financeiro e a assistência técnica

indispensáveis ao aprimoramento na prática desportiva”.

Como se pode observar, argumentos para impressionar não faltam e, principalmente, como sintetizava o jornalista Marcelo Damato, em artigo do Jornal Folha de São Paulo, de 15 de outubro de 1977: “Quando o lema é dinheiro, os dirigentes (desportivos) tentam aproximar-se do Estado; quando o assunto é poder, o caminho é inverso”.

Na área legislativa, entre as mais recentes tentativas de restauração dos incentivos fiscais para o esporte está o Projeto de Lei 383, de 1995, cuja ementa assim reza:

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e proventos de Qualquer Natureza – IR, sobre produtos Industrializados – IPI, e sobre Operações Financeiras – IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.

Projeto idêntico foi apresentado em 1991, na Comissão de Finanças. o Projeto Lei 2.323, que foi definitivamente arquivado em 1999. Ao Projeto Lei 383, que até hoje se encontra na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estão apensados os Projetos Lei 1.271/95, 888/95, 1.887/95, 2.143/96 e 2.143/96. Na essência, essas proposições seguem, de alguma forma, o modelo da Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Alguns projetos de lei são textos bem simples como o PL 1.887/96, que prescreve sumariamente o abatimento do imposto de renda devido, até o limite de 1 %, das despesas efetivamente realizadas em apoio de atividades desportivas, na comunidade ou na empresa, ou o PL 888/95, que propõe que as pessoas jurídicas que determinem seu imposto de renda por meio do lucro real possam considerar dedutíveis os gastos efetuados com patrocínio do desporto amador. Mesmo assim, o fato de que, a exemplo dos demais, há anos não conseguem sair das comissões técnicas da Câmara dos Deputados revela, por si só, que são alvo de fundamentadas restrições, não só quanto ao mérito desportivo, como quanto à adequação financeira e à compatibilidade orçamentária.

2.1.7 - Lei de incentivo à cultura

O incentivo à cultura, que muitos associam, também, às práticas desportivas. possui legislação específica, inclusive por meio de incentivos fiscais.

A Lei nº 8.313/91 institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. Tem por finalidade captar e canalizar recursos para o setor. A Lei da Cultura prevê três mecanismos de implementação:

1 - Fundo Nacional da Cultura – FNC

É um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído de vários recursos, entre os quais um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

2 - Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART

Os recursos do FICART serão aplicados em atividades comerciais e industriais de interesse cultural e artístico definidas em lei. Compete à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, disciplinar a constituição, o funcionamento e a constituição do FICART. Entretanto, como ainda não houve manifestação por parte da CVM, o FICART continua como um projeto.

3 – Incentivos a projetos culturais (“mecenato”)

Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC.

2.1.8 – O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro

O desporto no Brasil é administrado, em caráter nacional, pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB.

O Comitê Olímpico Brasileiro, que é integrado pelas Confederações Brasileiras, classifica as modalidades desportivas em dois grupos:

- a) as modalidades esportivas integrantes do programa de Jogos Olímpicos, que assumem a condição de entidades filiadas;
- b) as modalidades esportivas que não participam dos Jogos Olímpicos, mas fazem parte dos Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos.

São filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro as entidades:

- Confederação Brasileira de Atletismo – CBA;
- Confederação Brasileira de Badminton – CBB;
- Confederação Brasileira de Basketball – CBBb;

- Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol – CBBS;
- Confederação Brasileira de Boxe – CBBBoxc;
- Confederação Brasileira de Canoagem – CBC;
- Confederação Brasileira de Ciclismo – CBCic;
- Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA;
- Confederação Brasileira de Esgrima – CBE;
- Confederação Brasileira de Futebol – CBF;
- Confederação Brasileira de Ginástica- CBG;
- Confederação Brasileira de Handebol – CBHb;
- Confederação Brasileira de Hipismo – CBH;
- Confederação Brasileira de Judô – CBJ ~
- Confederação Brasileira de Levantamento de Peso – CBLP;
- Confederação Brasileira de Lutas Associadas – CBLA;
- Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno – CBPM;
- Confederação Brasileira de Remo – CBR;
- Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD;
- Confederação Brasileira de Tênis – CBT;
- Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM;
- Confederação Brasileira de Tiro com Arco – CBTA;
- Confederação Brasileira de Tiro Esportivo – CBTE;
- Confederação Brasileira de Triathlon – CBTt;
- Confederação Brasileira de Voleibol – CBV;
- Federação Brasileira de Vela e Motor – CBVM;
- Associação Brasileira de Bobsled, Skeleton e Luge, e
- Associação Brasileira de Ski e Snowboard.

São vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro as entidades:

- Associação Brasileira de Vôo a Vela;
- Confederação Brasileira de Automobilismo;
- Confederação Brasileira de Bicicross – CBBCros
- Confederação Brasileira de Boliche – CBBol;
- Confederação Brasileira de Caça e Tiro – CBCT;
- Confederação Brasileira de Capoeira – CBCap;
- Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação – CBCM;

- Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CB DU;
- Confederação Brasileira de Desportos Terrestres – CBDT;
- Confederação Brasileira de Esqui aquático~ CB.EA;
- Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS;
- Confederação Brasileira de Golfe – CBGo1fe;
- Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação – CBHP·
- Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu – CBJJ;
- Confederação Brasileira de Karatê – C BK;
- Confederação Brasileira de Kung-Fu – CBKF;
- Confederação Brasileira de Motociclismo – CBMoto;
- Confederação Brasileira de Orientação – CBO;
- Confederação Brasileira de Pára-quedaismo – CBPQD;
- Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos – CBPDS;
- Confederação Brasileira de Rugby – CBRugby:
- Confederação Brasileira de Squash – CBS, e
- Confederação Brasileira de Xadrez – CB.

O Comitê Paraolímpico Brasileiro é formado por entidades que administram a prática desportiva, em razão das características especiais de cada atleta. É composto pelas seguintes entidades:

- Associação Brasileira de Desportos para Amputados;
- Associação Brasileira de Desportos para Cegos;
- Associação Brasileira de Desportos para Deficientes Mentais;
- Associação Brasileira de Desporto em Cadeira de Rodas, e
- Associação Nacional de Desporto para Deficientes.

O Comitê Paraolímpico Brasileiro divide suas atividades desportivas em duas modalidades: esportes de verão e esportes de inverno.

Fazem parte dos esportes de verão do Comitê Paraolímpico Brasileiro: arco e flecha, atletismo, ciclismo, hipismo, esgrima, goalball, judô, bocha, halterofilismo, vela, tiro, futebol, natação, tênis de mesa, basquete de cadeiras de rodas, rugby de cadeiras de rodas, tênis de cadeiras de rodas e voleibol.

Fazem parte dos esportes de inverno do Comitê Paraolímpico Brasileiro: esqui no gelo, esqui cross-country, hóquei no gelo e dança esporte de cadeiras de rodas.

As demais modalidades esportivas, em razão da atual legislação, podem associar-se livremente, porém, não participam da denominada administração nacional do desporto.

2.1.9 – A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – órgão da administração pública em sentido objetivo

O foco deste estudo é a determinação de um modelo que possibilite a análise de projetos de fomento esportivo pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro, enfocando, de maneira objetiva, que as verbas já disponibilizadas pelo Governo Federal mediante os recursos dos concursos de prognósticos, tornam as entidades de administração nacional do esporte, quer olímpicas, quer paraolímpicas, menos atrativas para os recursos municipais. que devem focar os critérios sociais.

Por esta razão, os critérios adotados pela Secretaria Estadual de Esportes do Rio de Janeiro não estarão sendo abrangidos, pois assumem escopos distintos, considerando a diferença de magnitude entre as políticas estadual e municipal.

Em sentido objetivo, a administração pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgão e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo.

No Município do Rio de Janeiro, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer possui atividades específicas quanto à formulação de políticas específicas voltadas ao desenvolvimento esportivo e do lazer, que devem satisfazer às necessidades coletivas.

Nesse sentido, a administração pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público.

O fomento abrange a atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública. Oliveira (RDA 120/14) indica as seguintes atividades como sendo de fomento:

- a) auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos;
- b) financiamento, sob condições especiais, para construção de hotéis e outras obras ligadas ao desenvolvimento do turismo, para a organização e o funcionamento de indústrias relacionadas com a construção civil, e que tenham, por fim a produção em larga escala de materiais aplicáveis na edificação de residências populares. concorrendo para seu barateamento;
- c) favores fiscais que estimulem atividades consideradas particulares benéficas ao progresso material do país;
- d) desapropriações que favoreçam entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades úteis à coletividade, como os clubes desportivos e as instituições beneficentes.

No fomento, o Estado transfere a terceiros o seu exercício, outorgando-lhes determinadas prerrogativas públicas necessárias a esse fim.

2.1.9.1 – O Convênio

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas, ou com entidades privadas.

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades pública ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

O convênio tem em comum ao contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas, é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº 8.666/93. quando, no artigo 166, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º.

As diferenças que costumam ser apontadas entre contrato e convênio são as seguintes:

a) no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem, pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa;

b) os entes conveniados tem objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública – cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidades – celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares, tendo por objetivo a prestação de serviços de saúde ou educação;

c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equiparemos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de *know-how*; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;

e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;

f) nos contratos, segundo ARAÚJO (1992):

as vontades são antagônicas, se compõem, mas não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma) – ao passo que nos convênios, como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar interesses e objetivos comuns.

g) em decorrência disso, há uma outra distinção feita por ARAÚJO (1992):

a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os conventes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença).

O convênio entre entidades públicas e particulares não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento. É normalmente utilizado quando o poder público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés do Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais, etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio.

No convênio pressupõe-se que as duas pessoas têm competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos.

O convênio está disciplinado pelo artigo 116, da Lei nº 8.666, segundo o qual as disposições dessa lei são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. O parágrafo 1º do dispositivo exige prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

i) identificação do objeto a ser executado; ii) metas a serem atingidas; iii) etapas ou fases de execução; iv) plano de aplicação dos recursos financeiros; v) cronograma de desembolso; vi)

previsão de início e fim da execução do objeto. bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; vii) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

2.1.10 – Fomento ao desporto olímpico e paraolímpico pelo Ministério do Esporte e Turismo

A aplicação de verbas públicas tem por obrigação atender às necessidades imperativas da população, dentro dos planos estabelecidos pelos governantes.

O Ministério do Esporte e Turismo promove o apoio às entidades nacionais de administração do desporto e paradesporto (confederações/associações), (Tabela 6), na execução de seus calendários esportivos nacionais e internacionais.

Tabela 6. Recursos Repassados pelo Ministério do Esporte às Entidades Nacionais de Administração do Desporto (R\$)

	1997	1998	1999	2000	2001
COB	2.199.890	1.654.995	1.905.584	7.163.009	2.012.443
Olímpicas	2.379.172	1.667.523	2.350.631	3.126.693	6.039.790
Vinculadas	999.702	744.673	1.189.045	1.387.550	676.673
Outras	57.433	-	145.538	283.314	833.207
MEC	-	-	-	3.354.392	-
Paradesporto	1.174.291	2.307.768	1.279.523	5.660.584	3.108.869
TOTAL	6.810.488	6.374.959	6.870.321	20.975.542	12.670.982

Fonte: Ministério do Esporte e Turismo/ Secretaria Nacional de Esportes.
Departamento de Esporte de Rendimento.
Coordenação Geral de Esporte de Rendimento.

Na tabela acima, o Ministério do Esporte e Turismo considerou entidades olímpicas: Associação Brasileira de Bobsled, Skeleton e Luge; a CBA; a CBB; a CBBb; a CBBS; a CBBoxe; a CBC; a CBCie; a CBDT; a CBE; a CBG; a CBHb; a CBH; a CBJ; CBLP; Confederação Brasileira de Lutas; CBR; CBTKD; CBT; CBTM; CBTA; CBTE; CBTt; CBV e a Federação Brasileira de Vela e Motor.

Foram consideradas vinculadas: CBBCross; a CBBol; CBCM; CBDU; CBFS; CBGolfe; CBHP; CBK; CBMoto; CBPDS; CBS e a CBX.

Foram consideradas como outras entidades: Associação Brasileira de Balonismo; Associação Brasileira de Jet Ski; Associação Brasileira de Ski e Snowboard; Associação Brasileira de Takraw; Associação Brasileira de Vôo a Vela; Confederação Brasileira de Bocha

e Bolão; Confederação Brasileira de Hóquei no Gelo; Confederação Brasileira de Karatê-Do Tradicional; Confederação Brasileira de Kung-Fu; Confederação Brasileira de Luta de Braço; Confederação Brasileira de Pádel; Confederação Brasileira de Sumô e a Comissão de Desportos Militar do Brasil.

Como MEC foram considerados os recursos repassados para as Olimpíadas Estudantis de 2000.

Como paradesporto foram incluídas as entidades: Comitê Paraolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Luta de Braço; Associação Brasileira de Desportos para Amputados; a Associação Brasileira de Desportos para Cegos; a Federação Nacional das APAEs; a Associação Olimpíadas Especiais Brasil; a Associação Nacional de Desportos para Deficientes; a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos; Confederação Brasileira de Basquete de Cadeiras de Rodas; a Associação Brasileira de Desportos de Cadeiras de Rodas e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa Adaptado.

2.1.11 – Outras fontes de recursos

Uma grande fonte de recursos para fomento ao desporto é oriunda dos patrocínios, ingressos, comércio de materiais esportivos, cotas de televisão. Uma publicação do ano 2000 (AFIF, 2000) mostrou que o marketing desportivo tem movimentado 01 % do PIB – Produto Interno Bruto, totalizando quase R\$ 800 milhões por ano. Desses, R\$ 250 milhões referem-se ao contrato entre a Nike e a Confederação Brasileira de Futebol. Já uma temporada de vôlei, incluindo tanto as modalidades masculinas, quanto femininas, absorve outros R\$ 200 milhões.

Os números podem parecer altos, porém, enquanto no Brasil o desporto movimenta cerca de US\$ 2 bilhões por ano, nos Estados Unidos são movimentados US\$ 87 bilhões por ano, US\$ 5 bilhões somente na NBA – *National Basketball Association* (Liga Profissional de Basquete Americana), isto somente em investimentos da iniciativa privada (AFIF, 2000).

Em razão do apoio, o Brasil vem conquistando espaço no cenário internacional, revelando uma relevante melhoria na qualidade da participação de seus atletas em jogos olímpicos e paraolímpicos e em outros eventos internacionais de esportes (CONTURSI, 1991).

2.2- SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

No ambiente atual, dinâmico e competitivo, sistemas de medidas de desempenho são instrumentos gerenciais muito importantes para que se possa alcançar, com êxito, os objetivos propostos. A utilização de medidas financeiras na avaliação do desempenho facilita a comunicação dos objetivos financeiros entre as diversas áreas da empresa (ANTHONY, 1965).

O uso de medidas não-financeiras de desempenho vem sendo defendido há muito tempo como forma de superar possíveis deficiências apresentadas pelas medidas financeiras tradicionais (SOLOMONS, 1965). Medidas como a produtividade, atitudes dos funcionários, desenvolvimento pessoal, responsabilidade pública, dentre outras, devem ser utilizadas conjuntamente com as medidas financeiras de forma a identificar as forças que determinam a performance financeira. PARKER (1979) sugere que medidas financeiras sejam suplementadas por medidas não financeiras relacionadas à participação de mercado, responsabilidade social, produtividade, “*turnover*” dos empregados e desenvolvimento de produtos.

Não é difícil encontrar, na literatura especializada, relatos afirmando que as medidas financeiras são indicadores atrasados, pois as mesmas são calculadas a partir de resultados das ações dos gestores depois de um certo período de tempo.

É muito difícil identificar e relacionar atividades do passado com os gerentes atuais, por conseqüência, ações corretivas são ainda mais difíceis de serem desenvolvidas. Além disso, medidas financeiras não contemplam informações sobre o grau de satisfação dos clientes e aspectos relativos ao aprendizado organizacional, tomando o futuro ainda mais ameaçador.

KAPLAN (1983) chamou atenção para a necessidade de se melhorar o sistema de medidas de desempenho através do uso de medidas não-financeiras, como índices de produtividade, qualidade, custos de estoque, flexibilidade na manufatura e desempenho de entrega. Esta argumentação está associada ao desenvolvimento de modernas técnicas de gestão, como gestão de qualidade total. Tais técnicas necessitam de medidas não-financeiras para sua avaliação, pois as medidas financeiras não conseguem captar muitos dos seus benefícios. Outro fator que vem impulsionando o uso de medidas não financeiras está relacionado ao rápido desenvolvimento da tecnologia de informação que torna mais fácil e ágil o processo de obtenção, integração e análise das medidas não financeiras de desempenho.

O ambiente econômico contemporâneo exige excelência nos sistemas de contabilidade gerencial, mesmo para entidades sem fins lucrativos, pois os recursos são escassos e precisam

ser administrados com eficiência (JONHSON et al, 1987). O uso exclusivo de medidas financeiras de desempenho não se mostra suficiente para avaliação de performance geral. Esse parece ser o caso dos atuais dados contábeis. informes financeiros relatando acontecimentos passados, com pouca relevância para decisões, de planejamento e controle gerencial devido, principalmente, ao seu atrelamento a uma legislação complexa. Portanto, é fundamental desenvolver indicadores de desempenho consistentes e alinhados com a estratégia da organização, com os processos internos e com as novas tecnologias.

A literatura mais recente sobre medidas de desempenho, aparentemente, tem sido dominada por dois segmentos distintos. O primeiro segmento está fundamentalmente baseado em informações financeiras com foco direcionado para a geração de valor econômico, onde são incorporadas informações sobre risco de mercado e custo de oportunidade aos dados financeiros tradicionais; esse é o caso do valor econômico adicionado (*economic value added*) de STEWART (1991). O segundo segmento tem como tópico dominante o *BALANCED SCORECARD* (BSC) (KAPLAN et al, 1992), que tem o foco direcionado para a utilização conjunta de medidas financeiras e medidas não financeiras de avaliação do desempenho.

Os estudos sobre medidas de avaliação do desempenho das organizações têm evidenciado uma forte correlação entre o processo de tomada de decisões operacionais e estratégias e a utilização de medidas não-financeiras. Mais precisamente esse é o caso da pesquisa conduzida por Itner (ITNER et al, 1998), que investigaram o uso de medidas nãofinanceiras, em especial a satisfação dos clientes como indicador do desempenho financeiro, e do estudo de Banker (BANKER et al, 2000) sobre planos de incentivo que incluíam medidas de desempenho não financeiras como critério de compensação.

JUDSON (1990) desenvolveu um sistema de avaliação denominado *Performance Pyramid System* (PPS). Posteriormente, o PPS teve seu escopo melhorado por Lynch (LYNCH et al, 1991). conforme indicado na Figura 1. O objetivo do PPS é ligar a estratégia às operações, traduzindo os objetivos advindos da visão corporativa. com as prioridades dos clientes e medidas vindas da base da organização. O PPS inclui quatro níveis de objetivos que direcionam a efetividade externa da organização (lado esquerdo da pirâmide) e sua eficiência interna (lado direito).

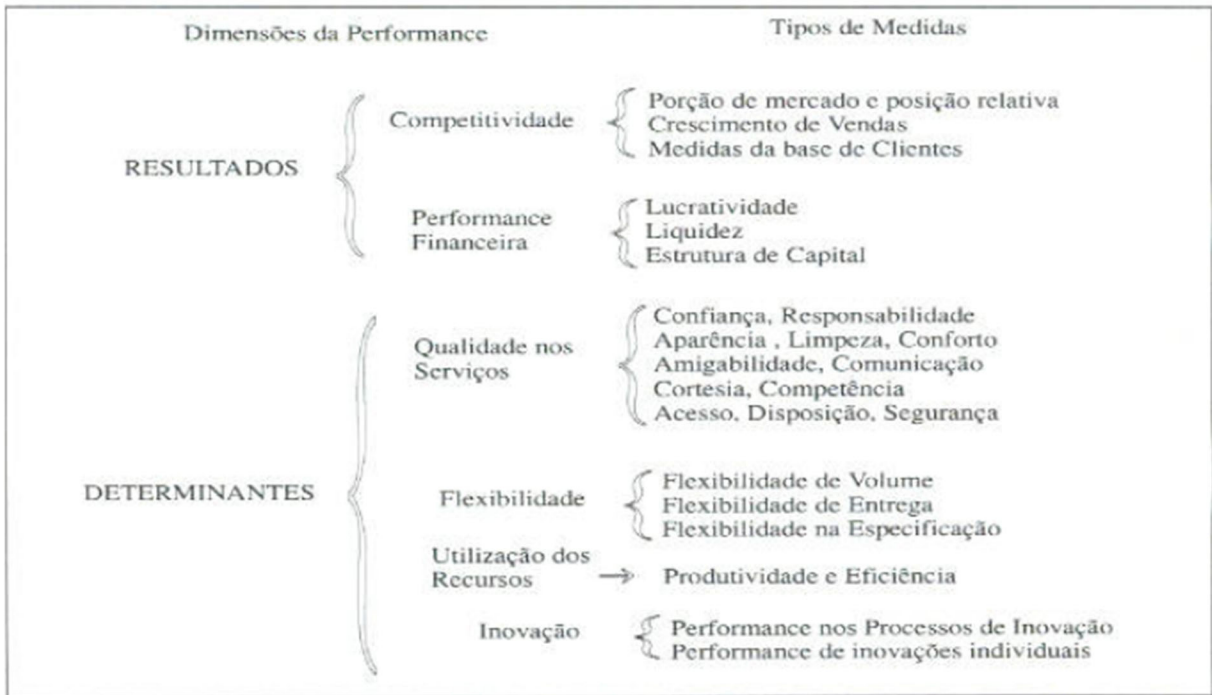


Figura 1. Pirâmide da Performance

Fonte: Adaptado de Lynch e Cross (1991)

Lynch e Cross (LINCH et al, 1991) enfatizam a visão corporativa no mais alto nível de objetivos (primeiro nível); no segundo nível, colocam os objetivos de mercado e medida financeira de performance para a realização da visão; no terceiro nível, as medidas de satisfação dos clientes, flexibilidade e produtividade para alcançar os objetivos financeiros e de mercado; e no quarto nível, as medidas operacionais (qualidade, entrega, ciclo e desperdício) que formam a base da pirâmide, derivadas das medidas do terceiro nível.

FITZGERALD (FITZGERALD et al, 1991) desenvolveram o *Performance Measurement System for Service Industries* (PMSSD), sintetizado em seis dimensões de performance (fatores): competitividade, performance financeira, qualidade de serviço, flexibilidade, utilização de recursos e inovação, que são divididos em duas categorias. Os primeiros dois fatores – performance competitiva e performance financeira – estão na categoria resultados e refletem o resultado da estratégia escolhida. Os determinantes (segunda categoria) são os outros quatro fatores, que determinam as performances competitiva e financeira. O **Quadro 1** ilustra o PMSSI.



Fonte: Adaptado de Fitzgerald et al. (1991)

Quadro I. Sistema de mensuração da performance para indústria de serviços

2.2.1 - Variáveis que afetam o Sistema de Avaliação do Desempenho

Sob o enfoque da teoria contingencial, a estrutura de uma organização e seu funcionamento são dependentes do ambiente em que a mesma opera, não existindo uma melhor maneira de gestão. Assim, empresas de portes diferentes tendem a utilizar diferentes sistemas de medidas de avaliação.

ITNER e LARKER (1998) identificaram uma forte correlação entre a percepção da incerteza ambiental e o tipo de informações contábeis utilizado, mais precisamente, quanto maior a percepção da incerteza ambiental, mais amplo será o escopo dos sistemas de medidas financeiras e não financeiras. Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que a incerteza não está no ambiente, mas na sua interpretação, ou seja, como o ambiente é percebido pelos gestores. Muitas vezes, diferentes gestores podem perceber de maneiras distintas o ambiente que envolve externamente uma organização e, a partir deste fato, estruturam sistemas de medidas de avaliação diferentes.

A utilização de medidas financeiras para avaliar o desempenho tende a ser mais coerente para empresas que competem sob o enfoque da liderança em custos, mas não para as que competem sob o enfoque da diferenciação e da focalização. Empresas que competem pela liderança em custos, oferecem produtos padrões ao mercado e têm, na economia de escala e na curva de experiência, suas principais fontes de lucro.

Por outro lado, medidas financeiras são inadequadas para empresas que buscam aumentar o valor ao cliente oferecendo algo que não é disponibilizado pela concorrência (diferenciação) ou para empresas que desenvolvem competências e capacidades para atender clientes ou segmentos específicos de mercado (focalização).

Empresas que almejam obter sucesso por meio da estratégia genérica de diferenciação devem realizar elevados investimentos em tecnologia, buscando desenvolvimento de novo produtos ou inovações em produtos e serviços existentes, criando algo que possa ser considerado único pelos clientes. Porém, tais investimentos somente serão convertidos em resultado financeiro no longo prazo. Neste caso, medidas financeiras (lucratividade, rentabilidade, crescimento anual da receita, etc.) não conseguem fornecer bons indicativos do desempenho da organização para o futuro.

Os objetivos financeiros podem diferir consideravelmente em cada fase do ciclo de vida dos negócios (KAPLAN et al, 1996). Por exemplo, no estágio de introdução de um novo produto, o nível de vendas é baixo. Portanto, medidas financeiras seriam menos eficientes do que medidas orientadas para os clientes, se o objetivo for captar a sensibilidade e percepção do mercado sobre os produtos frente aos concorrentes. Segundo Hoque e James (HOQUE et al, 2000) as organizações com produtos em estágio inicial do ciclo de vida tendem a dar menos ênfase ao uso de medidas financeiras do que as organizações com produtos em estágios posteriores, onde medidas financeiras são mais adequadas para dar suporte às análises de projetos de investimentos para ampliação da produção.

2.2.1.1 – Recentes evidências sobre as medidas de desempenho

Stede (STEDE et al, 2001) estudou o relacionamento entre medidas de desempenho e a estratégia utilizada pelas empresas. Agrupou as medidas em três categorias: i) medidas financeiras quantitativas (retorno do investimento, margem de contribuição, custo da manufatura e gastos com melhorias na manufatura); ii) medidas não-financeiras quantitativas (operacionais internas – volume de produção, produtividade, eficiência do setup, tempo do ciclo de manufatura, introdução de novos produtos e eficiência do design de novos produtos; orientadas para os empregados – satisfação, habilidades, *empowerment*, treinamento, segurança, *turnover* e absenteísmo; orientadas para os clientes – participação de mercado, atendimento às ordens dos clientes, desempenho da entrega, tempo de resposta aos problemas, flexibilidade de produto, aquisição, satisfação e retenção de clientes); e, iii) medidas subjetivas (perspectivas dos negócios no longo prazo, novos conhecimentos, estilo gerencial, moral, cooperação dos

departamentos, lealdade à empresa e partilha de conhecimento com a organização).

A Tabela 7 evidencia os resultados obtidos por Stede (STEDE et al, 2001) quanto à composição do sistema de medida da performance. Na primeira coluna são relacionados os tipos de medidas (subjctivas, financeiras e não-financeiras quantitativas), na segunda coluna são evidenciados os valores mínimo, médio e máximo para cada tipo de medida. Observando os dados da Tabela 7, estruturada a partir dos dados apresentados no estudo de Stede (STEDE et al, 2001), constata-se que, em média, o sistema de medidas da performance das empresas é composto por 5 medidas subjetivas, 6 medidas financeiras e 14 medidas não-financeiras quantitativas, e, destas últimas, as que mais se destacam são as medidas operacionais internas.

Tabela 7. Composição do sistema de medida do desempenho

Tipos de medidas	Quantidade de medidas		
	Mínima	Média	Máxima
Subjetivas	3	5	6
Financeiras	2	6	10
Não-Financeiras Quantitativas	5	14	23
Operacionais internas	3	6	9
Orientadas para os empregados	1	4	7
Orientadas para os clientes	1	4	7
TOTAL	10	25	39

Fonte: Stede et al., 2001.

O estudo indica que existe uma predominância no uso de medidas não-financeiras quantitativas (56%), seguido das medidas financeiras (25%) e das subjetivas (19%). No estudo, salientou que no mínimo 6 empresas tinham seus sistemas compostos por 10 medidas, 6 empresas operavam com a média de 25 medidas e 7 empresas utilizavam o número máximo de 39 medidas. Outra informação importante apresentada no estudo é de que nos últimos três anos 47% das empresas da amostra adicionaram e 11 % eliminaram medidas financeiras, enquanto que 64 % adicionaram e 5 % eliminaram medidas não-financeiras.

2.2.2 – Balanced Scorecard

O *Balanced Scorecard* (BSC), de acordo com Kaplan e Norton (KAPLAN et al, 1997), é um novo método para o gerenciamento estratégico que complementa as medidas financeiras tradicionais. O BSC interliga as medidas focadas sobre o desempenho passado com os objetivos e medidas dos vetores que impulsionam o desempenho futuro em consonância com a visão e estratégias da empresa. As medidas são focalizadas sob quatro perspectivas: i) financeira, ii) dos clientes, iii) dos processos internos, e iv) do aprendizado e crescimento. Cada uma delas tem seus objetivos, indicadores, metas e iniciativas para traduzir a estratégia em termos operacionais e avaliar o desempenho.

No BSC as medidas representam o equilíbrio entre indicadores externos voltados para acionistas e clientes e os indicadores internos voltados aos processos, à inovação e ao aprendizado e crescimento. Há equilíbrio entre medidas de resultado – consequência de esforços do passado – e medidas que determinam o desempenho futuro.

O processo do BSC é iniciado pela tradução da visão e estratégia da organização em objetivos estratégicos específicos. mediante um trabalho de equipe da alta administração, que devem ser transmitidos para toda a organização.

No BSC as quatro perspectivas – financeira, clientes, processos internos e aprendizado e crescimento – garantem o equilíbrio entre os objetivos de curto e de longo prazo, os resultados desejados e os vetores do desempenho desses resultados, as medidas objetivas e concretas e as medidas subjetivas mais imprecisas. Para a maioria das organizações essas quatro perspectivas têm-se mostrado adequadas e suficientes, mas é possível agregar uma ou mais perspectivas complementares, desde que sejam vitais para o sucesso da estratégia da organização (KAPLAN et al, 1997).

Quando tratamos de BSC não se pode dissociá-lo dos princípios da administração por objetivos (APO), inicialmente divulgada por Peter F. Drucker que se tomou amplamente conhecida e utilizada nas empresas modernas. Os objetivos e as metas de desempenho, assim como a estratégia são traçados de cima para baixo, ao longo de toda a estrutura organizacional. Espera-se de cada administrador sua contribuição, até mesmo responsabilização, para com o sucesso de todo o empreendimento, não bastando “apenas participar”. A responsabilidade e a visão de que “ao entalhar uma pedra, ele está construindo uma catedral”, conforme o ditado popular, é fundamental para o sucesso, bem como, o estabelecimento de um conjunto equilibrado de objetivos em curto e em longo prazos tanto tangíveis quanto intangíveis. O termo

“administradores” deve ser entendido no sentido amplo: são todos os funcionários com funções administrativas.

este sentido, as quatro perspectivas fornecem um modelo amplo o suficiente em que se encaixam os objetivos, indicadores e metas que possibilitam aos administradores um framework e um guia dos principais aspectos do negócio.

Além disso, as perspectivas formam um conjunto coeso e inter-dependente, com objetivos e indicadores se inter-relacionando e formando um fluxo ou diagrama de causa e efeito, que se inicia na perspectiva do aprendizado e crescimento e termina na perspectiva financeira.

2.2.2.1 – 1ª Perspectiva – FINANCEIRA

É a primeira a ser elaborada. pois as diretrizes dão o tom à elaboração das perspectivas financeiras dos níveis organizacionais abaixo, como também para as outras perspectivas do BSC.

O motivo básico pode ser explicado com uma alusão à primeira decisão do investidor ao entrar em um negócio, que é baseada na obtenção de retorno adequado para o seu capital, mesmo que isto implique em ter que esperar por um período de “vacas magras”, no caso de investidores de longo prazo.

É nesta perspectiva que se traça o que se deseja em termos de retorno para o investimento, taxas de crescimento, relacionamento com investidores e outros objetivos de cunho financeiro que estejam alinhados com a estratégia.

Se a diretriz da empresa é um maior retorno para o investimento, deve-se pressupor que os administradores terão que aumentar o nível de utilização de seus ativos e sua produtividade. De forma reversa, a perspectiva financeira é influenciada por todas as outras. Fazendo uma analogia, equivale dizer que a linha de lucro ou prejuízo é a última e resultante de esforços durante o exercício.

2.2.2.2 – 2ª Perspectiva – DOS CLIENTES

A perspectiva dos clientes começa com a identificação e decisão de quais clientes e mercados se deseja atingir e qual a proposta de valor que será oferecida a eles.

A escolha do mercado-alvo é feita em algumas fases da vida da empresa, porém, ela é passível de mudança em função de novos fatos onde se pressupõe alteração nos produtos e serviços oferecidos e/ou segmento de mercado de atuação, por exemplo.

Essa perspectiva contribui fortemente na consecução dos objetivos financeiros – em especial, de crescimento e rentabilidade – fornecendo o elo da empresa com a entrada de recursos financeiros.

Os objetivos são definidos após um amplo estudo sobre os diferentes segmentos de mercado, características dos clientes e preferências quanto: ao preço, a qualidade e a funcionalidade dos produtos; a imagem e a reputação da empresa e de seus produtos; e relacionamento e serviço da empresa para com os clientes.

O objetivo “aumentar o nível de satisfação após a venda” está associado à retenção de clientes e participação de mercado que poderá resultar em melhor rentabilidade em clientes. Isto é, o objetivo de uma perspectiva está conectado à outra, formando uma relação de causa e efeito.

2.2.2.3 - 3ª Perspectiva - DOS PROCESSO INTERNOS

A perspectiva dos processos internos é elaborada após a financeira e dos clientes, pois estas fornecem as diretrizes para seus objetivos.

A rentabilidade desejada pode implicar, por exemplo, em objetivos operacionais de produtividade e de entrega rápida levando a alterações nos processos responsáveis pelo “delivery” que estão entre o momento do pedido e a entrega do produto.

Os processos internos são as diversas atividades empreendidas dentro da organização que, de uma forma ampla, possibilitam realizar desde a identificação das necessidades até a satisfação dos clientes. Abrange os processos de inovação (projeto e desenvolvimento de produtos e serviços), de operação (produção e comercialização) e de serviço pós-venda.

Uma análise criteriosa dos processos internos indicará a existência de processos principais de negócio e processos de apoio.

2.2.2.4 – 4ª Perspectiva – DO APRENDIZADO E CRESCIMENTO

A perspectiva do aprendizado e crescimento oferece a base para a consecução dos objetivos das outras perspectivas.

O BSC coloca muito claramente a importância do fator humano ao destacá-lo como uma perspectiva à parte das outras. Isto porque, não só a implantação de uma nova estratégia, mas também, a execução da estratégia atual depende de pessoas.

A análise desta perspectiva permite descobrir que é necessário capacitar os funcionários nas várias atividades executadas no dia-a-dia e também em outras que tendem a ser exigidas no longo prazo, sendo que estas devem estar alinhadas com a estratégia.

Adicionalmente, os trabalhadores do conhecimento devem ter à disposição sistemas de informação que embase suas decisões e forneça um feedback de seu desempenho.

E como pano de fundo, o clima organizacional precisa ser trabalhado para que impulse a organização no seu esforço de obtenção de lucros. A elevada motivação dos funcionários conduz ao atingimento de objetivos que devem estar alinhados com sistemas de recompensa e reconhecimento.

2.2.2.5 – Os Indicadores

Durante séculos, a Contabilidade tem sido o principal sistema de informações das organizações do mundo todo, atendendo a usuários com as mais diferentes necessidades. Porém, para os usuários internos, os administradores, gerenciar com base em relatórios derivados da contabilidade tem sido uma tarefa complexa.

Pode-se dizer que seus números indicam uma posição passada, as projeções e orçamentos são determinísticos e suas premissas nunca ocorrem. A preocupação básica é como “ajustar” os números acima da última linha (seja esta o lucro líquido ou a geração de caixa do período), são fáceis de consolidar e difíceis de entender, etc. Mas este não seria o problema verdadeiro.

Todos esses instrumentos foram e são úteis, muito embora têm sido insuficientes e de uma forma crescente. O ambiente no qual a organização opera tem mudado velozmente. Para sobreviver, a organização precisa exercer controle sobre seu ambiente (interno e externo) e sobre seus recursos (tangíveis e intangíveis) conhecendo as principais variáveis de seu negócio.

Um problema sério da informação incompleta é quando ela leva à decisões erradas. E elas são mais comuns. nas decisões em médio e longo prazos cujos resultados empreendidos são “obtidos em futuras administrações”, ou cujo empenho se esvanece com o tempo.

Tal situação é muito comum em projetos de investimentos que exigem maturação, ou períodos iniciais de lucro, ou fluxos de caixa negativos. Todavia também é comum em empresas maduras que estejam mudando sua estratégia.

O que o administrador deve medir para gerenciar adequadamente?

Considerando que as organizações sejam administradas por objetivos claros e hierarquizados, a resposta a esta pergunta é obtida com duas outras perguntas;

1ª) Estamos (a organização) atingindo o objetivo?

Como resposta ter-se-ão os indicadores de posição (*lagging indicators*), que fazem referência ao passado.

2ª) Atingiremos (a organização) o objetivo?

Aqui, ter-se-ão os indicadores de tendência (*leading indicators*), que fazem referência ao futuro.

Outro conceito de medida utilizado pelo BSC é o vetor (*driver*) que se refere a fatores que impulsionam o desempenho dos indicadores. Exemplos: tempo, qualidade e preço. Um tempo adequado de resposta aos pedidos dos clientes afeta tanto o indicador de retenção de clientes (*lagging indicator*) quanto o indicador de pesquisa de satisfação de clientes (*leading indicator*).

Os dois tipos de indicadores (*lagging indicators* e *leading indicators*) são encontrados nas quatro perspectivas do BSC. Desta forma, os administradores poderão ter informações completas não só sobre o desempenho passado, mas tendências e fatores que contribuem para melhores resultados.

Para que os administradores possam avaliar se estão atingindo tais objetivos, novos indicadores poderão e deverão ser criados. Os indicadores poderão variar de organização para organização, dependendo, principalmente, do objetivo traçado.

A elaboração de indicadores requer uma boa dose de criatividade aliada à técnica, pois devem refletir o que procuramos medir e ter um custo-benefício aceitável.

2.2.2.6 – Gestão do BSC

A gestão do BSC começa com o entendimento e a busca de consenso da estratégia entre os principais executivos. Esse entendimento é repassado a toda a organização por meio de um processo *top-down* que permitirá traçar os objetivos e indicadores para as quatro perspectivas.

Deverá haver um *scorecard* da organização – ou unidade de negócio com estratégia própria – e vários outros *scorecards* das áreas, alinhados aos objetivos, indicadores e metas estabelecidas nos níveis superiores. Administrar com base nessa estrutura implica em saber o significado de cada indicador – se é do tipo *lagging*, *leading* ou *driver* – pois a ação potencial subsequente – varia conforme sua utilidade.

A montagem de *scorecards* para toda a organização possibilita a continuidade do trabalho de inter-relacionamento, onde se obtém inicialmente o diagrama de causa e efeito entre os objetivos e indicadores das quatro perspectivas. Pode-se efetuar o inter-relacionamento entre as áreas da organização, descendo na sua estrutura, podendo-se atingir até o chão da fábrica. O *scorecard* mostrará, por exemplo, como um operador de máquina pode contribuir com a meta de desempenho por menores tempos de “*delivery*”.

No que se refere às metas de desempenho, elas servem de estímulo aos administradores e são desenvolvidas para atingir resultados financeiros desejados, refletindo nas metas da perspectiva financeira corporativa.

Para que o processo funcione, há a necessidade de uma estrutura mínima composta por pessoas conhecedoras da organização, bem como um sistema informatizado em que os dados dos indicadores sejam registrados e acumulados tanto de forma automatizada, por meio de importação de dados de outros sistemas, quanto em função da atribuição de responsabilidades às pessoas pela coleta e registro de determinadores indicadores.

A forma de comunicar todas essas informações é fator fundamental do sucesso do BSC. A organização precisa conhecer, não só as diretrizes e estratégia organizacional, mas também se está atingindo seus objetivos. Isto pode ser feito mediante cartazes, intranet corporativa, revista e periódicos da empresa, etc. Devem promover feedback e incentivo.

Atrelar a remuneração ao atingimento de metas em curto e em longo prazos é importante fator de motivação, mas que deve ser estudado com cuidado, pois é natural haver um forte desejo e influência por parte dos administradores de antecipar a remuneração de um desempenho que só terá resultados efetivos no futuro.

2.3 – EXTERNALIDADES SOCIAIS

Uma situação envolve uma externalidade quando, seja no consumo, seja na produção, um consumidor ou produtor afetar diretamente outro agente da relação – terceiros.

A externalidade negativa será verificada quando terceiro não interessado for afetado negativamente com o consumo ou produção, como por exemplo, “a pessoa sentada a meu lado num restaurante, fumar um charuto barato” (VARIAN. 2000).

A externalidade positiva será verificada quando a ação de alguém provocar vantagens não desejadas para terceiros, como por exemplo, o detentor de uma área florestal de preservação ambiental, por tratar do espaço, evitando a degradação e o desmatamento, estará mantendo o ciclo biológico favorável para a propriedade vizinha, que irá auferir os resultados sem disponibilizar recursos.

No caso em análise, há um fator – recursos públicos da SMEL, que servirá para fomentar o desporto, que, entretanto, apresenta dupla capacidade de destinação: as entidades desportivas formais e as comunidades não assistidas.

Dotar exclusivamente as entidades desportivas formais com os recursos públicos seria inibir a capacidade de fruição do mesmo bem, e de seus resultados positivos – o bem-estar, o

desenvolvimento e a integração, por parte das comunidades não assistidas. Por outro lado, destinar a totalidade dos recursos para as comunidades não assistidas será inibir as entidades desportivas formais do uso dos recursos públicos para seu desenvolvimento.

Dentro dos princípios legais, os recursos públicos devem ser destinados para a sociedade como um todo, sem distinção de classe social, credo ou etnia.

O equacionamento de uma política que possibilite maximizar os efeitos do uso dos recursos públicos por parte das entidades formais, sem que com isto fosse negado o uso por parte das comunidades não assistidas e, ao mesmo tempo, maximizar os efeitos do uso dos recursos públicos pela sociedade não assistida, sem inibir a capacidade de fruição por parte das entidades formais de representação desportiva, será determinar uma política eficiente.

Os elementos que fazem parte deste problema estão em lados opostos, porém, podem ser encarados com sendo os mesmos.

A adoção de critérios que possibilitem a interação entre os dois lados possibilitará a redução dos efeitos negativos, maximizando os resultados para ambos os lados.

A formulação de uma política que possibilite inserir a prática desportiva formal nas comunidades não assistidas, mediante o uso de verbas públicas, ou que possibilite a alocação de pessoas oriundas de comunidades não assistidas nos centros de treinamento das entidades desportivas formais, será uma alternativa.

A utilização de critérios que possibilitem as duas propostas será o ideal, pois ao mesmo tempo em que haveria a disseminação da prática desportiva formal juntos às comunidades não assistidas, haveria o treinamento dos expoentes das comunidades nos centros de treinamento formais. Neste caso, considerando o interesse mútuo de ambos os lados, chegar-se-ia ao ponto em que a externalidade que, no caso, seria a não utilização de um em detrimento de outro, seria igual a zero.

2.4 – DESPORTO: BEM PÚBLICO

O resultado do investimento dos recursos públicos para o fomento do desporto é um caso típico de bem público, pois o bem – o desporto, não como objeto, mas sim como resultado – por meio da integração social, do desenvolvimento físico dos indivíduos. é um bem que tem que ser fornecido na mesma quantidade para todos os membros da sociedade.

Compete à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro fornecer o bem público desporto para a comunidade carioca. Todos podem utilizar o seu quinhão.

Ocorre que o desenvolvimento desportivo pode assumir características de bem-rival, caso ocorra um fluxo demasiadamente grande para determinada modalidade, ou para determinado evento. Neste caso, será de competência do Município a gerência do uso do bem público, quer por intermédio de políticas restritivas, quer mediante o incentivo a práticas diferenciadas, evitando que o uso por uns dificulte ou até mesmo iniba a possibilidade de uso por outros.

Não pode haver distinção entre classes sociais. entre modalidades esportivas olímpica ou não-olímpicas; a otimização dos recursos para utilização do bem público independe da classificação do usuário.

A acomodação dos elementos das classes sociais mais privilegiadas, quanto à utilização de praças e centros públicos de treinamento, provocará o processo de seleção entre os usuários.

Compete ao Poder Público maximizar os esforços para prover o desporto de forma que sua utilização abranja toda a sociedade, independente da classe social, fazendo com que a qualidade dos locais públicos de prática desportiva se nivele a quantidade utilizada pelos mais privilegiados socialmente, o que provocará a migração.

O desporto de rendimento, o esporte-espetáculo deve ser deixado a cargo da iniciativa privada.

Como público, deve-se entender o desporto educacional, o esporte-lazer, a atividade lúdica, encarados com seriedade, por intermédio da comunhão com os princípios da saúde-médica, e da educação.

2.5 - BEM ESTAR SOCIAL

A função de bem-estar nos fornece uma forma de “somar” as diferentes utilidades dos consumidores, frente a um mesmo bem ou serviço (VARIAN, 2000).

As preferências dos consumidores são definidas com base em sua própria cesta de bens, porém é necessário interpretar que cada consumidor possui preferências sobre a alocação de bens frente aos demais consumidores. Isto inclui a possibilidade do consumidor não se importar com que as outras pessoas possuam.

Agregando todas as preferências dos agentes – consumidores, passa-se a ter a idéia de preferência social.

No caso em análise, verifica-se a existência de dois grupos sociais distintos: aqueles que possuem infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades desportivas por meio

de dotações orçamentárias exclusivas, como é o exemplo do desporto olímpico ou do desporto paraolímpico, e aqueles que necessitam de recursos disponibilizados mediante projetos específicos para o desenvolvimento de atividades desportivas – os grupos sociais.

Ambos possuem objetivos comuns: a prática e o desenvolvimento do desporto e, em razão disso, porém, podem compartilhar os mesmos recursos. recursos públicos destinado pela SMEL. para satisfazer suas necessidades.

Compete à SMEL formular políticas que possibilitem a maximização do bem-estar dos indivíduos pertencentes aos dois grupos, pois, o resultado agregado será o desenvolvimento desportivo, o desenvolvimento social dos indivíduos através das práticas esportivas saudáveis.

3 – DISCUSSÕES E PROPOSTAS

3.1 - ROMPER COM CONCEITOS ANTIGOS VISANDO A MELHORIA DOS PROCESSOS

Romper com o passado é conscientizar-se de que os métodos podem ser continuamente melhorados, que não existe fim para o processo de melhorias e que esta é uma responsabilidade total e indelegável do administrador, em especial do administrador da coisa pública (CAMPOS, 1999). Para tanto, é essencial promover a melhoria e o desenvolvimento contínuo das técnicas utilizadas, visando agregar valor para os serviços. É abandonar práticas de gestão baseadas em princípio não mais aceitos pela comunidade. É passar a adotar práticas que garantam a satisfação plena dos clientes (contribuintes). E, ainda, ter a consciência de que a qualidade, a produtividade e a posição da administração dependem diretamente do resultado de cada pequeno procedimento, como se fora o elo de uma corrente. Esta nova consciência leva à conclusão de que uma política administrativa que conduza à satisfação social das pessoas envolvidas nos processos é uma necessidade administrativa e não uma posição paternalista ou uma simples política de concessão.

Esta idéia parece evidente, mas grande parte dos administradores públicos trata seus orçamentos como se estivessem fazendo favores aos “clientes políticos”.

O caso em análise visa justamente indicar procedimentos que possibilitem a gestão das verbas públicas, em especial, aquelas destinadas ao fomento do desporto no Município do Rio de Janeiro, com responsabilidade, com técnicas, buscando excluir questões que possam vincular a liberação do dinheiro público com interesses políticos, mas, agregando-as a fatores técnicos.

3.2 - ADEQUAÇÃO DO BALANCED SCORECARD PARA DETERMINAÇÃO DE UM MODELO OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE FOMENTO AO DESPORTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DO RIO DE JANEIRO

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município do Rio de Janeiro possui a capacidade de fomentar projetos desportivos através da liberação de recursos orçamentários.

Os projetos fomentados pela SMEL podem possuir duas características distintas:

i) serem originários da própria SMEL, quer através do cumprimento de planos estabelecidos pela Prefeitura, quer através de projetos desenvolvidos na própria SMEL ou ii) serem apresentados por órgãos representativos da sociedade esportiva – confederações, federações,

associações, clubes, escolas, etc.

As verbas disponíveis para fomento ao desporto – de caráter orçamentário – deverão ser distribuídas entre as duas modalidades de projetos, motivo pelo qual há a necessidade da maximização do retorno com a utilização do recurso.

Considerando a natureza da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – órgão público da administração direta do Município do Rio de Janeiro, algumas observações devem ser feitas:

- i. os recursos disponibilizados para aplicação em projetos disponíveis são de natureza pública, sujeitos a regras e controles especiais;
- ii. o rendimento – resultado do investimento, deverá ser mensurado através do alcance social dos projetos desenvolvidos, não através de taxas de retorno financeiro ou índices de lucratividade;
- iii. o cliente – público alvo da atividade da SMEL, é o povo do Município do Rio de Janeiro, independentemente de sua condição social, credo ou origem étnica, que deve ter maximizados seus anseios e expectativas, dentro das possibilidades apresentadas;
- iv. aqueles que apresentam projetos para fomento ao desporto buscando verbas da SMEL, assumem a investidora de agentes da coisa pública, pois estarão utilizando verbas públicas. com objetivos, a priori, públicos.

A multiplicidade das atividades desportivas, seja em razão das diversas modalidades que se apresentam, seja em razão das características especiais de cada projeto quanto ao foco – crianças, público da terceira idade, desporto de entretenimento, etc., ou seja, um ambiente extremamente dinâmico requer a adoção de medidas que possibilitem a avaliação de cada projeto, por meio de um instrumento que coloque todos os projetos e todas as atividades em uma mesma tábua, ou seja, em igualdade de condições para análise.

A adoção de critérios, exclusivamente financeiros, inviabiliza tal premissa, uma vez que por certo, por exemplo, R\$ 10.000,00 é um valor muito alto para um torneio de damas que tenha como alvo o público de terceira idade de uma determinada comunidade, ao passo que o mesmo valor seria considerado irrisório para um centro de formação desportiva e cultural, que vise atender crianças e adolescentes de uma determinada comunidade.

Ter como parâmetros somente fatores financeiros pode provocar extremas distorções em análises que possam ser realizadas, pois, se em um determinado exercício fiscal forem destinados e efetivamente aplicados, por exemplo, R\$ 1000.000,00 para fomento às atividades desportivas e em um período seguinte forem destinados e efetivamente aplicados R\$ 1.500.000,00, em valores atualizados, haveria a falsa impressão de que o desenvolvimento do

desporto através do fomento público sofreu um acréscimo de 50%, o que por certo não refletirá a verdade, pois aspectos não-financeiros como a amplitude social da utilização da verba, não poderão ser mensuradas.

Há a necessidade da inclusão de medidas não-financeiras de desempenho para a análise dos projetos de forma a possibilitar uma melhor avaliação do uso dos recursos que além de públicos, são, por certo, escassos. Além disso, a utilização indevida – no sentido de mal direcionada – de verbas, impossibilita a realização de projetos de amplitude social relevante.

A distribuição das verbas – recursos – deverá ser analisada com critério e técnica, evitando a subutilização, ociosidade ou implementação em projetos inadequados.

É o caso clássico da Curva de Possibilidades de Produção.

A análise das ilimitadas necessidades humanas e a escassez dos recursos possibilita a discussão sobre o dilema da opção e das possíveis soluções para a eficiente alocação dos recursos. Utilizando uma relação simples de duas alternativas possíveis (A e B) para a utilização de um mesmo recurso disponível (X), serão possíveis algumas conclusões:

- a) todo o recurso X poderá ser utilizado na alternativa A;
- b) todo o recurso X poderá ser utilizado na alternativa B;
- c) o recurso X poderá ser distribuído livremente entre as alternativas A e B, sem haver sobras;
- d) poderá ser utilizada apenas uma parcela do recurso X em favor das alternativas A e B e o restante em outros eventos;
- e) o volume de recurso disponível (X) é insuficiente para satisfazer as necessidades das alternativas A e B, quer em conjunto, quer isoladamente.

Utilizando o conceito da Curva de Possibilidades de Produção, as opções a), b) e c) estão indicando o pleno emprego dos recursos; a opção d) estará indicando a subutilização dos recursos e a opção e) estará indicando um ponto impossível, nas condições atuais (PASSOS 2001).

No caso em análise, são indicados como aspectos dicotômicos os projetos da SMEL e os projetos apresentados por terceiros.

A figura 2 indica tais condições.

Os recursos disponíveis na SMEL poderão ser destinados de forma integral para os projetos desenvolvidos pelo próprio órgão, pela macropolítica pública do Município, ou destinados de forma integral para projetos apresentados por terceiros. Em ambos os casos

haveria extrapolação das características do órgão público, o que por certo não seria de interesse social.

A subutilização de recursos seria o caso da destinação indevida de recursos para projetos que não fossem do escopo da SMEL, o que estaria reduzindo a possibilidade de execução dos demais projetos; e os projetos com níveis impossíveis de recursos estariam representando os projetos que estariam além da capacidade financeira ou física da SMEL bem como aqueles que necessitassem de implementos tecnológicos ainda não disponíveis.



Figura 2. Curva de Possibilidades de Produção

O ideal é a adoção do pleno emprego dos recursos, ou seja, a determinação de critérios ótimos para distribuição dos escassos recursos disponíveis entre os projetos desenvolvidos pela própria SMEL e aqueles apresentados por terceiros. Cabe salientar que a divisão, apesar de indicar claramente para critérios financeiros, considerando que o fator básico é o recurso disponível nos cofres da SMEL, deve levar em consideração a amplitude social dos projetos, a responsabilidade social, o desenvolvimento social, etc.

Para tanto, é necessária a adoção de critérios claros e definidos para a utilização dos recursos, visando avaliar o desempenho dos projetos implementados.

O ambiente é extremamente evolutivo, dinâmico e instável, dessa forma os processos deverão assumir características contingenciais, em razão das circunstâncias que se apresentarem.

O critério, essencialmente político, faz com que o desenvolvimento dos projetos assuma ciclos de quatro anos – período de mandato dos governantes -. Entretanto, o critério social determina que o ciclo dos projetos deva ter caráter permanente, visando atender a médio e longo prazos as expectativas sociais.

O relacionamento entre a SMEL – detentora do recurso financeiro -. e os que apresentam projetos – que assumem a posição de captadores de recursos-, apresenta características distintas daquelas verificadas entre uma entidade bancária – detentora de recursos financeiros -, e uma empresa, que vai ao mercado visando obter recursos para fomentar suas atividades, vislumbrando a expectativa de lucros, aplicando taxas diferenciada entre a captação e o investimento. Estes obtêm relações estritamente financeiras, cada qual visando obter lucro com os recursos, um pelo lado financeiro – os bancos, e o outro em razão de sua atividade empresarial.

Já no relacionamento entre a SMEL e os captadores de recursos, não há relação de taxas de juros, atividades diferenciadas, mas sim a formação de uma parceria que deve objetivar o desenvolvimento do desporto e da sociedade.

Há um elo objetivo entre a SMEL e os captadores de recursos: a sociedade, conforme ilustra a Figura 3, que espera que a aplicação dos recursos públicos possibilite o desenvolvimento de atividades benéficas, afastando os seus filhos das drogas, das ações maléficas, que reintegrem seus idosos por intermédio de atividades desportivas condizentes, que criem políticas para opção de lazer.



Figura 3. Integração entre a SMEL, o Captador de Recursos e a Sociedade

3.2.1 – Adequação da 1ª Perspectiva – FINANCEIRA

Conforme enunciado por KAPLAN (1997), o motivo básico para o investidor entrar em um negócio é a sinalização de um retorno adequado para seu capital.

No caso do fomento para o desporto, a SMEL assume o papel de investidor, por ser a “detentora” do capital (na realidade é a guardiã dos recursos públicos que devem ser destinados

ao desporto), o projeto apresentado pelo captador, o ambiente de negócio. O resultado – retorno do investimento – deverá ser mensurado através do desenvolvimento de atividades que possibilitem a efetivação de processos de cunho desportivo-social, em especial daqueles que não tenham recursos de outras áreas.

Como estratégia a SMEL poderá adotar níveis mínimos de retomo, o equivalente à linha de lucro ou prejuízo.

A simples análise de projetos que visam obter recursos públicos para a prática desportiva não assegura ao investidor – SMEL -. a certeza da profícua aplicação dos recursos solicitados – verbas públicas -, em prol da sociedade. O administrador da verba pública específica deverá saber diferenciar os atos passados dos atuais, sabendo determinar onde está em relação ao atual momento do ambiente geral, para saber determinar quais eram as perspectivas do passado e quais são as perspectivas atuais e ponderar de maneira objetiva sobre o investimento que deve ser efetuado. Neste caso, estará proporcionando a adoção de um indicador de posição (*lagging indicator*) da SMEL no macro cenário desportivo-social, ou seja, saberá descrever o passado, tendo em vista o futuro.

Quanto maior a amplitude de alcance social do projeto, maior será a expectativa de retorno do investimento, logo, maior deverá ser o interesse da SMEL em disponibilizar recursos para sua consecução, ao passo que, para os projetos de baixa expectativa, poderá haver a adoção de critérios redutores do seu valor financeiro ou até mesmo seu descarte.

Com a adoção de perspectivas financeiras direcionadas para o retorno social, a SMEL estará sinalizando com um indicador de tendência (*leading indicator*), onde poderá consolidar seu nível de produtividade – relação entre o capital investido e o retorno -, por meio a clara percepção pela sociedade dos projetos desenvolvidos em seu benefício, não em benefício de um pequeno e seletivo grupo de “iluminados do desporto”.

3.2.2 - Adequação da 2ª Perspectiva – OS CLIENTES

O cenário empresarial possibilita a visualização deste ou daquele nicho de mercado que será o alvo das expectativas de retomo dos investimentos de uma empresa. Este nicho poderá ser estratificado em razão de critérios geográficos, da renda discricionária, da renda líquida, por questões sazonais, enfim, por elementos que impulsionem o ambiente específico no qual esteja inserida a empresa, para que seja possível a elaboração de uma proposta de valor que os atraia.

O mercado-alvo das empresas sofre alterações, quer em razão de alteração no ambiente específico – força dos concorrentes, dos fornecedores ou das agências reguladoras -, quer em

razão de alterações do ambiente geral (macro ambiente) – questões econômicas, políticas, sócio-culturais, tecnológicas, legais etc. -, o que impulsiona as empresas a apresentarem processos diferenciados para seus produtos e/ou serviços, visando manter seus níveis de lucratividade ou, pelo menos, garantir a sobrevivência em momentos de intensa turbulência do mercado.

O cenário desportivo apresenta, também, momentos de turbulência. Motivado, principalmente, pelos Ciclos Desportivos – Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos, Jogos Pan Americanos, Jogos Sul-Americanos, Campeonatos Mundiais, Jogos Brasileiros Desportivos, Jogos Brasileiros Paradesportivos, etc. – o que possibilita a apresentação por parte dos captadores de recursos de uma gama infinita de projetos visando angariar recursos.

O cenário – o momento do ciclo desportivo – poderá definir claramente o cliente, o mercado-alvo para o investimento dos recursos por parte da SMEL. Cumpre salientar que os projetos que visem essencialmente o desenvolvimento do desporto comunitário, o desporto educacional, os que abrangem a terceira idade, devem estar sempre sinalizados como “preferenciais”.

Os recursos municipais devem fomentar as atividades de base do desporto, pois as competições internacionais e os jogos nacionais, que apresentam características claras de desporto de rendimento, possuem verbas específicas, quer por parte do Ministério do Desporto, quer pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico.

Entretanto, considerando, inclusive, o momento que inseriu o Município do Rio de Janeiro no cenário desportivo mundial com a sua escolha para a sede dos Jogos Pan Americanos de 2007, recursos deverão ser despendidos em prol de atividades relacionados ao desporto para o evento em questão, sem perder-se foco do social. Em outras palavras deverá haver o direcionamento de verbas para o aprimoramento dos atletas brasileiros – em especial os nativos do Rio de Janeiro – visando à competição, mas o foco principal deverá ser o desporto social.

Com a definição clara dos clientes – no caso os estratos da população carioca que deverá ser abrangida com os projetos – poder-se-á aumentar a satisfação do público-alvo, o que aumentará a sensação da “rentabilidade do investimento”.

3.2.3 – Adequação da 3ª Perspectiva – OS PROCESSOS INTERNOS

A atuação conjunta de todos os membros de uma organização, que com seus esforços visam propiciar formar para o efetivo alcance dos objetivos, é primordial.

A definição clara do objetivo, a determinação das metas, a perfeita integração entre as pessoas e os processos é condição básica para o sucesso.

No caso em análise, a definição de processos que possibilitem a análise objetiva dos processos de solicitação de recursos se faz necessária. A definição de métodos técnicos, que possibilitem a exclusão, se não integral, ao menos parcial, dos critérios subjetivos de análise, por mais intangível que seja o seu objeto, possibilitará a verificação criteriosa dos projetos e, a formulação de um parecer que maximizará a utilização do recurso público.

Alguns paradigmas precisam ser quebrados: “Os processos sempre foram analisados em razão do seu valor e não pelo seu conjunto.”; “Na gestão passada as coisas eram mais simples.”; “A demora na análise pode inviabilizar a realização do evento.” Ora, os tomadores de recursos, principais críticos em caso de mudanças nos processos devem, também, em razão de sua característica de parceiros, impulsionar mudanças, adotando calendários antecipados, não apresentando projetos oportunistas, de ocasião.

Por parte da SMEL, a definição de calendários próprios, atrelados aos calendários apresentados pelos órgãos de administração esportiva – confederações, federações, associações, clubes, etc. – proporcionará o direcionamento de seus esforços em favor de atividades planejadas, quer por meio do fomento, quer mediante ao apoio institucional.

A integração entre a SMEL e as demais Secretarias de Esportes – municipais, estaduais e federal -, através da Tecnologia da Informação, com dados atualizados sobre cada uma das modalidades, seu desenvolvimento, suas necessidades, suas perspectivas, os convênios realizados, o cumprimento da obrigação de prestar contas dos valores recebidos enfim, o conjunto de dados relativos a cada esporte, categoria, facilitará a análise dos projetos.

A criação de convênios entre a SMEL e as demais Secretarias Municipais – saúde, educação, transporte, ação social, segurança, etc – proporcionará um maior alcance dos projetos, maximizando o uso da coisa pública.

Definir quais serão os critérios de análise dos projetos, quais serão os documentos necessários, quem serão os considerados aptos para solicitar recursos, definir atribuições específicas para grupos de trabalho, estabelecer cronogramas e prazos para análise, serão indicadores de qualidade, que terão reflexos a médio ou longo prazo.

3.2.4 - Adequação da 4ª Perspectiva – APRENDIZADO E CRESCIMENTO

Para a consecução das três perspectivas já enumeradas – financeira, clientes e processos -, é necessário que as pessoas sejam integradas a cada um dos fatores.

A integração será conseguida com a alocação de recursos humanos efetivamente capacitados para a execução de suas tarefas, que sejam técnicos, mais que também possuam certa dose de pragmatismo, pois em razão da evolução do ambiente, novas características podem ser apresentadas, necessitando de soluções rápidas e precisas, sem perda do foco – a sociedade e o desporto.

A capacitação do pessoal deverá ter reflexos tanto na SMEL, quanto nos tomadores de recursos, pois para que haja entendimento haverá a necessidade de que “falem no mesmo idioma”.

O amadorismo da condução do desporto no Brasil, em via geral, é um dos responsáveis pela condição primária na qual se encontra o esporte. O amadorismo está no cume das entidades de administração, nas direções dos clubes, e até mesmo nas atitudes de alguns atletas, que se submetem aos desejos e expectativas absurdas dos seus técnicos e dirigentes, mesmo com sacrifício desnecessário de sua integridade física, que dirá em sacrifício do espírito esportivo.

A adoção de critérios técnicos para a análise dos projetos, da criação de mecanismo de controle fará com que as entidades que desejarem manter relações de convênio com a SMEL adicionem valor social aos projetos apresentados, o que ao final servirá para beneficiar toda a sociedade.

3.3 – DETERMINAÇÃO DA MATRIZ DE ATRATIVIDADE DE PROJETOS DE FOMENTO

A Secretaria de Esportes e Lazer do Município do Rio de Janeiro – SMEL possui dotação financeira de caráter orçamentário para a aplicação em projetos que visam o desenvolvimento da cidadania através da prática esportiva e da integração social por intermédio de programas voltados ao lazer.

A prática desportiva no Município do Rio de Janeiro pode ser fomentada, pelo Poder Público, mediante a aplicação direta de recursos em Programas estabelecidos pela própria Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, como através da liberação de recursos para projetos apresentados por entidades representativas do desporto – associações desportivas, clubes, escolas, centros comunitários, bem como por entidades de administração desportiva – conforme indicado da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – Confederações, Federações, Ligas.

A liberação de recursos requer rito próprio e formal, onde devem ser analisados, dentre outros elementos, a legitimidade do solicitante para o desenvolvimento de atividades ligadas ao desporto, e principalmente, se a aplicação dos recursos atenderá às necessidades imperativas da população, dentro dos ditames estabelecidos pelos órgãos públicos.

A aplicação social de verbas públicas para o fomento desportivo deve levar em consideração alguns elementos:

- a) as Confederações que administram esportes de caráter olímpico, ou sejam aquela filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, possuem dotação especial por parte do Ministério de Esportes. através da Secretaria de Esportes. que poderá, por intermédio da análise de projetos apresentados, disponibilizar recursos não orçamentários, oriundos dos concursos de prognósticos. para a prática e fomento de esportes na modalidade olímpica;
- b) as entidades que administram os desportos para-olímpicos possuem a capacidade de obtenção de recursos diretamente do Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte, que mediante a receita não-orçamentária oriunda da participação nos resultados brutos das loterias, fomenta esta modalidade, além de receberem diretamente, através do Comitê Paraolímpico Brasileiro, parte da arrecadação dos concursos de prognósticos;
- c) os desportos de criação nacional – vôlei de praia, capoeira, peteca, futvoley -, possuem, também, a capacidade de apresentar projetos diretamente ao Ministério dos Esportes, para a captação de verbas visando a prática e o fomento das modalidades;
- d) vários clubes, entidades de administração, ligas e até mesmo atletas individuais possuem patrocínio da iniciativa privada, quer através de ingresso direto de recursos, quer através de patrocínio parcial (onde são fornecidos parte dos equipamentos ou parte dos uniformes, ficando o restante a cargo de outros patrocinadores ou mesmo sob a responsabilidade do clube ou do atleta);
- e) algumas modalidades desportivas exercem o direito de arena, ou seja, cobram ingresso dos expectadores por ocasião de seus jogos, torneios. campeonatos, etc;
- f) há a necessidade de se efetuar a separação entre os atletas profissionais, os semiprofissionais e os amadores, pois a necessidade de fomento por certo será diferenciada entre as categorias, considerando a capacidade de arcar com suas despesas;
- g) os eventos – torneios, campeonatos – que efetuam a distribuição de prêmios em dinheiro, bens ou serviços, por certo denotam que possuem capacidade para arcar com suas despesas, sejam os prêmios adquiridos com recursos próprios, sejam os prêmios oferecidos por patrocinadores;

- h) os projetos desportivos que apresentem a necessidade de contratação de serviços de terceiros não vinculados à prática da modalidade, apresentam despesas extraordinárias que devem ser consideradas como redutores quanto a sua capacidade de captação de recursos, salvo se as contratações forem de membros de comunidades carente (considerando o IDH⁵ do bairro);
- i) o desporto de rendimento, possui, via de regra, caráter profissional
- j) os projetos que especifiquem a aquisição de bens específicos – equipamentos esportivos, construção de áreas especiais – que passarão a fazer parte do patrimônio do solicitante, deverão sofrer redução de seus valores;
- k) os projetos que promovam a integração social dos indivíduos com as comunidades. os que evidenciam a correlação entre aspectos educacionais, de saúde e de esportes. ou seja, aqueles que atinjam diretamente o escopo previsto para a aplicação da verba pública, devem ser pontuados positivamente na análise;
- l) o desporto comunitário – a criação de escolas desportivas em comunidades, mormente as desenvolvidas em comunidades de baixa renda, tomando por base a pesquisa do IPEA⁶; deve ter especial atenção, de forma positiva;
- m) o desporto de caráter educacional, que fomente a prática saudável, deve ter especial atenção, de forma positiva;
- n) as ações que envolvam projetos relacionados à terceira idade devem possuir atenção especial, pois possibilitam a integração desta importante parcela da sociedade;
- o) os programas de esporte-fazer devem possuir atenção especial, uma vez que fazem parte do escopo básico do fomento ao desporto pelo Município.

As diversas condições apresentadas acima constituem variáveis que devem ser observadas quando da análise de projetos que visem a captação de recursos na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro, com características que poderão ser positivas – neste caso estariam sinalizando para a aprovação do projeto e conseqüente liberação de verba,

⁵ Índice de Desenvolvimento Humano, a média aritmética entre os índices de acesso ao conhecimento, de recursos monetários e de saúde e sobrevivência, em conformidade à metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

⁶ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – Relatório de Desenvolvimento Humano do Rio de Janeiro (PNUD)

ou nulas – neste caso, estariam sinalizando para a negação parcial ou integral do projeto, que poderá culminar com a liberação parcial do valor solicitado ou até mesmo a negação integral do pedido.

Os projetos possuem características que possibilitam sua análise por meio de três prismas: a modalidade desportiva propriamente dita, a atratividade social e a atratividade econômica.

A atratividade social estaria sinalizando para projetos que visem atender às expectativas gerais da população, ao passo que a atratividade econômica estaria sinalizando para questões de desenvolvimento e das diferenças econômicas do Município, em detrimento do objetivo social.

A Figura 4 indica a Matriz de Atratividade dos Projetos

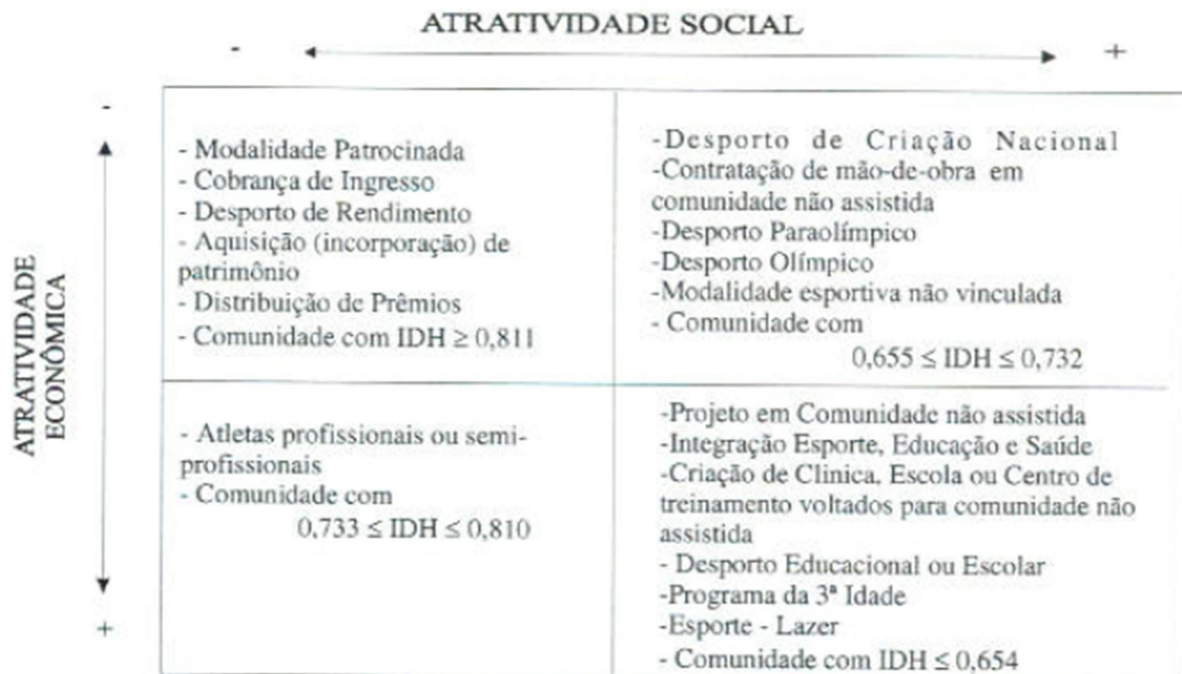


Figura 4. Matriz de Atratividade de Projeto

Os projetos poderão apresentar a combinação de indicadores, pois ao mesmo tempo, por exemplo, podem envolver a prática de um desporto olímpico (alta atratividade econômica e baixa atratividade social) em uma comunidade não assistida (alta atratividade econômica e alta atratividade social).

Quanto mais atrativos socialmente, melhor deverá ser a avaliação do projeto, ao passo que, quanto menos atrativo economicamente, pior deverá ser a avaliação.

Os projetos serão classificados como possuindo;

- a) baixa atratividade econômica e baixa atratividade social;
- b) alta atratividade econômica e baixa atratividade social;

- c) alta atratividade social e baixa atratividade econômica, e
- d) alta atratividade social e alta atratividade econômica.

3.4 – DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO

Para efeito de análise, serão atribuídos coeficientes para cada tipo de indicador, conforme ilustrado na Figura 5, levando em consideração a necessidade de estimular aqueles que possuam mais atratividade social. Desta forma, pode-se caracterizar que;

- a) para os indicadores dos projetos de baixa atratividade econômica e baixa atratividade social será atribuído um coeficiente 1 (um);
- b) para os indicadores dos projetos de alta atratividade econômica e baixa atratividade social será atribuído um coeficiente 2 (dois);
- c) para os indicadores dos projetos de alta atratividade social e baixa atratividade econômica será atribuído um coeficiente 3 (três), e
- d) para os indicadores dos projetos de alta atratividade social econômica será atribuído um coeficiente 4 (quatro).

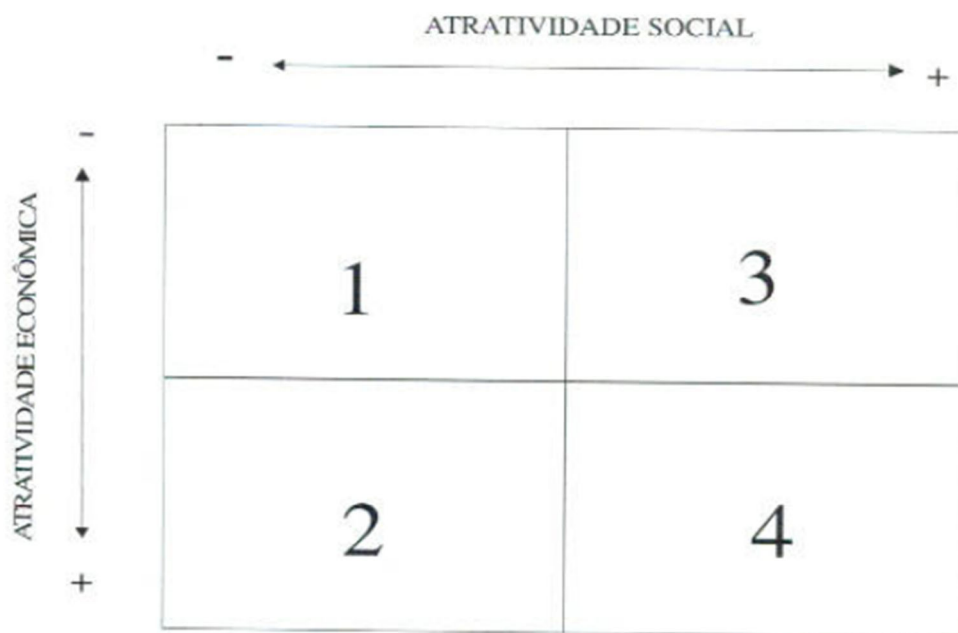


Figura 5. O Coeficiente dos Indicadores

A maximização de resultados de um empreendimento requer a análise, por parte do investidor, das diversas condicionantes ambientais que cercam sua empresa, tais como a questões econômicas, as questões políticas, as questões ambientais, a variação de renda de seus clientes, a produtividade de seus concorrentes, o conjunto de leis que regem seu negócio, as alternativas de investimento.

No caso em questão – liberação de verbas públicas para fomento ao desporto -, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, assume a função de investidor, porém com características especiais, em razão do objetivo – que deve atender às expectativas sociais, e ao tipo de recursos – verbas públicas, fortemente condicionadas às normas legais.

Entretanto, pode ser facilmente efetuada a correlação entre o investimento de recursos privados e o investimento de recursos públicos, se for levado em consideração o objetivo principal de qualquer investimento – que é o de maximizar os resultados.

O resultado máximo dentro da iniciativa privada será obtido dentre das taxas de juros com maior atratividade, dentre aquelas que possibilitem a maior agregação de recursos ao final de um período de tempo.

No caso em análise, o resultado máximo será obtido mediante a maximização de resultados que possibilitem a maior amplitude no alcance da verba pública, ou seja, aquele em que sejam maximizados os elementos de caráter social.

Os elementos – que serão doravante denominados de variáveis de atratividade – podem ser divididos em grupos:

- a) os de caráter estritamente desportivo;
- b) os de caráter econômico; e,
- e) os de caráter social e cultural.

As variáveis de atratividade de caráter estritamente desportivo são: o projeto abranger ou não desporto vinculado ou filiado ao Comitê Olímpico Brasileiro, o projeto abranger ou não desporto paraolímpico, vinculado ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, o projeto abranger ou não desporto de criação nacional, o projeto abranger ou não atletas de categoria profissional ou semiprofissional.

As variáveis de atratividade de caráter econômico são: o projeto envolver ou não clubes e/ou atletas que possuam patrocínio da iniciativa privada; o projeto sinalizar para a cobrança ou não de ingressos; o projeto distribuir ou não prêmio em bens/serviços; o projeto necessitar ou não da contratação de mão-de-obra de terceiros; o projeto envolver ou não desporto de rendimento; o projeto sinalizar ou não para a necessidade de aquisição de bens que passarão a compor o patrimônio do solicitante.

As variáveis de atratividade de caráter social e cultural são: o projeto sinalize ou não para a promoção da integração social dos atletas participantes; o projeto sinalize ou não para a inclusão de comunidade não assistida (dentro dos padrões definidos pela pesquisa do IPEA – Relatório de Desenvolvimento Humano do Rio de Janeiro); o projeto sinalize ou não para a

necessidade de integração com serviços de saúde e educação da rede pública; o projeto seja classificado ou não como sendo para desenvolvimento de desporto comunitário. através da criação de escolas, clinicas ou centros de treinamento; o projeto sinalize ou não para o desenvolvimento de desporto educacional ou escolar; o projeto inclua Programa da 3ª idade ou o esporte-lazer.

As diversas variáveis estão dispostas na Figura 6.

Variáveis de Atratividade Esportiva	1 - Desporto Olímpico
	2 - Desporto Paraolímpico
	3 - Desporto de Criação Nacional
	4 - Modalidade esportiva não vinculada
	5 - Atleta Profissional ou semi-profissional
Variáveis de Atratividade Econômica	1 - Clube, Entidade ou Atleta Patrocinado
	2 - Cobrança de Ingresso
	3 - Distribuição de Prêmios
	4 - Contratação de Mão de Obra da Comunidade
	5 - Desporto de Rendimento
	6 - Aquisição/Incorporação de Patrimônio
Variáveis de Atratividade Social e Cultural	1 - Abrange Comunidade não Assistida
	2 - Integração Esporte, Educação e Saúde
	3 - Escola, Clínica ou Centro de Treinamento Comunitário
	4 - Desporto Educacional ou Escolar
	5 - Programa da 3ª Idade
	6 - Esporte-Lazer

Figura 6. As Variáveis de Atratividade do Projeto

A análise dos projetos por intermédio das variáveis indicadas possibilitará a determinação de um índice – o coeficiente de atratividade do projeto.

3.4.1 - O Coeficiente de Atratividade

O conjunto de variáveis de atratividade que devem ser consideradas para a análise de um projeto pode ser definido como sendo o coeficiente de atratividade, e pode ser representada pelo vetor

$$Coef_{atrat} = \gamma_a + \gamma_b + \gamma_c + \gamma_d + \gamma_e + \gamma_f + \gamma_g + \gamma_h + \dots + \gamma_\phi$$

ou que

$$Coef_{atrat} = \sum_{\alpha=a}^{\phi} \gamma_\alpha$$

Ora, outras variáveis podem ser consideradas, logo, visando possibilitar a análise com outras variáveis não mencionadas, pode-se dizer que

$$Coef_{atrat} = \sum_{\alpha=1}^{\infty} \gamma_\alpha$$

Conforme já foi indicado, às variáveis de atratividade foram atribuídos coeficientes. que após a análise do projeto. possibilitará, mediante sua sorna. a determinação do COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO.

A determinação do COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO será efetuada através da adoção de critérios de análise dentro dos elementos indicados, adotando-se a TABELA DE ANÁLISE DE COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DE PROJETO – Figura 7.

A utilização da tabela indica a necessidade de questionamentos sobre o projeto que está sendo apresentado. Perguntas do tipo: “O Projeto envolve desporto de modalidade olímpica?”; “O Projeto envolve patrocínio externo?”; “O Projeto indica a necessidade de aquisição de bens que serão incorporados ao patrimônio do solicitante?”.

As respostas para todos os itens constantes na tabela serão obtidas por meio da análise do projeto apresentado, e as respostas – SIM ou NÃO, serão marcadas. Ao final, o somatório dos COEFICIENTES indicará o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO.

Os questionamentos serão fechados, ou seja, não poderão possibilitar interpretações intermediárias do tipo médio, pouco ou razoável. A finalidade de restringir o grau de liberdade nas respostas é a necessidade de interpretação sem paternalismo ou propensão ao clientelismo político.

		SIM	NÃO
Variáveis de Atratividade Esportiva	1 - Desporto Olímpico	+ 3	0
	2 - Desporto Paralímpico	+ 3	0
	3 - Desporto de Criação Nacional	+ 3	0
	4 - Modalidade esportiva não vinculada	+ 3	0
	5 - Atleta Profissional ou semi-profissional	0	+ 2
Variáveis de Atratividade Econômica	1 - Clube, Entidade ou Atleta Patrocinado	0	+ 1
	2 - Cobrança de Ingresso	0	+ 1
	3 - Distribuição de Prêmios	0	+ 1
	4 - Contratação de Mão de Obra da Comunidade	+ 3	0
	5 - Desporto de Rendimento	0	+ 1
	6 - Aquisição/Incorporação de Patrimônio	0	+ 1
Variáveis de Atratividade Social e Cultural	1 - Comunidade com $IDH \leq 0,654$	+ 4	0
	Comunidade com $0,655 \leq IDH \leq 0,732$	+ 3	0
	Comunidade com $0,733 \leq IDH \leq 0,810$	+ 2	0
	Comunidade com $IDH \geq 0,811$	+ 1	0
	2 - Integração Esporte, Educação e Saúde	+ 4	0
	3 - Escola, Clínica ou Centro de Treinamento Comunitário	+ 4	0
	4 - Desporto Educacional ou Escolar	+ 4	0
	5 - Programa da 3ª Idade	+ 4	0
	6 - Esporte-Lazer	+ 4	0
	Total - Coeficiente de Atratividade		

Figura 7. Tabela de Análise do Coeficiente de Atratividade do Projeto

3.4.2- Determinação do Coeficiente de Atratividade Mínimo do Projeto

O ambiente é extremamente dinâmico e evolutivo. Desta forma, a determinação de critérios mínimos para a avaliação de um projeto, em especial a determinação do

COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO DO PROJETO irá depender de diversos elementos, tais como: o ciclo desportivo – momento olímpico, momento pan-americano, momento de campeonatos mundiais, momento de campeonatos nacionais, corno também das políticas de governo que visem fomentar atividades relacionadas à 3 idade, ao desporto-lazer.

A utilização do COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO implicará em aumentar ou reduzir a liberdade dos projetos.

Um COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO muito próximo do COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO irá forçar para a apresentação de projetos que terão que seguir quase que estritamente os ditames da SMEL, reduzindo a capacidade de criação ou até mesmo a apresentação de projetos inovadores.

Um COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO muito próximo de zero, ou muito distante do COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO possibilitará a análise de um número muito elevado de projetos, que poderá acarretar, dentre outras: a perda do foco das ações da SMEL, a disponibilização de recursos para projetos com pouca atratividade social (principal foco dos recursos), ou mesmo o fomento a práticas desportivas que já possuam outras fontes de renda.

Visando manter o equilíbrio, inicialmente será adotado o seguinte critério;

- a) a atratividade esportiva terá os itens 1, 2, 3 e 4 – Desporto Olímpico, Desporto Paraolímpico, Desporto de Criação Nacional e Modalidade Esportiva não Vinculada – serão computados somente de forma individual, já o item 4 – Atleta profissional ou semiprofissional – deverá ser sempre computado visando formar o totalizador;
- b) as variáveis de atratividade econômica e as variáveis de atratividade social e cultural serão computadas integralmente, visando garantir o foco para os projetos de cunho social;
- c) os projetos deverão apresentar, pelo menos 50 % das variáveis de atratividade econômicas e 50 % das variáveis de atratividade social e cultural positivas, ou no mínimo 50 % do total possível da soma de todas as variáveis.

Desta forma, o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO terá um valor igual a 19, pois a soma de todas as variáveis tomando máximo o projeto, ou seja, o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO será igual a 37, podendo, em um caso extremo, chegar a 46 pontos, caso abranja, ao mesmo tempo o desporto olímpico, o desporto para-olímpico, o desporto de criação nacional e modalidades desportivas não vinculadas, sem a existência de atletas profissionais ou semiprofissionais.

O projeto que apresentar COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE menor do que 19 será rejeitado para o fomento.

Os valores indicados referem-se somente às variáveis enunciadas. Sofrerão alterações se forem incluídas outras variáveis de atratividade, se forem excluídas as variáveis anunciadas, ou se forem alterados os coeficientes determinados.

No caso de projetos excluídos por apresentarem COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE abaixo do mínimo fixado, poderá ser deferida pela SMEL a destinação de apoio institucional, ou seja a liberação de área pública para a realização do evento ou fornecimento de materiais já existentes no patrimônio da SMEL, sem a necessidade da aquisição ou novas despesas.

3.4.3 – Determinação do Valor de Atratividade do Projeto

Para os projetos que apresentem COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE considerado satisfatório – maior ou igual ao COEFICIENTE MÍNIMO DE ATRATIVIDADE -. será procedida a análise quantitativa do valor que poderá ser destinado para sua execução.

Pode-se afirmar que a quantidade de recursos – doravante denominado de VALOR DE ATRATIVIDADE DO PROJETO (V_{ap}) – que será dispensado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para um projeto, deve levar em consideração os seguintes fatores:

a) o VALOR DECLARADO DO PROJETO (V_{dp}), ou seja, o valor atribuído pelo solicitante.

O conjunto de elementos indicados. pelo solicitante formará um valor do projeto, normalmente quantificado em unidades monetárias (R\$). Envolverá elementos como: aquisição de medalhas e troféus; pagamento de pessoal; aquisição de camisetas, bonés, uniformes; confecção de cartazes, banners; aluguel de instalações, transporte; alimentação; ou seja, todos elementos físicos, tangíveis, que não possibilitam, a priori, a mensuração do alcance social do projeto.

b) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO ($Coef_{atrat}$), determinado pela análise dos elementos do projeto apresentado.

Conforme verificado anteriormente, a análise das variáveis de atratividade esportiva, econômica e social-cultural, permite quantificar, dentro de um universo previamente declarado. o alcance do projeto às metas estabelecidas pela SMEL.

c) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO DE PROJETO ($Coef_{min}$), que será o coeficiente estabelecido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, considerando o momento resultante das diversas variáveis que constituem o ambiente;

d) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO (Coef_{max}), que seria o resultado obtido pelo somatório de todas as condições de análise que seriam positivas ao projeto.

O VALOR DE ATRATIVIDADE DO PROJETO (V_{ap}) é uma função das demais variáveis enumeradas acima, logo, podemos indicar que:

$$V_{\text{ap}} = f(V_{\text{dp}}, \text{Coef}_{\text{atrat}}, \text{Coef}_{\text{min}}, \text{Coef}_{\text{máx}})$$

Ao indicar o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO para os projetos, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL estaria adotando uma metodologia que indicaria que todos os projetos com COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DE PROJETO ($\text{Coef}_{\text{atrat}}$) inferiores ao estabelecido como mínimo estariam inviabilizados.

Os valores atribuídos aos coeficientes, deverão ser inteiros – positivo ou negativo – e neste caso, considerando que a função que determinará o VALOR DE ATRATIVIDADE DO PROJETO poderá ser representada por uma reta, no formato

$$V_{\text{ap}} = a + b (\text{Coef}_{\text{atrat}}),$$

a raiz que tomará $V_{\text{ap}} = 0$, será igual a $\text{Coef}_{\text{atrat min-1}}$.

De maneira análoga, se o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO for igual ao COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO, o valor declarado do projeto (V_{dp}) será igual ao valor de atratividade do projeto (V_{ap}).

Os pontos A e B são os extremos do segmento AB, conforme ilustra a Figura 8. O ponto C deve pertencer ao segmento AB.

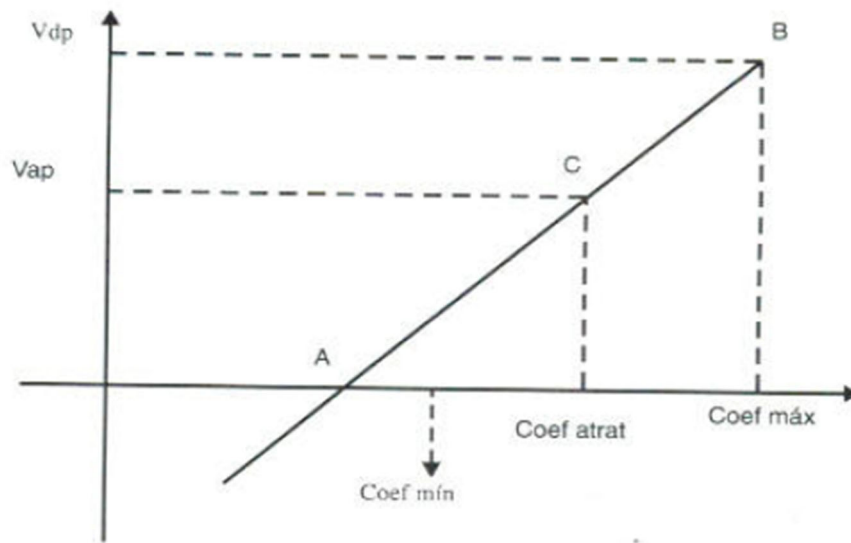


Figura 8. Relação Linear entre os Coeficientes e os Valores

$$A = (\text{Coef}_{\min} - 1, 0)$$

$$B = (\text{Coef}_{\max}, V_{dp})$$

$$C = (\text{Coef}_{\text{atrat}}, V_{ap})$$

Logo, utilizando os princípios da geometria analítica (WEBER, 1977), tem-se que;

$$\frac{y - y_1}{x - x_1} = \frac{y_2 - y_1}{x_2 - x_1}$$

Onde X e Y serão as coordenadas do ponto C.

Então, pode-se determinar que:

$$\frac{V_{ap} - 0}{\text{Coef}_{\text{atrat}} - (\text{Coef}_{\min} - 1)} = \frac{V_{dp} - 0}{\text{Coef}_{\max} - (\text{Coef}_{\min} - 1)}$$

donde ,

$$\frac{V_{ap}}{\text{Coef}_{\text{atrat}} - (\text{Coef}_{\min} - 1)} = \frac{V_{dp}}{\text{Coef}_{\max} - (\text{Coef}_{\min} - 1)}$$

Desta forma, pode-se concluir que:

$$V_{ap} = \frac{V_{dp} (\text{Coef}_{\text{atrat}} - (\text{Coef}_{\min} - 1))}{(\text{Coef}_{\max} - (\text{Coef}_{\min} - 1))} \quad (1)$$

O segmento AB, que assumirá as características de uma Curva de Oferta⁷, apresentará inclinação positiva, pois a medida em que o $Coef_{atrat}$ aumenta, o V_{ap} também aumentará e, a medida em que o $Coef_{atrat}$ diminui, o V_{ap} também diminuirá.

A função (I) definida possibilita a determinação do VALOR DE ATRATIVIDADE DO PROJETO, que será o valor que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer estará disposta a “pagar” pelo projeto apresentado, levando em consideração o VALOR DECLARADO DO PROJETO – aquele determinado pelo “tomador”, o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO – determinado através de análise técnica das diversas variáveis que compõem o projeto, e o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO – índice mínimo determinado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para apreciação dos projetos.

3.4.3.1 – Exemplo de utilização do modelo proposto

As entidades esportivas visando obter recursos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para a realização de seus eventos, normalmente apresentam “Projetos” nos quais, vias de regra, buscam detalhar o aspecto financeiro das despesas envolvidas.

O projeto abaixo, que utiliza os moldes adotados pelas entidades esportivas para a solicitação de recursos junto a SMEL, servirá como modelo para a verificação da utilização do modelo proposto neste trabalho.

“Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer

O Centro de Desenvolvimento de Lutas vem pelo presente, apresentar o Projeto para a realização da COPA MESTRES DE JIU-JITSU;

Considerando o extremo caráter esportivo da modalidade e a necessidade de apoio por parte desta Secretaria, solicitamos a Vossa Senhoria, que se digne a conceder o apoio financeiro no valor de R\$ 10.559,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), necessários para a viabilização do Torneio.

⁷ Normalmente a Curva de Oferta é desenhada de baixo para cima, da esquerda para direita, e sua inclinação positiva indica que a quantidade ofertada aumenta quando o preço do produto se eleva e diminui quando o preço se reduz. Essa característica reflete a “Lei da Oferta”: “A quantidade ofertada de um bem geralmente varia diretamente com seu preço, presumindo-se que todos os outros fatores que influenciam a oferta permaneçam inalterados.”

Certos do atendimento de nossas expectativas.

Respeitosamente.”

- abaixo: Projeto detalhado.

01- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Denominação do evento: Copa Mestres de Jiu-Jitsu

Realização: Centro de Desenvolvimento de Lutas

02 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

“O Centro de Desenvolvimento de Lutas, visando detectar novos talentos no jiu-jitsu, objetivando a formação de uma equipe para participar do Torneio Rio x São Paulo, estará realizando nos dias 20 e 21 de abril de: 2001, a Copa Mestres de Jiu-Jitsu, torneio aberto que contará com a presença de atletas masculinos e femininos com idades compreendidas entre 5 e 35 anos, das faixas branca até preta.

Não poderão participar do torneio atletas profissionais ou semiprofissionais, pois o objetivo do Torneio Rio x São Paulo é efetuar a seleção entre atletas amadores.”

03 - JUSTIFICATIVA

“O jiu-jitsu é a modalidade esportiva que maior número de adeptos vem aglutinando na última década. A formação técnica, moral e filosófica necessária para a lapidação de verdadeiros lutadores não possibilita aos. jovem; enveredarem pelos caminhos das drogas, disciplina, a vontade de vencer, a necessidade do peneiro conhecimento das técnicas e das regras forjam o caráter do verdadeiro atleta do jiu-jitsu.

A Copa Mestres de Jiu-Jitsu contará com a participação de aproximadamente 800 (oitocentos) atletas, de todas as regiões geográficas do Rio de Janeiro, alcançando principalmente, as classes C e B da população, onde estão concentradas as maiores parcelas de praticantes.

A adoção de marcas que expressem o perfil dos atletas e admiradores será efetivamente profícuo, pois haverá a cobertura do evento pela Rede XXXXXXXXXX de Televisão, além da cobertura jornalística das Revistas YYYYYYYY e ZZZZZZZZZZ, bem como do Jornal HHHHHHHH.”

04 - OBJETIVO GERAL

“O objetivo da Copa Mestres de Jiu-Jitsu é proporcionar aos atletas a possibilidade de verificarem suas técnicas por meio de combates diretos com membros de outras academias e agremiações”.

05 - OBJETIVO ESPECÍFICO

“O objetivo específico da Copa Mestres de Jiu-Jitsu é identificar atletas de excepcional capacidade técnica, nas diversas categorias de sexo, idade, peso e faixa, visando a formação de equipe completa para participar do Torneio Rio x São Paulo, previsto para 15 de junho de 2001. Serão inicialmente selecionados os atletas que sagrarem-se campeões e vice-campeões em suas respectivas categorias.”

06 - METODOLOGIA, NORMAS E REGRAS

"A Copa Mestres de Jiu-Jitsu utilizará as regras básicas utilizadas pela Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu, já de conhecimento de todos os praticantes e instrutores. Será utilizado o critério de confronto simples entre os atletas, excetuando-se o caso da existência de somente 3 (três) atletas em uma chave, quando então ocorrerá o combate cruzado entre todos os participantes.

O evento terá ampla cobertura da TV, de Revistas especializadas e do Jornal, sendo que o resumo das principais lutas será transmitido pelo Programa FFFFFFFF.

A colocação de faixas e placas promocionais nas laterais dos tatames possibilitará a ampla divulgação das marcas dos patrocinadores.

Por se tratar de um torneio aberto poderão participar atletas vinculados a quaisquer academias e agremiações.

Será permitido aos atletas ostentarem em seus quimonos marcas e símbolos de patrocinadores do evento, sendo permitido, também, a utilização de quimonos azuis.

Haverá a contratação de mão-de-obra da comunidade local para suprir possíveis necessidades de pessoal. tais como membros de staff.

Serão oferecidas inscrições gratuitas para atletas pertencentes às Academias situadas em comunidades carentes, até um total de 50 (cinquenta), por ordem de chegada.

Não será efetuada a cobrança de ingresso para aqueles que desejem prestigiar o evento como torcedor.

As inscrições nas modalidades infantil e infanto-juvenil somente será efetuada se for comprovada a matrícula do atleta em escola regular de ensino.”

07 – LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EVENTO

“A Copa Mestres de Jiu-Jitsu será realizada no Ginásio do Clube MONOMONO, localizado na Avenida da Ladeira, xxx – Rio de Janeiro.

Local com extrema segurança, o Clube MONOMONO é dotado de quadra polivalente onde serão montadas as áreas de luta e as arquibancadas com capacidade para 300 (trezentas) pessoas. Disporá de 2 (dois) vestiários e 4 (quatro) banheiros. A quadra totalmente coberta possibilitará a realização do evento mesmo em caso de chuva. O Clube facilitará o acesso ao restaurante e a cantina aos torcedores e atletas. A iluminação das áreas de luta será efetuada através de refletores. Em razão de solicitação efetuada à Guarda Municipal, o estacionamento estará sendo permitido ao longo da Avenida da Ladeira e nas ruas laterais ao Clube, entre 8 horas e 19 horas. O acesso ao Clube por transporte coletivo é amplo, sendo fornecida lista completa de ônibus no momento da inscrição.”

08 – DURAÇÃO DO EVENTO

A Copa. Mestres de Jiu-Jitsu será realizada nos dias 20 e 21 de abril de 2001, com início às 8 horas e término às 18h30m.

9 – MODALIDADE ESPORTIVA ABRANGIDA

O torneio será exclusivamente destinado aos praticantes de jiu-jitsu, não sendo possível a realização de lutas inter-estilos, quaisquer que sejam as categorias.

10 - CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÕES

Período de Inscrições	De 20 de março de 2001 até 30 de março de 2001
Local das Inscrições	Sede do Centro de Desenvolvimento de Lulas Avenida MONOMONO
Horário	Das 9 horas até às 18 horas
Categorias Participantes	Masculino e feminino De 5 até 35 ano Todas as faixas (inclusive preta)

Taxa de Inscrição	R\$ 15,00 (quinze reais) Somente serão aceitas inscrições em dinheiro
Documentação necessária	Ficha de Inscrição Autorização do Responsável quando o atleta for menor de 18 ano Cópia da Cédula de Identidade do Responsável

11- DESPESA PREVISTA

A realização da Copa Mestres de Jiu-Jitsu importará na execução de despesas totais estimadas de R\$ 22.559,00 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

12 – DESDOBRAMENTO DA DESPESA PREVISTA

QUADRO GERAL DE DESDOBRAMENTO DE DESPESAS PREVISTAS

ELEMENTOS DE DESPESA	TOTAL (R\$)	%
Equipamentos e Material Permanente	2.270,00	10,06
Material de Divulgação	1.840,00	8,16
Material de Expediente e Consumo	1.743,00	7,73
Material Promocional	7.500,00	33,24
Despesas com Pessoal	5.140,00	22,78.
Serviços de Terceiros	920,00	4,08
Taxas	181,00	0,80
Medalhas, Troféus e Homenagens	1.935,00	8,58
Despesas não classificadas	1.030,00	4,57
TOTAL GERAL	22.559,00	100,00

a) Equipamentos e Material Permanente:

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Placas de tatame com 1m ² (aluguel)	360	1.600,00
Cronômetros	05	125,00
Placares	04	400,00
Jogos de Bandeiras	04	80,00

Apitos	05	25,00
Caixas Isotérmicas	02	40,00
Total		2.270,00

b) Material de Divulgação:

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Faixas 6 x 1 m	05	250,00
Cartazes	500	750,00
Folders	2.000	840,00
Total		1.840,00

c) Material de Expediente e Consumo:

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Folhas de Papel A4 – 75g	3.000	60,00
Envelopes ½ Ofício – Brancos	2.100	210,00
Cartuchos Tinta Impressora – Preta	04	128,00
Cartuchos Tinta Impressora – Color	04	200,00
Bobinas Fax	04	12,00
Formulários de Inscrição	1.000	56,00
Autorização de Responsável	500	28,00
Súmulas	500	28,00
Selos	2.100	945,00
Cola Plástica – tubo 300 mJ	05	15,00
Fita Adesiva 50 mm	05	30,00
Grampos	1 ex	3,00
Recibos	1.000	28,00
Total		1.743,00

d) Material Promocional

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Camisetas de Algodão e/ manga	1.000	4.500,00
Bonés com pala	500	3.000,00
Total		7.500,00

e) Despesas com Pessoal

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Árbitros	08	1.600,00
Marcadores	08	640,00
Cronometristas	08	640,00
Enfermeiro	02	200,00
Médico	01	300,00
Encarregado de Pesagem	02	400,00
Auxiliar de Pesagem	02	120,00
Staff	04	240,00
Encarregado de Area	05	1.000,00
Total		5.140,00

f) Serviços de Terceiros

ITEM	QUANI	S TOTAL
Serviço de som	01	500,00
Transporte de Tatames	01	300,00
Auxiliares de Limpeza	02	120,00
Total		920,00

g) Taxas

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Taxa FJJ-RJ	01	181,00
Total		181,00

h) Medalhas, Troféus e Homenagens

ITEM	QUANT	\$ TOTAL
Medalhas	250	1.175,00
Troféus	05	400,00
Placas de Homenagens	06	360,00
Total		1.935,00

i) Despesas não Classificadas

ITEM	QUANT	S TOTAL
Almoço	100	600,00
Água Mineral	600	180,00
Medicamentos Gerais	-	250,00
Total		1.030,00

13 – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Custo Total	RS 22.559.00	100,00 %
Total de Recursos Próprios	R\$ 12.000.00	53,19 %
Total de Recursos de Terceiros	RS 10.559.00	46,81 %

Analisando os diversos elementos do projeto apresentado, com base nos parâmetros indicados na TABELA DE ANÁLISE DE COEFICIENTE DE ATRAIVIDADE DE PROJETO, verifica-se que:

- a) o evento abrange modalidade esportiva não vinculada – 3 pontos
- b) o evento não abrange atletas profissionais ou semi-profissionais – 2 pontos
- c) a entidade não possui patrocinador – 1 ponto
- d) não é indicada a cobrança de ingresso – 1 ponto
- e) não haverá a distribuição de prêmios – 1 ponto
- f) haverá a contratação de mão-de-obra da comunidade – 3 pontos
- g) integra o desporto com a educação – 4 pontos
- h) favorece Centro de Treinamento Comunitário – 4 pontos
- i) não foi indicado com precisão a área de desenvolvimento (abrangência) do projeto, sendo desconsiderado o critério do IDH – 0 ponto

Desta forma o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO é de 19 pontos.

Utilizando a fórmula (1) determinada, verifica-se que:

- a) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÍNIMO = 19
- b) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE DO PROJETO = 19

- c) o VALOR DECLARADO DO PROJETO= R\$ 10.559,00
 d) o COEFICIENTE DE ATRATIVIDADE MÁXIMO = 37

Logo, sabendo-se que

$$V_{ap} = \frac{V_{dp} (Coef_{atrat} - (Coef_{min} - 1))}{(Coef_{max} - (Coef_{min} - 1))}$$

$$V_{ap} = \frac{10.559,00(19 - (19 - 1))}{(37 - (19 - 1))}$$

$$V_{ap} = \text{R\$ } 555,74$$

Verifica-se que, considerando os parâmetros qualitativos do projeto – variáveis de atratividade esportiva, variáveis de atratividade econômica e variáveis de atratividade social e cultural, o valor de atratividade do projeto é de R\$ 555,74, considerando a baixa amplitude social do projeto.

Desta forma, restarão à SMEL três alternativas: a) disponibilizar o valor determinado (Valor de Atratividade); b) indicar a possibilidade da existência somente de apoio institucional (sem inversão de recursos financeiros), ou e) negar qualquer apoio ao projeto apresentado.

3.4.4 – Proposta de Fluxo para análise de projetos visando a liberação de verbas para fomento ao desporto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro.

Os processos de solicitação de verbas para fomento ao desporto devem possuir, conforme já indicado, rito formar, principalmente os que são objeto do presente estudo, pois trata-se de verba pública.

A adoção de normas específicas possibilitará a padronização dos processos, o que facilitará a análise.

A exigência de diversos documentos fiscais possibilitará a normalização das entidades esportivas perante o fisco e com possíveis credores, aumentando a credibilidade do desporto, proporcionando, desta forma, maior interesse por parte de investidores, conseqüentemente,

liberando o cofre público para atender as comunidades não assistidas.

Na proposta de fluxo serão omitidas as etapas inerentes ao trâmite do processo, tais como “entrega do processo no protocolo” por serem consideradas indispensáveis. Da mesma forma que não serão mencionadas o número de cópias necessário de cada documento. Serão enfatizadas somente as etapas necessárias para o desenvolvimento das tarefas. A indicação do responsável por cada tarefa, o prazo para execução somente será possível com a análise do ambiente organizacional da SMEL.

O Processo de Solicitação de verbas para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá ser interpretado como possuindo 4 (quatro) etapas:

- 1) A análise documental;
- 2) A análise do projeto;
- 3) A liberação de verba ou fornecimento de apoio institucional; e
- 4) A prestação de contas.

3.4.4.1 - A análise documental

Deverá ser efetuada a verificação dos seguintes itens:

- Qualificação do Solicitante: nome/razão social, endereço, telefone
- Documentação do Solicitante:
 - A) Pessoa Jurídica:
 - Contrato Social ou Estatuto Social atualizado;
 - Cartão do CNPJ;
 - Documentos Pessoais dos representantes (sócios ou diretores): Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço;
 - Certidões: Tributos Federais, INSS, FGTS, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, Protestos (da pessoa jurídica e dos sócios/representantes);
 - Indicação de conta-corrente em nome da pessoa jurídica;
 - B) Pessoa Física;
 - Qualificação Técnica – comprovação de que possui capacidade para a gestão de negócios voltados para o desenvolvimento esportivo;
 - Documentos Pessoais: Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço;
 - Certidões: Tributos Federais e Protestos;
 - Indicação de conta-corrente em nome da pessoa física.

3.4.4.2 – A análise do Projeto

Nesta etapa deverão ser verificados os seguintes itens:

- Tipificação do Projeto: (identificação do tipo de projeto) é o objeto do evento: onde será desenvolvido, a abrangência da atividade no campo social e no campo desportivo, o público alvo;
- Identificação dos Critérios de Segurança: deverão ser identificados os elementos responsáveis pela segurança dos atletas/expectadores. através da indicação de equipe médica responsável, equipe de socorristas responsável. hospitais designados para remoção, bem como a indicação dos membros responsáveis pela segurança física – qualificação do responsável.
- Determinação do Coeficiente de Atratividade Mínimo;
- Análise dos elementos de atratividade do projeto e determinação do Coeficiente de Atratividade do Projeto;
- Sendo o Coeficiente de Atratividade igual ou superior ao Coeficiente de Atratividade Mínimo, deverá ser calculado o Valor de Atratividade do Projeto.

3.4.4.3 – Liberação dos recursos

A liberação dos recursos – Valor de Ah-atividade do Projeto, somente deverá ser efetuada após a assinatura do Termo de Convênio. onde o beneficiário se obrigará a utilizar os recursos estritamente em favor dos elementos descritos no Projeto, bem como se obrigará a fornecer a comprovação da utilização dos recursos por ocasião da prestação de contas, que será efetuada no prazo determinado no Termo de Convênio.

A verba deverá ser liberada por intermédio de cheque emitido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, nominal ao beneficiário, especificando a conta no qual deverá ser depositado (a mesma indicada no Projeto).

3.4.4.4 – Prestação de Contas

A prestação de contas, ou seja, a comprovação da utilização dos recursos recebidos deverá ser efetuada em um prazo que, preferencialmente, não ultrapasse 15 (quinze) dias úteis do término do evento. no caso de evento com data determinada, ou, no caso de eventos que tenham longa duração, ou que utilizem verbas periódicas. a cada 30 (trinta) dias

Na prestação de contas deverão ser indicados os valores recebidos e a destinação, inicial

mente. com um demonstrativo de resultado.

Em anexo, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a utilização dos recursos, dentro de cada elemento de despesas indicado no Projeto. Somente deverão ser aceitos documentos fiscais, não sendo aceitos recibos informais.

No caso de despesas com pessoal que evidenciem a necessidade de recolhimento de encargos ou tributos, as Guias de Recolhimento (cópias) deverão ser apresentadas.

O não cumprimento da Prestação de Contas ou seu indeferimento – no caso de apresentar elementos que não justifiquem a destinação dos recursos, poderá ensejar ação regressiva contra o beneficiário e o impedimento de recebimento de novos recursos por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

4 - CONCLUSÃO

O desporto sempre foi motivo de atenção do Estado, quer nas sociedades antigas, onde e procurava congregar os indivíduos através das práticas esportivas, quer nas sociedades modernas, onde o esporte passou a assumir importantes espaços, principalmente em razão da comprovação de suas propriedades terapêuticas e dos processos de socialização dos indivíduos.

No Brasil, a prática desportiva foi conquistando espaços, em especial após a década de 30, principalmente em razão da profissionalização do futebol. o que culminou com a fone interferência do Estado nas práticas esportivas. conseqüência do modelo político vigente.

A consolidação do modelo político democrático possibilitou a adoção de critérios essencialmente voltados para o desenvolvimento do esporte, mantendo no Estado a função de fiscalizador, visando evitar práticas danosas à integridade dos atletas e a utilização de substâncias que pudessem interferir nos resultados das competições que envolvam o desporto de rendimento.

A participação do Estado no fomento ao desporto teve grande avanço a partir do advento das Loterias Esportivas e dos demais concursos de prognósticos, donde advieram importantes recursos não orçamentários que possibilitaram o avanço do esporte nacional.

A Constituição de 1988 coloca o esporte em um patamar especial, destacando a obrigação do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, e a legislação que a da se seguiu possibilitou um importante avanço na determinação das atribuições da União, dos estados e dos municípios no fomento das práticas desportivas.

As pressões políticas e comerciais forçam com que os recursos que deveriam ser destinados para a prática desportiva junto às comunidades menos favorecidas, sejam destinados para as modalidades que movimentam multidões aos estádios e ginásios, ou que garantem grandes horários na televisão, aglutinando patrocinadores, gerando a importãnda não para o desenvolvimento social dos indivíduos, mas sim, para o acumulo de receita. privadas.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar que em virtude da utilização de princípios técnicos é possível haver a destinação dos recursos para os dois pólos dicotômicos do processo desportivo – o pólo menos favorecido, formado pelas comunidades, para onde, legalmente, devem ser destinados, e para o pólo aglutinador de paixões, as entidades olímpicas e paraolímpicas.

Verifica-se que as entidades olímpicas e paraolímpicas possuem dotações orçamentárias diretas dos concursos de prognósticos, além de possuírem a capacidade de angariar novos

recursos junto ao Ministério do Esporte, ao passo que as entidades não filiadas ou não vinculadas ao sistema esportivo, ficam exclusivamente dependentes de recursos provenientes de patrocinadores ou das Secretarias Municipais de Esporte.

As Prefeituras Municipais, em especial a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, consolidaram a prática de incentivar o esporte com foco nos atletas de rendimento, buscando agregar a imagem do Município no cenário esportivo nacional ou internacional. Entretanto, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é clara em determinar que compete ao Município buscar integrar os indivíduos através das práticas desportivas.

Visando possibilitar a análise dos pedidos de verbas para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer por meio de um processo estritamente técnico, foi elaborado o critério da Matriz de Atratividade do Projeto que, em seus elementos indicadores, enfatiza o princípio social. A partir da análise do projeto apresentado, fica possível determinar o Coeficiente de Atratividade do Projeto que possibilitará ao administrador dos recursos, no caso o gestor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, qualificar o projeto e quantificar os recursos que serão destinados para o projeto, quer sejam financeiros, quer sejam institucionais.

A adoção do Balanced Scorecard possibilitou analisar o processo integrando seus elementos principais – o processo financeiro que, por razões características, apresenta questões ligadas à escassez e à necessidade de retomo; os clientes, que no caso específico é o público em geral e em especial a população menos favorecida; os processos internos, que são as metodologias da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para a análise e concessão de recursos, que devem ser integradas com outros órgãos e participadas a todos os seus componentes; e o aprendizado e conhecimento, que passa a ser o resultado de uma política voltada para o critério social, que possibilitará com que os projetos doravante apresentados passem a incluir os princípios elencados na análise, determinantes dos coeficientes de atratividade.

Nos processos apresentados pelas entidades nacionais de direção esportiva ao Ministério do Esporte, é necessária a comprovação da integridade da entidade quanto às suas obrigações legais, bem como a integridade dos seus gestores, o que é feito mediante certidões negativas dos respectivos órgãos fiscais – Receita Federal, INSS, FGTS e a adoção de prática semelhante proporcionará um avanço nos processos internos da SMEL.

A utilização do IDH possibilitará a análise dos projetos levando em consideração critérios mundialmente adotados para o fomento, o que facilitará a integração entre o Município do Rio de Janeiro e as fontes de recursos externos.

O fluxo apresentado para a análise, liberação de recursos e comprovação de utilização foram utilizados parâmetros que possibilitarão manter a integridade dos recursos públicos.

Por certo os critérios ora apontados serão alvo de novos estudos visando seu aprimoramento, possibilitando desta forma o avanço na destinação da coisa pública, com ênfase no processo social, integrando os indivíduos, fazendo-os membros ativos de uma modalidade, possibilitando com que, por intermédio da prática desportiva, seja em que modalidade for, ocorra o fortalecimento dos laços sociais, reduzindo a necessidade de ações para reintegrar indivíduos, que possibilitem uma vida saudável, reduzindo o fluxo aos postos de saúde, favorecendo o desempenho escolar das crianças em razão da maior oxigenação.

Mudar é um ato de coragem, romper é um processo que requer determinação e obstinação.

BIBLIOGRAFIA

- AFIF, Antônio. **Bola da Vez – o marketing esportivo como estratégia de sucesso**. São Paulo: Infinito, 2000.
- ANTHONY. R.N. **Planning and control systems: a framework for analysis**. Harvard Graduate School of Business, Boston, 1965.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Do negócio jurídico administrativo**. São Paulo: RT, 1992.
- BANKER.T.R.D.; POTIER, G.; SRINIVASAN, D. **An investigation of an incentive plan that includes non-financial performance measures**. The Accounting Review, v.75. n.1, p. 65-92, 2000.
- BETTI, Mauro. **Violência em campo: dinheiro, mídia e transgressão às regras no Futebol espetáculo**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**.; Imprensa Oficial, 1967.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Niterói; Imprensa Oficial, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, DF.
- BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7 .505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF,
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil** Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996. Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

- BRASIL. Decreta nº 2.574, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de abril de 1999. Regulamento do Imposto de Renda. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 10.264, de 16 de janeiro de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- CAMPOS. Vicente Falconi. **TQC – Controle de Qualidade**. Minas Gerais; Desenvolvimento Gerencial, 1999.
- CONTURSI, Ernani B. **Marketing Esportivo**. Volume I. Rio de Janeiro: Sprint, 1991.
- CRUZ, Anamari da Costa; MENDES, Maria Tereza Reis; PEROTA, Maria Luiza Loures Rocha. **Elaboração de Referências (NBR 6023/2000)**. Rio de Janeiro: Interciência, 2000.
- CAMINHA, Edmilson. **Lutar com Palavras**. Brasília: Thesaurus, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2000.
- FITZGERALD, L.; JOHNSTON, R.; BRITNALL, S.; SILVESTRO, R.; VOSS, C. **Performance measurement in service business**. UK: CIMA, 1991.
- HOQUE, Z.; JAMES, W. **Linking balanced scorecard measures to size and market factors: impacts on organizational performance**. *Journal of Management Accounting Research*, v.12, p.1-17, 2000.
- ITTNER, C.D.; LARCKER, D.F. **Are non-financial measures leading indicators to size and market factors: impacts on organizational performance**. *Journal of Accounting Research*. v.36, p.1-35, 1998.

- JOHNSON, H.T; KAPLAN, R.S. **Relevance lost: the rise and fall of management accounting**. Boston: Harvard Business School Press, 1987.
- JUDSON, A. S. **Making Strategy Happen: Transforming plans into reality**. London; Basil Blackwell, 1990.
- KAPLAN, R.S. **Measuring manufacturing performance: a new challenge for managerial accounting research**. Accounting Review. v. LVIII, n.4, p. 686-705, 1983.
- KAPLAN, R.S.; NORTON, D.P. **A Estratégia em Ação: Balanced Scorecard**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- KAPLAN, R.S.; NORTON, D.P. **Translating strategy into action: the balanced scorecard**. Harvard Business School Press, 1996.
- KAPLAN, R.S.; NORTON, D.P. **The balanced scorecard – measures that drive performance**. Harvard Business Review, p.71-79, 1992.
- LINCH, R.L.; CROSS, K.F. **Measure up! Yardsticks for continuous improvement**, USA: Blackwell, 1991.
- OLIVEIRA, Fernando Andrade. **Conceituação do direito administrativo**. RDA 120/14 e 121/16.
- PARKER, L.D. **Divisional performance measurement: beyond an exclusive profit test**. Accounting and Business Research, v. 36, p. 309-319, 1979.
- PASSOS, Carlos Roberto Martins; NOGAMI, Otto. **Princípios de Economia**. São Paulo: Pioneira, 2001.
- RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo: Atlas, 1986.
- SOLOMONS, D. **Divisional performance: measurement and control**. Homewood, Illinois, 1965.
- STEDE, W.A.V.; CHOW, C.W.; LIN, T.W. **Strategy, choice of performance measures and performance**. Working Paper. University of Southern California, 2001.
- STEWART, G. **The quest for value**. New York: Harper Business, 1991.
- TUBINO, Manoel J. Gomes. **Dimensões sociais do esporte**. São Paulo: Cortez: Autores Associados (Coleção polêmicas do nosso tempo, v. 44), 1992.
- TUBINO, Manoel Gomes. **500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira**. Rio de Janeiro; Shape, 2001.
- VARIAN, R. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro; Campus, 2000.
- WEBER, Jean E. **Matemática para Economia e Administração**, São Paulo: Harbra, 1977.

ANEXOS

		Pág.
Anexo I	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 – art. 1º ao 8º	96
Anexo II	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 217	99
Anexo III	Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941	100
Anexo IV	Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991	107
Anexo V	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	117
Anexo VI	Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993	157
Anexo VII	Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994	171
Anexo VIII	Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996	173
Anexo IX	Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998	175
Anexo X	Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	206
Anexo XI	Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998	223
Anexo XII	Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999-art. 242 e 243	247
Anexo XIII	Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000	248
Anexo XIV	Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001	254
Anexo XV	Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 382 até 391.....	255
Anexo XVI	Processos de Movimentação Financeira da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro – Amostra 1998/2000	258
Anexo XVII	Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros do Município do Rio de Janeiro- IPEA/PNUD	302

ANEXO I

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I *Da Organização Nacional*

CAPÍTULO I *Disposições Preliminares*

Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art 2º - O Distrito Federal é a Capital da União.

Art 3º - A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de imite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma submarina;

IV - as terras ocupadas pelos selvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem.

Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art 7º - Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único - É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II ***Da Competência da União***

Art 8º - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II - declarar guerra e fazer a paz;

III - decretar o estado de sítio;

IV - organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII - emitir moedas;

IX - fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X - estabelecer o plano nacional de viação;

XI - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII - organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIII - estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado, ou Território;

XVI- conceder anistia,

XVII - legislar sobre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

- c) Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- d) Produção e consumo;
- e) registros públicos e juntas comerciais;
- f) desapropriação;
- g) requisições civis e militares em tempo de guerra;
- h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;
- i) águas, energia elétrica e telecomunicações;
- j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- k) política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;
- m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;
- n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- s) uso dos símbolos nacionais;
- t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- u) sistemas estatístico e cartográfico nacionais;
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1º - A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSTITUIÇÃO

1988

Edição Atualizada em fevereiro de 1999

Seção III Do Desporto

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ANEXO III

DECRETO – LEI Nº 3.199 – DE 14 DE ABRIL DE 1941 (Publicado no DOU de 16-4-1941)

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Desportos e dos Conselhos Regionais de Desportos

Art. 1º - Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país.

Art. 2º - O Conselho Nacional de desportos compor-se-á de nove membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único - A nomeação de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

Art. 3º - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativos por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;

c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;

d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devem ser concedidas pelo Governo federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Art. 4º - Para participar das reuniões do Conselho Nacional de Desportos, em que houver de ser tratada qualquer matéria relativa aos Jogos Olímpicos, serão sempre convocados os delegados do Comitê Internacional Olímpico.

Parágrafo Único - Os delegados, de que trata o presente artigo, poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comitê Internacional Olímpico e o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5º - A discriminação das atribuições do Conselho Nacional dos Desportos, a forma de seu funcionamento e a organização de seus serviços burocráticos serão reguladas no respectivo regimento a ser baixado com o decreto do Presidente da República.

Art. 6º - Haverá, em cada Estado ou Território, um Conselho Regional de Desportos, que se comporá de cinco membros, nomeados pelo respectivo Governo, pelo prazo de um ano, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo Único - Um dos membros, de que trata o presente artigo, será indicação do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 7º - Compete essencialmente ao Conselho Regional de Desportos cooperar com o

Conselho Nacional de Desportos para realização de suas finalidades, bem como funcionar como órgão consultivo do Governo do Estado ou Território em tudo que disser respeito à proteção a ser por este dada aos desportos.

Parágrafo Único - O Conselho Nacional de Desportos exercerá, relativamente à Prefeitura do Distrito Federal, as funções consultivas próprias do Conselho Regional de Desportos.

Art. 8º - O regime da organização e funcionamento de cada Conselho Regional de Desportos constará de seu regimento, decretado pelo Governo do respectivo Estado ou Território, ouvido o Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO II **Da Organização geral dos Desportos**

Art. 9º - A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente Decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10º - Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem, não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

Art. 11º - Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da marinha, os do Exército e os das forças policiais.

CAPÍTULO III **Das Confederações Desportivas**

Art. 12º - As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13º - As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

Art. 14º - Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem dos desportos ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.

Art. 15º - Consideram-se, deste logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações:

- I - Confederação Brasileira de Desportos.
- II - Confederação Brasileira de Basquetebol.
- III - Confederação Brasileira de Pugilismo.
- IV - Confederação Brasileira de Vela e Motor.
- V - Confederação Brasileira de Esgrima.
- VI - Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único - A Confederação de desportos compreenderá o futebol, o tênis, o

atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o vólibol, o handebol e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial de natureza nos termos do art. 10 deste Decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

Art. 16 - Periodicamente, de três em três anos, contados da data de sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saúde quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

§ 1º - A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constitui-la, tenha alcançado no país grande desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.

§ 2º - No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho nacional de desportos terá em mira que o futebol constitui o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.

§ 3º - A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á por decreto do Presidente da República.

Art. 17 - As atribuições de cada confederação, assim como o sistema de sua organização e funcionamento, deverão ser definidos nos respectivos estatutos.

Parágrafo único - Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO IV **Das Federações Desportivas**

Art. 18 - As federações, filiadas às confederações, são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19 - Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos.

Art. 20 - As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.

Art. 21 - Sempre que existam, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

Art. 22 - No caso de existirem, no Distrito Federal., ou algum Estado ou Território, apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto, filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes, até que possa constituir-se a federação própria, salvo se tal desporto pertencer ao número dos que, nos termos do art. 10 deste Decreto devam ter organização de caráter especial.

Art. 23- Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão a competência, organização e funcionamento, e deverão, no texto inicial e reformas posteriores, ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO V ***Das Ligas e das Associações Desportivas***

Art. 24 - As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas, têm carácter facultativo, são entidades de direcção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único - As ligas bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25 - As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos estados e dos Territórios, filiar-se-ão directamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará à federação correspondente.

Parágrafo único - As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

Art. 26 - Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

CAPÍTULO VI ***Das Competições Desportivas***

Art. 27 - Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

Art. 28 - Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direta ou indirectamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.

Art. 29 - Para participar de competição desportiva internacional de amadores, dentro ou fora do país, poderá o Conselho Nacional de Desportos, mediante prévia autorização do Presidente da República, requisitar à autoridade competente qualquer funcionário ou extranumerário, contratado ou mensalista, sem prejuízo das vantagens de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Se se tratar de empregado em serviço particular, poderá igualmente fazer-se a requisição, sem prejuízo do jogador, cumprindo todavia à confederação interessada indenizar o empregador do prejuízo correspondente ao salário por ele vencido.

Art. 30 - Nenhuma associação desportiva poderá exigir qualquer indenização ou vantagem especial, em seu proveito, ou no de seus jogadores, quando estes estejam a serviço de uma confederação, federação ou liga, para competição internacional, nacional ou regional, que não se revista de carácter amistoso.

Art. 31 - Para a realização de competição internacional no país, poderá o Conselho Nacional de Desporto requisitar qualquer praça de desportos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, e bem assim às entidades desportivas que lhe sejam direta ou indirectamente filiadas, sem reserva de direito dos quadros sociais.

Art. 32 - Nas exhibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias excepcionais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exposições públicas.

Art. 33 - Sempre que uma federação, liga ou associação desportiva deixar de tomar parte em mais de um campeonato, promovido pela entidade a que estiver filiada, perderá o direito de voto na assembleia dessa entidade, e só o readquirirá no momento de particular ou depois que houver participado de novo campeonato.

Art. 34 - Em toda praça de desportos, haverá lugar próprio para alojamento das autoridades policiais incumbidas de manter a ordem durante as competições.

Art. 35 - Nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização.

Parágrafo único - Dar-se-á a intervenção da polícia, quando solicitada pelo juiz ou outra autoridade dirigente da competição.

Art. 36 - Não poderão promover exposições públicas, de qualquer modo remuneradas, as entidades desportivas que não sejam direta e indiretamente vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO VII **Das Medidas de Proteção aos Desportos**

Art. 37 - Incumbe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, isoladamente ou mediante conjugação de esforços, estimular e facilitar a edificação de praças de desportos pela iniciativa particular, e bem assim, na falta desta iniciativa, construí-las e montá-las a fim de que sirvam aos exercícios e competições das entidades desportivas.

Parágrafo único - Serão baixadas pelo Conselho Nacional de Desportos as necessárias instruções técnicas para organização de projetos de praças de desportos.

Art. 38 - A União, Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão subvencionar as entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, para o fim de possibilitar a manutenção e o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º - A subvenção federal será concedida com observância do regime estabelecido pelos Decretos-leis ns. 527, de 1º de julho de 1938, nº 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e nº 1.500, de 9 de agosto de 1939.

§ 2º - Os Conselhos regionais de desportos darão ciência ao Conselho Nacional de Desportos de todas as subvenções concedidas às entidades desportivas, pelo governo do Estado ou Território, bem como pelas administrações municipais.

REFs. - O Decreto-lei nº 527 (DOU de 5-7-1938), regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da educação e Saúde.

O de nº 693 (DOU de 17-9-1938), isenta do pagamento do selo os papéis a que se refere o art. 7º, do Decreto-lei 527, de 1-7-38 (refere-se aos papéis do processo da concessão e pagamento da subvenção federal).

O de nº 1.500 (DOU de 11 e 17-8-1939), altera o Decreto-lei nº 527, de 1-7-1938).

Art. 39 - O Conselho Nacional de Desportos estudará um plano tendente a promover a realização do necessário e seguro em benefício dos jogadores sujeitos a acidente.

Art. 40 - As exposições públicas, promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, serão isentas de quaisquer impostos ou taxas federais, devendo as autoridades estaduais e municipais expedir os atos necessários a todas as isenções da mesma natureza.

Art. 41- O material importado pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho nacional de desportos e destinado à prática dos desportos gozará de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, sempre que não similar na indústria nacional.

Art. 42 - Os componentes de delegação, escalados para representar o país no estrangeiro, em competições ou congressos desportivos, terão passaportes isentos de impostos ou taxas de qualquer natureza.

Parágrafo único - Quando os membros de uma delegação excederem de dez, os passaportes serão concedidos em lista coletiva, acompanhada de mais três vias, constantes em todas, debaixo de cada fotografia, o nome do desportista, sua nacionalidade e outras indicações necessárias.

CAPÍTULO VIII

Das Regras, Símbolos e Expressões Desportivas

Art. 43 - Cada confederação adotará o código de regras desportivas da entidade internacional a que estiver filiada e fa-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas.

Art. 44 - O Conselho Nacional de Desportos fará elaborar projeto dos símbolos desportos nacionais, a serem usados pelos competidores brasileiros nos Jogos Olímpicos, e os aprovará por decisão unânime.

Parágrafo único - Os símbolos das confederações, federações, ligas e associações desportivas serão respectivos estatutos.

Art. 45 - Será constituída, pelo Ministro da Educação e Saúde, uma comissão de especialistas que estude e organize um plano de nacionalização e uniformização das expressões usadas nos desportos.

Parágrafo único - Os preceitos constantes do plano referido neste artigo entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 46 – Toda a matéria desportiva do país deverá ser regulada por lei federal.

Art. 47 - As confederações terão sede na Capital da República; as federações, salvo as do Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou Territórios; e as ligas, nas sedes dos municípios.

Art. 48 - A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. E proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 49 - A função executiva, na administração de qualquer entidade desportiva, caberá ao respectivo presidente.

Art. 50 - As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.

Art. 51 - As diretrizes das entidades desportivas serão compostas de brasileiros natos naturalizados; os seus conselhos deverão constituir-se de dois terços de brasileiros natos ou naturalizados pelo menos.

Parágrafo único - Poderá o Conselho Nacional de Desportos abrir exceção para o estrangeiro radicado no país, com relevantes serviços prestados à comunidade brasileira em geral ou aos desportos nacionais em particular.

Art. 52 - Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos com autorização do Conselho Nacional de Desportos. salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Art. 53 - É dever das entidades desportivas, que abranjam desportos de prática profissional, organizar a superintendência técnica das atividades amadoras correspondentes a realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores.

Art. 54 - Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Art. 55 - O Conselho Nacional de Desportos estudará e promoverá a instituição de uma ou mais associações nacionais de árbitros.

Art. 56 - O Conselho Nacional de Desportos estudará e proporá ao Ministro da Educação e Saúde nova forma de sua constituição, para o efeito de tornar mais definida a sua expressão representativa.

Art. 57 - Dentro de um ano, a contar da data de sua instalação, poderá o Conselho Nacional de Desportos, uma vez que verifique estarem satisfeitas as condições mínimas exigidas, propor ao Ministro da Educação e Saúde a instituição de uma ou mais confederações novas, destinadas à direção de desportos não mencionados no artigo 15 deste Decreto-lei.

Parágrafo único - A declaração de existência de qualquer nova confederação será feita por decreto do Presidente da República.

Art. 58 - Dentro do prazo de noventa dias contados da data da instalação do Conselho Nacional de Desportos, as confederações mencionadas no art. 15 deste Decreto-lei deverão apresentar-lhe projeto de seus estatutos, bem como dos estatutos das federações e elas filiadas.

Parágrafo único - Imediatamente depois de instalado, deverá o Conselho Nacional de Desportos baixar instruções às confederações de que trata o presente artigo relativamente à matéria de seus estatutos e dos estatutos das federações.

Art. 59 - Dentro do prazo de sessenta dias úteis depois de instalado o Conselho Nacional de Desportos, deverão estar organizados os conselhos regionais de desportos.

Art. 60 - Os contratos relativos à matéria do art. 52 deste Decreto-lei, vigentes na data de sua publicação, serão válidos até à respectiva extinção.

Art. 61 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema – de Souza Costa – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima - Oswaldo Aranha – Fernando Costa – Waldemar Falcão – J. F. Salgado.

ANEXO IV

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei n 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituição o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V- salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII- desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e Informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II – Fundo de Investimento Artístico e Cultural (Ficart);

III – Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, as letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) Distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V- apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC) com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV – Contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V- favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional.

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.312, de 05/11/96)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9 São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, as letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385., de 7 de dezembro de 1976

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade de liquidação deste;

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. *(Revogada as isenções pela Lei nº 8.894, de 21/06/94)*

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV **Do Incentivo a Projetos Culturais**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural,

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, **pelo** Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outros congêneres.

VI - folclore e artesanato:

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus arquivos e demais acervos;

VII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Ar. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais,

II - de profissionais da área do patrimônio cultural

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto o Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO V

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

SEÇÃO II **Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma., fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte., locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente:

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V- Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo- o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. sem perda da economia de escala.

§ 2º E proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico o subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas unções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que Inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado),

- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas;
- VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoas;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registrado de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização de preços registrados;

III - validade do registro não superar a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art., 16 Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI **Das Aliações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei

d) investidura;

II - quando móveis., dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens móveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca interior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação **em** pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO I **Da Licitação**

SEÇÃO I **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo *não* impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I - 30 (trinta) dias para a concorrência;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
- III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;
- IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;
- V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o exto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite;

IV – concurso;

V – leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis Interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes:

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV. 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber *convite*, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º E vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso. para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 1º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8 desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

SEÇÃO II **Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º (Vetado).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III **Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realize freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º E facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso.
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na tora do art. 21 desta lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser adquirido e examinado o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XII – (Vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas. para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado *em* virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso II), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação., salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço • quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecendo o disposto no § 2º do Art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, Prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º E vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos

§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não torem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório.

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constantes do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 59 desta lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o 8 4º do art. 22 desta lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando *de* projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido,

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO ***Dos Contratos***

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deve atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta

Art. 55. São clausulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria económica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (Vetado).

III - fiança bancária;

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática., podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo.

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III – fiscalizar lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste:

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II **Da Formalização dos Contratos**

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. E nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta lei e demais normas gerais, no que couber.

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta lei

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações. para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (Vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos., bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV **Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no ar 69 desta lei;

II- em se tratando de compras ou de locação de equipamentos.

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração,

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 8 1º do art. 67 desta lei;

IX – a decretação ou a instauração de insolvência civil;

X- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, loca ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV- (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão: III - pagamento do custo da desmobilização

§ 3º (vetado).

§ 4º (vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta lei, que não aceitaram a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e os regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar

Art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que **exerce**, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei torem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da

Administração direta, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar *com* a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III **Dos Crimes e das Penas**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação tora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V- tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada *na* sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser interiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO IV **Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública. se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V **Dos Recursos Administrativos**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem;

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao Órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de

contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados *na* imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos *na* mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações interiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Lei nº s 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991 e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Romildo Canhim

ANEXO VI

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 9.615, de 24.3.98

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I *Das Disposições Iniciais*

Art. 1º Desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e. regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II *Dos Princípios Fundamentais*

Art. 2º O desporto, como direito individual. tem como base os seguintes princípios:

I - Soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia. definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam:

II - democratização. garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um. associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - educação. voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e lamentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos. educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal;

XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva. quanto a sua, integridade física, mental ou sensorial;

XII - eficiência, obtido através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III ***Da Conceituação e das Finalidades do Desporto***

Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação; evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade da seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento Integral e a formação para a cidadania e o lazer.

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado.

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho:

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma. de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO IV ***Do Sistema Brasileiro Do Desporto***

SEÇÃO I **Da Composição e Objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende.

I - o Conselho Superior de Desportos;

II - a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e da Desporto;

III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º Ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, cumpre elaborar o Plano Nacional do Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto, e exercer o papel do Estado na forma: do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO II **Do Conselho Superior de Desportos**

Art. 5º O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:

- I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional de Desporto;
- III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;
- IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- VI - aprovar os códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;
- VII - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), elaborado pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Desportos;
- VIII - outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;
- IX - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 6º O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

- I - o Secretário de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;
- II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;
- III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro,
- IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;
- V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;
- VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;
- VII - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;
- VIII - um representante dos atletas profissionais;
- IX - um representante dos atletas não-profissionais;
- X - um representante dos árbitros;
- XI - um representante dos treinadores desportivos;
- XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;
- XIII - um representante das empresas que apoiam o desporto;

XIV - um representante da imprensa desportiva,

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2º Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.

§ 3º o mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões: do Conselho.

SEÇÃO III **Do Sistema Federal do Desporto**

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único - O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às Incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 8º Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Internacional e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 9º As entidades federais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades federais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades estaduais de administração quanto entidades de prática desportiva.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. E facultado às entidades de prática e as entidades federais: de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade. de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada urna das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único - As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los coma garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de pratica desportiva participar, também. de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.

Art. 13. A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva

Art. 14. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo única. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato. importa na perda automática do cargo ou função de direção.

SEÇÃO IV

Do Sistema dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

Do Certificado de Mérito Desportivo

Art. 16 É criado o Certificado de Mérito Desportivo a ser outorgado pelo Conselho Superior de Desportos.

Parágrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública,

II - benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;

III - benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:

I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - demonstrar relevantes serviços ao desporto nacional;

III - (Vetado.)

IV - apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro no caso de suas filiadas;

V - possuir viabilidade e autonomia financeiras;

VI - manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes.

CAPÍTULO VI

Da prática Desportiva Profissional

Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei.

Art. 19. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea b do inciso II do art. 43 desta lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 21. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma acordada entre a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa Jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer comitê, oficial ou amistoso.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Parágrafo único - De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem,

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade da administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

Art. 27. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 28. É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva. quando se tratar de;

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a categoria de juvenil.

Art. 29. Será constituído um sistema de seguro obrigatório específico para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento.

CAPÍTULO VII ***Da Ordem Desportiva***

Art. 30 No âmbito de suas atribuições, cada entidade de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas :pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 31. É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

§ 1º Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa,

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 32. Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII **Da Justiça Desportiva**

Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capítulo.

Art. 34. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas e Códigos.

§ 1º Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão propostos pelas entidades federais de administração do desporto para aprovação pelo Conselho Superior de Desportos.

§ 2º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator à:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - Interdição de praça de desporto;
- VI - multa;
- VII - perda de mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º O disposto nesta lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades -autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e Julgar em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 36. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidos, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 37. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá, abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 38. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo;

- a) um indicado pelas entidades de Administração do Desporto;
- b) um indicado pelas entidades de Práticas Desportivas que participem de competições oficiais da divisão principal;
- c) três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) um representante dos árbitros, por estes indicado;
- e) um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas a, b, d e e, respeitado o constante no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É vedado a dirigentes desportivos das Entidades de Administração e das Entidades de Prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros de Conselho Deliberativo das Entidades de Prática Desportiva.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos para o Desporto

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional da Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios_ além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos:

III - doações, patrocínios e legados:

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 40. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desportos, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão se definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 12, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das combinações previstas na legislação pertinente. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp). como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto. *(Alterado de FUNDESP para INDESP pela MPV 1.549-35, de 09/11/97)*

§ 1º O Fundesp, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta lei.

§ 2º O Fundesp terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Art. 43. Constituem recursos do Fundesp:

I - para fomento ao desporto não-profissional;

a) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

b) adicional de quatro e mero por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que refere o Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969 e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto neste inciso:

c) doações, legados e patrocínios;

d) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;

e) (Vetado);

f) outras fontes:

II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;

c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional:

d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto, ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;

e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

f) dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) doações, legados e outras receitas eventuais.

Art. 44. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I - para o desporto não-profissional:

a) desporto educacional;

b) desporto de rendimento, nos casos de Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-Americanos:

c) desporto de criação nacional;

d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

e) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

f) construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;

III – para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos.

Art. 45. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - Vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - dez por cento, para pagamento, em parcelas iguais, as entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações ou símbolos;

IV - quinze por cento para o Fundesp.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV será destinada à seguridade social.

Art. 46. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 47. (Vetado).

Art. 48. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 45 e nos arts. 46 e 47 desta lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X **Das Disposições Gerais**

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos e entidades de administração do desporto inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 50. A Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará projetos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 51. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração do desporto.

Art. 52. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 53. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 54. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro.

Art. 55. A denominação e os símbolos de entidades de administração do desporto ou de prática desportiva são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único - A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus símbolos.

Art. 56. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem; na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação, para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e, fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou Internacional.

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 60. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Art. 61. Nas Forças Armadas os desportos serão praticados sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada Ministério Militar.

Art. 62. O valor do adicional previsto na alínea b do inciso I do art. 43 desta lei não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou trocas de administração.

Parágrafo único. Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará à Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto balancete com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado no caput deste artigo.

Art. 63. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata a alínea b do inciso I do art. 43 desta lei, a parcela de um ponto e meio percentual será repassada à Secretaria de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no inciso I do art. 44.

CAPÍTULO XI **Das Disposições Transitórias**

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções n.ºs. 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988. do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais códigos.

Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta lei.

§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos

§ 2º A inobservância do prazo fixado no caput deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere a alínea b do inciso I do art. 43.

Art. 69. No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá a estrutura para o financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos. *(Redação dada pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

§ 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), os recursos previstos no an. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). em conta específica com contabilidade em separado. *(Incluído pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

§ 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação. *(Incluído pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as leis n.ºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições, em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República

ANEXO VII

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, 07/01/1994.

Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I *Das Disposições Iniciais*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a se, gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras. bem e-orno de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos Lermos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7 .560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado:

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos. sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio da FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso a do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e Internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações. e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária e criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento. os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República

ANEXO VIII

LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei n 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (Vetado)

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (Vetado)

§ 3º (Vetado)

Art. 5º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (Vetado)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos, e

V - em outras fontes.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham programa de crédito educativo com recursos próprios,

Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (Vetado)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de julho de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO IX

DECRETO Nº 2.574, DE 29 DE ABRIL DE 1998.

Regulamenta a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituí normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

Da Natureza e das Finalidades do Desporto

Art. 2º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei nº 9.615, de 1998. e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Art. 3º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta maior de dezoito anos e a entidade de prática desportiva empregadora que o mantiver sob qualquer forma de vínculo;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterize remuneração derivada de contrato de trabalho:

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO III

Do Plano Nacional do Desporto

Art. 4º Cumpre ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP elaborar o Plano Nacional do Desporto e exercer o papel do Estado no fomento do desporto brasileiro.

Parágrafo único. O Plano Nacional do Desporto se rã proposto após o ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB, observado a disposto no art. 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **Do Sistema Brasileiro do Desporto**

SEÇÃO I **Da Composição e dos Objetivos**

Art. 5º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP;

II - o INDESP;

III - o CDDDB; e

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto *tem* por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

§ 3º E admitida, em cada sistema do desporto, a constituição de subsistemas para segmentos da sociedade, com finalidade e organização específicas, mantidas a unidade e a coerência do sistema em que se inserem.

SEÇÃO II **Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP**

Art. 6º O INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas pela Lei nº 9.615, de 1998, e por este Decreto.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em seu regimento interno.

§ 3º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá. ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do Art. 217 da Constituição Federal e elaborará a projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º Caberá ao INDESP registrar os técnicos e treinadores desportivos habilitados na forma da lei e expedir os correspondentes certificados de registro.

Art. 7º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feno nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei 11² 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento cio disposto no art. 10 deste Decreto;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados; e

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no Art. 10 deste Decreto.

§ 3º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

§ 4º As receitas que constituem recursos do INDESP, previstas nos incisos I, II e IV do Art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, serão recolhidas da seguinte forma:

I - a CEF transferirá ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil seguinte aos sorteios dos respectivos concursos de prognósticos, as receitas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo;

II - a CEF transferirá ao Tesouro Nacional a receita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, até o terceiro dia útil seguinte ao prazo final legalmente estabelecido para reclamados prêmios dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal; e

III - o Tesouro Nacional transferirá ao INDESP, até dez dias após o seu recolhimento, as receitas mencionadas neste artigo.

§ 5º O INDESP poderá, após o cumprimento do cronograma mensal de desembolso dos recursos destinados aos seus projetos e atividades, aplicar os saldos de Caixa em Títulos Públicos, destinando os recursos resultantes do investimento ao fomento do desporto.

§ 6º A renda líquida total mencionada no art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde à diferença entre o valor da arrecadação do concurso e à soma das parcelas destinadas à Seguridade Social, à CEF, aos clubes brasileiros incluídos no teste e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda.

Art. 8º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participações de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como em competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos;

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física;

c) técnicos e treinadores de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O apoio supletivo de que trata o inciso VII deste artigo somente será autorizado mediante a comprovação da captação e utilização das verbas oriundas das dotações outorgadas pelo art. 57 da Lei n 9.615, de 1998, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, e após o atendimento das prioridades fixadas na Constituição.

Art. 9º A arrecadação obtida em cada teste da loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, Incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos:

III - dez por cento para pagamento, em parcelas Iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e sim bolos; e

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à Seguridade Social.

Art. 10. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o COB.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º da Lei n 9.615, de 1998, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente a da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 12 O CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos da Lei nº 9.615, de 1998;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do, Plano Nacional do Desporto;

III – emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a Questões de natureza desportiva;

VI - aprovar as Códigos da Justiça Desportiva: e

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, ouvidos o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, por Intermédio de seus órgãos especializados.

Art. 13. O CDDB será composto pelo titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP, que o presidirá, e pelos seguintes membros, designados pelo Presidente da República; {Vide Lei nº 9.615. de 24.3.1998):

I - o Presidente do INDESP;

II - um representante do COB;

III - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro; e

IV - sete representantes indicados pelo titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP

Art. 14 Os membros do CDDB exercem função considerada de relevante interesse público e os que sejam servidores públicos federais terão abonadas suas faltas, quando de sua participação nas respectivas sessões.

§ 1º O mandato dos membros do CDDB, previstos nos incisos II, III e IV do art. 13 deste Decreto, será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CDDB terão direito a passagens e diárias para comparecimento às reuniões do colegiado.

Art. 15. O titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP aprovará o regimento do CDDB.

Art. 16. o INDESP dará apoio técnico e administrativo ao CDDB.

SEÇÃO IV **Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 17. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, -encarregadas da coordenação, administração, organização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais; e

VI- as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 18. O COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 19. Ao COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e o uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como o hino e os lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do CCB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

~~**Art. 20** As entidades de prática desportiva as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 da lei nº 9.615, de 1998, são pessoa jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Revogado pelo Decreto nº 3.944, de 28.9.2001)~~

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar-se, nos termos de seus estatutos, a entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º E facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

§ 4º Aplicam-se às ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, no que couber, os dispositivos relativos às entidades de administração, do desporto, constantes do referido diploma legal, bem como as normas contidas neste Decreto.

Art. 21. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas; e

IV - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público, consoante disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 22. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão, livremente, organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação, destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 2º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva e aos atletas participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 4º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 23. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 24. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no goza de seus direitos. admitida a diferenciação do valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de Impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação. por três vezes consecutivas;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune à fraude; e

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de uma para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 25. Os estatutos das entidades de administração do desporto. elaborados de conformidade com a Lei nº 9.615, de 1998, deverão obrigatoriamente regulamentar:

I - a instituição do Tribunal de Justiça Desportiva e a adoção do Código de Justiça Desportiva:

II - a inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos efetivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 26. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias gerais terão acesso irrestrito aos documentos, às Informações e aos comprovantes de despesa de contas de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas na Lei nº 9.615, de 1998, bem como as normas relativas ao processo eleitoral.

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e as contidas na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não constituírem e organizarem os sistemas próprios de que tratam o inciso IV do art. 4º e o art. 25 da Lei nº 9.615, de 1998, observarão as normas contidas no referido diploma legal e neste Decreto.

CAPÍTULO V

Da Prática Desportiva Profissional

Art. 28. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 29. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

§ 1º As entidades referidas nos incisos I, II e III, que infringirem qualquer dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

§ 2º A suspensão das atividades inabilita a entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios constantes do art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 30. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Enquanto estiverem vigentes os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, os contratos de trabalho de atletas obedecerão a modelos diferenciados, um para a prática do futebol e outro para a prática de todas as demais modalidades, conforme modelos expedidos pelo INDESP.

§ 2º Os atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data da vigência da Lei nº 9.615, de 1998, tiveram assegurado o direito de passe livre, permanecerão nesta situação, assim como todos os atletas das demais modalidades de prática desportiva, cuja rescisão unilateral de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º Fica vedado o registro, junto à entidade de administração do desporto da modalidade, do contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

§ 4º A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão, conforme modelo expedido, pelo INDESP, à entidade nacional de administração da modalidade a condição profissional assumida pelo atleta.

§ 5º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas na Lei nº 9.615, de 1998, ou as condições constantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 6º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

§ 7º Enquanto estiverem vigentes os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 1976, a fixação do valor, os critérios e as condições para o pagamento da indenização pelo vínculo desportivo denominado "passe" serão efetuados nos termos da legislação então vigente.

Art. 31. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 1º Comprova-se a condição de entidade de prática formadora de atleta pela presença de formal contrato de estágio de atleta semiprofissional, firmado entre as partes, com o comprovado cumprimento de um vínculo mínimo igual ou superior a dois anos.

§ 2º A prática desportiva exercida entre o atleta e a entidade de prática desportiva, na categoria de amador com qualquer tempo de duração, ou de semiprofissional com estágio inferior a dois anos, não gera vínculo nem o direito de exercício da preferência na profissionalização.

§ 3º O direito previsto no caput deste artigo é indelegável e intransferível, sob qualquer forma ou modalidade.

§ 4º A entidade detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

Art. 32. O contrato de trabalho do atleta profissional, celebrado por escrito, conforme modelo expedido pelo INDESP, terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

§ 1º Até a entrada em vigor do disposto no § 2º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, o prazo máximo do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol será de dois anos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.354, de 1976.

§ 2º O prazo máximo dos contratos, de trabalho dos atletas das demais modalidades de prática desportiva será rixado de conformidade com o previsto no art. 445 da CLT.

§ 3º O contrato de trabalho de que trata o caput deste artigo, cujo modelo padrão será expedido pelo INDESP, será celebrado em, no mínimo, duas vias, de mesmo teor e forma, destinadas uma para cada parte, e deverá conter obrigatoriamente as seguintes cláusulas e condições:

I - o nome completo das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o nome da associação empregadora, endereço completo, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, modalidade de prática e o nome da entidade de administração filiada;

III - o nome do atleta contratado, apelido desportivo, data de nascimento, filiação, estado civil, endereço completo, número e série da Carteira de Trabalho, do Registro Geral da Cédula de identidade, do registro junto, ao Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

IV - o prazo de duração;

V- o valor da remuneração total e a forma de pagamento, que poderá ser semanal, quinzenal ou mensal;

VI - o valor dos prêmios e a forma de pagamento;

VII - o valor das luvas e a forma de pagamento;

VIII - o valor das gratificações e a forma de pagamento;

IX - a carga horária;

X - o regime de concentração, antes de cada competição;

XI - a Informação do número da apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida, feitos a favor do atleta, contendo o valor do prêmio, a data de vencimento e o nome da companhia de seguros;

XII - vantagens adicionais oferecidas ao atleta; e

XIII - o visto de autorização de trabalho temporário previsto no item V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o passaporte contendo o visto de entrada fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores e a RN, da Polícia Federal, quando se tratar de contratos celebrados com atletas de origem estrangeira.

§ 4º O contrato de trabalho de atleta profissional mantido com entidade de prática desportiva terá o seu prazo de vigência suspenso:

I - por acidente do trabalho ou dele decorrente, quando o atleta ficar impossibilitado de exercer a sua atividade;

II - quando a entidade de administração convocadora devolvê-lo à entidade de prática inapto ao exercício da atividade.

§ 5º Quando na devolução do atleta pela entidade convocadora se tornar necessário o uso da perícia médica para atestar o seu estado físico ou clínico, será obrigatoriamente formada uma junta médica composta de três profissionais especialistas na área, sendo que cada parte indicará o seu.

§ 6º O custo com a contratação do perito médico indicado pelo atleta será suportado pela entidade que resultar derrotada na perícia, sendo que, em caso de acordo, cada entidade arcará com cinquenta por cento do custo do profissional contratado pelo atleta.

§ 7º O tempo de suspensão ocorrido nas condições do § 4º será acrescido ao tempo total do contrato de trabalho do atleta, que terá seu término prorrogado no exato número de dias da suspensão de vigência, mantidas todas as demais condições contratuais.

§ 8º Quando a reintegração do atleta, pela entidade de prática, ocorrer nas mesmas condições da convocação, o tempo de duração da convocação do atleta em favor de entidade de administração não suspenderá a vigência do contrato de trabalho mantido com a entidade de prática, sendo considerado como de efetivo exercício, não podendo ser compensado ou prorrogado a esse título.

Art. 33. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo, ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando ele livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º A certidão positiva fornecida pelas entidades encarregadas da administração da Previdência Social e do FGTS é cabal para a comprovação da mora contumaz.

§ 4º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 34. É lícito ao atleta profissional recusar compelir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 1º O atleta ou sua entidade de classe promoverão, por qualquer meio ou processo, a notificação da entidade. de prática da decisão de não competir até que seja quitada a mora salarial.

§ 2º O atleta profissional que, durante a vigência do seu primeiro contrato de trabalho ou no seu término, decidir abandonar a prática da modalidade e. posteriormente. a qualquer tempo. retomar a mesma atividade como profissional, continua obrigado a respeitar o direito de preferência de que trata o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 35. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade nacional de administração do desporto fornecera condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática. nacional ou internacional, mediante prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido, desde que satisfeitas as condições das normas previstas no contrato de trabalho.

Parágrafo único. São meios de notificação:

I - o comprovante de protocolo de petição inicial junto à Justiça do Trabalho, que contiver pedido de rescisão de contrato de trabalho;

II - a notificação extrajudicial devidamente cumprida;

III - o comprovante de homologação da rescisão do contrato de trabalho firmado pela autoridade competente ou sindicato de classe: e

IV - o instrumento de pedido de demissão, informe de dispensa ou rescisão de contrato de Trabalho devidamente protocolada pela parte contrária.

Art. 36. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade de administração da modalidade a condição de profissional, semiprofissional ou amador do atleta.

§ 1º A Comunicação oferecida pela entidade de prática deverá observar a mínimo de:

I - nome da entidade de prática desportiva;

II - nome completo e apelido desportivo do atleta;

III - data do nascimento e filiação do atleta;

IV - validade e duração do contrato, com seu início e término, quando se tratar de atleta profissional;

V - validade e duração do contrato, com seu início e término. quando se tratar de contrato de estágio semiprofissional; e

VI - validade da manifestação de vontade, quando se tratar de vínculo desportivo de categoria amadora.

§ 2º A manifestação de vontade de atleta amador é caracterizada pela ficha de registro desportivo., que poderá ser livremente rescindida por qualquer das partes.

Art. 37 Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na Vigência do contrato de trabalho, depende de sua formal e expressa anuência e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo compreende todos os atos praticados pela entidade de administração do desporto no tocante ao fornecimento dos documentos de transferência do atleta, mesmo que para entidades do exterior.

§ 2º A recusa em processar a transferência do atleta ou a, exigência da cobrança de qualquer taxa, por parte da entidade de administração nacional do desporto, será caracterizada como descumprimento da legislação vigente, acarretando à entidade de administração infratora a inabilitação para a percepção dos benefícios contidos no art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 38. A Transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito a cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retomo o antigo contrato, quando for o caso.

§ 1º A Transferência temporária deverá receber expressa anuência do atleta.

§ 2º O contrato de empréstimo não poderá ter duração inferior a três meses.

§ 3º O salário mensal não poderá ser inferior ao do contrato cedido.

§ 4º A entidade de prática desportiva cedente deverá fazer constar, no contrato de cessão, a assunção pela cessionária das responsabilidades cedidas, ficando, contudo, co-obrigada ao pagamento dos valores acordados, em caso de inadimplemento por parte da entidade de prática desportiva cessionária.

§ 5º A cessionária fica ainda obrigada a contratar apólice de seguro de vida e acidentes pessoais, fazendo constar como beneficiária a entidade de prática cedente pelo valor que ficar acordado entre as partes.

Art. 39. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão, no tocante à documentação pertinente, as instruções expedidas pela entidade nacional de administração do desporto.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira contratante.

Art. 40, A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º No período que durar a convocação; o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva permanecera vigentes inalterado. Inclusive nos casos de retorno com inabilitação para a prática desportiva.

§ 3º Quando da convocação do atleta por entidade de administração, a entidade de prática desportiva detentora de contrato de cessão do direito de uso de sua imagem poderá ficar desobrigada do pagamento a esse título, devido no período que durar a convocação, se o atleta convocado estiver com sua imagem desportiva vinculada ao patrocinador da entidade convocante.

§ 4º O valor de parâmetro da indenização prevista no § 3º será comunicada pela entidade de prática desportiva à entidade de administração convocadora, juntamente com o valor do salário mensal do atleta convocado.

§ 5º Sempre que a entidade de administração convocadora exigir o direito de uso da imagem do atleta em favor de seu patrocinador, pagará ao convocado, obrigatoriamente uma retribuição que, no mínimo, deverá ser igual àquela que o atleta perceberia se estivesse a serviço de sua entidade de prática.

§ 6º O atleta convocado receberá os valores contratados a título de direito de imagem, tanto da entidade de administração convocadora quanto da entidade de prática cedente. se no período que durar a convocação as suas imagens continuarem sendo divulgadas pela entidade de prática ou seu patrocinador.

§ 7º Se a entidade de administração convocadora, beneficiária de, contrato de patrocínio, subvenção ou outra forma de incentivo não remunerar o atleta convocado pela utilização de sua imagem, este será livre para se recusar a competir, sem sofrer qualquer penalidade.

§ 8º O período de convocação estender-se-á até a reintegração, do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

§ 9º Enquanto perdurar a, inabilitação do atleta para o regular exercício de sua atividade profissional, a entidade de administração convocadora continuará a indenizar a entidade de prática cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho daquele atleta.

Art. 41. A presença de atleta, de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do Art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva caracteriza, para os termos da Lei nº 9.615, de 1998, a prática desportiva profissional, tomando obrigatório a enquadramento previsto no caput do art. 27 daquela Lei.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art., 13 da Lei 6.815, de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva contratante o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento do respectivo vínculo desportivo.

§ 3º A entidade de prática desportiva que se utilizar, em competições, torneios ou campeonatos, de atleta estrangeiro em desacordo com o previsto nos §§ 1º e 2 deste artigo será considerada em situação irregular e os seus resultados na competição não gerarão efeitos desportivos válidos.

§ 4º Comprovada a ilegalidade da participação do atleta estrangeiro em competições, torneios ou campeonatos, por entidade de prática do desporto, esta ficará obrigada a proceder à regularização do visto de trabalho, dentro de quinze dias da ocorrência ou, no mesmo prazo, providenciar o repatriamento do estrangeiro.

§ 5º A inobservância dos preceitos deste artigo por parte da entidade de administração nacional do desporto será caracterizada como descumprimento da legislação vigente, acarretando à entidade de administração infratora a inabilitação para a percepção dos benefícios contidos no art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 42. As transações efetuadas entre pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, e pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, relativas à negociação do passe ou contratação de atletas, brasileiros ou estrangeiros, sujeitam-se à cobertura cambial na forma da legislação em vigor e à vedação prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, independentemente da saída física do atleta do território nacional ou da sua entrada nele.

§ 1º As transações referidas no caput deste artigo devem ser registradas na respectiva entidade nacional de administração de desporto, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da celebração dos contratos.

§ 2º O registro conterá no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição da transação e seu valor em moeda estrangeira;
- II - condições de pagamento;
- III - qualificação das pessoas envolvidas na transação. tipo de envolvimento e valor devido a cada uma delas; e
- IV - país, cidade e clube, empresa ou agremiação de procedência e de destino do atleta.

Art. 43. Sujeitam-se, também, à cobertura cambial na forma da legislação em vigor e a vedação prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946:

I - a participação individual de atletas ou de delegações esportivas sob qualquer forma ou denominação em competições ou em exibições no exterior, se brasileiras, e no Brasil, se estrangeiras.

II - o patrocínio direto ou indireto contratado entre pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, e pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Parágrafo único. A participação em competições ou em exibições e a celebração de contratos de patrocínio devem ser comunicadas à respectiva entidade nacional de administração de desporto, previamente à realização dos eventos, com indicação dos valores envolvidos, dos recebedores e dos pagadores e das condições de pagamento.

Art. 44. O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias ao pleno e fiel cumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 deste Decreto, sem prejuízo de outras ações na área do desporto relacionadas com sua competência institucional, assegurado amplo acesso à documentação mencionada nos referidos artigos.

Art. 45. A atividade do atleta semiprofissional de futebol é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, p. 1a do em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional de futebol deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, restando-lhe impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

§ 5º Os atletas que, por força do § 4, estão excluídos da possibilidade de firmarem o contrato de estágio semiprofissional previsto no caput deste artigo serão considerados amadores e livres de qualquer vínculo, podendo, opcionalmente, firmar contratos de trabalho com entidade de prática desportiva a partir de dezesseis anos de idade.

§ 6º Não se aplicam aos atletas praticantes dos desportos individuais e coletivos olímpicos o direito de referência previsto no art. 34, §§ 1º, 2º e 3º, e no § 4º deste artigo.

§ 7º O contrato de estágio de atleta semiprofissional mantido entre a entidade de prática desportiva e o atleta semiprofissional com idade até dezoito anos deverá obrigatoriamente incluir:

I - a identificação das partes contratantes;

II - a apresentação do atleta pelo pai ou responsável;

III - a duração;

IV - o elenco de incentivos materiais oferecidas e disponibilizados, devidamente quantificados e valorizados; e

V - apólice de seguro de acidentes pessoais e Vida, às expensas da entidade de prática desportiva, com a indicação de beneficiários pelo atleta, tendo como valor mínimo aquele correspondente rotai dos incentivos materiais contratados.

§ 8º A ausência do seguro nos termos do parágrafo anterior acarretará a entidade de prática desportiva:

I - o imediato rompimento do vínculo contratual de estágio, ficando o atleta livre e desobrigado de qualquer indenização para se transferir para outra agremiação nacional ou estrangeira;

II - o pagamento aos beneficiários indicados pelo atleta do valor constante do inciso V do § 7º deste artigo, em caso de morte, invalidez permanente, ou acidente pessoal que resulte em lesão corporal de natureza grave, nos termos do § 1º, incisos I, II e III do art. 129 do Código Penal brasileiro;

III - incorrerá, no previsto no Inciso II a entidade de prática do desporto quando da ocorrência de acidentes com os atletas a ela vinculados e que, por torça do § 5º estiverem excluídos da possibilidade de firmarem o contrato de estágio semiprofissional previsto no caput deste artigo.

§ 9º O valor da indenização devida pelo atleta semiprofissional à entidade de prática desportiva formadora, pela rescisão antecipada do contrato de estágio, será:

I - no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atletas com idade compreendida entre quatorze e dezesseis anos incompletos;

II - no máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para atletas com idade compreendida entre dezesseis anos e dezessete anos incompletos;

III - no máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para atletas com idade, compreendida entre dezessete anos e dezoito anos incompletos;

§ 10. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão expedido pelo INDESP.

Art. 46. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade.

Parágrafo único. A presença de atleta de origem estrangeira, na mesma competição, torneio ou campeonato, inscrito por qualquer entidade de prática integrante do sistema, caracteriza a

prática do profissionalismo, inabilitando a participação de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais menores de dezesseis anos.

Art. 47. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 48. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados. com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais. o prêmio mínimo de que, trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 49. As entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem

§ 1º Salvo convenção em contrário. vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento,

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes. de espetáculo ou evento desportivo para fins. exclusivamente, jornalísticos ou educativos. cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O tempo total previsto para o espetáculo desportivo de que trata o parágrafo anterior é o constante da regra de prática internacional da modalidade, previsto como duração da competição, não podendo, para efeito de cálculo do percentual de três por cento, ser incluídas as prorrogações e outras formas de dilatação do tempo normal de competição.

§ 4º A entidade de administração do desporto e às ligas que patrocinarem espetáculo ou evento desportivo, sem participação direta de entidade de prática desportiva.. é assegurado o direito de negociar, autorizar ou proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão do espetáculo o evento.

§ 5º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VI ***Da Ordem Desportiva Profissional***

Art. 50. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e. as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 51. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita:

- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo, em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII **Da Justiça Desportiva**

Art. 52. A Justiça Desportiva a que se referem os arts. 49 a 55 da Lei nº 9615, de 1998, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 53. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, ilimitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Código Desportivo, que tratará diferentemente a prática profissional e a não-profissional.

§ 1º Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva as questões de natureza e matéria trabalhista, entre atletas e entidades de prática desportiva, na forma do disposto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal e no caput deste artigo.

§ 2º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 3º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos,

§ 4º As penas pecuniárias não serão aplicadas aos atletas amadores e semiprofissionais.

§ 5º As penas pecuniárias e de suspensão por partida ou prazo não poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 6º As penas de suspensão por tempo, aplicadas aos atletas profissionais, que superarem o prazo de vinte e nove dias, deverão, obrigatoriamente, ser transformadas em pena pecuniária, nos termos da codificação a ser editada.

Art. 54. O disposto neste Decreto sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 55. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das ligas e das entidades de administração do desporto de cada sistema ou modalidade de prática, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas a disciplina e às competições desportivas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 56. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infração cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição, torneio ou campeonato.

§ 1º Nos Tribunais de Justiça Desportiva e nas Comissões Disciplinares, as transgressões relativas a disciplina e a competições desportivas prescindem do processo administrativo, e será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva serão definidas em Códigos de Justiça Desportiva a ser aprovado pelo CDDB.

§ 3º Enquanto não forem aprovados os novos Códigos de Justiça Desportiva, continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes da Lei n 9.615, de 1998, e deste Decreto.

Art. 57. Os Tribunais de Justiça Desportiva, por indicação segmentada, serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo.

§ 1º Caberá às entidades de administração do desporto a indicação de um auditor, membro efetivo do Tribunal, quando a composição for de sete membros, e de dois, quando a composição determinar onze membros,

§ 2º Caberá a indicação, pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal, de um auditor, membro efetivo do Tribunal, quando a composição for de sete membros, e de dois, quando a composição determinar onze membros.

§ 3º Caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, na seção correspondente, indicar três advogados com notório saber jurídico desportivo, para integrar o Tribunal como auditores, membros efetivos.

§ 4º Caberá aos árbitros, por suas entidades nacionais, estaduais, distritais ou municipais por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, indicarem um auditor, membro efetivo do Tribunal, quando a composição for de sete membros, e de dois, quando a composição determinar onze membros.

§ 5º Caberá aos atletas por suas entidades de classe de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, indicarem um auditor, membro efetivo do Tribunal, quando a composição for de sete membros e de dois, quando a composição determinar onze membros.

§ 6º Para efeito de acréscimo de composição, será observado o previsto no art. 55 da Lei n 9.615, de 1998, e deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V. do mesmo artigo.

§ 7º A indicação para a cargo de auditor, membro efetivo do Tribunal de Justiça Desportiva, é privativo das entidades elencadas nos incisos I a V do art. 55 da Lei n° 9.615, de 1998, e a substituição do auditor, a qualquer tempo, é prerrogativa da entidade indicadora, não podendo ser contestada.

§ 8º Nas vacâncias dos cargos de auditores. membros efetivos, o Presidente do Tribunal deverá oficiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de trinta dias, promova a nova indicação.

§ 9º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

§ 10º Os atuais Tribunais de Justiça Desportiva deverão, 110 prazo máximo de setenta e cinco dias, a contar da publicação deste Decreto, adaptarem-se ao previsto neste artigo, sob pena de se tomarem ineficazes as decisões tomadas a partir da data limite.

§ 11º As entidades de administração do desporto que, na data da publicação deste Decreto, não tiverem constituído seu Tribunal de Justiça Desportiva deverão fazê-lo, obrigatoriamente, nos termos deste artigo e no prazo estabelecido no parágrafo anterior,

Art. 58. Para o regular preenchimento das vagas de auditor, membro efetivo dos Tribunais de Justiça Desportiva, nos termos do § 8º do artigo anterior, o presidente em exercício das ligas e das entidades de administração do desporto de cada sistema ou modalidade deverá:

I - convocar por edital público e ofício protocolado a cada segmento interessado, legalmente constituído e reconhecido na jurisdição, dentre os elencados nos incisos II, III, IV e V do art. 55 da Lei n° 9.615. de 1998, a abertura de prazo para indicação; e

II - determinar o prazo máximo para as indicações, que deverá ocorrer, impreterivelmente, até quarenta e cinco dias antes da realização do ato de posse da nova diretoria da liga ou da entidade de administração convocante.

§ 1º Recebidas as indicações, o presidente da entidade de administração, na mesma data do ato de sua posse, instalará o Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 2º Caso o, presidente da entidade. de administração não promova a tempo e modo os atos previstas neste artigo, caberá. ao presidente em exercício do Tribunal de Justiça Desportiva, e na seqüência de substituição ao presidente da entidade de prática desportiva de maior idade, determinar a realização dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção tenta aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

Art. 59. As entidades ou segmentos elencados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 57 deste Decreto realizarão, no prazo previsto no inciso II do artigo anterior, a escolha dos membros representativos do segmento que integrarão o Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos de seus estatutos.

Parágrafo único. Conhecida a indicação, cada entidade ou segmento deverá encaminhar ao presidente da entidade de administração convocadora, por documento protocolado o na forma da substituição prevista no § 2º do art. 58 deste Decreto, o nome dos escolhidos para integrarem, como auditores, membros efetivos, o Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 60. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 61. A Comissão Disciplinar será composta por três integrantes do elenco de auditores, membros efetivos do Tribunal de Justiça Desportiva a que pertencer, e somente proferirá decisões com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1º Em cada Tribunal de Justiça Desportiva, visando a celeridade do processo, poderão ser constituídas várias Comissões Disciplinares, de atuação simultânea.

§ 2º A Comissão Disciplinar deverá ser composta por um auditor, membro efetivo representativo de cada segmento, de forma a preservar a isonomia da paridade prevista nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º Visando evitar a suspensão da sessão de julgamento da Comissão Disciplinar, por falta de número legal, quando das ausências ou vacâncias do auditor, poderá, excepcionalmente naquela sessão, a cumulação de cargos ser efetivada com a participação dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, em regular sessão de julgamento, obrigatoriamente com a presença de sua composição total.

§ 5º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recursos aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 6º O recurso previsto no parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas, quinze dias ou pena pecuniária de valor superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

CAPÍTULO VIII **Do Desporto Educacional**

Art. 62. A organização e o funcionamento do desporto educacional obedecerão aos princípios o às diretrizes referentes ao desporto e à educação nacionais.

Art. 63. O desporto educacional terá estrutura específica, compreendendo sistemas diferenciados para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acompanhando a organização descentralizada dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A organização dos sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será fixada na legislação concorrente que cada Unidade da Federação expedir no exercício de sua competência legal.

Art. 64. Aos praticantes do desporto educacional é assegurado o direito de optarem pelas manifestações participativa e de rendimento.

Art. 65. O desporto educacional no Sistema Federal do Desporto congrega os integrantes do sistema Federal de Ensino, os dos Sistemas dos Estados e os do Distrito Federal.

Art. 66. O papel curricular do Desporto Educacional será definido em cada Estado, no Distrito Federal e nos Municípios, pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 67. As instituições de ensino superior regularão a prática desportiva curricular, formal e não-formal, de seus alunos.

Art. 68. À entidade nacional de administração do desporto universitário, com competência e poderes equivalentes aos das entidades nacionais de administração do desporto, cabe administrar o desporto universitário de rendimento.

CAPÍTULO IX ***Dos Recursos para o Desporto***

Art. 69. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos- da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes ,de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federar não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei; e
- VI - outras fontes.

Art. 70. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

~~II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;~~

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e Internacionais, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002);

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional: e

~~IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Redação dada pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002).

~~§ 1º O pagamento das importâncias resultantes da aplicação dos incisos I, II, I e I deste artigo será efetuado diretamente pelo devedor ou agente arrecadador à FAAP, por guia de recolhimento e pagamento por meio da rede bancária, conforme modelo padrão expedida pela INDESP.~~

§ 1º O pagamento das importâncias resultantes da aplicação dos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado mediante o recolhimento direto à FAAP, por intermédio da rede bancária, por meio de guia de recolhimento, em até cinco dias úteis após a ocorrência do fato gerador, ou no dia imediatamente posterior, se na data prevista não houver expediente bancário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002).

§ 2º As contribuições devidas a FAAP, não recolhidas no prazo fixado no inciso II ao § 3º deste artigo; terão seus valores atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de

acordo, com os índices adotados para os tributos da União. ficando as entidades devedores sujeito à cobrança judicial.

§ 3º A guia de recolhimento e pagamento deverá obrigatoriamente Indicar em campos próprios e específicos:

I - a fonte pagadora;

II - a data do vencimento, que deverá ser de até cinco dias úteis após a ocorrência do fato gerador;

III - o valor do recolhimento em moeda corrente do País:

IV - a identificação do fato gerador-:

V - o nome do atleta no caso dos incisos 1. II e IV do art. 70 deste Decreto:

VI - a identificação da competição e a Unidade da Federação onde a competição foi realizada, quando da ocorrência do inciso III do art. 70 deste Decreto; e

VII - a Unidade da Federação onde a receita foi gerada.

~~§ 4º Ocorrendo a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a FAAP fixará, de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível, a importância que julgar devida, cabendo à entidade devedora o ônus da prova em contrário.~~

§ 4º As entidades de administração e de prática deverão prestar todas as informações financeiras, cadastrais e de registro, necessárias ao recebimento das contribuições e, no caso de recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a FAAP fixará, de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível, a importância que julgar devida, cabendo à entidade devedora o ônus da prova em contrário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)

~~§ 5º Auferida, arrecadada, e individualizada a receita, a FAAP deverá obrigatoriamente, destinar, no prazo máximo de cinco dias úteis, oitenta por cento de seu valor para a Associação de Garantia ao Atleta Profissional - AGAP, com sede na Unidade da Federação que deu origem à receita bruta. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

~~§ 6º Nas Unidades da Federação em que, na data da publicação da Lei nº 9.615, de 1998, não estavam constituídas ou em funcionamento a AGAP, o percentual previsto no § 3º deste artigo será repassado ao sindicato de classe, e na ausência desta, às associações de atletas que tenham sido fundadas com, no mínimo, noventa dias antes da publicação daquela Lei. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

~~§ 7º A AGAP que se apresentar inadimplente na prestação de contas ou ainda perante os cofres públicos, entidades de previdência social e autarquias, federais, estaduais, distritais e municipais, ficará impedida de receber a participação atribuída na forma do § 3º deste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

~~§ 8º Nas unidades da Federação onde a AGAP se apresentar inadimplente, e ainda onde não existir entidade representativa de atletas, ou sindicato de Classe de abrangência interestadual, a FAAP deverá aplicar o percentual previsto de oitenta por cento em projetos específicos naquela Unidade da Federação. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

~~§ 9º Em caso de não atendimento do disposto no § 6º, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contribuição, a FAAP será obrigada a reverter para a Secretaria Estadual de Esportes da Unidade da Federação beneficiária o valor da contribuição, que deverá ser aplicado em projetos desportivos comunitários. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

~~§ 10º No caso de inadimplemento pela FAAP do disposto no § 6º do art. 70 deste Decreto, o percentual a ela destinado de vinte por cento será atribuída à Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal. (Revogado pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)~~

§ 11º Será exibida, quando do registro dos contratos e transferências de atletas profissionais nas entidades nacionais e regionais de administração, cópia do comprovante de recolhimento das contribuições devidas à FAAP previstas: nos incisos I e II do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998 (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)

§ 12º A contribuição prevista no inciso III do art. 57 da, Lei nº- 9.615, de 1998, será retida a recolhida pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.315, de 30.7.2002)

Art. 71. Até a entrada em vigor do § 2º, do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1996, o percentual estabelecido no inciso II do art. 57 da mesma Lei será aplicado sobre o valor do passe fixado pela entidade cedente.

Art. 72. O apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional, de que trata o inciso VII do art. 7 da Lei nº 9.615, de 1998, será aplicado, exclusivamente, no custeio das atividades educacional e social destinadas ao atendimento de atletas profissionais, semiprofissionais e de ex-atletas profissionais, vedado seu uso em benefício de qualquer outro tipo de clientela, e desde que tenham sido atendidas todas as prioridades fixadas no art. 217 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante o exercício financeiro de 1998, o INDESP poderá autorizar, despesas de administração da FAAP e das AGAP, em valor que não exceda, o limite de trinta por cento dos recursos concedidos em cada processo.

Art. 73. Os débitos contraídos pelas entidades desportivas antes da publicação da Lei nº 9.615, de 1998, junto ao INDESP, correspondentes às contribuições previstas no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.672, de 1993, serão recolhidos diretamente à FAAP, obedecidas as normas fixadas neste Decreto.

CAPÍTULO X Do Bingo

~~**Art. 74.** Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, e deste Decreto e, especialmente, das normas regulamentares de credenciamento, autorização e fiscalização, expedidas pelo INDESP. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~§ 1º Jogo de bingo constitui-se de loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~§ 2º Somente serão permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente, para a exploração do jogo de bingo, nos termos do disposto no parágrafo anterior. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 75.** As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, poderão credenciar-se junto ao INDESP para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será formalizado diretamente pelo INDESP, ou mediante convênios com as Loterias Estaduais ou com as Secretarias da Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal.~~

~~§ 2º Caberá ao INDESP ou aos órgãos conveniados credenciar, autorizar e fiscalizar as entidades de administração do desporto, as entidades de prática desportiva, as ligas e as empresas comerciais administradoras contratadas que explorem o jogo de bingo permanente ou eventual.~~

~~§ 3º Cada entidade de administração do desporto, entidade de prática desportiva ou liga poderá credenciar até dois estabelecimentos para a prática do bingo permanente, vigendo para as confederações respectiva o limite de dois estabelecimentos por Estado da Federação ou no Distrito Federal.~~

~~§ 4º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.~~

~~§ 5º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.~~

~~Art. 76. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea, respeitada a legislação civil e tributária, no que diz respeito à solidariedade na responsabilidade dos atos. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

SEÇÃO I **Do Credenciamento**

~~Art. 77. O credenciamento para a exploração de bingo deverá ser requerido previamente e em separado ao pedido de autorização. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~Art. 78. O requerimento de credenciamento deverá ser dirigido ao INDESP, ou à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação onde se pretender explorar o bingo, ou à Loteria Estadual, desde que tenha sido firmado o convênio a que se refere o § 1º do art. 75 deste Decreto, acompanhado dos documentos exigidos para cada nível de entidade. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~Art. 79. Para credenciar-se, a entidade de prática desportiva obriga-se a apresentar os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I— cópia dos respectivos atos constitutivos, e alterações posteriores, devidamente registrados ou averbados no cartório competente, ou na Junta Comercial;~~

~~II— comprovante da regularidade da composição de seu corpo diretivo, e do exercício dos respectivos mandatos, mediante certidão de registro ou de averbação dos correspondentes termos de posse;~~

~~III— comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;~~

~~IV— comprovante de inscrição Estadual, ou no Distrito Federal e Municipal, conforme o caso;~~

~~V— comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal, à Seguridade Social e às Fazendas Estadual, do Distrito Federal e Municipal, conforme o caso;~~

~~VI— apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;~~

~~VII— prova de filiação e de regularidade de situação junto a uma ou mais entidades de administração de qualquer sistema do desporto olímpico;~~

~~VIII— prova de atuação regular e continuada na prática de pelo menos uma modalidade desportiva, com participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos três anos.~~

~~**Art. 80.** Além da apresentação dos documentos previstos nos incisos I a VI do artigo anterior, a entidade de administração desportiva que pretender credenciar-se para a exploração de bingo, deverá também comprovar: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

- ~~I – filiação de, no mínimo, cinco entidades de prática desportiva;~~
- ~~II – organização e funcionamento autônomo em relação às entidades de prática desportiva;~~
- ~~III – exercício das competências definidas em seus estatutos;~~
- ~~IV – filiação à entidade de direção nacional da modalidade desportiva, se for o caso;~~
- ~~V – participação no último campeonato nacional ou estadual realizado, em qualquer categoria;~~
- ~~VI – atuação regular e continuada da modalidade desportiva de sua área de atuação, com realização de todas as competições obrigatórias do calendário.~~

~~**Art. 81.** A autoridade competente poderá promover ou solicitar diligências no sentido de apurar a correção de dados contidos em certidões, documentos e informações apresentadas. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 82.** O credenciamento não implica a outorga de direito à realização ou à divulgação de reuniões de sorteios, cujos eventos estão condicionados a prévia autorização. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 83.** O credenciamento será válido por doze meses, contados da data do respectivo deferimento. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~§ 1º Antes de expirado o prazo de validade do credenciamento, a entidade credenciada deverá solicitar renovação, sob pena de cancelamento.~~

~~§ 2º O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatoria atualização dos dados, inclusive de certidões.~~

~~§ 3º As certidões e declarações valerão pelo prazo nelas assinalado, ou por seis meses, no caso de não estipulação do prazo.~~

~~§ 4º As certidões e declarações deverão ser renovadas, quando vencidas.~~

SEÇÃO II **Da Autorização**

~~**Art. 84.** A autorização somente será concedida para entidades previamente credenciadas, e abrangerá um único sorteio para o bingo eventual e um período máximo de doze meses, para o bingo permanente. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 85.** A autorização deverá ser requerida ao INDESP, ou à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação onde se pretender explorar o bingo, ou à Loteria Estadual, desde que tenha sido firmado o convênio a que se refere o § 1º do art. 75 deste Decreto, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para o início do evento, instruindo-se o correspondente pedido com os seguintes documentos e informações: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I – certidão de credenciamento, observado o prazo de sua vigência, com apensamento das certidões e declarações, quando for o caso;~~

~~II – definição do local, da data e do horário de realização do sorteio, salvo quando se tratar de bingo permanente;~~

~~III – previsão de vendas, definindo o preço unitário da cartela e a quantidade a ser impressa;~~

~~IV – plano de distribuição dos prêmios, com descrição minuciosa da sua natureza, tal como bens móveis e imóveis, veículos, viagens ou serviços, quando se tratar de bingo eventual, obedecidos os percentuais de destinação dos recursos que vierem a ser arrecadados com o sorteio, conforme previsto neste Decreto;~~

~~V – comprovante de reserva de recursos para o recolhimento dos impostos e demais tributos incidentes sobre o evento, conforme previsão de vendas e o total da premiação oferecida, quando se tratar de bingo eventual;~~

~~VI – projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta, devidamente aprovado pelo Conselho Fiscal da entidade desportiva requerente;~~

~~VII – modelo de cartela a ser impressa, da qual constarão o nome da entidade, a denominação do concurso, local, data e horário de sua realização, a premiação prometida, número de série e de ordem do documento, e demais informações úteis aos adquirentes;~~

~~VIII – informações sobre o sistema de distribuição de cartelas e dos selos de autenticação;~~

~~IX – atestado sobre a regularidade dos equipamentos a serem utilizados para a extração dos números, emitido por órgão de aferição idôneo, e laudo pericial relativo ao sistema de processamento de dados que realizará o sorteio, subscrito por especialista, pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada;~~

~~X – declaração da entidade requerente e de suas contratadas, com firma reconhecida, autorizando o banco ou a administração de cartões de crédito a fornecer a quantidade de cartelas vendidas, quando solicitado pelo INDESP ou pelos órgãos conveniados;~~

~~XI – parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;~~

~~XII – prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que será realizado o sorteio de bingo eventual ou em que funcionará a sala de bingo permanente;~~

~~XIII – certidão, emitida pelo órgão de proteção do consumidor da Unidade da Federação da sede da entidade desportiva, ou da empresa comercial por ela contratada, de que não existem pendências contra os consumidores.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de promessa de premiação de bens corpóreos (imóveis, veículos, eletrodomésticos e outros semelhantes) ou de viagens, ações ou títulos patrimoniais, no caso de bingo eventual a entidade desportiva deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua efetiva e plena propriedade, sem quaisquer ônus ou restrições de direito.~~

~~**Art. 86.** Os locais destinados à realização de bingo permanente deverão satisfazer as seguintes condições: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I – ambiente especial, com capacidade mínima para duzentos participantes sentados;~~

~~II – sistema de circuito fechado de televisão e de difusão sonora, que permitam a todos os participantes a perfeita visibilidade e audição de cada procedimento dos sorteios e de seu permanente acompanhamento;~~

~~III – equipamento apropriado para a extração dos números;~~

~~IV – mesas, cadeiras e área própria à permanência de, no mínimo dois agentes dos órgãos de fiscalização, incumbidos de fiscalizar as reuniões de sorteios;~~

~~V – Instalações sanitárias suficientes para atender aos participantes, atestadas pela Saúde Pública;~~

~~VI – ventilação, iluminação e equipamentos contra incêndio adequados à segurança do recinto, certificado pelo Corpo de Bombeiros.~~

~~**Art. 87.** As reuniões de sorteio de bingo permanente poderão ser realizadas diariamente, programadas para diversos e sucessivos sorteios, integrados ou independentes uns dos outros. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~§ 1º É proibida a venda de cartelas fora do ambiente onde serão realizadas as reuniões de sorteios.~~

~~§ 2º A entidade desportiva credenciada e a empresa contratada para administrar o sorteio, excetuados os valores da aposta e do ingresso, não poderão cobrar dos participantes qualquer outra taxa, emolumentos ou contribuições.~~

~~§ 3º Demais condições de operação do bingo permanente constarão de regulamentação específica.~~

~~**Art. 88.** Para a modalidade de bingo permanente, o INDESP ou os órgãos conveniados, antes da outorga do "Certificado de Autorização", ou ao longo de sua validade, poderão, a qualquer tempo, determinar a elaboração de diagnóstico técnico, por intermédio de órgão competente, visando a mensurar a idoneidade do sistema e a segurança dos equipamentos, e a coibir interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana, que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 89.** Os documentos de credenciamento e de autorização ficarão expostos em quadro específico, na sede da entidade ou na entrada do estabelecimento onde se realiza o evento. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 90.** Os pedidos de renovação de credenciamento ou de autorização somente serão analisados se a entidade houver cumprido todas as exigências previstas na prestação de contas do evento anterior, no caso de bingo eventual, ou do exercício anterior, no caso de bingo permanente. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 91.** Caso a administração do bingo eventual ou permanente seja entregue a empresa comercial, a entidade desportiva juntará ao pedido de autorização, além daqueles previstos no art. 79, os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I — certidão de registro da empresa e de sua capacitação para o comércio, expedida pela Junta Comercial da Unidade da Federação onde ela tem sede;~~

~~II — certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;~~

~~III — certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome das pessoas físicas titulares da empresa;~~

~~IV — comprovante da contratação de firma para a prestação de serviços permanentes de auditoria da empresa administradora;~~

~~V — cópia do instrumento de contrato firmado entre a entidade desportiva e a empresa administradora, cuja vigência máxima será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.~~

~~**Art. 92.** A autorização será negada, caso não se cumpram todos os requisitos exigidos para o deferimento do correspondente pedido. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 93.** A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas de bingo permanente fora da respectiva sala de bingo. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Parágrafo único.** As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.~~

~~**Art. 94.** A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

SEÇÃO III
Da Prestação de Contas

~~**Art. 95.** A entidade desportiva autorizada, promotora da reunião de sorteio, apresentará a prestação de contas referente ao sorteio de bingo eventual, ou ao período definido pela autoridade concedente da autorização para o bingo permanente, observados os termos e condições previstos neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 96.** Até o décimo dia seguinte à data da realização do sorteio, no caso de bingo eventual, a entidade promotora protocolizará a prestação de contas do evento junto ao órgão emissor da autorização, de cujo documento constará: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I — cópia da ata ou da memória do evento, emitida por empresa de auditoria independente, devidamente registrada no órgão competente, de cujo documento conste a regularidade da reunião e dos respectivos procedimentos;~~

~~II — comprovante do recolhimento dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais incidentes sobre o evento, contendo a especificação do montante da premiação oferecida, a quantidade de cartelas vendidas e o valor total arrecadado;~~

~~**Art. 97.** Até o décimo dia seguinte à data da realização do sorteio, no caso de bingo eventual, a entidade promotora protocolizará a prestação de contas do evento junto ao órgão competente de proteção do consumidor, de cujo documento constará comprovação da entrega da premiação programada, por meio de relatório e planilhas específicas, contendo, entre outras informações: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I — original da cartela ganhadora ou cópia autenticada;~~

~~II — relação nominal de todos os ganhadores, com os respectivos endereços, números de CPF, da Carteira de Identidade e da cartela contemplada;~~

~~III — mapa dos prêmios efetivamente entregues, informando o nome do ganhador, a razão social ou nome do fornecedor, o seu correspondente CGC ou CPF, o número da Nota Fiscal, a indicação do prêmio e o valor de sua aquisição;~~

~~IV — cópia autenticada da Nota Fiscal referente a cada prêmio prometido, idêntica ao do pedido de autorização;~~

~~V — cópia autenticada ou segunda via do "Termo de Recebimento do Prêmio", com firma reconhecida do ganhador;~~

~~VI — cópia do CPF e da Carteira de Identidade do contemplado;~~

~~VII — outras informações consideradas relevantes por parte do órgão de proteção do consumidor.~~

~~**Art. 98.** A entidade desportiva credenciada e a sociedade comercial contratada para administrar o sorteio deverão manter à disposição do INDESP, durante cinco anos, toda a documentação relativa à premiação, com os nomes dos respectivos ganhadores, endereço completo e CIC, assim como o original dos recibos de entrega dos prêmios, qualquer que seja sua natureza ou espécie. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 99.** Excepcionalmente, o mérito desportivo poderá ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 100.** A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou de bingo eventual. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Parágrafo único.** As entidades desportivas e as ligas prestarão contas semestralmente ao INDESP, da aplicação dos recursos havidos dos bingos.~~

~~**Art. 101.** É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 102.** As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Parágrafo único.** A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.~~

~~**Art. 103.** É proibida a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, sendo estas consideradas o espaço fechado onde se pratique os sorteios dessa modalidade. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 104.** Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizado com base na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Parágrafo único.** Excluem-se das exigências contidas na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto, os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais, distritais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados. (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~**Art. 105.** A destinação total de recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos: (Revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~

~~I - sessenta e cinco por cento para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos e taxas incidentes;~~

~~II - a premiação líquida terá a seguinte distribuição.~~

~~III - vinte e oito por cento para custeio de despesas de operação, administração e divulgação;~~

~~e~~

~~IV - sete por cento para as entidades desportivas ou para as ligas.~~

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 106. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 107. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 108. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração, Pública direta, Indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva., cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao titular do Ministério a que estiver vinculado o INDESP a competente liberação do afastamento da atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 109. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 110. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 111. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos este artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 112. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 113. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 114. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva, o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 115. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes da Lei nº 9.615, de 1998 e deste Decreto.

Art. 116. O disposto no § 2º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência daquela Lei.

Parágrafo único Opcionalmente e mediante manifestação da livre vontade da entidade de prática empregadora e do atleta empregado, por cláusula especial no contrato de trabalho que vierem a firmar, o previsto no § 2º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, poderá ser utilizado a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 117. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998

Art. 118. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, e todas as Resoluções do extinto Conselho Nacional de Desportos.

Brasília, 29 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO X

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I *Disposições Iniciais*

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II *Dos Princípios Fundamentais*

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III ***Da Natureza e das Finalidades do Desporto***

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV ***Do Sistema Brasileiro do Desporto***

SEÇÃO I **Da composição e dos objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e
- c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Art. 12. (VETADO)

SEÇÃO IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluam suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante editar publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

SEÇÃO V
Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V
Da Prática Desportiva Profissional

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comerciais para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a taxa cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

- I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;
- II - desporto militar;
- III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI **Da Ordem Desportiva**

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII ***Da Justiça Desportiva***

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das sumulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII ***Dos Recursos para o Desporto***

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contrato nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX ***Do Bingo***

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquela realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X **Disposições Gerais**

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI
Disposições Transitórias

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

ANEXO XI

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I *Da Presidência da Republica*

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando

impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nos 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

CAPÍTULO II **Dos Ministérios**

Seção I **Da Denominação**

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;

- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II **Das Áreas de Competência**

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
- c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
- h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea h, inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea b, inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea c, inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar no 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III ***Da Transformação, Transferência, Extinção*** ***e Criação de Órgãos e Cargos***

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nos 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea d, do art. 19 ;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;

VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei no 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV ***Dos Órgãos Reguladores***

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do caput, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R\$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no caput.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a e e, e inciso X, do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V ***Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias***

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R\$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X, do art. 102 da Lei no 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3º da Lei no 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em

sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.

Art. 48. O art. 17 da Lei no 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do júízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Banco Central do Brasil.

.....
§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.
"

Art. 50. O art. 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei no 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei no 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei no 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente,

detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nos 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei no 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei no 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei no 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei no 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei no 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei no 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei no 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato de Souza

Edward Amadeo

Paulo Paiva

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

ANEXO XII

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamento do Imposto de Renda - RIR

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 242. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 240 e 241 deverão ser apurados com base em (Lei nº 9.430, de 1996, art. 21):

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto da empresa brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 21, § 1º).

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 240 e 241, desde que o contribuinte as comprove com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 21, § 2º).

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes (Lei nº 9.430, de 1996, art. 21, § 3º).

CAPÍTULO IV

Juros a Pessoas Vinculadas

Art. 243. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada (art. 244), quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22).

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 1º).

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em Reais pela taxa de câmbio, informada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 2º).

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no *caput* e a diferença da receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 3º).

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 4º).

ANEXO XIII

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

“Parágrafo único.

“II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.” (NR)

“a) (revogada);”

“b) (revogada).”

“Art. 4º.

“I - o Ministério do Esporte e Turismo;” (NR)

“Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:” (NR)

“V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;”

“VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;” (NR)

“VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.”

“Art. 12 - A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição:” (AC)

“I - o Ministro do Esporte e Turismo;” (AC)

“II - o Presidente do INDESP;” (AC)

“III - um representante de entidades de administração do desporto;” (AC)

“IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;” (AC)

“V - um representante de atletas;” (AC)

“VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;” (AC)

“VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;” (AC)

“VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;” (AC)

“IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;” (AC)

“X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria.” (AC)

“**Parágrafo único.** Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (AC)

“**Art. 15.**

“§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações jogos olímpicos, olimpíadas, jogos paraolímpicos e paraolimpíadas, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.” (NR)

“**Art. 18.**

“**Parágrafo único.** A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.”

“**Art. 27.** É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:” (NR)

“I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;” (NR)

“II - transformar-se em sociedade comercial;” (NR)

“III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.” (NR)

“§ 1º (parágrafo único original) (Revogado).”

“§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.” (AC)

“§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.” (AC)

“§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo.”

“**Art. 27 - A.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.” (AC)

“§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:” (AC)

“a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,” (AC)

“b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.” (AC)”

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:” (AC)

“a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e” (AC)

“b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.” (AC)

“§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.” (AC)

“§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão.” (AC)

“§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva.”

Art. 28.

“§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.” (AC)

“§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:” (AC)

“a) dez por cento após o primeiro ano;” (AC)

“b) vinte por cento após o segundo ano;” (AC)

“c) quarenta por cento após o terceiro ano;” (AC)

“d) oitenta por cento após o quarto ano.” (AC)

“§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.” (AC)

“§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.”

Art. 29. (VETADO)

“§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.” (AC)

“§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.” (AC)

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.” (NR)

“Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (AC)

“Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:” (NR)

“I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;” (AC)

“II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;” (AC)

“III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.” (AC)

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:” (NR)

“I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;” (AC)

“II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;” (AC)

“III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.” (AC)

“Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” (NR)

“Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.” (NR)

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.” (NR)

“Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.” (NR)

“Art. 50. (VETADO)”

“§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.” (AC)

“Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

“Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas

Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.” (NR)

“§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas.” (NR)

“**Art. 55.** O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:” (NR)

“I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;” (NR)

“II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;” (NR)

“III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;” (NR)

“IV - um representante dos árbitros, por estes indicados;”

“V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.” (NR)

“§ 1º (Revogado).”

“§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.”

“§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.”

“§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.” (NR)

“**Art. 57.** Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:”

“I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;”

“II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;” (NR)

“III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;”

“IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.” (NR)

“**Art. 84.** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.” (NR)

“§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.” (NR)

“**Art. 84 - A.** todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.” (AC)

“Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.” (AC)

“Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.” (NR)

“Parágrafo único. (VETADO)”

“Art. 94. Os artigos 27, 27 - A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.” (NR)

“Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.” (AC)

“Art. 94 - A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.” (AC)

Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º. Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art. 4º. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º. Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Carlos Melles

ANEXO XIV

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios....." (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos Melles

ANEXO XV

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Seção V Do Desporto e do Lazer

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 382. O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

- I - o desenvolvimento da pessoa humana;
- II - a formação do cidadão;
- III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;
- V - a reabilitação física dos deficientes;
- VI - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

Subseção II – Do Fomento ao Esporte e ao Lazer

Art. 383. O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

- I - estimulando o direito à prática esportiva da população;
- II - promovendo, na escola, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;
- III - incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva;
- IV - formulando a política municipal de desporto e lazer;
- V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;
- VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;
- VII - promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;
- VIII - difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;
- IX - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- X - construindo e equipando parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XII - assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;

XIII - destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XIV - impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer;

XV - estimulando programas especiais para a terceira idade;

XVI - estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

§ 1º - O Poder Público, ao formular a política de desporto e de lazer, levará em consideração as características socioculturais das comunidades a que se destina.

§ 2º - A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Art. 384 - O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas desportivas e do lazer se darão através de órgãos específicos do Poder Público.

Art. 385 - A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem aprovação da Câmara Municipal, através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

Parágrafo único - A forma de representação das comunidades prevista neste artigo será regulada em lei.

Art. 386 - O Município dará prioridade à construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas desses serviços.

Art. 387 - Ao Município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população.

Art. 388 - A Educação Física é considerada disciplina curricular obrigatória na rede privada e pública de ensino do Município.

§ 1º - Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade de que trata este artigo as classes de alfabetização.

§ 3º - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

Art. 389 - O funcionamento de academias e demais estabelecimentos especializados em atividades de educação, desporto e recreação fica sujeito à regulamentação, registro e supervisão do Poder Público.

Art. 390 - O Prefeito convocará anualmente a conferência municipal de desporto e lazer, da qual participarão representantes dos Poderes Municipais e de entidades da sociedade civil, para avaliar a situação do desporto e do lazer no Município e definir as diretrizes gerais da política municipal nesses campos.

Art. 391 - As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades socio-desportivas e de lazer de seus funcionários.

Anexo 16

**Processos de Movimentação Financeira da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
do Rio de Janeiro - Amostra 1998/2000**

Date DOM	Órgão	Processo.n.º	Beneficiário	Cod	Atividade	Valor
14/01/98	FRE	15/000.017/99	Monique Andrade Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
15/01/98	FRE	15/000.936/97	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	apoio	86.950,00
19/01/98	FRE	15/000.929/97	Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos	1	apoio	50.000,00
01/03/98	FRE	15/301.477/98	Alexandre Katz	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/98	FRE	15/301.471/98	Cláudia Santos Alencar	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/000.654/98	Claudio Luis Matos Guimarães	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/98	FRE	15/000.916/98	Daniela Freitas Ronquillo	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
01/03/98	FRE	15/001.011/98	Fabricio Pires Bernardino	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/98	FRE	15/000.022/99	Fernando de O Saez	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/000.986/98	Fernando Julio Magri Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/98	FRE	15/001.289/98	Flávio Cabral Neves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	700,00
01/03/98	FRE	15/000.024/99	Francisca Alcina da Silva Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/98	FRE	15/000.020/99	Guilherme Calheiros Tâmega	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.500,00
01/03/98	FRE	15/001.079/98	Hugo da Silva Duarte	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/98	FRE	15/000.019/99	Luciana de Paula Mendes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/000.112/99	Maria Cecília de Almeida Maia	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/000.024/99	Maria Elizabeth Monteiro Assis	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/98	FRE	15/001.011/98	Maria Laura Vasconcelos da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/98	FRE	15/000.024/99	Maria Lúcia da Costa Novaes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/98	FRE	15/001.289/98	Mario Carlos de Oliveira Miranda	1	Apoio Financeiro ao Atleta	800,00
01/03/98	FRE	15/000.683/98	Mario Nahon	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/98	FRE	15/000.017/99	Monique Andrade Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/001.289/98	Renata Spargoli Cabral	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/98	FRE	15/001.289/98	Renato Sobral da Cunha	1	Apoio Financeiro ao Atleta	700,00
01/03/98	FRE	15/301.470/98	Sérgio Martins Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/98	FRE	15/000.021/99	Sueli Alice Vasconcelos Mangabeira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/98	FRE	15/300.342/98	Walid Farid Ismail	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00

13/03/98	FRE	15/000.104/98	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	apoio	75.000,00
16/03/98	FRE	15/000.153/98	Federação de Surf do Estado do Rio de Janeiro	1	apoio	24.000,00
18/03/98	FRE	15/000.040/98	Federação de Xadrez do Estado do Rio de Jar	1	apoio	40.000,00
18/03/98	FRE	15/000.084/98	Federação do Est. RJ de Karatê-Do Tradiciona	1	apoio	30.000,00
23/03/98	FRE	15/300.059/98	Associação Carioca de Futevolei	1	apoio	20.000,00
23/03/98	FRE	15/000.164/98	Confederação Brasileira de Desportos Aquático	1	apoio	180.000,00
23/03/98	FRE	15/300.153/98	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	1	apoio	7.200,00
27/03/98	FRE	15/000.209/98	Associação Nacional dos funcionários da Políc	1	apoio	30.000,00
27/03/98	FRE	15/000.848/98	Confederação Brasileira de Tae Kwon Do	1	apoio	80.000,00
27/03/98	FRE	15/000.173/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	apoio	230.000,00
31/03/98	FRE	15/300.242/98	FRE e Federação dos Esportes de Praia do E:	1	Apoio	5.012,25
17/04/98	FRE	15/000.109/98	FRE e MDW Propaganda e Marketing Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	35.000,00
24/04/98	FRE	15/300.251/98	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	Despesas com Eventos Esportivos	150.000,00
27/04/98	FRE	15/000.234/98	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	apoio	150.000,00
27/04/98	FRE	15/000.235/98	Federação de Golfe do E.R.J.	1	apoio	130.000,00
28/04/98	FRE	15/000.242/98	Confederação Brasileira de Ciclismo	1	apoio	170.000,00
29/04/98	FRE	15/000.233/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	apoio	380.000,00
04/05/98	FRE	15/300.209/98	Editora O Dia S/A	1	apoio financeiro	150.000,00
04/05/98	FRE	15/000.305/98	FRE e WMJ Empreendimentos e Participação:	1	Despesas com Eventos Esportivos	85.000,00
05/05/98	SMEL	15/000.236/98	Federação de Motociclismo do E.R.J.	1	apoio	32.228,00
06/05/98	FRE	15/000.180/98	Centro Excursionista Brasileiro	1	apoio	3.600,00
06/05/98	FRE	15/300.178/98	Federação de Surf do Estado do Rio de Janeiro	1	apoio	24.000,00
07/05/98	FRE	15/000.290/98	Federação de Volley-Ball do Rio de Janeiro	1	apoio	80.000,00
07/05/98	FRE	15/000.130/98	FRE e Organização dos Surfistas Profissionais:	1	Despesas com Eventos Esportivos	15.000,00
08/05/98	FRE	15/000.200/98	Federação de BodyBoarding do RJ	1	apoio	40.000,00
11/05/98	FRE	15/000.283/98	MDW Propaganda e MKT Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	35.000,00
15/05/98	FRE	15/300.242/98	Federação de Esportes de Praia de E.R.J.	1	apoio	5.012,25
18/05/98	FRE	15/000.344/98	FRE e Federação de Karatê do Estado do Ric	1	Despesas com Eventos Esportivos	10.000,00
18/05/98	FRE	15/000.157/98	FRE e FESERJ-Federação de Surf do Estado	1	Despesas com Eventos Esportivos	12.000,00
18/05/98	FRE	15/000.071/98	FRE e Globo.Empresa Jornalística Brasileira	1	Despesas com Eventos Esportivos	95.563,00
19/05/98	FRE	15/000.387/98	FRE e Caixa Habitacional da Polícia Militar do	1	Despesas com Eventos Esportivos	6.000,00
26/05/98	FRE	01/000.700/98	FRE e America Football Club	1	Despesas com Eventos Esportivos	42.000,00
26/05/98	FRE	01/001.133/98	FRE e Centro Universitário Moacyr Sreder Bar	1	Despesas com Eventos Esportivos	22.598,00
26/05/98	FRE	01/001.638/98	FRE e Grupo Cultural Afro Reggae	1	Despesas com Eventos Esportivos	12.000,00

29/05/98	FRE	15/300.361/98	LC Costa Apoio e Assessoria de Eventos Ltda	1	apoi	12.700,00
09/06/98	FRE	15/000.338/98	FRE e Editora O Dia Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	15.980,00
15/06/98	FRE	15/000.158/98	FRE e FESERJ-Federação de Surf do Estado	1	Despesas com Eventos Esportivos	16.000,00
15/06/98	FRE	15/000.500/98	FRE e OSP-Organização dos Surfistas Profiss	1	Despesas com Eventos Esportivos	45.000,00
17/06/98	FRE	15/000.478/98	FRE e FEXERJ-Federação de Xadrez do Esta	1	Despesas com Eventos Esportivos	40.000,00
18/06/98	SMEL	15/000.506/98	SMEL/Federação de Karatê do Estado do Rio	1	Apoio Financeiro à Fed de Karatê d	10.000,00
25/06/98	FRE	15/000.508/98	Esporte Clube São João	1	Despesas com Eventos Esportivos	1.168,00
25/06/98	SMEL	15/000.397/98	SMEL/Anyi- Associação Nacional de Yoga Inte	1	Apoio para a Il Copa RIO de Yoga /	6.000,00
26/06/98	FRE	15/000.036/98	FRE e Confederação Brasileira de Hipismo	1	Despesas com Eventos Esportivos	40.000,00
26/06/98	FRE	15/000.160/98	FRE e FESERJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	16.000,00
26/06/98	FRE	15/000.159/98	FRE e FESERJ-Federação de Surf do Estado	1	Despesas com Eventos Esportivos	12.000,00
30/06/98	FRE	15/000.306/98	Editora O Dia Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	105.000,00
01/07/98	FRE	15/300.501/98	Confederação Brasileira de Ginástica	1	Despesas com Eventos Esportivos	52.200,00
01/07/98	FRE	15/000.226/98	Confederação Brasileira de hipismo	1	Despesas com Eventos Esportivos	200.000,00
01/07/98	FRE	15/000.426/98	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	130.000,00
01/07/98	FRE	15/300.540/98	Federação de Tênis do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	10.750,00
01/07/98	FRE	15/000.071/98	O Globo-Empresa Jornallistica brasileira	1	Despesas com Eventos Esportivos	286.689,00
01/07/98	FRE	15/300.224/98	Organização Brasileira de Body boards	1	Despesas com Eventos	150.000,00
10/07/98	FRE	15/300.586/98	Editora O Dia S/A	1	Despesas com Eventos Esportivos	50.000,00
10/07/98	FRE	15/000.523/98	Let Promoções e Eventos	1	Despesas com Eventos Esportivos	19.480,00
16/07/98	SMEL	15/000.092/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Apoio a federação de atletismo do E	100.000,00
03/08/98	FRE	15/000.482/98	André Luiz Ramos	1	Despesas com Eventos Esportivos	9.000,00
03/08/98	FRE	15/000.483/98	Arnaldo de Oliveira Silva	1	Despesas com Eventos Esportivos	6.000,00
03/08/98	FRE	15/000.295/98	Diego Ansejo de Paula	1	Despesas com Eventos Esportivos	1.500,00
03/08/98	FRE	15/000.481/98	Everson da Silva Teixeira	1	Despesas com Eventos Esportivos	9.000,00
03/08/98	FRE	15/000.489/98	Flávio Vianna de Uchoa Canto	1	Despesas com Eventos Esportivos	9.000,00
03/08/98	FRE	15/000.494/98	Pedro Marinho Coutinho	1	Despesas com Eventos Esportivos	9.000,00
03/08/98	FRE	15/000.485/98	Robson Caetano	1	Despesas com Eventos Esportivos	6.000,00
03/08/98	FRE	15/000.237/98	Vitor Belfort	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
07/08/98	FRE	15/000.654/98	Claudio Luis Matos Guimarães	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.000,00
07/08/98	FRE	15/000.653/98	Pedro Luis Matos Guimarães	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.000,00
07/08/98	FRE	15/000.686/98	Rosicleia Cardoso Campos	1	Despesas com Eventos Esportivos	4.500,00
10/08/98	FRE	15/000.651/98	Confederação Brasileira de Trampolim e Espo	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.600,00
10/08/98	FRE	15/300.674/98	Marcos Aurélio Carvalho Correia	1	Apoio ao Atelia	5.000,00
10/08/98	FRE	15/000.677/98	Regina Célia da Graça Fecho	1	Despesas com Eventos Esportivos	4.200,00
12/08/98	FRE	15/000.682/98	Mauro Costa Ferreira	1	Despesas com Eventos Esportivos	4.000,00
13/08/98	FRE	15/000.717/98	Edmilson Batista de Carvalho	1	Despesas com Eventos Esportivos	4.200,00
19/08/98	FRE	15/300.734/98	Eriston Gonçalves Promoções Artísticas Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.700,00

19/08/98	FRE	15/300.738/98	Federação de Ciclismo do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	10.760,00
19/08/98	FRE	15/000.743/98	Federação de Jui Jitsu do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	86.000,00
20/08/98	FRE	15/300.743/98	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	Despesas com Eventos Esportivos	7.000,00
21/08/98	FRE	15/000.043/98	Associação Brasileira de vôo livre	1	Despesas com Eventos Esportivos	120.000,00
21/08/98	FRE	15/000.335/98	Federação de Jui Jitsu do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	145.000,00
27/08/98	FRE	15/300.638/98	Mário Nahon	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
31/08/98	SMEL	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apoio Financeiro	1.500,00
01/09/98	FRE	15/000.043/98	Associação Brasileira de vôo livre	1	Despesas com Eventos Esportivos	120.000,00
01/09/98	SMEL	15/000.242/98	Confederação Brasileira de Ciclismo	1	Apoio Financeiro	170.000,00
01/09/98	FRE	15/000.444/98	Fabicio Gordo Corrêa	1	Despesas com Eventos Esportivos	7.000,00
01/09/98	FRE	15/000.687/98	Federação de Basquete do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	25.000,00
01/09/98	FRE	15/000.796/98	Federação de Ciclismo do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.000,00
01/09/98	FRE	15/000.436/98	Marcelino Guardado Marino	1	Despesas com Eventos Esportivos	29.750,00
01/09/98	FRE	15/000.761/98	Saulo Mendonça Ribeiro Filho	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
01/09/98	FRE	15/300.324/98	Waleid Farid Ismal	1	Despesas com Eventos Esportivos	21.000,00
11/09/98	FRE	15/000.646/98	Federação de Ciclismo do E.R.J.	1	Despesas com Eventos	75.000,00
11/09/98	FRE	15/300.750/98	Federação de Futebol do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	12.000,00
16/09/98	FRE	15/000.493/98	Marcelo Clemente Silva Rodrigues Vieira	1	Despesas com Eventos Esportivos	3.500,00
16/09/98	FRE	15/000.362/98	Royler Gracil	1	Despesas com Eventos Esportivos	22.500,00
20/09/98	FRE	15/000.815/98	FEPERJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	100.000,00
21/09/98	FRE	15/000.306/98	Editora O Dia Ltda-Ataque	1	Despesas com Eventos Esportivos	35.000,00
21/09/98	FRE	15/300.586/98	Editora O Dia S/A	1	Despesas com Eventos Esportivos	15.000,00
22/09/98	FRE	15/000.684/98	Federação de Esportes Universitários do E.R.J.	1	Despesas com Eventos	100.000,00
22/09/98	FRE	15/000.260/98	FEPERJ	1	Despesas com Eventos	130.000,00
22/09/98	FRE	15/000.071/98	O Globo-Empresa Jornalística brasileira	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
24/09/98	FRE	15/000.783/98	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	Despesas com Eventos Esportivos	100.000,00
24/09/98	FRE	15/300.874/98	Federação Aquática do E.R.J.	1	Despesas com Eventos	4.000,00
24/09/98	FRE	15/000.855/98	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	Despesas com Apoio Financeiro	30.000,00
24/09/98	FRE	15/000.200/98	Federação de BodyBoarding do RJ	1	Despesas com Eventos	10.000,00
24/09/98	FRE	15/000.035/98	Federação de Remo do E.R.J.	1	Despesas com Eventos	15.000,00
24/09/98	FRE	15/000.807/98	FEPERJ	1	Despesas com Eventos	56.000,00
28/09/98	FRE	15/000.491/98	Alexandre Anesi Maximiliano	1	Despesas com Apoio Financeiro	10.500,00
28/09/98	FRE	15/000.445/98	Amaury Bitetti	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.482/98	André Luiz Ramos	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.483/98	Arnaldo de Oliveira Silva	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
28/09/98	FRE	15/300.488/98	Daniel Adler e Outros	1	Despesas com Apoio Financeiro	18.000,00
28/09/98	FRE	15/000.295/98	Diego Ansejo de Paula	1	Despesas com Apoio Financeiro	1.500,00
28/09/98	FRE	15/000.481/98	Everson da Silva Teixeira	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00

28/09/98	FRE	15/000.489/98	Flávio Vianna de Uchoa Canto	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.496/98	Frederico Fernando Flexa Kuntze	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
28/09/98	FRE	15/000.480/98	Hudson Santos de Souza	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
28/09/98	FRE	15/300.674/98	Marcos Aurélio Carvalho Correia	1	Despesas com Apoio Financeiro	5.000,00
28/09/98	FRE	15/000.653/98	Pedro Luis Matos Guimarães	1	Despesas com Apoio Financeiro	2.000,00
28/09/98	FRE	15/000.494/98	Pedro Marinho Coutinho	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.487/98	Ricardo Winick Santos	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.485/98	Robson Caetano	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
28/09/98	FRE	15/000.384/98	Rodrigo Schtscherbyna	1	Despesas com Apoio Financeiro	12.250,00
28/09/98	FRE	15/000.484/98	Ronaldo da Costa	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.686/98	Rosicléia Cardoso Campos	1	Apoio Financeiro	3.000,00
28/09/98	FRE	15/000.479/98	Sanderlei Claro Parreira	1	Despesas com Apoio Financeiro	6.000,00
28/09/98	FRE	15/000.492/98	Sandra Soldan	1	Despesas com Apoio Financeiro	13.500,00
28/09/98	FRE	15/000.490/98	Sebastiana Rafael Dias Pereira	1	Apoio Financeiro	9.000,00
28/09/98	FRE	15/000.649/98	Sérgio Martins Ferreira	1	Despesas com Apoio Financeiro	1.000,00
28/09/98	FRE	15/000.486/98	Vicente Lenilson de Lima	1	Despesas com Apoio Financeiro	9.000,00
29/09/98	FRE	15/000.272/98	Adriana Brandão Behar e Outros	1	Apoio Financeiro	48.000,00
29/09/98	FRE	15/000.538/98	Dora Bria	1	Despesas com Apoio Financeiro	30.000,00
29/09/98	FRE	15/000.657/98	Editora O Dia Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	65.000,00
29/09/98	FRE	15/000.888/98	FREJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
29/09/98	FRE	15/000.443/98	Guilherme Luiz Marques e Outros	1	Apoio Financeiro	33.000,00
29/09/98	FRE	15/000.495/98	Sandra Tavares Pires	1	Apoio Financeiro	15.000,00
29/09/98	FRE	15/000.237/98	Vitor Belfort	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
30/09/98	FRE	15/000.921/98	FARJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	12.000,00
01/10/98	FRE	15/000.312/98	ABRASP	1	Despesas com Apoio Financeiro	300.000,00
01/10/98	FRE	15/000.654/98	Claudio Luis Matos Guimarães	1	Apoio Financeiro	2.000,00
01/10/98	FRE	15/000.278/98	Confederação Brasileira de Futebol de Salão	1	Despesas com Eventos Esportivos	270.000,00
01/10/98	SMEL	15/000.683/98	Mário Nahon	1	Apoio Financeiro	1.000,00
01/10/98	SMEL	15/000.761/98	Saulo Mendonça Ribeiro Filho	1	Apoio Financeiro	4.000,00
05/10/98	SMEL	15/300.977/98	Poesia Estampada Confecções Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	1.250,00
07/10/98	FRE	15/000.600/98	FECAERJ	1	Apoio para realização do campeona	10.000,00
08/10/98	FRE	15/000.853/98	Stamina Sport & Marketing	1	Apoio ao Projeto "Wellness Rio"-Cu	30.000,00
15/10/98	FRE	15/000.845/98	CBDA	1	Despesas com Eventos Esportivos	220.000,00
15/10/98	FRE	15/000.975/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Despesas com Eventos Esportivos	17.000,00
16/10/98	FRE	15/000.699/98	Editora O Dia S/A	1	Despesas com Eventos Esportivos	50.000,00
19/10/98	FRE	15/000.228/98	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
19/10/98	FRE	15/000.439/98	Federação de Tênis do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	25.000,00
19/10/98	FRE	15/000.815/98	FEPERJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	100.000,00

21/10/98	SMEL	15/000.084/97	Vadam Internacional do Brasil Ltda e Outros	1	Pg da 2ª parcela do contrato nº 002	1.725.000,00
22/10/98	FRE	15/000.137/98	Suzi Promoções e Produções Artísticas Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
26/10/98	FRE	15/001.009/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Despesas com Eventos Esportivos	960,00
04/11/98	SMEL	15/001.024/98	Associação de Futebol Feminino do E.R.J	1	Apoio Financeiro	20.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.021/98	Federação Aquática do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	30.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.016/98	Federação de Automobilismo do E.R.J.	1	Apoio para divulgar o automobilismo	30.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.037/98	Federação de Futebol do E.R.J.	1	Apoio à Federação para a realização	60.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.020/98	Federação de Jiu-Jitsu do E.R.J.	1	Apoio para realização do campeonato	20.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.015/98	Federação de Judô do E.R.J.	1	Realização do projeto Judô-Rio	40.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.012/98	Federação de Kung-Fu do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	20.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.013/98	Federação de Kung-Fu do E.R.J.	1	Apoio para a Federação participar d	10.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.041/98	Federação de Luta de Braço do E.R.J.	1	Apoio à Federação para a realizaçã	20.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.032/98	Federação de Tênis de Mesa do E.R.J.	1	Apoio para participação no campeoi	20.000,00
04/11/98	SMEL	15/001.060/98	Federação Equestre do E.R.J.	1	Apoio à Federação para a realizaçã	30.000,00
04/11/98	SMEL	15/000.853/93	Stamina Sport & Marketing	1	Apoio para projetos Wellness Rio-C	30.000,00
06/11/98	FRE	15/301.044/98	Federação Aquática do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	15.000,00
17/11/98	FRE	15/000.946/98	Federação de Canoagem do Estado do Rio de	1	Despesas com eventos esportivos	5.000,00
17/11/98	FRE	15/000.646/98	Federação de Ciclismo do E.R.J.	1	Despesas com eventos esportivos	75.000,00
17/11/98	FRE	15/301.076/98	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Despesas com eventos esportivos	30.000,00
17/11/98	FRE	15/000.788/98	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Despesas com eventos esportivos	220.000,00
17/11/98	FRE	15/301.075/98	Federação de Futebol do Estado do Rio de Ja	1	Despesas com eventos esportivos	220.000,00
17/11/98	SMEL	15/001.127/98	Federação de Karatê do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	60.000,00
17/11/98	SMEL	15/001.078/98	Federação de Luta Livre Esportiva do RJ	1	Apoio Financeiro	30.000,00
17/11/98	FRE	15/001.026/98	Federação de Tênis do E.R.J.	1	Despesas com eventos esportivos	160.000,00
17/11/98	FRE	15/001.090/98	Fernandes Eventos	1	Despesas com eventos esportivos	15.000,00
17/11/98	FRE	15/000.876/98	O Globo- Empresa Jornalística Brasileira Ltda	1	Despesas com eventos esportivos	307.000,00
18/11/98	FRE	15/000.687/98	Federação de basquete do estado do Rio de J	1	Despesas com eventos esportivos	50.000,00
18/11/98	FRE	15/301.060/98	Federação de Beach Soccer do Estado do Rio	1	Despesas com eventos esportivos	155.000,00
18/11/98	FRE	15/000.815/98	Federação de esportes de Praia do Estado do	1	Despesas com eventos esportivos	25.000,00
18/11/98	FRE	15/000.335/98	Federação de Jiu-Jitsu do E.R.J.	1	Despesas com eventos esportivos	145.000,00
18/11/98	FRE	15/000.137/98	Suzi Promoções e Produções Artísticas Ltda	1	Despesas com eventos esportivos	30.000,00
18/11/98	FRE	15/300.894/98	The Backstage Sonorização Ltda	1	Despesas com eventos esportivos	20.000,00
23/11/98	FRE	15/001.091/98	Federação de Vela e Motor	1	Despesas com eventos esportivos	4.000,00
30/11/98	FRE	01/003.970/98	Escola de Futebol Craques do ano 2000	1	Despesas com Eventos Esportivos	4.500,00
30/11/98	FRE	15/001.205/98	Federação de esportes de Praia do Estado do	1	Prestação de serviço	2.500,00
01/12/98	FRE	15/301.040/98	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Prestação de Serviço	250.000,00
10/12/98	FRE	15/301.271/98	Federação de Luta Livre Esportiva do RJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apoio Financeiro	13.710,00

04/01/99	FRE	15/301.466/98	Carlos Eduardo Campos Castro	1	Apelo Financeiro	5.710,00
04/01/99	FRE	15/000.654/98	Claudio Luiz Matos Guuimaraes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
04/01/99	FRE	15/301.367/98	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	Despesas com Eventos Esportivos	110.000,00
04/01/99	FRE	15/000.538/99	Dora Bria	1	Apelo Financeiro ao Atleta	20.000,00
04/01/99	FRE	15/000.687/98	Federação de Basquete do E.R.J.	1	Despesas com Eventos Esportivos	25.000,00
04/01/99	FRE	15/001.181/98	FEPERJ	1	Despesas com Eventos Esportivos	68.000,00
04/01/99	FRE	15/000.022/99	Fernandes de O. Saoz	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Flávio da Costa Cardoso	1	Apelo Financeiro	5.020,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Genésio da Silva Carneiro	1	Apelo Financeiro	3.640,00
04/01/99	FRE	15/000.443/98	Guilherme Luiz Marques	1	Apelo Financeiro ao Atleta	11.000,00
04/01/99	FRE	15/000.480/98	Hudson Santos de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Júlio César Damasceno de Mello	1	Apelo Financeiro	11.920,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apelo Financeiro	2.260,00
04/01/99	SMEL	15/001.043/98	Liga da Zona Oeste de Desportes	1	Apelo Financeiro	20.000,00
04/01/99	FRE	15/000.436/98	Marcelino Guardado Miriño	1	Apelo Financeiro ao Atleta	17.000,00
04/01/99	FRE	15/300.674/98	Marcos Aurélio Carvalho Correia	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Odais Rodrigues da Silva	1	Apelo Financeiro	5.710,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apelo Financeiro	13.990,00
04/01/99	FRE	15/000.653/98	Pedor Luiz Matos Guimaraes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
04/01/99	FRE	15/000.494/98	Pedro Marinho Coutinho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
04/01/99	FRE	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apelo Financeiro	2.950,00
04/01/99	FRE	15/000.485/98	Robson Caetano	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopez Mattoso	1	Apelo Financeiro	300,00
04/01/99	FRE	15/000.443/98	Rogério de Souza Ferreira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	11.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apelo Financeiro	1.610,00
04/01/99	FRE	15/000.484/98	Ronaldo da Costa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	12.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apelo Financeiro	2.260,00
04/01/99	FRE	15/000.686/98	Rosicleida Cardoso	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
04/01/99	FRE	15/000.362/98	Royler Gracil	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Sandro Teixeira Falcetta	1	Apelo Financeiro	22.260,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apelo Financeiro	22.260,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Vandré da Costa de Souza	1	Apelo Financeiro	7.780,00
04/01/99	FRE	15/000.486/98	Vicente Lenilson de Lima	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
04/01/99	FRE	15/000.237/98	Vitor Vieira Belfort	1	Apelo Financeiro ao Atleta	20.000,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apelo Financeiro	17.440,00
04/01/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apelo Financeiro	5.710,00
04/01/99	FRE	15/300.342/98	Walid Farid Ismail	1	Apelo Financeiro ao Atleta	12.000,00

05/01/99	FRE	15/000.487/98	Ricardo Winick Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
05/01/99	FRE	15/000.495/98	Sandra Tavares Pires	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
05/01/99	FRE	15/000.761/98	Saulo Mendonça Ribeiro Filho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
07/01/99	FRE	15/001.191/98	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Apelo Financeiro	120.000,00
07/01/99	FRE	15/000.815/98	Federação de Esportes de Praia de E.R.J.	1	Despesa com Evento Esportivo	25.000,00
11/01/99	FRE	15/001.171/98	Andrea Lopes da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
11/01/99	FRE	15/000.289/98	Antoine Braga Abou Joaudo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.600,00
11/01/99	FRE	15/001.080/98	Bruno Pena Monte Razo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
11/01/99	FRE	15/000.916/98	Danida Freitas Ranguilio	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
11/01/99	FRE	15/001.011/98	Fabrcio pires Bernardino	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
11/01/99	FRE	15/001.289/98	Flávio Sobral Neves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.400,00
11/01/99	FRE	15/301.079/98	Hugo da Silva Duarte	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
11/01/99	FRE	15/001.259/98	Luciana Meirelles Fernandes Pereira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
11/01/99	FRE	15/001.171/98	Marcelo Martins Freitas	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
11/01/99	FRE	15/001.289/98	Márcia Cristina Lima da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
11/01/99	FRE	15/003.301/98	Márcio Campos Chorin Varejão	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
11/01/99	FRE	15/001.289/98	Márcio Carlos de oliveira Miranda	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.600,00
11/01/99	FRE	15/001.011/98	Maria Laura Vasconcellos da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
11/01/99	FRE	15/001.289/98	Renata Spárgoli Cabral	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
11/01/99	FRE	15/001.289/98	Renato sobral da Cunha	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.400,00
11/01/99	FRE	15/001.171/98	Ricardo Fontes de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
11/01/99	FRE	15/001.256/98	Rodrigo Pessoa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	16.000,00
11/01/99	FRE	15/001.171/98	Ronaldo da Silva Monteiro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Ana Christina Plaisant de Sá Salomão	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Delmar Antônio Cardoso	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.026/99	Eduardo Jorge Bacil Filho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
14/01/99	FRE	15/000.024/99	Ehci Ramos Antunes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.986/98	Fernando Julio Magri Carneiro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
14/01/99	FRE	15/000.024/99	Francisca Alcina da Silva Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
14/01/99	FRE	15/000.026/99	Frederico Dória de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
14/01/99	FRE	15/000.020	Guilherme Calheiros Tâmega	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Indaiá Sá de Oliveira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.041/99	Joana Amorin Cortez dos Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Judiley Salerno Leddomado	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/001.288/98	Juliana Rodrigues Veloso	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Lenizia Lourenço dos Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00

14/01/99	FRE	15/000.024/99	Lúcia Amaral dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.019/99	Luciana de Paula Mendes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
14/01/99	FRE	15/000.040/99	Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
14/01/99	FRE	15/000.018/99	Marcus Ornellas	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Maria Aparecida Soares Borda	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Maria de Fátima Marinho Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.024/99	Maria Elizabeth Monteiro Assis	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.024/99	Maria Lúcia da Costa Novaes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
14/01/99	FRE	15/000.007/99	Roberte Traven	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
14/01/99	FRE	15/000.021/99	Sueli Alice Vasconcelos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
14/01/99	FRE	15/000.025/99	Valéria de Oliveira Ferreira da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
15/01/99	FRE	15/001.211/98	Maria Cecilia de Almeida Maia	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
18/01/99	FRE	15/000.482/98	Andre Luiz Ramos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
18/01/99	FRE	15/000.481/98	Everson da Silva Teixeira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
18/01/99	FRE	15/000.489/98	Flávio Vianna de Uchoa Canto	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
18/01/99	FRE	15/000.384/98	Rodrigo Schtscherbyna	1	Apoio Financeiro ao Atleta	7.000,00
18/01/99	FRE	15/000.479/98	Sanderlei Claro Parrela	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
18/01/99	FRE	15/000.490/98	Sebastian Rafael Dias Pereira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
18/01/99	FRE	15/001.171/98	Sérgio Thendim Miranda de Carvalho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
18/01/99	FRE	15/001.171/98	Vitor Barbosa Ribas	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
18/01/99	FRE	15/001.171/98	Yuri Leão Sodré Soares	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
21/01/99	FRE	15/000.066/99	Carlos Eduardo Barreto do Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
21/01/99	FRE	15/000.075/99	Grémio Recreativo Escola de Samba Beija-Flo	1	Apoio Financeiro	3.000,00
25/01/99	FRE	15/000.077/99	José Mário Saraiva Sperry	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
25/01/99	FRE	15/000.076/99	Murilo Menezes Bustamantes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
28/01/99	FRE	15/000.111/99	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	Apoio Financeiro	20.350,00
01/02/99	FRE	15/301.477/98	Alexandre Katz	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
01/02/99	FRE	15/301.475/98	Ana Maria Alves de Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.710,00
01/02/99	FRE	15/301.471/98	Claudia Santos Alencar	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/02/99	FRE	15/000.815/98	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	25.000,00
01/02/99	FRE	15/301.480/98	Fernando de Queiros Scherer	1	Apoio Financeiro ao Atleta	30.000,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Flávio de Costa Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.020,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Genésio da Silva Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.640,00
01/02/99	FRE	15/301.476/98	Guilherme Prata Pereira Alves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/02/99	FRE	15/301.473/98	Jacqueline Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	16.000,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Júlio César Damasceno de Mello	1	Apoio Financeiro ao Atleta	11.920,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.260,00

01/02/99	FRE	15/301.479/98	Leo Junior Participações Ltda	1	Despesas com Eventos Esportivos	72.000,00
01/02/99	FRE	15/301.474/98	Mônica Rodrigues	1	Apoio Financeiro ao Atleta	16.000,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Odaís Rodrigues da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.990,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.950,00
01/02/99	FRE	15/301.478/98	Rodrigo Leite Medeiros	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopez Mattoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	300,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.610,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Rezende	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.260,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Sandro Teixeira Falcetta	1	Apoio Financeiro ao Atleta	22.260,00
01/02/99	FRE	15/301.470/99	Sérgio Martins Ferreira	1	Apoio Financeiro	1.000,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	22.260,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Vandrê da Costa de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	7.780,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	17.440,00
01/02/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
03/02/99	FRE	15/000.095/99	Alexandre Ramos Samuel	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Eribaldo Santos Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	4.000,00
03/02/99	FRE	15/000.095/99	Giovane Fariãozinho Gávio	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Hilton Santos Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Leovegildo Lins Gama Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	12.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Luiz Eduardo de Melo Gama	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
03/02/99	FRE	15/000.112/99	Maria Cecília de Almeida Maia	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Roberto Vilena de Abreu Pereira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
03/02/99	FRE	15/000.096/99	Sidney Rodrigo Couto Cid	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
04/02/99	FRE	15/000.687/98	Federação de Basquete do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	25.000,00
04/02/99	#####	15/000.072/99	Maria Arlene Brasil da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
05/02/99	FRE	15/000.488/98	Alan Adler	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
05/02/99	FRE	15/000.488/98	Daniel Adler	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
05/02/99	FRE	15/001.298/98	Maria Teresa Sanches Soriano	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
05/02/99	FRE	15/000.093/99	Régis Calixto de Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
08/02/99	FRE	15/301.479/98	Leo Júnior Participações Ltda	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
08/02/99	FRE	15/000.003/99	Pablo Tostes Gerbassi	1	Despesas com eventos esportivos	24.000,00
10/02/99	FRE	15/301.468/98	FEPERJ	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.600,00
14/02/99	FRE	15/000.023/99	Milene Comini da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	17.000,00
01/03/99	FRE	15/000.272/98	Adriana Brandão Behar	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.488/98	Alan Adler	1	Apoio Financeiro ao Atleta	8.000,00
01/03/99	FRE	15/000.491/98	Alexandre Anesi Maximiliano	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.095/99	Alexandre Ramos Samuel	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.500,00
				1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00

01/03/99	FRE	15/000.445/98	Amaury Bitetti	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Ana Christina Plaisant de Sá Salomão	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/301.475/98	Ana Maria Aives de Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	250,00
01/03/99	FRE	15/000.482/98	Andre Luiz Ramos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.710,00
01/03/99	FRE	15/001.289/98	Antoine Braga Abou Jaoude	1	Apoio Financeiro ao Atleta	800,00
01/03/99	FRE	15/000.483/98	Arnaldo de Oliveira Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.215/99	Associação Brasileira de voo livre	1	Apoio Financeiro	78.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Benjamin Pereira da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.066/99	Carlos Eduardo Barreto do Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Carlos Eduardo Campos Pastro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
01/03/99	FRE	15/000.488/98	Daniel Adler	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Delmar Antônio Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.295/98	Diego Ansejo de Paula	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.538/98	Dora Bria	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
01/03/99	FRE	15/000.026/99	Eduardo Jorge Bacil Filho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.024/99	Erci Ramos Antunes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Eribaldo Santos Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.481/98	Everson da Silva Teixeira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.444/98	Fabício Gordo Corrêa	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.178/99	Federação de Luta Livre Esportiva do RJ	1	Apoio Financeiro	75.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Flávio da Costa Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.020,00
01/03/99	FRE	15/000.489/98	Flávio Vianna de Uchoa Canto	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.026/99	Frederico Doria de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.496/98	Frederico Fernando Flexa Kuntze	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Genésio da Silva Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.640,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.095/99	Giovane Farinazzo Gavio	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/99	FRE	15/000.443/98	Guilherme Luiz Marques	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.500,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Hilton Santos Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
01/03/99	FRE	15/000.480/98	Hudson Santos de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Indaiá Sá de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/301.473/98	Jacqueline Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	8.000,00
01/03/99	FRE	15/000.041/99	Joana Amorim Cortez dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Jorge Augusto da Cunha Gabriel	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	José Edgar Brochado Pereira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.077/99	José Mário Saraiva Sperry	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00

01/03/99	FRE	15/000.025/99	Judiley Salerno Leddomado	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/001.288/98	Juliana Rodrigues Veloso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Julio César Damasceno de Mello	1	Apoio Financeiro ao Atleta	11.920,00
01/03/99	FRE	15/301.472/98	Katia Santos Alencar Alonso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.260,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Lenizla Lourenço dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.024/99	Lucia Amaral dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/001.259/98	Luciana Meirelles Fernandes Pereira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/000.040/99	Luiz Eduardo C.S. de Souza Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Luiz Eduardo de Melo Gama	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.436/98	Marcelino Guardado Marino	1	Apoio Financeiro ao Atleta	8.500,00
01/03/99	FRE	15/000.493/98	Marcelo Clemente Silva Rodrigues Vieira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/001.289/98	Marcia Cristina Lira da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/001.301/98	Marcio Campos Chouin Varejão	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Marco Octávio Cerqueira S. Barbosa	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/000.018/99	Marcus Ornellas	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Maria Aparecida Soares Borda	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.072/99	Maria Arlene Brasil da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Maria de Fátima Marinho Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/001.289/98	Maria Teresa Sanches Soriano	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.023/99	Milene Comini da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/301.474/98	Monica Rodrigues	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.076/99	Murilo de Menezes Bustamante	1	Apoio Financeiro ao Atleta	8.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Odair Rodrigues da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Paulo César Fernandes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/000.653/98	Pedro Luiz Matos Guimarães	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.990,00
01/03/99	FRE	15/000.494/98	Pedro Marinho Coufinho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/99	FRE	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.836/98	Regina Célia da Graça Fecho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
01/03/99	FRE	15/000.093/99	Regis Calixto de Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Renan Lemmers Vieira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.487/98	Ricardo Winick Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.950,00
01/03/99	FRE	15/000.007/99	Roberto Traven	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Roberto Vilele da Abreu Pereira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopes Mattoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.384/98	Rodrigo Schtscherbyna	1	Apoio Financeiro ao Atleta	300,00
				1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.500,00

01/03/99	FRE	15/000.443/98	Rogério de Souza Ferreira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.500,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.610,00
01/03/99	FRE	15/000.484/98	Ronaldo da Costa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.260,00
01/03/99	FRE	15/000.686/98	Rosicleia Cardoso Campos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/03/99	FRE	15/000.362/98	Royler Gracie	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/99	FRE	15/000.479/98	Sanderlei Claro Parrela	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.492/98	Sandra Soldan	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.500,00
01/03/99	FRE	15/000.495/98	Sandra Tavares Pires	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Sandro Teixeira Falcetta	1	Apelo Financeiro ao Atleta	22.260,00
01/03/99	FRE	15/000.761/98	Saulo Mendonça Ribeiro Filho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.490/98	Sebastião Rafael Dias Pereira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/03/99	FRE	15/000.272/98	Sheida Kelly Bruno Bede	1	Apelo Financeiro ao Atleta	8.000,00
01/03/99	FRE	15/000.096/99	Sidney Rodrigo Couto Cid	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.500,00
01/03/99	FRE	15/000.025/99	Valéria de Oliveira Ferreira da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	22.260,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Vandré da Costa de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	7.780,00
01/03/99	FRE	15/000.486/98	Vicente Lenilson de Lima	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
01/03/99	FRE	15/000.237/98	Victor Belford	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	17.440,00
01/03/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.710,00
02/03/99	#####	15/001.163/98	FESERJ	1	Apelo Financeiro	30.000,00
02/03/99	FRE	15/001.164/98	FESERJ	1	Apelo Financeiro	30.000,00
02/03/99	FRE	15/000.159/99	FESERJ	1	Apelo Financeiro	160.000,00
03/03/99	FRE	15/000.142/99	Associação de Futebol Feminino do E.R.J	1	Apelo Financeiro	3.705,00
03/03/99	FRE	15/001.278/98	Federação de Jui Jitsu do E.R.J.	1	Apelo Financeiro	48.750,00
03/03/99	FRE	15/000.183/99	FEMERJ-Federação de Motociclismo do Estac	1	Apelo Financeiro	71.000,00
05/03/99	FRE	15/000.232/99	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Apelo Financeiro	220.000,00
08/03/99	FRE	15/300.000/99	FEPERJ-Federação de Esportes de Praia do E	1	Apelo Financeiro	32.000,00
11/03/99	FRE	15/000.491/98	Alexandre Anesi Maximiliano	1	Apelo Financeiro ao Atleta	7.000,00
11/03/99	FRE	15/000.683/98	Bruno Freitas Nahon	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
11/03/99	FRE	15/000.304/99	Federação de Futsal do Estado do Rio de Jan	1	Apelo Financeiro	4.950,00
11/03/99	FRE	15/000.492/98	Sandra Soldan	1	Apelo Financeiro ao Atleta	9.000,00
15/03/99	FRE	15/001.155/98	Organização dos Surfistas Profissionais/RJ	1	Apelo Financeiro	15.000,00
17/03/99	FRE	15/000.243/99	Maria Cecília de Almeida Maia	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
18/03/99	FRE	15/000.284/99	FEPERJ	1	Apelo Financeiro	87.000,00
19/03/99	FRE	15/301.472/98	Katia Santos Alencar Alonso	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
24/03/99	FRE	15/000.343/99	Confederação Brasileira de Tae Kwon Do	1	Apelo Financeiro	80.000,00

24/03/99	FRE	15/300.340/99	Intersport marketing & intertainment Ltda	1	Apoio Financeiro	25.000,00
25/03/99	FRE	15/000.263/99	Federação de Esportes Universitários do E.R..	1	Apoio Financeiro	90.000,00
25/03/99	FRE	15/001.140/98	Federação de Judô do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	9.000,00
25/03/99	FRE	15/000.345/99	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	110.000,00
26/03/99	FRE	15/300.137/99	Confederação Brasileira de Futebol de Salão	1	Apoio Financeiro	21.000,00
26/03/99	FRE	15/300.360/99	Federação de Judô do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	759,00
29/03/99	FRE	15/300.138/99	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	37.490,00
01/04/99	FRE	15/000.374/99	Alessandra Vieira de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/04/99	FRE	15/300.351/99	Artur Ignarra	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/04/99	FRE	15/000.335/99	Guilherme Vasques Vaz da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
01/04/99	FRE	15/000.373/99	Márcio Feitosa Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/04/99	FRE	15/000.359/99	Rogério Ney Stallone Palmeiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/04/99	FRE	15/000.372/99	Rolles Gracie Filho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
01/04/99	FRE	15/000.357/99	Vera Maria da Silveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
01/04/99	FRE	15/000.352/99	Vladimir Cordeiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.600,00
01/04/99	FRE	15/000.361/99	Wellington Luis Silva Corrêa	1	Apoio Financeiro ao Atleta	7.500,00
01/04/99	FRE	15/000.361/99	Wellington Luis Silva Corrêa	1	Apoio Financeiro ao Atleta	6.000,00
08/04/99	FRE	15/300.381/99	Anderson Getúlio Cordeiro Rita	1	Apoio Financeiro	300,00
08/04/99	FRE	15/001.031/98	Eliane Milazzo	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
08/04/99	FRE	15/001.031/98	Eliane Milazzo	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
15/04/99	FRE	15/300.010/99	Empresa Participação S/C Ltda	1	Apoio Financeiro	5.333,04
15/04/99	FRE	15/000.876/98	O Globo	1	Despesas com Eventos Esportivos	30.000,00
15/04/99	FRE	15/301.047/98	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	1	Prestação de serviço	6.584,00
23/04/99	FRE	15/000.464/99	Abadá Capoeira-Associação Brasileira de Apo	1	Apoio Financeiro	15.816,50
23/04/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.710,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Carlos Eduardo Campos Pastro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
23/04/99	FRE	15/300.319/99	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	1	Apoio Financeiro	120.000,00
23/04/99	FRE	15/000.356/99	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Apoio Financeiro	300.000,00
23/04/99	FRE	15/000.815/98	FEPERJ-Federação de Esportes de Praia do E	1	Apoio Financeiro	25.000,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Flávio da Costa Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.020,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Genésio da Silva Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.640,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Julio César Damasceno de Mello	1	Apoio Financeiro ao Atleta	11.920,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.260,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Odair Rodrigues da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.990,00
23/04/99	FRE	15/000.479/99	Planet Globe Promoções e Eventos Ltda	1	Apoio Financeiro	40.000,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.950,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopes Mattoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	300,00

23/04/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.610,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.260,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Sandro Teixeira Falcetta	1	Apelo Financeiro ao Atleta	22.260,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	22.260,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Vandré da Costa de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	7.780,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	17.440,00
23/04/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.710,00
30/04/99	FRE	15/000.552/99	Confederação Brasileira de Judô	1	Apelo Financeiro	2.160,00
30/04/99	FRE	15/000.552/99	Confederação Brasileira de Judô	1	Apelo Financeiro	2.160,00
30/04/99	FRE	15/000.394/99	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	Apelo Financeiro	18.000,00
03/05/99	FRE	15/000.344/99	Gabriel Pinto Cardozo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.272/98	Adriana Brandão Behar	1	Apelo Financeiro ao Atleta	8.000,00
10/05/99	FRE	15/000.488/98	Alan Adler	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/300.501/99	Alexandra Fonseca da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.491/98	Alexandre Anesi Maximiliano	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.500,00
10/05/99	FRE	15/300.501/99	Alexandre Fonseca da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/301.477/98	Alexandre Katz	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/301.477/98	Alexandre Katz	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.445/98	Amaury Bitelli	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Ana Christina Plaisant de Sá Salomão	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/301.475/98	Ana Maria Aives de Lima	1	Apelo Financeiro ao Atleta	250,00
10/05/99	FRE	15/000.482/98	Andre Luiz Ramos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	13.710,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Andrea Lopes de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Antoine Braga Abou Jaoude	1	Apelo Financeiro ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Antoine Braga Abou Jaoude	1	Apelo Financeiro ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/000.027/99	Armando Luiz Barcellos da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.027/99	Armando Luiz Barcellos da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.483/98	Arnaldo de Oliveira Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/001.080/98	Bruno Penna Monte Razo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.066/99	Carlos Eduardo Barreto do Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/301.471/98	Claudia Santos Alencar	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.654/98	Claudio Luis Matos Guimarães	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
10/05/99	FRE	15/000.337/99	Confederação Brasileira de Judô	1	Apelo Financeiro	100.000,00
10/05/99	FRE	15/000.409/99	Confederação Brasileira de Para-Quedismo	1	Apelo Financeiro	77.000,00
10/05/99	FRE	15/000.488/98	Daniel Adler	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/300.393/99	Daniel de Brito Azevedo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	600,00
10/05/99	FRE	15/300.393/99	Daniel de Brito Azevedo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	600,00

10/05/99	FRE	15/300.472/99	Daniel Dornelles	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.916/98	Daniela Freitas Ronquillo	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Delmar Antônio Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Delmar Antônio Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.295/98	Diego Ansejo de Paula	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.538/98	Dora Bria	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
10/05/99	FRE	15/000.026/99	Eduardo Jorge Bacil Filho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.026/99	Eduardo Jorge Bacil Filho	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/001.285/98	Eliana de Albuquerque Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.024/99	Erci Ramos Antunes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.481/98	Everson da Silva Teixeira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/001.011/98	Fabricao Pires Bernardino	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/300.461/99	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Apoio Financeiro	34.500,80
10/05/99	FRE	15/000.427/99	FEPERJ-Federação de Esportes de Praia do f	1	Apoio Financeiro	22.088,00
10/05/99	FRE	15/000.022/99	Fernando de Oliveira Saez	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.022/99	Fernando de Oliveira Saez	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/301.480/98	Fernando de Queiros Scherer	1	Apoio Financeiro ao Atleta	10.000,00
10/05/99	FRE	15/000.986/98	Fernando Julio Magre Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Flávio Cabral Neves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	700,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Flávio Cabral Neves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	700,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Flávio da Costa Cardoso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.020,00
10/05/99	FRE	15/000.489/98	Flavio Vianna de Ulhoa Canto	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.024/99	Francisca Alcina da Silva Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.026/99	Frederico Doria de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Genésio da Silva Carneiro	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.640,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.020/99	Guilherme Calheiros Tâmega	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.500,00
10/05/99	FRE	15/000.443/98	Guilherme Luiz Marques	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.500,00
10/05/99	FRE	15/301.476/98	Guilherme Prata Pereira Alves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
10/05/99	FRE	15/301.476/98	Guilherme Prata Pereira Alves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
10/05/99	FRE	15/000.096/99	Hilton Santos Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
10/05/99	FRE	15/000.480/98	Hudson Santos de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/001.079/98	Hugo da Silva Duarte	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Indaiá Sá de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/300.502/99	Isabela Miranda Lopez	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.041/99	Joana Amorim Cortez dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.077/99	José Mário Saraiva Sperry	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00

10/05/99	FRE	15/000.025/99	Judiley Salerno Leddomado	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Judiley Salerno Leddomado	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.288/98	Juliana Rodrigues Veloso	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Julio César Damasceno de Mello	1	Apoyo Financiero ao Atleta	11.920,00
10/05/99	FRE	15/301.472/98	Katia Santos Alencar Alonso	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.260,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Leniz Lourenço dos Santos	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.024/99	Lucia Amaral dos Santos	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.019/99	Luciana de Paula Mendes	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.019/99	Luciana de Paula Mendes	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/001.259/98	Luciana Meirelles Fernandes Pereira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.040/99	Luiz Eduardo C.S. de Souza Lima	1	Apoyo Financiero ao Atleta	5.000,00
10/05/99	FRE	15/000.040/99	Luiz Eduardo C.S. de Souza Lima	1	Apoyo Financiero ao Atleta	5.000,00
10/05/99	FRE	15/000.436/98	Marcelino Guardado Marino	1	Apoyo Financiero ao Atleta	8.500,00
10/05/99	FRE	15/000.493/98	Marcelo Clemente Silva Rodrigues Vieira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Marcelo Martins de Freitas	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Marcia Cristina Ablon da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Marcia Cristina Ablon da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.301/98	Marcio Campos Chouin Varejão	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.500,00
10/05/99	FRE	15/000.425/99	Marcio Galvão Azevedo	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.425/99	Marcio Galvão Azevedo	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/300.674/98	Marcos Aurélio Carvalho Correia	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.018/99	Marcus Ornellas	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.018/99	Marcus Ornellas	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Maria Aparecida Soares Borba	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.072/99	Maria Arlene Brasil da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Maria de Fátima Marinho Ferreira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/000.024/99	Maria Elizabeth Monteiro Assis	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.011/98	Maria Laura Vasconcellos da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.024/99	Maria Lúcia da Costa Novaes	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.298/98	Maria Teresa Sanches Soriano	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Mario Carlos de Oliveira Miranda	1	Apoyo Financiero ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Mario Carlos de Oliveira Miranda	1	Apoyo Financiero ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/000.023/99	Milene Comini da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.076/99	Murilo de Menezes Bustamante	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.076/99	Murilo de Menezes Bustamante	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Odair Rodrigues da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	5.710,00
10/05/99	FRE	15/001.155/98	OSP-Organização dos Surfistas Profissionais	1	Apoyo Financiero	15.000,00

10/05/99	FRE	15/000.003/99	Pablo Tostes Gerbassi	1	Apelo Financeiro ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/000.003/99	Pablo Tostes Gerbassi	1	Apelo Financeiro ao Atleta	800,00
10/05/99	FRE	15/000.096/99	Paulo César Fernandes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apelo Financeiro ao Atleta	13.990,00
10/05/99	FRE	15/000.653/98	Pedro Luis Matos Guimarães	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
10/05/99	FRE	15/000.494/98	Pedro Marinho Coutinho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.479/99	Planet Globe Promoções e Eventos Ltda	1	Apelo Financeiro	50.000,00
10/05/99	FRE	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.836/98	Regina Célia da Graça Fecho	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Renata Spargoli Cabral	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Renata Spargoli Cabral	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.950,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Renato Sobral da Cunha	1	Apelo Financeiro ao Atleta	700,00
10/05/99	FRE	15/001.289/98	Renato Sobral da Cunha	1	Apelo Financeiro ao Atleta	700,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Ricardo Fontes de Souza	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.487/98	Ricardo Winick Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.254/99	Roberto Magalhães Júnior	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.254/99	Roberto Magalhães Júnior	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.007/99	Roberto Traven	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/301.478/98	Rodrigo Leite Medeiros	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopes Mattoso	1	Apelo Financeiro ao Atleta	300,00
10/05/99	FRE	15/001.256/98	Rodrigo Pessoa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	8.000,00
10/05/99	FRE	15/000.384/98	Rodrigo Schtscherbyna	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.500,00
10/05/99	FRE	15/000.384/98	Rodrigo Schtscherbyna	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.500,00
10/05/99	FRE	15/000.443/98	Rogério de Souza Ferreira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.500,00
10/05/99	FRE	15/000.484/98	Ronaida da Costa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	6.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.610,00
10/05/99	FRE	15/001.171/99	Ronaldo da Silva Monteiro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.260,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.260,00
10/05/99	FRE	15/300.471/99	Rosângela Silva Castro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.686/98	Roscieia Cardoso Campos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.362/98	Royler Gracie	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00
10/05/99	FRE	15/000.481/99	SADEF-Sociedade Amigos do Deficiente Físic	1	Apelo Financeiro	10.500,00
10/05/99	FRE	15/000.479/98	Sanderlei Claro Parrella	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/000.492/98	Sandra Soldan	1	Apelo Financeiro ao Atleta	4.500,00
10/05/99	FRE	15/000.495/98	Sandra Tavares Pires	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.000,00

10/05/99	FRE	15/301.466/98	Sandro Teixeira Falcetta	1	Apoyo Financiero ao Atleta	22.260,00
10/05/99	FRE	15/000.761/98	Saulo Mendonça Ribeiro Filho	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/301.470/98	Sergio Martins Ferreira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Sérgio Thendim Miranda de Carvalho	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
10/05/99	FRE	15/000.272/98	Shelda Kelly Bruno Bede	1	Apoyo Financiero ao Atleta	8.000,00
10/05/99	FRE	15/000.021/99	Sueli Alice Vasconcelos Mangabeira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00
10/05/99	FRE	15/000.025/99	Valéria de Oliveira Ferreira da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	22.260,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Vandré da Costa de Souza	1	Apoyo Financiero ao Atleta	7.780,00
10/05/99	FRE	15/000.486/98	Vicente Lenilson de Lima	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Victor Barbosa Ribas	1	Apoyo Financiero ao Atleta	3.000,00
10/05/99	FRE	15/000.237/98	Vitor Belford	1	Apoyo Financiero ao Atleta	10.000,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apoyo Financiero ao Atleta	17.440,00
10/05/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	5.710,00
10/05/99	FRE	15/300.342/98	Walid Farid Ismail	1	Apoyo Financiero ao Atleta	6.000,00
10/05/99	FRE	15/001.171/98	Yuri Leão Sodré Soares	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
11/05/99	FRE	15/300.498/99	Federação de Luta Livre Esportiva do RJ	1	Apoyo Financiero	15.000,00
12/05/99	FRE	15/000.325/99	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Apoyo Financiero	80.000,00
12/05/99	FRE	15/000.535/99	Federação de Esqui Aquático e Wakeboard do	1	Apoyo Financiero	13.000,00
17/05/99	FRE	15/000.408/99	Associação dos Porteiros do Estado do Rio de	1	Apoyo Financiero	20.000,00
17/05/99	FRE	15/300.514/99	Maria Cecília de Almeida Maia	1	Apoyo Financiero	500,00
25/05/99	FRE	15/000.631/99	Federação de Tiro com Arco do Estado do Rio	1	Apoyo Financiero	680,00
31/05/99	SMEL	15/000.616/99	Associação dos Tenistas de Competição	1	Apoyo para o campeonato Estadual	5.000,00
31/05/99	SMEL	15/000.516/99	Federação de Baseball e Softball do E.R.J.	1	Apoyo Financiero A Federação de B	3.500,00
31/05/99	SMEL	15/000.360/99	FEMERJ-Federação de Motociclismo do Estac	1	Apoyo Financiero	74.000,00
09/06/99	FRE	15/000.573/99	ABRAFE-Associação Brasileira de Federações:	1	Apoyo Financiero	30.000,00
09/06/99	FRE	15/000.882/98	ABTRI-Associação Brasileira de Triathlon	1	Apoyo Financiero	30.000,00
09/06/99	FRE	15/300.470/99	Aedyl Maitos Neves Pinto	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.488/98	Alan Adler	1	Apoyo Financiero ao Atleta	3.000,00
09/06/99	FRE	15/300.501/99	Alexandra Fonseca da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Ana Christina Plaisant de Sá Salomão	1	Apoyo Financiero ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	André Santos Siqueira	1	Apoyo Financiero ao Atleta	13.710,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Andrea Lopez de Souza	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Antoine Braga Abou Jaoude	1	Apoyo Financiero ao Atleta	800,00
09/06/99	FRE	15/301.483/98	Areté Editorial S/A	1	Apoyo Financiero	25.250,00
09/06/99	FRE	15/000.483/98	Arnaldo de Oliveira Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/000.601/99	Associação dos Surfistas e Amigos da Prainha	1	Apoyo Financiero	8.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Benjamim Pereira da Silva	1	Apoyo Financiero ao Atleta	1.500,00

09/06/99	FRE	15/000.480/99	Caixa Habitacional da Polícia Militar do E.R.J.	1	Apelo Financeiro	6.150,00
09/06/99	FRE	15/000.066/99	Carlos Eduardo Barreto dos Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Carlos Eduardo Campos Pasiro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.710,00
09/06/99	FRE	15/301.471/98	Claudia Santos Alencar	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.337/99	Confederação Brasileira de Judô	1	Apelo Financeiro	50.000,00
09/06/99	FRE	15/000.608/99	Confederação Brasileira de Desportos Aquático	1	Prestação de serviço	150.000,00
09/06/99	FRE	15/000.488/98	Daniel Adler	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.000,00
09/06/99	FRE	15/300.393/99	Daniel de Brito Azevedo	1	Apelo Financeiro ao Atleta	600,00
09/06/99	FRE	15/300.472/99	Daniel Dornelles	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Denise Cardoso Rosa	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.295/98	Diego Ansejo de Paula	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.024/99	Erci Ramos Antunes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.520/99	Federação Aquática do E.R.J.	1	Apelo Financeiro	9.500,00
09/06/99	FRE	15/000.394/99	Federação Brasileira de Vela e Motor	1	Apelo Financeiro	18.000,00
09/06/99	FRE	15/000.325/99	Federação de Atletismo do E.R.J	1	Apelo Financeiro	100.000,00
09/06/99	FRE	15/000.815/99	Federação de esportes de Praia do Estado do	1	Apelo Financeiro	25.000,00
09/06/99	FRE	15/000.503/99	Federação de Kung-Fu do E.R.J.	1	Apelo Financeiro	5.300,00
09/06/99	FRE	15/000.631/99	Federação de Tiro com Arco do Estado do Rio	1	Apelo Financeiro	9.180,00
09/06/99	FRE	15/000.510/99	FEPERJ	1	Apelo Financeiro	35.000,00
09/06/99	FRE	15/000.585/99	FEPERJ-Federação de Esportes de Praia do E	1	Apelo Financeiro	9.900,00
09/06/99	FRE	15/000.022/99	Fernando de Oliveira Saez	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/301.480/98	Fernando de Queiros Scherer	1	Apelo Financeiro ao Atleta	10.000,00
09/06/99	FRE	15/000.986/98	Fernando Julio Magri Carneiro	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/001.168/98	FESERJ-Federação de Surf do Estado do Rio	1	Apelo Financeiro	12.000,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Flávio Cabral Neves	1	Apelo Financeiro ao Atleta	700,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Geni Matias da Silva	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/000.444/99	Grupo Ilona Peuker	1	Apelo Financeiro	46.620,00
09/06/99	FRE	15/000.020/99	Guilherme Caiheiros Tâmega	1	Apelo Financeiro ao Atleta	3.500,00
09/06/99	FRE	15/000.443/98	Guilherme Luiz Marques	1	Apelo Financeiro ao Atleta	5.500,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Hilton Santos Júnior	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.500,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Indaiá Sá de Oliveira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.436/99	INFOGLOBO-Comunicações Ltda	1	Apelo Financeiro	98.562,50
09/06/99	FRE	15/300.502/98	Isabela Miranda Lopes	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/300.041/99	Joana Amorim Cortez dos Santos	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Jorge Augusto da Cunha Gabriel	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.500,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	José Edgar Brochado Pereira	1	Apelo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.077/99	José Mário Saraiva Sperry	1	Apelo Financeiro ao Atleta	2.000,00

09/06/99	FRE	15/000.025/99	Judiley Salerno Leddomado	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Julio César Damasceno de Mello	1	Apoio Financeiro ao Atleta	11.920,00
09/06/99	FRE	15/301.472/98	Katia Santos Alencar Alonso	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Leandro Bento de Oliveira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.260,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Lenizia Lourenço dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.024/99	Lucia Amaral dos Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.019/99	Luciana de Paula Mendes	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.040/99	Luiz Eduardo C.S. de Souza Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Luiz Eduardo de Melo Gama	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Marcelo Martins de Freitas	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Marcia Cristina Lira da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/001.301/98	Marcio Campos Chouin Varejão	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.500,00
09/06/99	FRE	15/300.425/99	Marcio Galvão Azevedo	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Marco Octávio Cerqueira S. Barbosa	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/300.674/98	Marcos Aurélio Carvalho Correia	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/000.018/99	Marcus Ornellas	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/300.112/99	Maria Cecilia de Almeida Maia	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Maria de Fátima Marinho Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.024/99	Maria Elizabeth Monteiro Assis	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.024/99	Maria Elizabeth Monteiro Assis	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/001.298/98	Maria Teresa Sanches Soriano	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Mario Carlos de Oliveira Miranda	1	Apoio Financeiro ao Atleta	800,00
09/06/99	FRE	15/000.017/99	Monique Andrade Ferreira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.076/99	Murilo de Menezes Bustamante	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Odair Rodrigues da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	5.710,00
09/06/99	FRE	15/001.155/98	OSP-Organização dos Surfistas Profissionais	1	Apoio Financeiro	15.000,00
09/06/99	FRE	15/000.003/99	Pablo Tostes Gerbassi	1	Apoio Financeiro ao Atleta	800,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Paulo Sérgio Batista	1	Apoio Financeiro ao Atleta	13.990,00
09/06/99	FRE	15/000.479/99	Planet Globe Promoções e Eventos Ltda	1	Apoio Financeiro	50.000,00
09/06/99	FRE	15/000.766/98	Rafael Ribeiro Gonçalves	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.093/99	Regis Calixto de Lima	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Renan Lemmers Vieira	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Renata Spargoli Cabral	1	Apoio Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Renato Costa da Silva	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.950,00
09/06/99	FRE	15/001.289/98	Renato Sobral da Cunha	1	Apoio Financeiro ao Atleta	700,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Ricardo Fontes de Souza	1	Apoio Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.487/98	Ricardo Winick Santos	1	Apoio Financeiro ao Atleta	3.000,00
09/06/99	FRE	15/300.254/99	Roberto Magalhães Júnior	1	Apoio Financeiro ao Atleta	2.000,00

09/06/99	FRE	15/000.007/99	Roberto Traven	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Roberto Vilele da Abreu Pereira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/301.478/98	Rodrigo Leite Medeiros	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Rodrigo Lopes Mattoso	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	300,00
09/06/99	FRE	15/000.443/98	Rogério de Souza Ferreira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Ronaldo César da Silva	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.610,00
09/06/99	FRE	15/001.171/99	Ronaldo da Silva Monteiro	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Roni dos Reis Rezende	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	2.260,00
09/06/99	FRE	15/300.471/99	Rosângela Silva Castro	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.686/98	Rosicleia Cardoso Campos	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.530/99	SADEF-Sociedade Amigos do Deficiente Fisic	1	Apoyo Financeiro	10.000,00
09/06/99	FRE	15/300.492/99	Sandra Soldan	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	4.500,00
09/06/99	FRE	15/301.470/98	Sergio Martins Ferreira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Sérgio Thendim Miranda de Carvalho	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.000,00
09/06/99	FRE	15/000.096/99	Sidney Rodrigo Coulo Cid	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	2.500,00
09/06/99	FRE	15/000.021/99	Sueli Alice Vasconcelos Mangabeira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	1.500,00
09/06/99	FRE	15/000.025/99	Valéria de Oliveira Ferreira da Silva	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	500,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Vander Santos Ferreira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	22.260,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Vandré da Costa de Souza	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	7.780,00
09/06/99	FRE	15/000.486/98	Vicente Lenilson de Lima	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	2.000,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Victor Barbosa Ribas	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	3.000,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Wagner Dias das Neves	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	17.440,00
09/06/99	FRE	15/301.466/98	Wallace Salgado de Oliveira	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	5.710,00
09/06/99	FRE	15/001.171/98	Yuri Leão Sodré Soares	1	Apoyo Financeiro ao Atleta	2.000,00
10/06/99	FRE	15/000.129/99	Federação de Karatê do E.R.J.	1	Apoyo Financeiro	30.000,00
14/06/99	FRE	15/000.565/99	Federação de esportes de Praia do Estado do	1	Apoyo Financeiro	6.000,00
14/06/99	FRE	15/000.386/99	Federação do Estado do Rio de Janeiro de Ka	1	Apoyo Financeiro	20.000,00
15/06/99	FRE	15/300.503/99	Federação de futebol de salão do E.R.J.	1	Apoyo Financeiro	13.026,37
17/06/99	FRE	15/000.144/99	Federação de Judô do E.R.J.	1	Apoyo Financeiro	6.350,00
18/06/99	SMEL	15/001.147/98	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa	1	Apoyo Financeiro para a realização	85.000,00
18/06/99	SMEL	15/001.147/98	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa	1	Apoyo Financeiro para a realização	15.000,00
25/06/99	FRE	15/300.638/99	Maria Cecília de Almeida Maia	1	Apoyo Financeiro	500,00
27/11/99	FRE	15/300.054/98	FEPERJ	1	Apoyo Financeiro	15.000,00
14/12/99	FRE	15/000.974/99	Federação de Tênis do E.R.J.	1	Apoyo Financeiro	30.000,00
14/12/99	FRE	15/000.797/99	FEPERJ	1	Apoyo Financeiro	120.000,00
14/12/99	FRE	15/301.308/99	FEPERJ	1	Apoyo Financeiro	35.000,00
03/01/00	SMEL	15/000.028/199	Pacific Factory	1	Realização do GP Brasil-Rio 400 de	5.700,00
31/01/00	FRE	15/300.025/200	FFERJ	1	Apoyo Financeiro	605.000,00

15/02/00	FRE	15/300.746/99	CBV							1	Apoio Financeiro	198.000,00
15/02/00	FRE	15/001.419/99	FEPEPJ							1	Apoio Financeiro	100.000,00
15/02/00	FRE	15/300.016/200	LAP							1	Apoio Financeiro	110.000,00
20/03/00	SMEL	15/000.134/200	FFERJ							1	Apoio Fananceiro	120.000,00
21/03/00	FRE	15/300.057/200	FEPEPJ							1	Apoio Fananceiro	37.000,00
17/04/00	FRE	15/300.154/200	FCERJ							1	Apoio Financeiro	62.020,00
17/04/00	FRE	15/300.231/200	Maria Cecília de Almeida Maia							1	Apoio Financeiro	1.500,00
10/05/00	FRE	15/300.281/200	CBVL							1	Apoio Financeiro	6.500,00
25/05/00	FRE	15/000.466/200	APEFRJ							1	Apoio Financeiro	60.000,00
25/05/00	FRE	15/001.194/99	CBTM							1	Apoio Financeiro	180.000,00
25/05/00	FRE	15/300.329/200	FETARCO							1	Apoio Financeiro	6.500,00
02/06/00	FRE	15/000.599/200	ACMRJ							1	Apoio Financeiro	80.000,00
02/06/00	FRE	15/000.567/200	Centro de Artes,Cultura e Apropriação							1	Apoio Financeiro	40.500,00
02/06/00	FRE	15/000.488/200	FFERJ							1	Apoio Financeiro	30.000,00
02/06/00	SMEL	15/001.043/98	Liga da Zona Oeste de Desportes							1	Apoio Financeiro	20.000,00
02/06/00	FRE	15/000.176/200	SORHESERJ							1	Apoio Financeiro	1.100,00
06/06/00	FRE	15/300.033/200	ABVL							1	Apoio Financeiro	160.000,00
06/06/00	FRE	15/000.599/200	ACMRJ							1	Apoio Financeiro	3.418,00
06/06/00	FRE	15/300.348/200	CBE							1	Apoio Financeiro	6.500,00
06/06/00	FRE	15/300.344/200	Colégio Veiga de Almeida							1	Apoio Financeiro	6.800,00
06/06/00	FRE	15/300.341/200	FEERJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00
06/06/00	FRE	15/000.165/200	FKERJ							1	Apoio Financeiro	70.000,00
06/06/00	FRE	15/300.342/200	FLEERJ							1	Apoio Financeiro	160.000,00
06/06/00	FRE	15/300.362/200	Ricardo W Inick Santos							1	Apoio Financeiro	5.000,00
15/06/00	FRE	15/300.153/200	CBDA							1	Apoio Financeiro	200.000,00
15/06/00	FRE	15/300.367/200	CBFS							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/300.376/200	CBJJ							1	Apoio Financeiro	75.000,00
15/06/00	FRE	15/300.202/200	CBJJ							1	Apoio Financeiro	220.000,00
15/06/00	FRE	15/300.376/200	CBJJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/300.377/200	CBV							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/300.333/200	FAERJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/000.040/200	FAERJ							1	Apoio Financeiro	280.000,00
15/06/00	FRE	15/000.482/200	FAERJ							1	Apoio Financeiro	8.000,00
15/06/00	FRE	15/001.399/99	FEPEPJ							1	Apoio Financeiro	107.800,00
15/06/00	FRE	15/300.187/200	FEPEPJ							1	Apoio Financeiro	200.000,00
15/06/00	FRE	15/300.372/200	FFSERJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/300.346/200	FGRJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00
15/06/00	FRE	15/300.339/200	FKERJ							1	Apoio Financeiro	6.500,00

15/06/00	FRE	15/300.384/200	Ivosom Produções Artísticas Ltda	1	Apoio Financeiro	21.500,00
29/11/00	SMEL	15/001.167/00	Federação de Automobilismo do E.R.J.	1	Apoio para a realização STOCK Ca	161.000,00
29/11/00	SMEL	15/001.227/00	Federação de surfe do Estado do Rio de Jane	1	Apoio para garantir a etapa Rio do t	100.000,00
04/12/00	FRE	15/300.495/200	AJJRB	1	Apoio Financeiro	6.000,00
04/12/00	FRE	15/001.045/200	AACA	1	Apoio Financeiro	12.000,00
04/12/00	FRE	15/300.548/200	ASEIMJC	1	Apoio Financeiro	3.000,00
04/12/00	FRE	15/300.473/200	Colégio Veiga de Almeida	1	Apoio Financeiro	10.000,00
04/12/00	FRE	15/001.028/99	FAERJ	1	Apoio Financeiro	3.564,00
04/12/00	FRE	15/001.007/99	FBERJ	1	Apoio Financeiro	20.000,00
04/12/00	FRE	15/300.570/200	FEMERJ	1	Apoio Financeiro	70.000,00
04/12/00	FRE	15/000.585/99	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	15.400,00
04/12/00	FRE	15/300.612/200	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	75.000,00
04/12/00	FRE	15/300.466/200	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	75.000,00
04/12/00	FRE	15/300.693/200	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	38.000,00
04/12/00	FRE	15/300.694/200	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	39.000,00
04/12/00	FRE	15/300.025/200	FFERJ	1	Apoio Financeiro	50.000,00
04/12/00	FRE	15/300.318/99	FFSERJ	1	Apoio Financeiro	5.800,00
04/12/00	FRE	15/000.703/200	FGRJ	1	Apoio Financeiro	12.840,00
04/12/00	FRE	15/000.611/200	FVERJ	1	Apoio Financeiro	54.000,00
04/12/00	FRE	15/000.343/200	G.R.E.S. Império Serrano	1	Apoio Financeiro	17.400,00
04/12/00	FRE	15/300.671/200	Ivosom Produções Artísticas Ltda	1	Apoio Financeiro	28.000,00
04/12/00	FRE	15/300.043/200	Jackie Promoções e Participações Esportivas	1	Apoio Financeiro	16.000,00
07/12/00	FRE	15/000.775/99	ABADÁ Capoeira	1	Apoio Financeiro	17.018,00
07/12/00	FRE	15/300.156/200	CBV	1	Apoio Financeiro	17.522,00
07/12/00	FRE	15/001.007/99	FBERJ	1	Apoio Financeiro	10.000,00
07/12/00	FRE	15/300.958/99	FEPERJ	1	Apoio Financeiro	4.000,00
07/12/00	FRE	15/300.318/99	FFSERJ	1	Apoio Financeiro	2.900,00
07/12/00	FRE	15/000.611/200	FVERJ	1	Apoio Financeiro	18.000,00
07/12/00	FRE	15/300.043/200	Jackie Promoções e Participações Esportivas	1	Apoio Financeiro	24.000,00
09/01/98	SMEL	15/000.028/97	MBS-Marketing e Comunicações Ltda	2	GP Brasil(Rio 400) Fórmula Indy	5.750.000,00
09/01/98	SMEL	15/000.308/97	Rabit International Corporation	2	Patrocínio Piloto Alexandre Abrahã	750.000,00
19/02/98	SMEL	15/000.092/98	Federação de Atletismo do E.R.J	2	Apoio na Realização do Projeto "Cir	100.000,00
26/02/98	SMEL	15/000.092/98	Federação de Atletismo do E.R.J	2	Projeto Circuito de Corridas Corja 1	100.000,00
09/03/98	SMEL	15/000.084/97	Vadam International Brasil Ltda	2	GP de Motovelocidade-1998	1.650.000,00
25/03/98	FRE	15/000.138/98	Suzi Promoções e Produções Artísticas Ltda	2	apoio a participação da corrida auto	360.000,00
27/04/98	FRE	15/300.282/98	Comitê Olímpico Brasileiro	2		100,00
29/04/98	FRE	15/000.256/98	WMJ Empreendimentos e Participações Ltda	2		56.000,00
05/05/98	SMEL	15/000.028/97	MBC-Marketing,Negócios e Comunicações Ltc	2	GP Brasil(Rio 400) Fórmula Indy-19	2.699.750,00

05/05/98	SMEL	15/000.258/98	SMEL/CB2 Construções Ltda	2	Serviços a serem prestados, emerg	499.004,90
05/05/98	SMEL	15/000.254/97	SMEL/Elevadores SUR S/A Indústria e Comér	2	Serviços de conservação e assistêr	1.992,00
06/05/98	SMEL	15/000.258/98	CB 2 Construções Ltda	2	adequação do circuito Nelson Pique	499.004,90
15/05/98	SMEL	15/000.234/98	SMEL/Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	2	Patrocínio do Campeonato Mundial	150.000,00
19/05/98	SMEL	15/000.234/98	Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu	2	patrocínio Campeonato Mundial de	150.000,00
13/08/98	SMEL	15/000.708/98	Sheraton Rio Hotel	2	5 diárias p/técnicos que vistoriã o ,	1.247,40
26/08/98	SMEL	15/000.308/97	PCRJ Pablit Internacional Corporation	2	Patrocínio do Piloto Alexandre A de	280.000,00
28/08/98	SMEL	15/000.708/98	Sheraton Rio Hotel(Cia Palmares Hotéis e Tur	2	Diária complementar para técnicos ,	249,48
13/11/98	SMEL	15/000.121/98	Lions Clube RJ da Ilha do Governador	2	Desenvolv e acomp de ativ esport r	17.503,00
13/11/98	SMEL	15/000.121/98	Lions Clube RJ da Ilha do Governador	2	Desenvolv e acomp de ativ esport r	25.836,61
16/11/98	SMEL	15/000.858/98	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	2	Fornecimento de Kit Lanches para t	92.160,00
23/11/98	SMEL	15/000.750/97	LOCAR Conservação e Manutenção de Imóve	2	Serviços de Limpeza e manutenção	111.303,08
23/11/98	SMEL	15/001.063/98	Transegur Vigilância e Segurança Ltda	2	Serviços de Segurança para o Autô	140.066,64
04/01/99	SMEL	15/000.750/97	LOCAR-Locação Conservação e Manutenção	2	Serviço de Limpeza e Manutenção i	56.651,54
04/01/99	SMEL	15/000.028/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	2	Realização do GP Brasil-Rio 400 de	4.500,00
04/01/99	SMEL	15/000.554/97	Transegur Vigilância e Segurança Ltda	2	Serviço de Segurança para o Autôdro	20.033,32
29/01/99	SMEL	15/000.002/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	2	Realização do GP Brasil-Rio 400 de	630.000,00
06/05/99	SMEL	15/000.293/99	Federação de Esportes Universitários do E.R.,	2	Apoio para a realização do 1º Fóru	19.192,00
12/05/99	SMEL	15/001.063/98	Transegur Vigilância e Segurança Ltda	2	Serviços de Segurança para o Autô	140.066,64
19/05/99	SMEL	15/000.028/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	2	Realização do GP Brasil-Rio 400 de	4.300.000,00
21/05/99	SMEL	15/000.028/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	2	Complemento da NAD 098/1999	25.000,00
11/06/99	SMEL	15/000.308/97	Alexandre Barros Racing e Publicidade e Outi	2	Patrocínio do piloto Alexandre Barr	230.000,00
07/07/99	SMEL	15/000.246/99	CEDAE Companhia Estadual de Água e Esgot	2	Serviço de água e esgoto para o au	2.800,00
03/12/99	SMEL	15/001.353/99	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	2	Execução do 1º multirão de reflores	4.000,00
24/03/00	SMEL	15/001.412/99	Stamina Sport e Marketing Ltda	2	Renovação do Projeto "Rio Bem Es	250.000,00
24/04/00	SMEL	15/000.455/00	Light	2	Serviço de luz e foscos motriz para	135.000,00
24/04/00	SMEL	15/000.454/00	Telemar	2	Serviço de reforma para o autódrom	10.000,00
28/04/00	FRE	15/000.282/200	AEERJ	2	II Festival Show-AEEAERJ	20.000,00
18/10/00	FRE	15/300.663/200	SAPERJ	2	Serviços de Arbitragem para os Jog	42.900,00
22/11/00	SMEL	15/000.455/00	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	2	Serviços de luz e força motriz para	26.000,00
24/11/00	SMEL	15/000.372/00	Federação de Karatê do E.R.J.	2	Complemento relativo a um dia de r	1.681,65
29/11/00	SMEL	15/001.198/00	Instituto Beneficente Romário de Souza Faria	2	Projeto Romarinho	80.000,00
29/11/00	SMEL	15/001.188/00	Instituto Rumo Certo	2	Festa de final de ano na Vila Olímpi	20.000,00
29/11/00	SMEL	15/000.371/00	LOCAR-Conservação e Manutenção de Imóve	2	Manutenção e Conservação de áre	352.082,16
29/11/00	SMEL	15/001.234/00	MWM Telecomunicações Ltda	2	Aquisição de mesa telefônica para c	7.980,00
08/12/00	SMEL	15/001.235/00	FARJ-Federação de Atletismo do Estado do R	2	Inauguração da Pista dee Atletismo	35.000,00
04/01/98	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	2.582.381,00
04/01/98	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	994,00

04/01/98	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	2.012.470,00
04/01/98	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	3,00
04/01/98	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	19.880,00
08/05/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente(Decreto 16)	900.000,00
03/06/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	499.005,00
02/07/98	SMEL	15/000.010/98	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER/FRE	3	Transferência Corrente	437.598,00
02/07/98	SMEL	15/000.010/98	FRE/SMEL	3	Transferência Corrente	354.000,00
06/07/98	SMEL	15/000.010/98	FRE/SMEL	3	Transferência Corrente	197.000,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	44.000,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	15.000,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	9.200,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	700,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	695.000,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	69.697,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	3.000,00
06/08/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	157.430,00
30/09/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	1.079.475,00
14/10/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	163.000,00
14/10/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	24.839,00
15/10/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	350.000,00
18/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	1.400.000,00
18/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	169.000,00
26/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	1.200,00
10/12/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	39.233,00
10/12/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente referente ac	9.037,00
29/12/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	272.554,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	7.952,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	529.802,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	232.597,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	231.800,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	2,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	2.317.212,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	975.312,00
04/01/99	SMEL	15/001.016/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	270,00
04/01/99	#####	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	146.197,00
04/01/99	#####	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	54.800,00
04/01/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	903,00
25/02/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Capital	196.409,00

25/02/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Corrente	1.795.650,00
25/02/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Corrente	586.875,00
25/02/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência de Corrente	1.546.400,00
29/03/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência de Capital	25.238,00
31/03/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência de Capital	17.880,00
23/04/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporte	3	Transferência Corrente(Decreto nº	695.000,00
23/04/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporte	3	Transferência Corrente(Decreto nº	24.018,00
10/05/99	SMEL	15/001.316/99	Fundação Rio Esporte	3	Transferência Corrente	650.000,00
10/05/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporte	3	Transferência Corrente	975.000,00
10/05/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporte	3	Transferência Corrente	125.000,00
09/06/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência Corrente	1.360.000,00
09/06/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência Corrente	2.080.472,00
09/06/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência Corrente	130.000,00
09/06/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência Corrente	43.118,00
09/06/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	3	Transferência Corrente	726.211,00
25/06/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	3	Transferência Corrente	4.373.745,33
03/01/00	SMEL	15/000.523/00	FRE	3	Transferência Corrente	500.837,67
03/01/00	SMEL	15/000.523/00	FRE	3	Transferência Corrente	297.006,33
05/05/00	SMEL	15/000.523/00	FRE	3	Transferência Corrente	6.000,00
04/01/98	SMEL	15/001.307/98	E.B.C.T.	4	Serviços Postais	180,00
04/01/00	FRE	15/300.481/98	FRE e Max Júnior Distribuidora de Produtos h	4	Aquisição de Material	10.000,00
04/01/98	FRE	15/301.455/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de Serviços	1.000,00
04/01/98	SMEL	15/001.309/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Serviço de natureza Gráfica	17.413,20
04/01/98	SMEL	15/001.311/98	Empresa Participação S/C Ltda	4	Locação do 7º and. Do Ed.da Av. P	3.000,00
04/01/98	SMEL	15/001.304/98	Fundação João Goulart	4	Serviço de energia referente ao 1/1	3.000,00
04/01/98	FRE	15/301.443/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de PIS(PASEP)	7.500,00
21/01/98	FRE	15/301.467/98	Perfeição-Gravações e Comércio de Pratarias	4	Prestação de Serviços	270,00
26/02/98	SMEL	15/001.316/98	FRE	4	Anulação total do empenho 1999/25	19.880,00
26/02/98	FRE	15/001.016/98	FRE	4	Anulação total do empenho 1999/15	903,00
26/02/98	SMEL	15/001.016/98	FRE	4	Anulação total do empenho 1999/25	717.300,00
27/02/98	FRE	15/300.793/98	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	2.461,78
15/04/98	FRE	15/001.242/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Prestação de Serviços	723,04
15/04/98	#####	15/001.242/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Inscrição em curso de pós-gradua	5.640,00
27/04/98	SMEL	15/000.311/98	SMEL/Fundação João Goulart	4	prestação de serviços	239.100,00
28/04/98	FRE	15/300.793/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviços	231.459,16
06/05/98	FRE	15/300.829/97	FRE e Rufolo Empresa de Serviços Técnicos	4	Prestação de Serviços	39.796,00
07/05/98	FRE	15/300.351/98	FRE e Hellen's Brasil Ltda	4	Prestação de Serviços	12.700,00
07/05/98	FRE	15/300.361/98	FRE e L.C Costa Apoio e Assessoria de Even	4	Prestação de Serviços	129.800,00
07/05/98	FRE	15/300.365/98	FRE e Mectubos Estruturas Tubulares Ltda	4	Prestação de serviços	

07/05/98	FRE	15/300.336/98	FRE e R&M Grecco's Comércio de Roupas Ltda	4	Aquisição de Material	37.120,00
07/05/98	FRE	15/300.343/98	FRE e Riana Táxi Aéreo Ltda	4	Prestação de serviços	12.164,87
07/05/98	FRE	15/300.793/98	FRE e Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	294.933,00
08/05/98	FRE	15/300.376/98	FRE e Conflite Veículos Ltda	4	Prestação de serviços	3.160,00
11/05/98	FRE	15/300.367/98	FRE e CONLIMP Materiais de Construção e L	4	Aquisição de Material	1.111,48
11/05/98	FRE	15/300.368/98	FRE e JH Saturno Distribuidora de Materiais d	4	Aquisição de Material	371,00
12/05/98	FRE	15/300.384/98	FRE e Vox Nova Produções Musicais Ltda	4	Prestação de serviços	3.000,00
13/05/98	FRE	15/300.832/97	FRE e Centauro Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	201.944,60
13/05/98	FRE	15/300.832/97	FRE e Centauro Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	201.944,60
13/05/98	FRE	15/300.388/98	FRE e N.P Vianna	4	Prestação de Serviços	3.180,00
15/05/98	FRE	15/300.397/98	FRE e Churrascaria Cariucha Ltda	4	Prestação de Serviços	1.900,00
15/05/98	FRE	15/300.393/98	FRE e Empresa Jornalística Brsalleira Ltda e C	4	Prestação de serviços	1.900,00
15/05/98	SMEL	15/000.368/98	SMEL/ Dom Américo Distribuidora de Água e	4	Compra de água mineral para consi	960,00
15/05/98	SMEL	15/000.368/98	SMEL/Dom Américo Distribuidora de Água e R	4	Compra de água mineral para consi	960,00
18/05/98	FRE	15/301.000/97	FRE e TELERJ-Telecomunicações do Rio de .	4	Prestação de serviços	10.000,00
19/05/98	SMEL	15/000.006/98	SMEL/CEDAE	4	Serviço de água e esgoto para o au	32.000,00
20/05/98	#####	15/300.407/98	FRE e Anticêndio Comércio e Serviços Ltda	4	Prestação de Serviços	1.850,00
20/05/98	FRE	15/300. /98	FRE e Eletrônica Progresso Naval Ltda	4	Prestação de Serviços	295,00
22/05/98	FRE	15/300.431/98	FRE e Dom Américo Distribuidora de Água e F	4	Aquisição de Material	240,00
22/05/98	FRE	15/300.432/98	FRE e Mr. Coat Indústria e Comércio de Roup	4	Aquisição de Material	862,50
22/05/98	FRE	15/300.427/98	FRE e NP Vianna	4	Prestação de serviços	3.945,00
22/05/98	FRE	15/300.420/98	FRE e Secretaria Municipal de Trânsito	4	Prestação de Serviços	115,33
25/05/98	FRE	15/300.091/98	FRE e Dat Som Ltda	4	Aquisição de Material	1.676,47
25/05/98	FRE	15/300.210/98	FRE e New Life-Água, Comestíveis e Bebidas	4	Aquisição de Material	180,00
25/05/98	FRE	15/300.289/98	FRE e Olimpicus Sport Roupas Ltda e Capital	4	Aquisição de Material	4.396,50
25/05/98	FRE	15/300.091/98	FRE,EletroTrio Com . 295 Ltda,Elsumater Com	4	Aquisição de Material	6.008,65
27/05/98	FRE	15/300.296/98	FRE e Galeria Esportiva Ltda e Henrique do N	4	Aquisição de Material	15.755,00
27/05/98	FRE	15/300.258/98	FRE e Telefitas Material de escritório Ltda;Ade	4	Aquisição de Material	13.911,42
27/05/98	SMEL	15/000.414/98	SMEL/Empresa Participações S/C Ltda	4	Despesas de condomínio para o 7º/	10.000,00
27/05/98	SMEL	15/000.414/98	SMEL/Empresa Participações S/C Ltda	4	Despesas de condomínio para o 7º/	10.000,00
27/05/98	SMEL	15/000.004/98	SMEL/Light-Serviços de eletricidade S/A	4	Serviços de luz e força motriz p/ a A	72.000,00
29/05/98	SMEL	15/000.004/98	Autódromo Internacional Nelson Piquet	4	luz e força-serviços	72.000,00
01/06/98	FRE	15/300.451/98	FRE e Squadra Papelaria Ltda	4	Aquisição de Material	130,00
01/06/98	SMEL	15/000.751/97	SMEL/Seima Telecomunicações Ltda	4	Complemento da Nad 88/98 p/fazer	465,53
03/06/98	FRE	15/300.025/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	47.795,00
03/06/98	FRE	15/300.468/98	FRE e INSS-Instituto Nacional do Seguro Soci	4	Prestação de serviços	285,00
05/06/98	SMEL	15/000.889/98	SMEL/ARTEL-Serviços Técnicos Ltda	4	Locação e Manutenção de Mesa Te	6.902,00
08/06/98	FRE	15/300.487/98	FRE e Netboard Informática Ltda-ME	4	Aquisição de Material	890,00

09/06/98	SMEL	15/000.414/98	Empresa Participação S/C Ltda	4	Despesas de condomínio para o 7º)	9.300,00
09/06/98	FRE	15/300.459/98	Ficher Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	17.087,40
12/06/98	FRE	15/300.498/98	FRE e Léda Maria Perz de Gouvêa	4	Pronto Pagamento	1.000,00
12/06/98	FRE	15/300.491/98	FRE e Triunfo do Brasil Imp. E Expor. Ltda	4	Aquisição de Material	1.436,00
18/06/98	FRE	15/301.005/97	FRE e Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Prestação de Serviços	10.000,00
18/06/98	FRE	15/300.995/97	FRE e Feitranpor-Federação de empresas de	4	Prestação de Serviços	16.400,00
18/06/98	SMEL	15/000.308/98	SMEL/Alexandre Barros Racing Puvlicidade e	4	Anulação parcial da nota de empenh	350.000,00
18/06/98	SMEL	15/000.368/98	SMEL/Dom Américo Distribuidora de Água e R	4	Anulação total da nota de empenho	960,00
18/06/98	SMEL	15/000.031/98	SMEL/Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Anulação parcial da nota de empenh	500,00
19/06/98	FRE	15/300.517/98	FRE e Gravo Arte-gravações e comércio de p	4	Prestação de Serviços	7.200,00
19/06/98	FRE	15/300.516/98	FRE e Jaymattel Ferragens e Materiais Elétricc	4	Aquisição de Material	1.800,00
26/06/98	FRE	15/000.508/98	Fabril Têxtil S/A-Beto Confeções Ltda.Sport's	4	Aquisição de Material	60.125,00
26/06/98	FRE	15/300.527/98	FRE e Rio Gymnasium Equipamentos Esportiv	4	Aquisição de Material	440,00
30/06/98	FRE	15/300.548/98	Drogaria Venância	4	Prestação de Serviços	855,30
01/07/98	FRE	15/300.163/98	Banerj Seguros S/A	4	Prestação de Serviços	828,00
01/07/98	FRE	15/300.163/98	FRE e banerj seguros S/A	4	Prestação de serviços	828,00
01/07/98	FRE	15/300.630/97	Régia Hidráulica esportiva Ltda	4	Prestação de serviços	17.087,40
01/07/98	FRE	15/300.163/98	Sul América Seguros	4	Prestação de Serviços	1.613,44
01/07/98	FRE	15/300.163/98	Sul América Seguros	4	Prestação de serviços	1.613,44
01/07/98	FRE	15/300.793/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviços	350.000,00
03/07/98	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Prestação de serviços	17.381,00
06/07/98	SMEL	15/000.368/98	Dom Américo Distribuidora de Água e Represe	4	Compra de água mineral	880,00
06/07/98	FRE	15/300.561/98	WLF da Mota Telecomunicações	4	Prestação de serviços	1.850,00
10/07/98	FRE	15/300.583/98	Bemtel Promoções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviços	24.500,00
10/07/98	SMEL	15/000.368/98	Dom Américo Distribuidora de Água e Represe	4	Anulação total do empenho nº 98/00	880,00
10/07/98	FRE	15/300.584/98	Fly Propaganda Aérea Ltda	4	Prestação de serviços	4.000,00
10/07/98	FRE	15/300.577/98	Fundação João Goulart	4	Prestação de serviços	847,68
10/07/98	FRE	15/300.579/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Prestação de serviços	1.642,56
14/07/98	FRE	15/300.430/98	Galeria Esportiva	4	Aquisição de Material	17.695,00
15/07/98	FRE	15/300.598/98	Columb Materiais de Construção e Limpeza Lt	4	Aquisição de Material	1.340,92
15/07/98	FRE	15/300.597/98	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	4	Prestação de serviços	72.688,00
15/07/98	FRE	15/301.000/97	Telerj	4	Prestação de serviços	10.000,00
16/07/98	SMEL	15/000.012/98	Federação de Atletismo do E.R.J	4	Anulação da nota de empenho nº98	100.000,00
16/07/98	FRE	15/300.604/98	Va-LU Esportes Ltda	4	Aquisição de Material	408,00
16/07/98	FRE	15/300.603/98	Video Efeccion Compu Service Ltda-ME	4	Aquisição de Material	1.120,00
20/07/98	SMEL	15/000.078/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Despesas com viagens-passagens	25.000,00
21/07/98	FRE	15/300.617/98	Dat Som Ltda	4	Aquisição de Material	7.127,72
21/07/98	FRE	15/300.615/98	Lutz Ferrando ótica e Instrumental Científico S	4	Aquisição de Material	285,00

21/07/98	FRE	15/300.616/98	Qualex Rio Artigos Fotográficos Ltda	4	Aquisição de Material	249,00
22/07/98	FRE	15/300.462/98	Capital do Esporte-Com.e Mat. Esport. Ltda,O	4	Aquisição de Material	22.785,50
22/07/98	FRE	15/300.620/98	Fundação João Goulart	4	Prestação de serviços	992,00
23/07/98	SMEL	15/000.210/98	Fundação João Goulart	4	Serviços de energia referente ao qu	2.000,00
28/07/98	FRE	15/300.644/98	Fundação João Goulart	4	Ressarcimento referente as despes	983,00
28/07/98	FRE	15/300.996/97	Light Sevidores de Eletricidade S/A	4	Prestação de Serviços	44.145,00
30/07/98	SMEL	15/000.009/98	Banco Real	4	Emissão da carta de Crédito p/cumf	38.177,34
30/07/98	SMEL	15/000.061/98	INDESP	4	Compra de material de Consumo C/	1.209,00
06/08/98	SMEL	15/000.690/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Para pagamento de passagem aére	3.030,03
06/08/98	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviços	1.400.000,00
07/08/98	FRE	15/300.832/97	Centaurus Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de serviços	184.661,92
07/08/98	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviços	213.459,16
07/08/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviços	212.774,20
18/08/98	FRE	15/300.687/98	Donato Interamericana de Promoções S/C Ltd	4	Prestação de Serviços	140.000,00
18/08/98	FRE	15/300.679/98	JH Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de Material	849,00
20/08/98	FRE	15/300.739/98	Federação de Atletismo do E.R.J	4	Prestação de Serviços	10.000,00
20/08/98	FRE	15/300.745/98	Lorraine R.G. Comércio de Roupas-ME	4	Prestação de serviços	8.000,00
21/08/98	FRE	15/300.748/98	Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda	4	Aquisição de Material	5.808,00
24/08/98	FRE	15/300.730/98	Federação de Futebol do E.R.J.	4	Prestação de Serviços	5.000,00
24/08/98	FRE	15/300.597/98	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	4	Prestação de serviços	5.808,00
25/08/98	FRE	15/300.766/98	Agnu's Dei Ind. E Com. Ltda	4	Aquisição de Material Esportivo	5.700,00
28/08/98	FRE	15/300.764/98	Arca Mágicas Party Ltda-ME	4	Prestação de serviços	3.300,00
28/08/98	FRE	15/300.741/98	Armando Martins Filho	4	Prestação de serviços	6.950,00
28/08/98	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de serviços	3.130,20
28/08/98	FRE	15/300.741/98	INSS	4	Prestação de serviços	1.042,50
28/08/98	FRE	15/300.122/97	Social Card S/C Ltda	4	Prestação de Serviços	55.000,00
28/08/98	FRE	15/300.774/98	Steeltext Indústria e Comércio Ltda	4	Prestação de Serviços	6.745,00
28/08/98	FRE	15/300.780/98	Steeltext Indústria e Comércio Ltda	4	Prestação de Serviços	6.000,00
01/09/98	FRE	15/300.856/98	FRE Empresa Jornalística Brasileira	4	Prestação de serviços	2.000,00
03/09/98	FRE	15/300.788/98	NetBoard Informática Ltda	4	Aquisição de Material	6.000,00
04/09/98	FRE	15/301.004/97	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de serviços	5.000,00
04/09/98	FRE	15/300.598/98	Olimpicus Sport Roupas Ltda	4	Aquisição de Material	15.935,00
04/09/98	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de serviços	12.500,00
08/09/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação total do empenho nº 98/00	157.430,00
08/09/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	66.000,00
09/09/98	FRE	15/300.829/98	RR Gravações Presentes e Artigos Esportivos	4	Aquisição de Material	562,50
10/09/98	FRE	15/300.478/98	Britadores Com.E Repres. Ltda./Capital do Esp	4	Aquisição de material	1.233,00
10/09/98	FRE	15/300.831/98	Erê Equipamentos para veículos Automotores	4	Aquisição de material	5.680,00

10/09/98	SMEL	15/000.842/98	UERJ	4	Inscrição de Servidor	350,00
11/09/98	FRE	15/300.847/98	Eiza Glech Cordeiro	4	Despesas com Pronto Pagamento	1.800,00
11/09/98	FRE	15/300.851/98	Irmãos Mansur	4	Aquisição de Material	564,00
11/09/98	FRE	15/300.848/98	Maria Helena Costa da Silva	4	Despesas com Pronto Pagamento	1.800,00
11/09/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial de empenho nº 98	157.430,00
14/09/98	FRE	15/300.855/98	Newton's Indústria E Comércio Ltda	4	Prestação de Serviços	1.276,00
16/09/98	FRE	15/300.867/98	Affiche Comércio e Programação Visual Ltda	4	Prestação de serviços	2.496,00
16/09/98	FRE	15/300.880/98	Audibra-Instituto dos Auditores Internos do Br	4	Prestação de Serviços	700,00
16/09/98	FRE	15/300.868/98	Leda Maria Perez de Govêa	4	Despesas com Pronto Pagamento	1.800,00
17/09/98	FRE	15/300.888/98	Ériston Gonçalves Promoções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviços	3.700,00
17/09/98	FRE	15/300.889/98	Ériston Gonçalves Promoções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviços	3.700,00
17/09/98	FRE	15/300.878/98	Monteiro Sports Comércio de Material Esportiv	4	Aquisição de Material	656,80
22/09/98	FRE	15/300.801/98	DGT-RJ Informática Ltda	4	Aquisição de material	752,00
22/09/98	SMEL	15/000.061/98	Nacif Esportes Mat. Esport.Ltda	4	Aquisição de material de consumo f	1.004,52
25/09/98	FRE	15/300.916/98	Casa C. de Guardas Chuvas Ltda	4	Aquisição de material	60,00
25/09/98	FRE	15/300.914/98	Galeria Esportiva Ltda	4	Aquisição de material	4.920,00
25/09/98	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de Serviços	9.500,00
25/09/98	FRE	15/300.915/98	Varandauto Velucos Peças e Serviços Ltda	4	Prestação de Serviços	691,09
28/09/98	FRE	15/300.025/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	32.390,00
28/09/98	FRE	15/300.025/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	49.375,00
28/09/98	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de Serviços	7.700,00
28/09/98	FRE	15/300.702/98	Extelil Comércio e Indústria de Extintores Ltd	4	Prestação de Serviços	530,00
28/09/98	FRE	15/300.995/97	Fetranspor-Federação das Empresas de Trans	4	Prestação de Serviços	24.000,00
28/09/98	FRE	15/300.644/98	Fundação João Goulart	4	Prestação de Serviços	6.000,00
28/09/98	FRE	15/300.987/97	Opportans Concessão Metroviário S/A	4	Prestação de Serviços	1.000,00
28/09/98	FRE	15/300.979/97	Servidores Diversos e Outros	4	Despesas com Diárias	10.000,00
28/09/98	FRE	15/301.000/97	Telerj	4	Prestação de Serviços	21.000,00
28/09/98	FRE	15/300.997/97	Telerj	4	Prestação de Serviços	6.400,00
29/09/98	FRE	15/300.926/98	RR Gravações Presentes e Artigos Esportivos	4	Prestação de Serviços	1.000,00
29/09/98	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de Serviços	27.550,00
29/09/98	FRE	15/300.784/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Prestação de Serviços	7.827,00
30/09/98	FRE	15/300.170/98	Empresa Participação S/C Ltda	4	Prestação de Serviços	4,40
01/10/98	FRE	15/000.870/98	Confederação Brasileira de Esportes Aquático	4	Prestação de Serviços	7.200,00
01/10/98	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de Serviços	20.000,00
01/10/98	FRE	15/300.248/96	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Prestação de Serviços	8.000,00
01/10/98	FRE	15/300.864/98	Valéria Reis Barcelos	4	Prestação de Serviços	400,00
05/10/98	FRE	15/300.904/98	Banco do Brasil S/A	4	Prestação de Serviços	500,00
05/10/98	FRE	15/300.976/98	Seguração Comércio e Confecção de Roupas	4	Prestação de Serviços	8.000,00

07/10/98	FRE	15/300.170/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda/Empre	4	Prestação de Serviços	24.760,00
07/10/98	FRE	15/301.001/97	Light Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de Serviços	7.800,00
07/10/98	FRE	15/300.999/97	Opportans Concessão Metroviário S/A	4	Prestação de Serviços	500,00
07/10/98	FRE	15/300.149/98	Pedro da Rocha Britto e Outros	4	Prestação de Serviços	530,00
08/10/98	FRE	15/300.928/98	Dpaschoal Automóveis Ltda	4	Aquisição de material	480,00
08/10/98	FRE	15/300.933/98	Oficina Mecânica Viz-Auto Ltda	4	Prestação de Serviços	1.064,31
08/10/98	SMEL	15/000.708/98	Sheraton Rio Hotel	4	Anulação do saldo remanescente de	144,96
09/10/98	SMEL	15/301.008/97	Doacri Luiz	4	Aquisição de material	500,00
09/10/98	FRE	15/301.004/98	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material	555,00
15/10/98	FRE	15/301.014/98	Persianas Presidente Ltda	4	Aquisição de material	986,00
15/10/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empen	169.000,00
16/10/98	FRE	15/301.021/98	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	3.900,00
22/10/98	FRE	15/301.043/98	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	3.900,00
23/10/98	FRE	15/300.832/97	Centauru Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	50.486,15
23/10/98	FRE	15/300.996/97	Light Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de Serviços	37.300,00
23/10/98	FRE	15/300.996/97	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	37.300,00
23/10/98	FRE	15/300.833/97	Proen Projetos Engenharia Comércio e Monta	4	Prestação de Serviços	13.100,00
23/10/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de Serviços	53.193,55
23/10/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de Serviços	53.193,55
23/10/98	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de Serviços	50.486,15
23/10/98	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de Serviços	3.364,79
23/10/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	53.193,55
23/10/98	FRE	15/300.997/97	Telerj	4	Prestação de Serviços	300,00
26/10/98	FRE	15/301.068/98	Beto Confecções Ltda	4	Aquisição de material	1.700,00
26/10/98	FRE	15/301.070/98	Beto Confecções Ltda	4	Prestação de Serviços	350,00
26/10/98	FRE	15/301.107/98	Buffet Jardim Carioca Ltda-ME	4	Prestação de Serviços	2.050,00
26/10/98	FRE	15/301.063/98	Capital do Esporte-Com.e Mat. Esport. Ltda	4	Aquisição de material	1.000,00
26/10/98	FRE	15/301.054/98	Conlimp Material de Construção e Limpeza Ltc	4	Aquisição de material	2.548,59
26/10/98	FRE	15/300.892/98	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de Serviços	20.000,00
26/10/98	FRE	15/300.962/98	Copy House Comércio e Serviços Reprográfi-	4	Prestação de Serviços	2.800,00
26/10/98	FRE	15/300.069/98	Dom Américo Distribuidora de Água e Repres	4	Aquisição de material	1.080,00
26/10/98	SMEL	15/001.002/98	EBCT	4	Despesas de Exercícios Anteriores	1.946,16
26/10/98	FRE	15/300.975/98	H.Machado Materiais de Construção Ltda	4	Aquisição de material	398,00
26/10/98	FRE	15/301.055/98	Interprise Contabilidade e Auditoria Ltda	4	Prestação de Serviços	7.200,00
26/10/98	FRE	15/301.062/98	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	3.700,00
26/10/98	FRE	15/301.066/98	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	5.000,00
26/10/98	FRE	15/301.067/98	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	5.000,00
26/10/98	FRE	15/301.064/98	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material	148,00

26/10/98	FRE	15/301.058/98	José Carlos Chiambroni da Silva	4	Aquisição de material	2.000,00
26/10/98	FRE	15/301.065/98	Rio Gymnasium Equipamentos Esportivos e Li	4	Aquisição de material	1.378,00
26/10/98	FRE	15/301.047/98	Sindicato dos Árbitros Profissionais do E.R.J.	4	Prestação de Serviços	6.584,00
26/10/98	FRE	15/301.056/98	Varandauto Veículos Peças e Serviços Ltda	4	Prestação de Serviços	959,50
29/10/98	SMEL	15/001.023/98	HSBC Bamerindus S/A	4	Seguro do automóvel Fiat Uno Cs 1	1.046,96
06/11/98	FRE	15/300.170/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda/Empre	4	Prestação de serviço	2.000,00
06/11/98	FRE	15/301.071/98	Arca Mágica Party Ltda-ME	4	Prestação de serviço	4.300,00
06/11/98	FRE	15/301.072/98	Atribus Confecções Ltda	4	Prestação de Serviços	4.083,80
06/11/98	FRE	15/300.592/98	Cheque Service S/C Ltda	4	Prestação de Serviços	3.024,00
06/11/98	FRE	15/300.778/97	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	3.200,00
06/11/98	FRE	15/300.893/98	Embrassom-Empresa Brasileira de Sonorizaçã	4	Prestação de Serviços	4.000,00
06/11/98	FRE	15/300.082/98	Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunica	4	Prestação de Serviços	3.500,00
06/11/98	FRE	15/301.004/97	Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Prestação de serviço	1.000,00
06/11/98	FRE	15/301.005/97	Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Prestação de serviço	1.000,00
06/11/98	FRE	15/301.073/98	Partituras Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de Serviços	6.120,00
06/11/98	FRE	15/301.104/98	Rijan Telecomunicações e Eletrecidade Ltda	4	Prestação de serviço	730,00
06/11/98	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de Serviços	12.000,00
10/11/98	SMEL	15/000.750/97	LOCAR-Conservação e Manutenção de Imóve	4	Para fazer face ao termo de ajuste	307.805,94
10/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	10.000,00
10/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	9.037,00
10/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	6.300,00
10/11/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	24.133,00
10/11/98	SMEL	15/000.554/97	Transegur Vigilância e Segurança Ltda	4	Para fazer face ao termo de ajuste	380.513,72
10/11/98	SMEL	15/000.084/97	Vadam Internacional do Brasil Ltda e Outros	4	Pagamento da multa referente ao c	475.640,00
12/11/98	FRE	15/300.069/98	La Barre Veículos Ltda-Dig-Distribuidora de Ve	4	Aquisição de material	1.567,00
17/11/98	FRE	15/301.182/98	Companhia Paulista de Seguros	4	Prestação de serviço	1.950,58
17/11/98	FRE	15/300.996/97	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	8.000,00
17/11/98	SMEL	15/001.136/98	Lusimar Assessoria e Corretora de seguros Lt	4	Prestação de Serviços de seguros.f	2.016,00
17/11/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	53.193,55
17/11/98	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	53.364,79
17/11/98	FRE	15/301.191/98	Sul América Seguros	4	Prestação de serviço	1.335,54
17/11/98	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	350.100,00
18/11/98	FRE	15/300.832/97	Centauro Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de serviço	50.486,15
18/11/98	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de serviço	15.000,00
18/11/98	FRE	15/300.893/97	Embrassom- Empresa Brasileira de Sonorizaç.	4	Prestação de serviço	20.000,00
18/11/98	SMEL	15/000.740/98	Utrapel Comércio de Materiais de Escritório LI	4	Licitação para locação de copiadora	1.366,70
24/11/98	SMEL	15/001.106/98	Affiche Comércio e Programação Visual Ltda	4	Serviços de Impressão e Instalação	945,00
26/11/98	FRE	15/300.431/98	Dom Américo Distribuidora de Água e Represe	4	Aquisição de material	240,00

26/11/98	SMEL	15/000.275/98	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Anulação total da nota de empenho	716,30
30/11/98	SMEL	15/000.308/97	Alexandre Barros Racing e Publicidade S/C L	4	Anulação total do saldo do empenho	4.942,80
30/11/98	SMEL	15/000.308/97	Alexandre Barros Racing e Publicidade S/C L	4	Anulação total do saldo do empenho	7.841,00
30/11/98	SMEL	não consta	Banco Real	4	Emissão da carta de Crédito p/cumf	90.000,00
30/11/98	SMEL	15/000.009/98	Banco Real S/A e Outros	4	Anulação total do saldo do empenho	2.576,82
30/11/98	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de serviço	10.000,00
30/11/98	SMEL	15/000.554/98	Transgub Vigilância e Segurança Ltda	4	Anulação total do saldo do empenho	1.129,51
30/11/98	SMEL	15/000.084/97	Vadam Internacional Brasil Ltda e outros	4	Anulação total do saldo do empenho	14.663,07
30/11/98	SMEL	15/000.084/97	Vadam Internacional Brasil Ltda e outros	4	Anulação total do saldo do empenho	24.475,00
02/12/98	SMEL	15/001.189/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Devolução de desconto efetuado no	128,10
10/12/98	FRE	15/300.980/97	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-II	4	Prestação de Serviço	1.100,00
10/12/98	FRE	15/300.978/97	Servidores Diversos	4	Pagamento Pessoal	36.500,00
10/12/98	FRE	15/300.985/97	Servidores Diversos	4	Despesas com PIS/PASEP	1.200,00
11/12/98	FRE	15/301.284/98	Part Parte Promoções e Produções Ltda	4	Prestação de Serviços	2.620,00
11/12/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenho	17.529,00
11/12/98	SMEL	15/000.010/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empenho	10.000,00
14/12/98	FRE	15/300.986/97	INSS	4	Despesas com Encargos Sociais	5.670,00
14/12/98	FRE	15/300.983/97	Servidores Diversos	4	Despesas com FGTS	5.000,00
15/12/98	FRE	15/301.287/98	ACP Promoções e Marketing Ltda	4	Prestação de Serviços	8.000,00
15/12/98	FRE	15/301.292/98	Companhia de hotéis Palace	4	Prestação de Serviços	4.235,42
23/12/98	FRE	15/300.978/97	Servidores Diversos	4	Pagamento de Pessoal	11.850,00
29/12/98	SMEL	15/001.137/98	Adilson Lourenço e Outros	4	Contratação de estagiários para ate	4.111,50
30/12/98	SMEL	15/001.137/98	Adilson Lourenço e Outros	4	Anulação total nº98/164-7,nº98/165	2.279,54
31/12/98	SMEL	15/001.137/98	Banco BANERJ S.A	4	Contrato de estagiário para atender	2.279,54
31/12/98	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Const	4	Prestação de Serviços	8.865,80
31/12/98	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Const	4	Prestação de Serviços	8.894,29
03/01/99	FRE	15/301.345/99	Protekto Indústria e Comércio Ltda	4	Operação e manutenção da ete dc	7.050,00
04/01/99	SMEL	15/001.319/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Anulação total do empenho nº 99/00	4.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.312/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Locação do 7º and. Do Ed.da Av. P	17.413,20
04/01/99	SMEL	15/001.314/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Despesas de condomínio do 7ºAnd.	4.000,00
04/01/99	FRE	15/300.170/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Prestação de Serviços	33.000,00
04/01/99	FRE	15/301.374/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Prestação de serviço	274,26
04/01/99	FRE	15/300.770/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	107.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.137/98	Banco BANERJ S.A Ag. Debret	4	Contratação de estagiários para ate	4.806,20
04/01/99	FRE	15/301.456/98	BANERJ e Outros	4	Prestação de Serviços	600,00
04/01/99	FRE	15/301.457/98	CEDAE	4	Prestação de Serviços	240,00
04/01/99	FRE	15/300.832/97	Centaurus Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	26.952,97
04/01/99	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de Serviços	10.000,00

04/01/99	FRE	15/461/98	DAA CRILUIZ	4	Prestação de Serviços	2.500,00
04/01/99	FRE	15/301.445/98	EBC T	4	Prestação de Serviços	400,00
04/01/99	FRE	15/300.778/97	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de Serviços	1.600,00
04/01/99	FRE	15/300.893/97	Embrassom	4	Prestação de Serviços	5.000,00
04/01/99	FRE	15/301.446/98	Embratel	4	Prestação de Serviços	4.000,00
04/01/99	FRE	15/300.170/98	Empresa de Participação S/C Ltda	4	Prestação de Serviços	33.000,00
04/01/99	FRE	15/301.452/98	Empresa Jornalística Brasileira e Outros	4	Prestação de Serviços	30.000,00
04/01/99	FRE	15/301.451/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de Serviços	5.000,00
04/01/99	FRE	15/301.450/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de Serviços	5.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.313/98	Empresa Participação S/C Ltda	4	Despesas de condomínio do 7º And.	9.500,00
04/01/99	FRE	15/301.444/98	Fetranspor	4	Prestação de Serviços	1.400,00
04/01/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Prestação de Serviços	7.000,00
04/01/99	FRE	15/300.022/99	Jato Carimbos e Placas Ltda	4	Prestação de Serviços	1.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.319/98	José de Moraes Correia Neto	4	Aquisição de Material	1.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.319/98	José de Moraes Correia Neto	4	Despesas de Pessoal (fixa)	1.105.945,00
04/01/99	SMEL	15/001.305/98	José de Moraes Correia Neto e Outros	4	Despesas de Pessoal (variável)	1,00
04/01/99	FRE	15/301.447/98	Light	4	Diárias	15.000,00
04/01/99	FRE	15/301.448/98	Light	4	Prestação de Serviços	6.900,00
04/01/99	FRE	15/001.306/98	Light	4	Prestação de Serviços	27.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.136/98	Lusimar Assessoria e Corretora de seguros Lt	4	serviços de luz e força motriz	10.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.308/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Prestação de Serviços de seguro er	322,00
04/01/99	FRE	15/300.248/96	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Despesas com viagens-passagens	11.000,00
04/01/99	SMEL	15/001.317/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Prestação de Serviços	19.057,79
04/01/99	SMEL	15/001.219/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	26 passagens RJ-Brasília-RJp/dirig	14.624,36
04/01/99	FRE	15/300.070/98	Modus Microeletronica Ltda-ME	4	Fornecimento de Kit.Lanches-Conv	92.160,00
04/01/99	FRE	15/300.003/99	NetBoard Informática	4	Prestação de Serviços	266,00
04/01/99	FRE	15/301.449/98	Opportrans Concessão Metroviário S/A	4	Aquisição de Material	5.687,00
04/01/99	FRE	15/300.716/97	Panfoto Material Fotográfico Ltda	4	Prestação de Serviços	2.000,00
04/01/99	FRE	15/300.149/98	Pedro da Rocha Britto e Outros	4	Prestação de Serviços	2.110,30
04/01/99	FRE	15/300.834/97	Pratica Serviços de Apoio Ltda	4	Prestação de Serviços	2.000,00
04/01/99	FRE	15/300.833/97	Proen Projetos, Engenharia, Comércio e Mont.	4	Prestação de Serviços	6.706,91
04/01/99	FRE	15/301.104/98	R/JAN-Telecomunicações e Eletricidade Ltda	4	Prestação de Serviços	7.621,01
04/01/99	FRE	15/301.015/98	RM Sistemas Ltda	4	Prestação de Serviços	3.650,00
04/01/99	FRE	15/301.371/98	Servidores Diversos	4	Prestação de Serviços	1.815,00
04/01/99	FRE	15/301.440/98	Servidores Diversos	4	Prestação de Serviços	132,02
04/01/99	FRE	15/301.441/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Encargos Sociais	45.000,00
04/01/99	FRE	15/301.442/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Diárias	6.759,00
04/01/99	FRE	15/300.122/97	Social Card S/C Ltda	4	Pagamento de Pessoal	9.000,00
04/01/99	FRE			4	Prestação de Serviços	12.000,00

04/01/99	FRE	15/301.453/98	TELERJ	4	Prestação de Serviços	12.000,00
04/01/99	FRE	15/301.454/98	TELERJ	4	Prestação de Serviços	4.500,00
04/01/99	SMEL	15/001.310/98	TELERJ	4	Serviços de Telefonia-Secretaria	20.000,00
04/01/99	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	70.004,00
04/01/99	FRE	15/300.784/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Prestação de Serviços	23.481,18
05/01/99	FRE	15/301.458/98	Fundação João Goulart	4	Prestação de Serviços	6.000,00
06/01/99	FRE	15/300.001/99	Armando Ribeiro Martins Filho	4	Prestação de Serviços	8.000,00
07/01/99	####	15/300.003/99	NetBoard Informática	4	Aquisição de Material	5.687,00
12/01/99	FRE	15/301.250/98	Cheque Service S/C Ltda	4	Prestação de Serviços	22.998,40
13/01/99	####	15/300.013/99	New Life Águas Comestíveis e Bebidas Ltda	4	Aquisição de Material	4.216,00
14/01/99	FRE	15/300.016/99	Fundação João Goulart	4	Prestação de Serviços	969,80
14/01/99	FRE	15/300.012/99	Joana Batista Alves Ribeiro	4	Disp. Pronto Pg	3.000,00
15/01/99	FRE	15/301.063/98	Capital do Esporte-Comércio de Mat. Esport. L	4	Prestação de Serviços	1.000,00
18/01/99	FRE	15/301.448/98	Light	4	Prestação de Serviços	54.000,00
21/01/99	FRE	15/300.026/99	Copy House Com e Serv. Reprog. Ltda-ME	4	Prestação de Serviços	7.950,00
21/01/99	FRE	15/301.310/98	Liderauto Veículos Ltda	4	Prestação de Serviços	18.334,00
25/01/99	FRE	15/300.031/99	Encadernação e Douração Ubirajara Ltda	4	Prestação de Serviços	180,00
25/01/99	FRE	15/300.030/99	Triunfo do Brasil Importações e Exportações L	4	Aquisição de Material	1.300,00
25/01/99	FRE	15/300.032/99	Vidraçaria e Decorações Pompeu Ltda	4	Prestação de Serviços	7.997,25
28/01/99	SMEL	15/000.145/98	J.H.Saturno Distrib. De Mat.de Escr.e Limp.Ltc	4	Aquisição de Material	708,30
29/01/99	FRE	15/300.055/98	J.H.Saturno Distrib. De Mat.de Escr.e Limp.Ltc	4	Aquisição de Material	6.368,77
29/01/99	FRE	15/300.057/99	Marcelo José Aguilera Slick Screen	4	Prestação de Serviços	7.650,00
03/02/99	FRE	15/300.063/99	Conlmp Material de Construção e Limpeza Ltc	4	Aquisição de Material	935,71
03/02/99	FRE	15/300.064/99	Rio Center Negócios e Participações Ltda	4	Aquisição de Material	867,00
04/02/99	FRE	15/300.060/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
04/02/99	FRE	15/300.065/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
04/02/99	FRE	15/300.065/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
04/02/99	FRE	15/300.060/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
04/02/99	####	15/300.070/99	Rio Center Negócios e Participações Ltda	4	Aquisição de Material	544,00
05/02/99	FRE	15/300.073/99	Agnu's Del Ind. E Com. Ltda	4	Aquisição de Material	630,00
05/02/99	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de Serviços	20.000,00
05/02/99	FRE	15/300.069/99	Va-Lu Esportes Ltda-ME	4	Aquisição de Material	360,00
18/02/99	FRE	15/300.009/99	Icone Propaganda Ltda	4	Aquisição de Material	3.000,00
19/02/99	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de Serviços	10.000,00
25/02/99	SMEL	15/000.246/99	Cedae	4	Serviço de água e esgoto para o au	15.000,00
25/02/99	FRE	15/300.832/97	Centouro Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	151.458,45
25/02/99	FRE	15/300.778/97	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de Serviços	200,00
25/02/99	FRE	15/300.834/97	Práticas Serviços de Apoio Ltda	4	Prestação de serviço	6.706,91

25/02/99	FRE	15/300.833/97	PROEN-Projetos Engenharia Comércio e Mon	4	Prestação de serviço	15.242,02
25/02/99	FRE	15/300.829/97	eRufolo	4	Prestação de Serviços	160.094,37
25/02/99	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	159.580,65
25/02/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial do empenho nº 19	566.875,00
25/02/99	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	1.290.000,00
26/02/99	FRE	15/300.131/99	Extintores Anti Fire Rocha Ltda-ME	4	Prestação de Serviços	314,00
26/02/99	FRE	15/300.131/99	Extintores Anti Fire Rocha Ltda-ME	4	Prestação de Serviços	336,00
26/02/99	SMEL	15/000.229/99	Insetisan-Servitox Inseticidas Ltda	4	Dedetização da Sede da Secretaria	350,00
26/02/99	SMEL	15/000.229/99	Insetisan-Servitox Inseticidas Ltda	4	Dedetização da Sede da Secretaria	350,00
26/02/99	FRE	15/300.135/99	Lions Club do Rio de Janeiro	4	Prestação de Serviço	68.375,34
01/03/99	FRE	15/300.133/99	Encadernação e Douração Ubirajara Ltda	4	Prestação de Serviços	90,00
01/03/99	FRE	15/000.150/99	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social	4	Pagamento de INSS	67,50
01/03/99	FRE	15/300.001/99	Instituto Nacional do Seguro Social	4	Prestação de Serviços	1.200,00
01/03/99	FRE	15/000.150/99	José Carlos Rodrigues Docio	4	Prestação de serviço	450,00
01/03/99	FRE	15/300.132/99	Pedro da Rocha Britto e Outros	4	Prestação de Serviços	6.000,00
01/03/99	FRE	15/300.130/99	Planatel. Comércio de Informática Ltda	4	Aquisição de Material	1.160,00
01/03/99	FRE	15/301.481/98	Reinaldo Marques Arquitetos Associados	4	Prestação de serviço	7.850,00
01/03/99	FRE	15/301.440/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Encargos Sociais	136.422,00
01/03/99	FRE	15/301.381/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de FGTS	63.500,00
01/03/99	FRE	15/301.443/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de PIS(PASEP)	431,00
01/03/99	FRE	15/301.380/98	Servidores Diversos	4	Pagamento da folha de Pessoal	684.093,00
01/03/99	FRE	15/300.025/90	Show Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	2.000,00
02/03/99	FRE	15/300.139/99	Irmão Mansur-Casa Marítima	4	Aquisição de Material	280,00
02/03/99	FRE	15/300.140/99	Irmão Mansur-Casa Marítima	4	Prestação de Serviços	280,00
03/03/99	FRE	15/301.442/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Pessoal	26.983,00
04/03/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Prestação de Serviços	10.000,00
04/03/99	FRE	15/300.155/99	Inverso Comércio e Confecções de Roupas Lt	4	Prestação de Serviços	1.900,00
05/03/99	FRE	15/300.162/99	Sport's World Equipamentos Esportivos Ltda	4	Aquisição de material	109,70
05/03/99	FRE	15/300.161/99	Va-LU Esportes Ltda	4	Aquisição de material	7.860,00
08/03/99	SMEL	15/001.312/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Anulação total do empenho 99/0001	17.413,20
08/03/99	SMEL	15/001.311/98	Empresa Participações S/A Ltda	4	Locação do 7º and. Do Ed.da Av. P	17.413,20
08/03/99	SMEL	15/001.311/98	Empresa Participações S/A Ltda	4	Locação do 7º and. Do Ed.da Av. P	34.826,40
08/03/99	SMEL	15/001.313/98	Empresa Participações S/A Ltda	4	Despesas de condomínio do 7ºAnd.	13.500,00
08/03/99	SMEL	15/001.313/98	Empresa Participações S/C Ltda	4	Anulação total de Empenho 99/0001	9.500,00
10/03/99	FRE	15/301.482/98	Arcade Informática & Sistemas Ltda	4	Prestação de serviço	7.500,00
11/03/99	FRE	15/300.893/97	Embrassom	4	Prestação de Serviços	10.000,00
11/03/99	SMEL	15/000.299/99	Light	4	Serviço de luz e força motriz	35.000,00
12/03/99	FRE	15/300.021/99	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	79.500,00

12/03/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Prestação de serviço	8.210,00
12/03/99	FRE	15/300.226/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	7.400,00
12/03/99	FRE	15/300.226/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	7.400,00
12/03/99	FRE	15/300.289/99	Jaymatel Ferragens e Materiais Elétricos Ltda	4	Aquisição de material	374,00
16/03/99	SMEL	15/001.137/98	Banco Banerj S.A-Agência Debret	4	Contratação de estagiários p/atende	278,12
16/03/99	FRE	15/300.304/99	DETRAN-Departamento de Trânsito do Estadoc	4	Prestação de serviço	187,58
16/03/99	FRE	15/300.303/99	Fundação João Goulart	4	Prestação de serviço	638,00
16/03/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporthe	4	Anulação parcial do empenho 1999,	43.118,00
16/03/99	FRE	15/300.305/99	O. A. V. ITHURRALDE Assistência Técnica-M	4	Prestação de serviço	700,00
18/03/99	FRE	15/300.111/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	1.790,00
18/03/99	FRE	15/300.025/98	Air Show Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	30.000,00
18/03/99	FRE	15/300.314/99	Fundação João Goulart	4	Prestação de serviço	963,00
18/03/99	FRE	15/300.309/99	J. Martins dos Santos & Cia Ltda	4	Prestação de serviço	3.735,00
18/03/99	FRE	15/300.310/99	Jam Comércio e Serviços Ltda	4	Prestação de serviço	312,80
18/03/99	FRE	15/300.312/99	Va-LU Esportes Ltda	4	Aquisição de material	218,00
18/03/99	FRE	15/300.311/99	Zênite Informações e Consultoria em Adminis	4	Prestação de serviço	1.594,00
22/03/99	SMEL	15/000.029/99	E.B.C.T Empresa Brasileira de Correios e Telê	4	Serviços Postais	1.414,84
22/03/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	4	Anulação parcial do empenho 1999,	24.018,53
22/03/99	SMEL	15/000.060/99	Fundação João Goulart	4	Ressarcimento de despesas de elet	242,45
22/03/99	SMEL	15/000.074/99	Fundação João Goulart	4	Ressarcimento de despesas de elet	280,63
22/03/99	SMEL	15/001.296/98	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Serviço de luz e força motriz	9.275,25
22/03/99	SMEL	15/000.045/99	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Serviço de luz e força motriz	1.800,70
22/03/99	FRE	15/300.136/99	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	4	Prestação de Serviços	72.960,00
23/03/99	SMEL	15/000.055/99	Empresa Participação S/C Ltda	4	50% do valor do condomínio de dez	1.800,70
23/03/99	SMEL	15/000.055/99	Empresa Participação S/C Ltda	4	50% do valor do condomínio de dez	1.800,70
23/03/99	FRE	15/300.321/99	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material	171,00
23/03/99	FRE	15/300.325/99	Laboratório Fotográfico Wanda Ltda	4	Prestação de serviço	8.000,00
23/03/99	SMEL	15/001.189/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Devolução de desconto efetuado in	128,10
23/03/99	SMEL	15/001.271/98	TELERJ-Telecomunicações do Rio de Janeirc	4	Serviços de Telefonía-Secretaria/98	1.803,99
24/03/99	FRE	15/300.332/99	Alvim-Kap Indústria e Comércio Ltda	4	Prestação de Serviços	6.500,00
24/03/99	FRE	15/300.342/99	Ideal Eventos Ltda	4	Prestação de Serviços	7.465,00
24/03/99	FRE	15/300.331/99	NetBoard Informática Ltda	4	Prestação de material	1.030,00
24/03/99	FRE	15/300.341/99	Stands Projetos e Decorações Ltda	4	Prestação de Serviços	2.835,00
26/03/99	FRE	15/300.085/98	Intelservice serviços e informações Ltda	4	Aquisição de material	43.118,00
26/03/99	FRE	15/300.136/99	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	4	Prestação de serviço	12.960,00
27/03/99	FRE	15/301.432/98	IBGE	4	Prestação de Serviços	18.505,00
30/03/99	SMEL	15/001.243/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Conforme Preceitua a cláusula 4.2.	4.284,08
30/03/99	SMEL	15/000.008/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Pagamento da passagem do Senho	2.637,36

30/03/99	SMEL	15/001.243/98	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Conforme Preceitua a clausula 4.2.	4.284,08
01/04/99	FRE	15/300.320/99	Jony Informática Ltda	4	Prestação de serviço	7.850,00
01/04/99	FRE	15/301.453/98	TELERJ-Telecomunicações do Rio de Janeirc	4	Prestação de serviço	15.000,00
01/04/99	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de Serviços	1.000,00
01/04/99	FRE	15/300.368/99	Va-LU Esportes Ltda	4	Aquisição de material	1.470,00
08/04/99	FRE	15/300.380/99	Almeida de São Gonçalo Eletrônica e Serralhe	4	Prestação de serviço	1.800,00
08/04/99	FRE	15/300.383/99	C.G. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	4	Aquisição de material	1.207,84
09/04/99	FRE	15/300.387/99	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material	1.313,00
14/04/99	FRE	15/300.403/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	7.400,00
14/04/99	FRE	15/300.376/99	P & G Montagens de Feiras e Eventos Ltda	4	Prestação de serviço	5.900,00
15/04/99	####	15/300.029/99	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Prestação de Serviços	1.048,48
15/04/99	FRE	15/300.047/99	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e E	4	Prestação de serviço	2.503,32
15/04/99	FRE	15/300.033/99	Fundação João Goulart	4	Prestação de Serviços	1.122,52
15/04/99	FRE	15/300.409/99	Gallo Sport's Indústria e Comércio Ltda	4	Prestação de serviço	1.050,00
19/04/99	SMEL	15/000.490/99	Telefônica Celular S.A	4	Serviços de Telefonia Celular	10.000,00
20/04/99	FRE	15/300.414/99	Detran	4	Prestação de Serviços	1.000,00
20/04/99	FRE	15/300.414/99	DETRAN-Departamento de Trânsito do Estad	4	Prestação de serviço	1.000,00
26/04/99	SMEL	15/000.028/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	4	Anulação total do saldo do empenh	3.076,16
26/04/99	SMEL	15/000.028/97	Pacific Factory Produções Artísticas Ltda e Ou	4	Anulação total do saldo do empenh	320.507,76
27/04/99	FRE	15/300.170/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Prestação de Serviços	29.700,00
27/04/99	FRE	15/301.455/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de serviço	6.000,00
27/04/99	FRE	15/301.458/98	Fundação João Goulart	4	Prestação de serviço	6.000,00
27/04/99	FRE	15/301.447/98	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	6.400,00
28/04/99	FRE	15/300.449/99	INSS	4	Pagamento de INSS	135,00
04/05/99	SMEL	15/001.316/98	FRE	4	Anulação parcial da nota de empenh	2.000,00
04/05/99	SMEL	15/000.571/99	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material de consumo(€	2.164,80
05/05/99	FRE	15/300.468/99	M.L. Aguilera Serigrafia	4	Prestação de serviço	7.300,00
05/05/99	SMEL	15/000.548/99	Sandra Miranda da Silva	4	Adiamento para compra de passag€	300,00
06/05/99	FRE	15/300.474/99	Affiche Comércio e Programação Visual Ltda	4	Prestação de Serviços	420,00
07/05/99	FRE	15/300.486/99	Edson Fernandes Mascarenhas	4	Prestação de serviço	4.800,00
07/05/99	FRE	15/300.486/99	Instituto Nacional do Seguro Social	4	Prestação de serviço	720,00
07/05/99	FRE	15/000.485/99	Interprise Contabilidade e Auditoria	4	Prestação de Serviços	8.000,00
10/05/99	FRE	15/300.832/97a	Centauru Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	50.486,15
10/05/99	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de serviço	10.000,00
10/05/99	FRE	15/300.778/97	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	1.600,00
10/05/99	SMEL	15/001.316/99	Fundação Rio Esporte	4	Anulação total do empenho n° 99/01	196.409,00
10/05/99	SMEL	15/001.316/98	Fundação Rio Esporte	4	Anulação total do empenho n° 99/01	529.802,00
10/05/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Indústria e Comércio de Móveis Lt	4	Prestação de serviço	328,54

10/05/99	FRE	15/300.478/99	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Prestação de serviço	2.894,70
10/05/99	FRE	15/301.448/98	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	30.000,00
10/05/99	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	53.193,55
10/05/99	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de serviço	10.000,00
10/05/99	FRE	15/300.367/99	Xerox Comércio e Indústria Ltda	4	Prestação de serviço	2.376,37
10/05/99	FRE	15/300.367/99	Xerox Comércio e Indústria Ltda	4	Prestação de serviço	2.376,37
12/05/99	FRE	15/300.497/99	Rio Gymnasium Equipamentos Esportivos e Li	4	Aquisição de material	596,00
12/05/99	FRE	15/300.504/99	Sanitas Comércio e Serviços Ltda	4	Prestação de Serviços	430,00
13/05/99	FRE	15/300.517/99	Hellen's Brasil Ltda	4	Prestação de serviço	8.000,00
13/05/99	FRE	15/300.516/99	KS Táxi Aéreo Ltda	4	Prestação de serviço	3.517,50
15/05/99	FRE	15/300.170/98	Agrícola e Comercial João Jabour Ltda	4	Prestação de serviço	25.000,00
17/05/99	FRE	15/300.518/99	Triunfo do Brasil Informações e Exportações L	4	Prestação de serviço	1.228,00
19/05/99	FRE	15/300.535/99	Datatri Informática Ltda	4	Aquisição de material	2.500,00
19/05/99	FRE	15/300.545/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
19/05/99	FRE	15/300.546/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	4.500,00
19/05/99	FRE	15/300.071/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Prestação de serviço	13.300,00
19/05/99	FRE	15/300.551/99	Sanitas Comércio e Serviços Ltda	4	Prestação de serviço	740,00
20/05/99	SMEL	15/000.657/99	J.H Saturno Distribuidora de Material de Escrit	4	Aquisição de material de consumo(t	753,16
21/05/99	FRE	15/300.119/99	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	525,00
25/05/99	FRE	15/300.561/99	Eletrotécnica Progresso Naval Ltda	4	Prestação de serviço	128,50
25/05/99	FRE	15/300.564/99	Hilux Material Esportivo Ltda e Maura Monteirc	4	Prestação de serviço	840,00
31/05/99	SMEL	15/000.698/99	Interativa Equipamentos e Serviços Ltda	4	Compra de material	260,00
04/06/99	FRE	15/300.589/99	Arcade Informática & Sistemas Ltda	4	Prestação de serviço	7.950,00
04/06/99	FRE	15/300.588/99	Planatel Comércio de Informática Ltda	4	Aquisição de material	550,00
09/06/99	FRE	15/300.832/97	Centauru Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de serviço	100.972,30
09/06/99	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Prestação de serviço	10.000,00
09/06/99	FRE	15/300.778/97	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	3.200,00
09/06/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Indústria e Comércio de Móveis Lt	4	Prestação de serviço	6.000,00
09/06/99	FRE	15/300.343/99	Hellen's Brasil Ltda	4	Prestação de serviço	4.000,00
09/06/99	SMEL	15/000.719/99	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Serviços de luz e força motriz	1.554,05
09/06/99	FRE	15/301.448/98	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	66.000,00
09/06/99	FRE	15/300.564/99	Maura Monteiro de Moraes-ME	4	Prestação de serviço	320,00
09/06/99	FRE	15/300.136/99	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	4	Prestação de serviço	24.000,00
09/06/99	FRE	15/300.833/97	PROEN- Projetos Engenharia Comércio e Mor	4	Prestação de serviço	15.242,02
09/06/99	FRE	15/300.505/99	Régia Hidráulica esportiva Ltda	4	Prestação de serviço	7.505,60
09/06/99	FRE	15/300.566/99	Reinado Marques Arquitetos associados Ltda	4	Prestação de serviço	7.800,00
09/06/99	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	106.387,10
09/06/99	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	106.729,58

09/06/99	FRE	15/300.894/97	The Backstage Sonorização Ltda	4	Prestação de serviço	15.000,00
10/06/99	FRE	15/301.446/98	Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunica	4	Prestação de serviço	4.000,00
10/06/99	FRE	15/301.450/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de serviço	5.000,00
10/06/99	FRE	15/301.455/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A	4	Prestação de serviço	26.000,00
10/06/99	FRE	15/301.447/98	Light-Serviços de Eletricidade S/A	4	Prestação de serviço	10.000,00
10/06/99	FRE	15/300.594/99	Regina Célia Menezes Cardoso	4	Pronto Pagamento	3.000,00
10/06/99	FRE	15/300.590/99	RR Gravações Presentes e Artigos Esportivos	4	Prestação de serviço	2.085,00
10/06/99	FRE	15/301.453/98	Telemar Comunicações do Rio de Janeiro S.A	4	Prestação de serviço	15.000,00
11/06/99	FRE	15/300.535/99	Netcenter Informática Ltda	4	Aquisição de material	3.880,00
14/06/99	SMEL	15/000.071/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Despesas com viagens-passagens	43.750,00
14/06/99	SMEL	15/000.744/99	Telemar	4	Serviços de telefonia para Secretari	28.000,00
15/06/99	FRE	15/300.522/99	Big Eye Confecções Ltda-ME	4	Prestação de serviço	7.800,00
15/06/99	FRE	15/300.625/99	Jony Informática Ltda	4	Prestação de serviço	7.850,00
15/06/99	FRE	15/300.579/99	Masismo Indústria e Comércio de Artigos e Ve	4	Prestação de serviço	6.200,00
15/06/99	SMEL	15/001.219/98	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	4	Anulação do saldo do empenho nº 5	45.924,80
16/06/99	FRE	15/300.638/99	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	3.700,00
16/06/99	FRE	15/300.636/99	Rio Center Negócios e Participações Ltda	4	Aquisição de material	4.286,07
18/06/99	FRE	15/300.634/99	C.G. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	4	Aquisição de material	275,20
18/06/99	FRE	15/300.642/99	Laboratório Fotográfico Wanda Ltda	4	Aquisição de material	162,00
22/06/99	SMEL	15/000.651/99	Banco Real S/A	4	Emissão de carta de crédito para cl	73.505,00
23/06/99	FRE	15/300.670/99	Agu's Dei Indústria e Comércio Ltda	4	Aquisição de material	2.875,00
23/06/99	FRE	15/300.662/99	Sport's World Equipamentos Esportivos Ltda	4	Aquisição de material	572,80
29/06/99	FRE	15/300.681/99	Danilo Gullo Guimarães	4	Prestação de serviço	6.950,00
29/06/99	FRE	15/300.682/99	Esfinge Artigos para Escritório Ltda	4	Aquisição de material	90,20
29/06/99	FRE	15/300.681/99	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social	4	Prestação de serviço	1.042,50
18/11/99	FRE	15/301.209/99	Eletric Divi Serviços de Instalações Elétricas D	4	Prestação de Serviços	3.436,80
19/11/99	SMEL	15/000.07/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Anulação Parcial da nota de empen	30.000,00
22/11/99	SMEL	15/001.319/99	Gallo Sports	4	Confeção de Camisas	254,80
30/11/99	FRE	15/301.226/99	Castelo de Paiva Vidro e Ferragens Ltda	4	Aquisição de Material	975,99
30/11/99	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de Serviços	430.000,00
03/12/99	FRE	15/301.239/99	Chipout Informática	4	Aquisição de Material	996,00
28/12/99	FRE	15/301.380/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Pessoal	23.000,00
28/12/99	FRE	15/301.442/98	Servidores Diversos	4	Pagamento de Pessoal	3.000,00
28/12/99	SMEL	15/001.316/98	SMEL/FRE	4	Anulação parcial da nota de empeni	61.199,00
30/12/99	FRE	15/300.892/97	Contub Equipamentos para Construção Ltda	4	Anulação parcial da nota de empeni	1.225,94
30/12/99	FRE	15/300.026/99	Copy House Comércio e Serviços Reprográfic	4	Anulação parcial nota nº 99/186-9	355,50
30/12/99	FRE	15/301.015/99	Copy House Comércio e Serviços Reprográfic	4	Anulação parcial nota nº 99/1540-5	2.620,00
30/12/99	FRE	15/301.461/98	Doacri Luiz	4	Anulação parcial do saldo da nota d	1.035,40

30/12/99	FRE	15/301.450/99	Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Anulação parcial nota nº 99/28-3	967,40
30/12/99	FRE	15/301.450/98	Empresa Municipal de Artes Gráficas	4	Anulação parcial nota nº 99/1042-3	5.000,00
30/12/99	FRE	15/301.458/99	Fundação João Goulart	4	Anulação parcial nota nº 99/1568-7	7.800,00
30/12/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Ind. E Com. De Móveis Ltda	4	Anulação parcial da nota de empenh	2.508,00
30/12/99	FRE	15/300.477/98	Guanaplast Indústria e Comércio de Móveis Lt	4	Anulação total do saldo da nota de	328,54
30/12/99	FRE	15/301.079/99	Hans Automóveis Ltda	4	Anulação parcial do saldo da nota d	204,88
30/12/99	FRE	15/300.330/99	Hilux Material Esportivo Ltda	4	Anulação total do saldo da nota de	32.362,50
30/12/99	FRE	15/301.452/98	INFOGLOBO-Comunicações Ltda	4	Anulação parcial do saldo da nota d	2.340,00
30/12/99	FRE	15/301.452/98	INFOGLOBO-Comunicações Ltda	4	Anulação parcial do saldo da nota d	1.192,00
30/12/99	FRE	15/300.681/99	INSS	4	Anulação parcial do saldo da nota d	1,15
30/12/99	FRE	15/301.479/99	Leo Júnior Participações Ltda	4	Anulação total do saldo da nota de	6.000,00
30/12/99	FRE	15/301.479/99	Leo Júnior Participações Ltda	4	Anulação total do saldo da nota de	6.000,00
30/12/99	FRE	15/300.583/99	Lions Clube do Rio de Janeiro	4	Anulação parcial da nota de empenh	26.690,60
30/12/99	FRE	15/300.071/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Anulação parcial nota nº 99/788-2	2.245,15
30/12/99	FRE	15/300.136/99	Mil e um Pães-Ind. E Com. De Gêneros Alim.L	4	Anulação parcial do saldo da nota d	320,00
30/12/99	FRE	15/300.330/99	Multibrasil Indústria e Comércio Ltda	4	Anulação total do saldo da nota de	3.584,79
30/12/99	FRE	15/301.105/99	Newlife Água, Comestíveis e Bebidas Ltda	4	Anulação parcial n°	29,10
30/12/99	FRE	15/300.013/99	Newlife Água, Comestíveis e Bebidas Ltda	4	Anulação parcial do saldo da nota d	245,08
30/12/99	FRE	15/301.452/98	O Globo	4	Anulação parcial do saldo da nota d	76,90
30/12/99	FRE	15/301.449/98	Opportrans Concessão Metroviário S/A	4	Anulação parcial do saldo da nota d	75,00
30/12/99	FRE	15/301.449/98	Opportrans Concessão Metroviário S/A	4	Anulação parcial do saldo da nota d	500,00
30/12/99	FRE	15/300.132/99	Pedro Rocha Brito	4	Anulação parcial nota nº 99/307-1	730,88
30/12/99	FRE	15/300.834/97	Pratika Serviços de apoio Ltda	4	Anulação parcial do saldo da nota d	120,94
30/12/99	FRE	15/300.831/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Cons	4	Anulação parcial da nota de empenh	5.851,29
30/12/99	FRE	15/300.330/99	T. Print Textil Ltda	4	Anulação total do saldo da nota de	13.323,55
30/12/99	FRE	15/301.453/98	Telemar	4	Anulação total nota nº 99/1561-2	10.000,00
30/12/99	FRE	15/301.453/98	Telemar	4	Anulação parcial nota nº 99/1232-0	7.198,70
30/12/99	FRE	15/301.453/98	Telemar	4	Anulação parcial nota nº 99/1043-1	1.464,95
30/12/99	FRE	15/301.454/98	Telemar	4	Anulação parcial do saldo da nota d	906,48
30/12/99	FRE	15/301.454/98	Telemar	4	Anulação parcial do saldo da nota d	340,86
30/12/99	FRE	15/300.032/99	Vidraçaria e Decorações Pompeu Ltda	4	Anulação parcial nota nº 99/194-3	7.326,35
03/01/00	FRE	15/300.833/97	Procin Projotos Engenharia Comercio e Monta	4	Prestação de Serviços	8.671,00
03/01/00	FRE	15/32000829/9	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Cons	4	Serviços de Limpeza do CEMS	222.500,00
12/01/00	FRE	15/300.015/200	Electric Divi Serviços de Instalações Elétricas D	4	Aquisição de Material	2.996,64
18/01/00	FRE	15/300.055/200	Copy House Comércio e Serviços Reprográfi	4	Prestação de Serviços	7.950,00
25/01/00	SMEL	15/000.028/97	Banco BBA Creditanstalt S.º	4	Emissão de Carta de Crédito para F	100.000,00
03/02/00	SMEL	15/000.203/200	José Moraes Correia Neto e Outros	4	Despesa de pessoal	1.068.315,00
20/03/00	FRE	15/300.174/200	Elemavic Ferragens Ltda	4	Aquisição de material	352,80

23/03/00	FRE	15/300.185/200	Danilo Guilmaraes	4	Anulação Parcial da nota nº 2000/00	1.044,00
23/03/00	FRE	15/300.185/200	INSS	4	Pagamento de INSS de serviços pri	1.044,00
27/03/00	FRE	15/300.190/200	JVA Artes Scrlln, Papéis e Plásticos Ltda	4	Prestação de serviço	600,00
27/03/00	FRE	15/300.191/200	Olimpicus Sport Roupas Ltda e Nacif Esportes	4	Aquisição de material	776,50
07/04/00	FRE	15/300.183/200	Corpo de Bombeiros do ERJ-GM	4	Vistoria das piscinas do C.E.M.S.	4.381,51
17/04/00	FRE	15/300.166/200	FEPEERJ	4	Anulação parcial da nota nº 2000/00	20.000,00
02/05/00	SMEL	15/000.489/00	Zênit Informaçoes e Consultoria em Administr	4	Assinatura de publicação mensales	1.750,00
04/05/00	SMEL	15/000.226/200	Embratel	4	Serviço de Telefonia	5.000,00
10/05/00	FRE	15/300.282/200	Catelo Paiva Vidro e Ferragens	4	Aquisição de Material	445,45
10/05/00	FRE	15/300.280/200	Vida Saúde Material Esportivo Ltda	4	Aquisição de Material	4.270,22
24/05/00	FRE	15/300.256/200	Abitex Equipamentos de Segurança Ltda	4	Prestação de Serviços	0,30
30/05/00	FRE	15/300.830/97	Região Hidráulica Esportiva Ltda	4	Manutenção de Piscinas CEMS	18.229,54
31/05/00	FRE	15/300.354/200	Copy House Com e Serv. Reprog. Ltda-ME	4	Prestação de Serviços	7.990,00
31/05/00	FRE	15/000.384/199	FEPEERJ	4	Anulação total da nota nº 200/0050	35.000,00
31/05/00	FRE	15/300.132/99	Pedro Rocha Britto e Outros	4	Anulação parcial da nota nº 200/0000	93,76
01/06/00	FRE	15/300.349/200	Nacif Esportes Mat. Esport.Ltda	4	Aquisição de Material	392,30
05/06/00	FRE	15/300.351/200	AUTO MECÂNICA VETROMARC LTDA	4	Prestação de serviço	800,00
06/06/00	FRE	15/300.350/200	ARPI-Distribuidora de Materiais de Escritório e	4	Aquisição de material	3.440,00
06/06/00	FRE	15/300.356/200	ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Dis	4	Prestação de serviço	2.134,70
06/06/00	FRE	15/300.352/200	ELETRIC-DIVI-Serv. De Instalações Elétricas	4	Aquisição de material	3.948,00
06/06/00	FRE	15/300.197/200	Play Piso-Pisos Esportivos Ltda	4	Obras de Complementação do CEM	2.717.309,06
06/06/00	FRE	15/300.355/200	TELEMAR-Telecomunicações do Rio de Janei	4	Prestação de serviço	166,29
15/06/00	FRE	15/300.385/200	Ivosom Produções Artísticas Ltda	4	Prestação de serviço	21.500,00
10/10/00	FRE	15/300.627/200	LS Bragança Comércio e Representações Ldt	4	Aquisição de Material	6.452,00
30/10/00	FRE	15/300.666/200	Servidores Diversos	4	Pagamento de Encargos Sociais ,re	38.971,05
01/11/00	FRE	15/300.683/200	Abitex Equipamentos de Segurança Ltda	4	Prestação de serviço	1.873,60
01/11/00	FRE	15/300.683/200	Abitex Equipamentos de Segurança Ltda	4	Aquisição de material	2.952,30
01/11/00	FRE	15/300.653/200	Servidores Diversos	4	Folha de pagamento referente a Ou	85.257,43
13/11/00	SMEL	15/000.174/200	ASERJ	4	Anulação total da nota de empenho	5.900,00
13/11/00	FRE	15/300.545/200	Copy House Comércio e Serviços Reprográfi	4	Anulação parcial da nota de empen	29,60
13/11/00	FRE	15/301.431/99	Daacri Luiz	4	Anulação parcial da nota de empen	200,00
13/11/00	FRE	15/301.419/99	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	4	Anulação parcial da nota de empen	8.500,00
13/11/00	FRE	15/300.581/200	Nadja Regina de Medeiros Ribeiro	4	Anulação parcial da nota de empen	800,00
13/11/00	FRE	15/301.250/98	Rodoticket Comércio e Administração Ltda	4	Anulação parcial da nota de empen	300,00
13/11/00	FRE	15/300.288/200	VICOM S/A	4	Anulação parcial da nota de empen	6.000,00
14/11/00	SMEL	15/001.077/00	Rio Luz-Companhia Municipal de Energia e Ilu	4	Anulação total da nota de empenho	30.066,88
21/11/00	FRE	15/300.706/200	Servidores Diversos	4	Encargos Sociais Referentes a folh	1.751,03
21/11/00	FRE	15/300.707/200	Servidores Diversos	4	Pagamento do IRRF referente a feri	258,17

21/11/00	FRE	15/300.708/200	Servidores Diversos	4	Folha de pagamento da 1ª parcela (19.456,94
22/11/00	SMEL	15/000.468/00	CEDAE- Companhia Estadual de Águas e Esg	4	Anulação parcial da nota de empenh	10.000,00
29/11/00	SMEL	15/000.011/00	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e E	4	Anulação total do empenho 2000/14	33.000,00
29/11/00	SMEL	15/001.159/00	LOCAR-Conservação e Manutenção de Imóve	4	Reconhecimento de dívida dos serv	75.320,47
04/12/00	FRE	15/300.705/200	Armando Ribeiro Martins Filho	4	Prestação de serviço	6.160,00
04/12/00	FRE	15/301.414/99	CEDAE- Companhia Estadual de Águas e Esg	4	Prestação de serviço	20.000,00
04/12/00	FRE	15/300.659/200	ELECTRIC-DIVI Serviços de Instalações Elétri	4	Prestação de serviço	7.948,63
04/12/00	FRE	15/300.712/200	ELECTRIC-DIVI Serviços de Instalações Elétri	4	Prestação de serviço	4.946,35
04/12/00	FRE	15/301.147/99	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	3.200,00
04/12/00	FRE	15/301.147/99	Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio	4	Prestação de serviço	3.200,00
04/12/00	FRE	15/300.705/200	INSS	4	Recolhimento de INSS	1.232,00
04/12/00	FRE	15/300.829/97	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Consi	4	Prestação de serviço	97.835,29
04/12/00	FRE	15/301.416/99	Telemar-Telecomunicações do Rio de Janeiro	4	Prestação de serviço	1.200,00
04/12/00	FRE	15/301.416/99	Telemar-Telecomunicações do Rio de Janeiro	4	Prestação de serviço	1.200,00
04/12/00	FRE	15/300.911/97	Universe Sports Promoções Ltda	4	Prestação de serviço	430.000,00
04/12/00	FRE	15/300.784/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Prestação de serviço	1.800,00
05/12/00	FRE	15/300.719/200	Servidores Diversos	4	Pagamento de FGTS referente a re	6.274,64
05/12/00	FRE	15/300.720/200	Servidores Diversos	4	Rescisão de contrato de trabalho de	2.166,70
05/12/00	FRE	15/300.721/200	Servidores Diversos	4	Folha de pagamento do 13º salário,	29.432,26
05/12/00	FRE	15/300.719/200	Servidores Diversos	4	Pagamento de FGTS referente a re	6.274,64
05/12/00	FRE	15/300.720/200	Servidores Diversos	4	Rescisão de contrato de trabalho de	2.166,70
05/12/00	FRE	15/300.721/200	Servidores Diversos	4	Folha de pagamento do 13º salário,	29.432,26
07/12/00	FRE	15/300.698/200	C.G. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	4	Prestação de serviço	1.313,10
07/12/00	FRE	15/300.832/97	Centaurio Vigilância e Segurança Ltda	4	Prestação de serviço	79.094,94
07/12/00	FRE	15/300.658/200	Esmaltação Portella Rio Indústria e Comércio I	4	Aquisição de material	1.152,00
07/12/00	FRE	15/301.418/99	Light-Serviços de Eletrecidade S/A	4	Prestação de serviço	10.000,00
07/12/00	FRE	15/300.071/99	Metropol Viagens e Turismo Ltda	4	Prestação de serviço	7.530,00
07/12/00	FRE	15/300.197/200	Playpiso-Pisos Esportivos Ltda	4	Prestação de serviço	680.252,63
07/12/00	FRE	15/300.663/99	Transamérica Serviços e Comércio Ltda	4	Prestação de serviço	12.000,00
07/12/00	FRE	15/300.784/98	Xerox do Brasil Ltda	4	Prestação de serviço	11.290,71
12/12/00	FRE	15/300.724/200	Servidores Diversos	4	Rescisão de contrato de trabalho	3.546,02
12/12/00	FRE	15/300.722/200	Servidores Diversos	4	Pagamento de Encargos Sociais ,re	28.161,77
12/12/00	FRE	15/300.725/200	Servidores Diversos	4	Pagamento do FGTS, referente à re	1.496,62

ANEXO XVII

Índice de Desenvolvimento Humano - IDH
Bairros do Município do Rio de Janeiro
Fonte: IPEA/PNUD

	Bairro	Acesso Conhecimento	Recursos Monetários	Saúde e Sobrevivência	IDH
1.	Lagoa	0,917	1,043	0,746	0,902
2.	Gávea	0,920	1,010	0,758	0,896
3.	Jardim Botânico	0,903	0,992	0,793	0,896
4.	Leblon	0,901	0,988	0,793	0,894
5.	Barra da Tijuca	0,915	1,005	0,738	0,886
6.	Urca	0,927	0,937	0,790	0,885
7.	Ipanema	0,888	0,987	0,772	0,882
8.	Copacabana	0,895	0,957	0,766	0,873
9.	Bairro Peixoto	0,888	0,938	0,793	0,873
10.	Flamengo	0,903	0,949	0,762	0,871
11.	Posto 6	0,888	0,950	0,774	0,871
12.	Laranjeiras	0,905	0,938	0,766	0,870
13.	Humaitá	0,908	0,962	0,738	0,869
14.	Lido	0,894	0,924	0,790	0,869
15.	Leme	0,883	0,951	0,757	0,864
16.	Saens Pena	0,887	0,905	0,773	0,855
17.	Campos Sales	0,890	0,883	0,790	0,854
18.	São Conrado	0,860	1,007	0,690	0,852
19.	Botafogo	0,882	0,926	0,747	0,852
20.	Jardim Guanabara	0,892	0,891	0,766	0,850
21.	Maracanã	0,887	0,880	0,779	0,849
22.	Glória	0,884	0,894	0,747	0,842
23.	Moneró	0,890	0,850	0,782	0,841
24.	Méier	0,875	0,839	0,790	0,835
25.	Grajaú	0,880	0,867	0,722	0,823
26.	Todos os Santos	0,867	0,815	0,747	0,810
27.	Praça da Bandeira	0,861	0,812	0,747	0,807
28.	Rocha	0,866	0,804	0,747	0,806
29.	Pechincha	0,858	0,807	0,747	0,804
30.	Andaraí	0,854	0,832	0,720	0,802
31.	Vila da Penha	0,859	0,794	0,753	0,802
32.	Cosme Velho	0,814	0,920	0,671	0,802
33.	Zumbi e Ribeira	0,853	0,800	0,750	0,801
34.	Vila Isabel	0,855	0,843	0,704	0,801
35.	Riachuelo	0,851	0,803	0,745	0,800
36.	Praia da Bandeira	0,862	0,788	0,747	0,799
37.	Freguesia	0,846	0,817	0,726	0,796
38.	Vista Alegre	0,834	0,780	0,774	0,796
39.	Portuguesa	0,845	0,793	0,747	0,795
40.	Cachambi	0,851	0,792	0,734	0,792
41.	Usina	0,831	0,842	0,688	0,787
42.	Vila Valqueire	0,845	0,787	0,727	0,786
43.	Catete	0,840	0,839	0,668	0,782
44.	Centro	0,830	0,790	0,726	0,782
45.	Higienópolis	0,823	0,754	0,747	0,775
46.	Anil	0,822	0,795	0,690	0,769
47.	Abolição	0,827	0,773	0,704	0,768
48.	Jardim Sulacap	0,849	0,733	0,722	0,768
49.	Santa Tereza	0,809	0,781	0,704	0,765

50.	Itanhangá	0,771	0,865	0,658	0,765
51.	Maria da Graça	0,847	0,757	0,690	0,765
52.	Lins de Vasconcelos	0,808	0,779	0,693	0,760
53.	Encantado	0,817	0,746	0,704	0,756
54.	Água Santa	0,806	0,741	0,713	0,753
55.	Engenho Novo	0,816	0,769	0,668	0,751
56.	Engenho de Dentro	0,823	0,762	0,668	0,751
57.	São Francisco Xavier	0,831	0,787	0,634	0,751
58.	Campo Grande (Central)	0,831	0,733	0,685	0,750
59.	Olaria	0,804	0,729	0,702	0,745
60.	Alto da Boa Vista	0,772	0,791	0,669	0,744
61.	Bonsucesso	0,789	0,774	0,669	0,744
62.	Rio Comprido	0,814	0,767	0,650	0,744
63.	Praça Seca	0,811	0,739	0,679	0,743
64.	Tanque	0,803	0,729	0,693	0,742
65.	Cacuaia	0,801	0,716	0,704	0,740
66.	Freguesia (Ilha)	0,805	0,752	0,662	0,740
67.	Penha Circular	0,804	0,725	0,688	0,739
68.	Taquara	0,808	0,739	0,669	0,739
69.	Vila Militar	0,821	0,723	0,669	0,738
70.	Ramos	0,807	0,736	0,666	0,736
71.	Irajá	0,813	0,727	0,668	0,736
72.	Quintino Bocaiuva	0,811	0,721	0,668	0,733
73.	Piedade	0,818	0,731	0,645	0,731
74.	Engenho da Rainha	0,793	0,712	0,688	0,731
75.	Oswaldo Cruz	0,798	0,701	0,693	0,731
76.	Vila Cosmos	0,810	0,713	0,668	0,730
77.	Jardim Carioca	0,786	0,732	0,669	0,729
78.	Pilares	0,800	0,699	0,685	0,728
79.	Cidade Nova	0,788	0,725	0,668	0,727
80.	Bancários	0,789	0,738	0,645	0,724
81.	Cascadura	0,794	0,707	0,668	0,723
82.	Madureira	0,808	0,720	0,638	0,722
83.	Recreio dos Bandeirantes	0,710	0,815	0,634	0,720
84.	Campinho	0,808	0,715	0,634	0,719
85.	Turiaçu	0,785	0,684	0,677	0,715
86.	Del Castilho	0,777	0,703	0,658	0,713
87.	Estácio	0,766	0,710	0,658	0,711
88.	Brás de Pina	0,794	0,705	0,634	0,711
89.	Bento Ribeiro	0,806	0,693	0,634	0,711
90.	Santo Cristo	0,775	0,711	0,645	0,710
91.	Jardim América	0,789	0,687	0,650	0,709
92.	São Cristóvão	0,773	0,718	0,634	0,708
93.	Cavalcanti	0,789	0,658	0,677	0,708
94.	Parque Anchieta	0,778	0,673	0,669	0,707
95.	Marechal Hermes	0,799	0,685	0,634	0,706
96.	Penha	0,777	0,706	0,634	0,706
97.	Guadalupe	0,798	0,672	0,645	0,705
98.	Curicica	0,778	0,677	0,659	0,705
99.	Coelho Neto	0,788	0,673	0,651	0,704
100.	Jacaré	0,787	0,689	0,634	0,703
101.	Bangu Sul'	0,782	0,691	0,634	0,702
102.	Pitangueiras	0,747	0,696	0,661	0,701
103.	Realengo Sul	0,783	0,679	0,639	0,700
104.	Tomás Coelho	0,787	0,686	0,624	0,699
105.	Bangu Central	0,774	0,635	0,669	0,693
106.	Galeão	0,777	0,680	0,634	0,697
107.	Rocha Miranda	0,785	0,663	0,639	0,696
108.	Vicente de Carvalho	0,749	0,669	0,667	0,695
109.	Vaz Lobo	0,798	0,678	0,603	0,693

110.	Sampaio	0,774	0,702	0,602	0,693
111.	Pavuna	0,764	0,659	0,653	0,692
112.	Santa Cruz (Centro)	0,810	0,696	0,570	0,692
113.	Tauá	0,759	0,713	0,603	0,692
114.	Inhaúma	0,766	0,677	0,628	0,690
115.	Pedra de Guaratiba	0,762	0,677	0,624	0,688
116.	Benfica	0,754	0,698	0,606	0,686
117.	Gardênia Azul	0,719	0,648	0,688	0,685
118.	Magalhães Bastos	0,778	0,664	0,612	0,685
119.	Ricardo de Albuquerque	0,770	0,657	0,612	0,680
120.	Catumbi	0,758	0,682	0,604	0,681
121.	Vidigal	0,713	0,673	0,656	0,681
122.	Padre Miguel	0,769	0,650	0,618	0,679
123.	Deodoro	0,783	0,625	0,626	0,678
124.	Campo Grande (Sul)	0,752	0,651	0,627	0,677
125.	Cordovil	0,761	0,649	0,619	0,676
126.	Honório Gurgel	0,772	0,645	0,612	0,676
127.	Senador Vasconcelos	0,750	0,643	0,626	0,673
128.	Santíssimo	0,742	0,626	0,646	0,67
129.	Gamboá	0,744	0,666	0,603	0,671
130.	Campo Grande (Norte)	0,758	0,647	0,606	0,670
131.	Vargem Grande	0,677	0,717	0,604	0,666
132.	Jacarepaguá	0,702	0,686	0,602	0,663
133.	Anchieta	0,759	0,631	0,591	0,660
134.	Realengo (Norte)	0,762	0,633	0,584	0,660
135.	Colégio	0,735	0,649	0,587	0,657
136.	Santa Cruz (Condomínios)	0,697	0,590	0,678	0,655
137.	Engenheiro Leal	0,755	0,626	0,581	0,654
138.	Vila Aliança	0,745	0,627	0,584	0,652
139.	Vigário Geral	0,739	0,620	0,591	0,650
140.	Costa Barros	0,730	0,618	0,602	0,650
141.	Senador Camará	0,734	0,629	0,587	0,650
142.	Cidade de Deus	0,727	0,609	0,602	0,646
143.	Parada de Lucas	0,719	0,634	0,584	0,646
144.	Cosmos	0,736	0,608	0,591	0,645
145.	Sepetiba	0,733	0,627	0,568	0,643
146.	Barros Filho	0,708	0,614	0,581	0,634
147.	Inhoaíba	0,709	0,606	0,581	0,632
148.	Paciência	0,743	0,597	0,552	0,631
149.	Matadouro	0,744	0,603	0,540	0,629
150.	Vila Kenedy	0,685	0,610	0,591	0,629
151.	Caju	0,657	0,627	0,587	0,624
152.	Mangueira	0,695	0,614	0,557	0,622
153.	Jacarezinho	0,680	0,597	0,587	0,621
154.	Santa Cruz (Norte)	0,721	0,582	0,540	0,614
155.	Manguinhos	0,679	0,599	0,540	0,606
156.	Guaratiba	0,687	0,596	0,514	0,599
157.	Maré	0,655	0,594	0,543	0,597
158.	Rocinha	0,629	0,603	0,540	0,591
159.	Complexo do Alemão	0,658	0,574	0,529	0,587
160.	Acari	0,647	0,556	0,518	0,574
161.	Santa Cruz (Rural)	0,640	0,521	0,514	0,558